

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE  
JUL./DEZ. 2012

**Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.**  
Boletim de Jurisprudência. Fortaleza, jul./dez. 2012.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

**COMISSÃO DO BOLETIM**  
*COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO*

**CAPA**  
*Claudia Giovana*

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
*COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO*  
**Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo II/4º andar**  
**Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150**  
**Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>**

## *Sumário*

<b>COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL .....</b>	<b>5</b>
<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>EMENTÁRIO .....</b>	<b>9</b>



## *Composição do Tribunal*

*Maria Roseli Mendes Alencar*  
*Presidente*

*Fco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*  
*Vice-Presidente*

*Maria José Girão*  
*Corregedora Regional*

*Antonio Marques Cavalcante Filho*

*Dulcina de Holanda Palhano*

*José Antonio Parente da Silva*

*Cláudio Soares Pires*

*Plauto Carneiro Porto*

*Regina Gláucia Nepomuceno*

*Paulo Régis Machado Botelho*  
*(Juiz Convocado)*

*Rosa de Lourdes Azevedo Bringel*  
*(Juíza Convocada)*

*Jefferson Quesado Júnior*  
*(Juiz Convocado)*

*Judicael Sudário de Pinho*  
*(Juiz Convocado)*



## *Apresentação*

*O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2012.*

*Coordenação de Documentação*



## *Ementário*

### ***ABANDONO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI.***

A invocação de abandono de emprego, em contraponto à alegativa de dispensa imotivada, impõe a devida comprovação pelo empregador, por se tratar de fato modificativo do direito do empregado (artigo 818/CLT e 333, II, do CPC). Não se desicumbindo do encargo probatório, acata-se a tese de dispensa imotivada sustentada na inicial, notadamente em face do princípio da continuidade do pacto laboral.

### ***CUMULAÇÃO DE PENALIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

É inadmissível a aplicação de dupla penalidade pelo mesmo fato. Assim, somente excepcionalmente, quando além da procrastinação, reste provada outra situação dentre aquelas elencadas no art. 17 do CPC, é possível a aplicação cumulativa dos dispositivos legais cotejados (art. 538 e 16 e 17 do CPC).

**Processo: 0241300-27.2009.5.07.0032**

**Julg.: 20/09/2012**

**Rel. Juíza Convocada.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**    **Publ. DEJT: 26/09/2012**  
**Turma 1**

### ***AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT.***

O Auditor Fiscal do Trabalho está, por força da lei e sob pena de responsabilidade administrativa, obrigado a verificar a existência ou não de violação de preceito legal, inexistindo vício formal ou material na aplicação de sanção correspondente, constante de auto de infração (art. 628 da CLT). Assim, a verificação acerca do cumprimento das disposições do art. 41 da CLT e a constatação de que houve terceirização ilícita, fundamenta a lavratura de auto de infração pela autoridade competente do Ministério do Trabalho.

**Processo: 0000097-95.2010.5.07.0012**

**Julg.: 09/08/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Publ. DEJT: 16/08/2012**

***AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. REPOUSO SEMANAL DO PROFESSOR. FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.***

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar à situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da forma de cômputo do descanso semanal remunerado, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da CF, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, tem-se por válida a cláusula convencional, declarando-se a nulidade do auto de infração, ficando afastada a aplicação da multa por ele imposta.

Processo: 0000433-59.2011.5.07.0014

Julg.: 09/08/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/08/2012

Turma 1

***AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DO DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

O art. 58, da CLT, em seu § 3º, apenas ressalva a possibilidade de as empresas de pequeno porte, através de convenções ou de acordos coletivos de trabalho estabelecerem o tempo médio despendido pelo empregado, em transporte fornecido pelo empregador, bem como a forma e a natureza da remuneração, não ensejando interpretação que afaste pura e simplesmente o pagamento desse tempo. Notória, portanto, a nulidade do parágrafo segundo da Cláusula 15ª da CCT 2008/2010, ostensivamente supressora da remuneração da primeira hora em cada percurso de ida e volta.

Processo: 0007877-88.2011.5.07.0000

Julg.: 13/11/2012

Rel. Juíza Convocada.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 30/11/2012

Tribunal Pleno

***AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONCESSÃO.***

Limitando-se a decisão recorrida a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, a eventual concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário não tem o condão de suspender o ato de devolução do dirigente sindical ao órgão de origem. Cautelar indeferida.

**Processo: 0002351-09.2012.5.07.0000**

**Julg.: 11/06/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 02/07/2012**

**Turma 3**

***AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO PARA CONCEDER ORDEM DE REINTEGRAÇÃO.***

Inexistido qualquer decisão concessiva da ordem de reintegração, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário não traria o resultado prático pretendido pelo requerente, na medida em que continuaria inexistindo qualquer comando judicial impositivo da reintegração. Pedido cautelar improcedente.

**Processo: 0004733-72.2012.5.07.0000**

**Julg.: 07/11/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 13/11/2012**

**Turma 1**

***AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. SÚMULA 414, I, DO TST.***

O recurso ordinário não possui, a princípio, efeito suspensivo. Entrementes, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, inclusive enunciado na parte final do item I da Súmula 414 do TST, pode-se postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, através da interposição de ação cautelar.

**Processo: 0009032-92.2012.5.07.0000**

**Julg.: 10/12/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 17/12/2012**

**Turma 3**

***AÇÃO CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO. INEXISTÊNCIA.***

Uma vez que os servidores ilegalmente contratados pelo Município através de falsas OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), não estavam vinculados ao requerente por regime jurídico de direito administrativo, já que sequer prestaram concurso público, não prospera a tese de que a decisão rescindenda teria sido proferida por juiz incompetente, devendo ser julgada improcedente a vertente cautelar, ante a notória ausência da fumaça do bom direito.

**Processo: 0010777-44.2011.5.07.0000**

**Julg.: 30/10/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 06/11/2012**

**Tribunal Pleno**

***AÇÃO CIVIL COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO SINDICATO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.***

Usualmente, o questionamento acerca do pagamento de honorários periciais resolve-se pelo princípio da sucumbência, todavia, há hipóteses em que inexistem partes vencida e vencedora, como na ação "*sub examine*", em que, após a realização de perícia atestativa das condições insalubres de trabalho alegadas na exordial, sobreveio sentença na qual se declarou a ilegitimidade do Sindicato Autor e a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Em casos tais, doutrina e jurisprudência têm-se amparado no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao ajuizamento do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. "*In casu*", o SINDSAÚDE ensejou a instauração de processo para o qual não estava legitimado, vez que existente sindicato específico dos Agentes de Saúde, por isso deve arcar com a remuneração do perito.

Processo: 0000319-18.2010.5.07.0027

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 29/10/2012

Publ. DEJT: 07/11/2012

***AÇÃO DE COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***

Pelo fato de a contribuição sindical ostentar natureza tributária, está sujeita ao procedimento administrativo inerente ao lançamento tributário, nos exatos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o art. 606 da CLT determina, de forma expressa, que, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, cabe às entidades sindicais realizar a cobrança judicial, mediante ação executiva, verificada a inadequação da via eleita, carece a recorrente de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação dos arts. 267, VI e 295, III e V do CPC.

***AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO MANTIDA.***

Diante da necessidade de filiação para a cobrança da contribuição assistencial, e não havendo nos autos comprovação de que o reclamado fosse filiado ao

sindicato autor, o pleito a título deveria ser julgado improcedente, aplicando-se o art. 515, § 3º do CPC. No entanto, em atenção ao princípio da proibição de "*reformatio in pejus*", mantém-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267 do CPC.

Processo: 0001962-40.2011.5.07.0006

Julg.: 12/12/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 19/12/2012

Turma 1

***AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. CASO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, CONDICIONADO À OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO.***

1 A prova da recusa somente é pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento quando referente à hipótese de depósito extrajudicial, na forma do art. 890, *caput*. E, mesmo que se entenda que a inicial deva ser instruída com prova cabal da recusa (CPC, art. 283). Inteligência da Súmula 263 do TST.

2 Hipótese, ademais, em que não se pode falar em improcedência por falta de prova da recusa, já que houve revelia, não se podendo exigir do autor tal prova diante da confissão ficta aplicada, senão como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar, no caso de não-emenda da inicial, a extinção do processo sem resolução de mérito, e não a sua improcedência.

3 Recurso conhecido e provido para julgar procedente a lide consignatória.

Processo: 0000483-18.2011.5.07.0004

Julg.: 09/08/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 16/08/2012

Turma 1

***AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.***

A ação de cumprimento não é o rito processual adequado para cobrança de contribuição sindical, isso porque a ação de cumprimento, prevista no art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, é destinada exclusivamente para exigir o cumprimento de norma contida em dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, de maneira que se afigura inviável o manejo desse instrumento para cobrança de contribuições sindicais, as quais têm esteio na CLT.

***INÉPCIA DA INICIAL.***

A informalidade do processo do trabalho minimiza o rigor técnico do processo civil, mas não permite ignorar totalmente a necessidade de constar da inicial os fundamentos de fato e de direito que motivam a pretensão.

***CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA.***

A instituição de contribuição assistencial em norma coletiva vincula apenas os associados da entidade sindical. Assim indevida a sua cobrança a todos os integrantes da categoria profissional, por ferir o princípio da liberdade sindical. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0002137-40.2011.5.07.0004

Julg.: 14/11/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 26/11/2012

Turma 2

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, NA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.***

Às ações reparatórias de danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas perante a Justiça Comum e remetidas à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2028 do novo Código Civil e a partir da data de sua publicação, é dizer, de sua vigência.

Processo: 0160800-57.2006.5.07.0006

Julg.: 19/11/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/12/2012

Turma 2

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.***

O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente aplicando a regra de transição que afasta a incidência do prazo prescricional trabalhista de dois (2) anos nas ações que pedem reparação de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de relação de emprego ajuizadas na Justiça Comum e que migraram para a Justiça do Trabalho em consequência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário). Segundo o TST, nesses casos deve ser observado o prazo prescricional previsto no Código Civil, e não o previsto na legislação trabalhista, porque, em respeito ao princípio da segurança jurídica, as partes não podem ser surpreendidas com a alteração da regra prescricional decorrente do deslocamento

da competência para a Justiça do Trabalho. Por todas as manifestações do TST, RR-791/2005-053-18-00.8 - Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa. Se a ação foi ajuizada em data anterior a da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 30 de dezembro de 2004, perante a Justiça Comum Estadual, tendo, posteriormente, migrado para a Justiça do Trabalho, e a prescrição a ser aplicada ao caso é a do Código Civil Brasileiro, imperiosa a aplicação da regra de transição consignada no art. 2.028, do mesmo Código Civil Brasileiro, assim: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"

**Processo: 0342200-26.2006.5.07.0031**

**Julg.: 20/08/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Judário de Pinho**

**Publ. DEJT: 30/08/2012**

**Turma 2**

***AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. CABIMENTO. ERRO NO PAGAMENTO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

A Ação de Repetição de Indébito é o meio próprio para que se possa buscar a restituição de eventuais quantias pagas indevidamente. No entanto, por inexistir prova de erro na conduta estatal quando do pagamento da condenação e por não se configurar enriquecimento ilícito, uma vez que o recebimento dos valores pela demandada derivou de uma causa jurídica (sentença), improcede o pedido de restituição de indébito. Aplicação dos arts. 876, 877 e 884 do Código Civil.

**Processo: 0001938-88.2011.5.07.0013**

**Julg.: 03/10/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 09/10/2012**

**Turma 1**

***AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA POR OPÇÃO DO EMPREGADOR. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.***

Se o empregado tem seu contrato de trabalho encerrado sem justa causa, por iniciativa patronal equivalente a absolvição da instância, a investida posterior na Justiça Criminal por fato passado do ponto, cujo desfecho foi a absolvição, importa imputar ao empregador a obrigação de indenizar o empregado por dano moral.

**Processo: 0148600-18.2006.5.07.0006**

**Julg.: 17/09/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 24/09/2012**

**Turma 2**

***AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.***

Não tendo sido demonstrada qualquer ação ou omissão da ex-empregadora, menos ainda culpa, de modo a haver concorrido para o infortúnio, ou, ainda, nexó relacional entre a alegada doença e o desempenho do labor (artigos 7º, inc. XXVIII da CF e 186 e 927 do Código Civil), inexistente obrigação indenizatória.

**Processo: 0140900-68.2005.5.07.0024**

**Julg.: 03/07/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 09/07/2012**

**Tribunal Pleno**

***AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. REVISÃO DE FATOS E PROVAS DA RECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 410/TST.***

No caso em comento, a aferição do prazo prescricional para reclamar a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 depende de incursão no acervo probatório que deu sustentação à decisão rescindenda, circunstância que inviabiliza o sucesso da pretensão desconstituidora manejada sob o fundamento do inciso V do art. 485 do CPC, aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 410 do C. TST.

**Processo: 0001528-69.2011.5.07.0000**

**Julg.: 24/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 27/07/2012**

**Tribunal Pleno**

***AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL.***

Ofende os arts. 3º, 267, inciso VI e 301, X, todos do CPC, ensejando o corte rescisório, a decisão que reconhece como parte legítima e mantém no polo passivo da ação a União Federal em ação movida por servidor de autarquia federal (Universidade Federal do Ceará) visando ao pagamento de reajuste salarial, eis que as autarquias são dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, cabendo-lhes responder pelos eventuais direitos de seus servidores.

**Processo: 0001780-09.2010.5.07.0000**

**Julg.: 17/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 20/07/2012**

**Tribunal Pleno**

***AÇÃO RESCISÓRIA. RJU. VALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE.***

Não arguida a incompetência da Justiça do Trabalho na reclamação trabalhista de origem, tampouco a matéria constando da decisão rescindenda, não medra ação rescisória arrimada no art. 485, II, do CPC, à falta de prequestionamento da matéria, inteligência da Súmula nº 298/TST. De igual, a pretensão não avança sob a óptica da violação direta do art. 114, I, da CRFB (art. 485, V, CPC), por ter a norma interpretação controvertida nos tribunais, aplicação da Súmula nº 343 do STF.

**Processo: 0008263-21.2011.5.07.0000**

**Julg.: 17/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 20/07/2012**

**Tribunal Pleno**

***AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.***

Considerando que ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda era controvertida a interpretação do Decreto Municipal nº 7.809, de 05 de agosto de 1988, sob o aspecto de sua constitucionalidade, não se configura violação literal a dispositivo de lei para justificar sua rescisão (art. 485, V, CPC), ainda que a jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário.

**Processo: 0711200-02.2007.5.07.0000**

**Julg.: 17/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 20/07/2012**

**Tribunal Pleno**

***ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA.***

Não se divisando seguramente, à luz da prova, culpa ou dolo do empregador pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado, descabe responsabilizá-lo pelo pagamento de indenização por dano moral e material.

**Processo: 0001391-06.2011.5.07.0027**

**Julg.: 19/11/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 30/11/2012**

**Turma 2**

***ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.***

À mingua de comprovação do nexo de causalidade entre o infortúnio sofrido pelo empregado e as atividades desempenhadas, afasta-se a responsabilidade do empregador.

***TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Inteligência da Súmula 331, IV, do C.TST).

Processo: 0001588-67.2010.5.07.0003

Julg.: 17/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 24/09/2012

Turma 3

***ACIDENTE DE TRABALHO. CONDIÇÃO DE PARCIAL INVALIDEZ NÃO COMPROVADA, TAMPOUCO DEMONSTRADO QUE O EMPREGADOR TENHA AGIDO COM DOLO OU CULPA. PLEITO INDENIZATÓRIO INDEVIDO. RECURSO PATRONAL ESTREMADO NO REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.***

Não comprovada a alegada condição parcial de invalidez, de par com a falta de prova de ter a reclamada agido com dolo ou culpa no evento que culminou com o acidente sofrido pelo autor, o pleito indenizatório revela-se indevido. Sem embargo, encontrando-se o recurso patronal estremado no pedido de redução da condenação, merece provido o apelo empresarial, para se fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, como requerido.

Processo: 0091000-90.2007.5.07.0010

Julg.: 22/10/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 31/10/2012

Turma 3

***ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE.***

Diante da ausência de restrição do art. 118 da Lei 8.213/91 e considerando que se trata de norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional, calcada no valor social do trabalho e dignidade humana,

é aquela que assegura a estabilidade acidentária mesmo nos contratos por prazo determinado. Embora se trate de contrato precário, a situação se reveste de peculiaridade de que a lesão e o afastamento contratual ocorreram pelo exercício da atividade laboral em proveito do empregador. Se o empregador se beneficia do labor humano deve, em contrapartida, assumir uma maior responsabilidade social, primando pela observância de sua função social (art. 170, III, d CF/88). É certo também que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador (art. 2º da CLT). Assim, e considerando que sem o trabalho o acidente não teria ocorrido (teoria do risco criado), a concessão da estabilidade acidentária é a interpretação que também atende aos fins sociais a que a lei se destina, em harmonia com o art. 5º da LINDB. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

**Processo: 0000845-85.2010.5.07.0026**

**Julg.: 27/06/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior** **Publ. DEJT: 04/07/2012**  
**Turma 1**

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Uma vez caracterizada a culpabilidade da empresa acionada, que agiu com manifesta negligência em relação às normas de segurança do trabalho quando exigiu que o empregado realizasse atividade perigosa sem, no entanto, fornecer-lhe o equipamento de proteção devido, resultando na perda total da visão do olho direito do reclamante, de se conceder ao postulante as indenizações por dano moral e dano material.

**Processo: 0107900-69.2007.5.07.0004**

**Julg.: 10/09/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho** **Publ. DEJT: 13/09/2012**  
**Turma 2**

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR.***

Restando evidenciado que o empregador concorrera para a concretização do acidente de trabalho, correta é a sentença que reconheceu a responsabilidade civil da empresa demandada quanto ao infortúnio ocorrido com o empregado, impondo-lhe a obrigação de reparar os danos estéticos daí decorrentes. No que pertine ao dano estético, é indubitável a lesão sofrida pelo reclamante e o dano em sua aparência. A fixação do valor da indenização deve levar em consideração diversos aspectos, como a gravidade, a extensão da lesão e a deformidade. Assim, o valor atribuído ao dano estético tem por finalidade minimizar a lesão sofrida pelo reclamante, a par de penalizar àquele que contribuiu para o dano.

Processo: 0001189-48.2010.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 22/10/2012  
Publ. DEJT: 30/10/2012

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.***

O direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 somente garante a manutenção no emprego, pelo prazo de doze meses após a cessação do benefício previdenciário, quando verificado que o afastamento decorreu de acidente de trabalho típico ou na modalidade de doença ocupacional, sendo indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, o que não restou configurado nos autos.

### ***HORAS EXTRAORDINÁRIAS.***

Confirmando, a prova testemunhal, que a jornada de trabalho do autor excedia o limite legal de 44 horas semanais, é devido o pagamento das horas extraordinárias acrescidas do adicional de 50%.

Processo: 0000173-88.2011.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 04/07/2012  
Publ. DEJT: 11/07/2012

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO.***

A prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, não tem cabimento quando se discute direito da personalidade, sendo ele incidente, tão somente, a casos que envolvam reparações civis de cunho patrimonial, sem ofensa à integridade física e psíquica do ser humano. Aplicável, nos casos de acidente de trabalho, a prescrição decenal prevista no art.

### ***RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEMENTOS CONFIGURADORES. REPARAÇÃO DEVIDA.***

Sobeja dos autos a prova do infortúnio laboral e da incapacidade laboral temporária sofrida pela autora, com seu afastamento do trabalho no período de 09/05/2000 a 21/06/2000, em virtude das lesões provenientes da queda da caixa plástica no antebraço direito da obreira. Cabível, pois, a reparação pelos danos decorrentes do infortúnio, constatados o nexo causal e a negligência do empregador em seu dever geral de cautela.

### ***DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR.***

O Juízo de origem, ao arbitrar o *quantum* indenizatório, considerou prudentemente a gravidade do dano, o grau de culpa das partes, o caráter pedagógico, o nível sócio-econômico da vítima, além da capacidade financeira do agente, pelo que não merece reforma neste tocante.

***DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.***

Sendo o dano material aquele que resulta em prejuízo financeiro efetivo ao atingir patrimônio presente e/ou futuro da vítima, avaliável monetariamente, afigura-se imprescindível sua comprovação nos autos, a fim de se apurar o "*quantum debeatur*". No caso dos autos, a reclamante não logrou comprovar os efetivos gastos com relação a despesas médico-hospitalares, medicamentos, etc, ou qualquer outro tipo de prejuízo material.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

***MULTA. ART. 475-J, DO CPC. APLICABILIDADE.***

O artigo 475-J do CPC é plenamente compatível com a sistemática processual trabalhista, visto que atende aos princípios da celeridade e duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

***CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.***

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, enquanto os juros incidem desde o ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 439 do C.TST. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0184000-18.2006.5.07.0031  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 22/10/2012  
Publ. DEJT: 23/11/2012

***ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO TST.***

Na trilha dos precedentes da SBDI-1 do TST, tem-se que a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Carta Política incide apenas na hipótese em que a lesão ocorreu após a vigência da EC nº 45/04. Caso tenha acontecido em data anterior, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil. "*In casu*", a autora fora vítima de acidente de trabalho em 11.02.2003, na vigência do códex de 2002 e antes da fixação da competência desta Especializada pela EC nº 45/2004, portanto. A ação somente foi manejada em 14.05.2009 (fl. 02v), ou seja, mais de seis anos depois da ocorrência do fato, de sorte que incide a prescrição trienal civil, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, vigente desde 10.01.2003.

Processo: 0086800-03.2009.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma

Julg.: 17/09/2012  
Publ. DEJT: 26/09/2012

## ***ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.***

De acordo com os arts. 932, inciso III, e 933, do Novo Código Civil, o empregador responde civilmente, independente de culpa, pelos atos praticados por seus empregados, que venham a causar danos a outros empregados no exercício do trabalho ou em razão dele. Desta feita, deve a reclamada - Nossa Senhora da Penha S/A - reparar o dano causado ao reclamante (seu empregado) pelo acidente de trânsito provocado por ato culposo do motorista da Viação Itapemirim S/A, a qual forma grupo econômico com a ré. Sentença que merece reforma, para excluir as indenizações por danos materiais e estéticos/físicos e fixar a indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0042800-44.2005.5.07.0003

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 11/09/2012

Publ. DEJT: 03/10/2012

## ***ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DOENÇA PREEXISTENTE.***

A verificação da preexistência da patologia do obreiro não impede a caracterização da relação causal do acidente de trabalho na medida em que restou comprovado, nos autos, o agravamento do quadro clínico do autor em decorrência das condições em foi prestado o labor durante aproximadamente 9 (nove) anos, a despeito do uso de EPI, aplicando-se, no caso "*sub examine*", a teoria da equivalência das condições, a teor do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

### ***MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CF/88, ARTS. 200, VIII, E 225, § 3º.***

Estabelece a Constituição Federal a aplicação da responsabilidade objetiva àqueles que degradam o meio ambiente, devendo ser incluído o do trabalho, a teor dos arts. 200, VIII, e 225, § 3º, uma vez que o empregador, no exercício da

livre iniciativa da ordem econômica, não pode se esquivar de sua responsabilidade em propiciar aos trabalhadores um ambiente laboral sadio e seguro, nem dela se isentar quando, em razão do risco nele existente, o obreiro sofrer qualquer dano.

***DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.***

Sendo o dano material aquele que resulta em prejuízo financeiro efetivo ao atingir patrimônio presente (dano emergente) e/ou futuro (lucros cessantes) da vítima, avaliável monetariamente, afigura-se imprescindível sua comprovação nos autos, a fim de se apurar o "*quantum debeatur*". Sentença reformada no tópico.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM.***

O valor arbitrado na Instância de origem, de R\$ 11.927,00 (onze mil, novecentos e vinte e sete reais), não se afigura exorbitante, a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do obreiro ou gravame insuportável à empregadora, restando-se prudentemente consideradas as condições do ofendido, a natureza das lesões e a capacidade econômica da empresa, pelo que não merece reforma neste tocante.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0201600-34.2009.5.07.0003

Julg.: 17/09/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 1º/10/2012

Turma 3

***ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DO EMPREGADOR COMPROVADA. ARBITRAMENTO EQUÂNIME.***

Comprovada a falta de zelo do empregador no sentido de evitar danos físicos ou de qualquer outra natureza aos respectivos empregados e, ainda, o descuido com a atenção devida ao acidentado, mesmo em casos de acidentes menos graves, mas que, devido a condições pessoais da vítima, podem desencadear complicações, como ocorreu no caso in concreto, forçoso reconhecer a obrigação de indenizar a dor da família pela perda irreparável, na justa proporção da culpa. Sentença reformada.

Processo: 0080300-42.2008.5.07.0003

Julg.: 12/12/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 19/12/2012

Turma 1

***ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. EXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

O direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional adquirida no ambiente de trabalho pressupõe a ocorrência de três requisitos: o comprovado dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre ambos. Comprovado o nexo causal entre a atividade laboral do reclamante e o mal de que foi acometido, bem como a culpa da empregadora, devida é a condenação ao pagamento das indenizações por danos morais, materiais (pensionamento vitalício) e indenização das despesas médico-hospitalares.

**Processo: 0114900-65.2009.5.07.0032**

**Julg.: 17/09/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 04/10/2012**

**Turma 3**

***ACORDO. CLÁUSULA PENAL.***

Em face das disposições insertas nos arts. 412 e 413, do CC, bem como na OJ nº 54, da SDI-1, do TST, a incidência da cláusula penal prevista em acordo celebrado entre as partes deve se limitar à parcela inadimplida.

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO.***

A identidade de endereço e da atividade econômica cumulada com o parentesco dos sócios conduzem à conclusão de que deve ser prestigiada a decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência de sucessão trabalhista. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0063000-35.2007.5.07.0025**

**Julg.: 09/07/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 13/07/2012**

**Turma 3**

***ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. CÁLCULO DA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME).***

Por se tratar de norma autônoma, de natureza claramente excepcional, os Acordos Coletivos de Trabalho só podem ser interpretados de forma restrita. No caso em exame, não vislumbro incorreção no cálculo da verba denominada de "Complemento de RMNR", vez que os documentos dos autos demonstram que a PETROBRÁS efetuou o pagamento da parcela nos moldes previstos nas Cláusulas 35ª do ACT de 2005 e 36ª do ACT de 2009, já que o adicional de periculosidade, o

adicional noturno (ATN) e o adicional de hora de repouso e alimentação (AHRA), encontram-se previstos nas normas coletivas já mencionadas e decorrem de regime e/ou condição especial de trabalho, o que demonstra a impossibilidade de se conferir interpretação extensiva pretendida pelo autor, no sentido de que, no seu caso, somente é cabível a utilização do salário básico para a apuração da diferença a ser quitada a título de "Complemento de RMNR".

Processo: 0000537-75.2011.5.07.0006

Julg.: 27/06/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 04/07/2012

Turma 1

### ***ACÚMULO DE FUNÇÃO.***

Competia ao reclamante provar o acúmulo de função, por ser fato constitutivo do direito que alega, conforme arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, devendo ser mantida a sentença.

### ***INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE NOVO AVISO PRÉVIO.***

Da análise dos autos, percebe-se que o reclamante juntou, à fl. 12, atestado médico, datado de 08.10.2011, no qual lhe foi concedida licença médica de 15 dias, cujo recebimento foi assinado pelo gerente da Empresa. Destarte, o fato de, por questões operacionais da empresa, não ter sido dada ciência acerca do atestado médico ao seu Departamento Pessoal, não elide o cumprimento, por parte do empregado, da obrigação que lhe incumbia, concernente à entrega do referido documento. Nessa esteira, resta patente que a dispensa se deu quando da interrupção do contrato de trabalho, revelando-se plausível o pleito autoral para concessão de novo aviso prévio.

### ***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO ATRASADA DA RESCISÃO CONTRATUAL.***

A rescisão do contrato de trabalho é ato jurídico complexo que apenas se aperfeiçoa e adquire validade com a homologação, sendo inclusive por ocasião dela que, segundo a lei, deve ser efetuado o pagamento (art. 477, § 4º). Inobservado o prazo do art. 477, § 8º, da CLT quanto à homologação, é devida a multa rescisória, ainda que efetuado o pagamento no prazo legal.

### ***INDENIZAÇÃO ADICIONAL.***

A teor da Súmula nº 182 do TST, o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Assim, considerando-se a projeção do aviso prévio, a rescisão contratual, de fato, concretizou-se em data posterior à data base da categoria, pelo que merece reforma a sentença no particular.

### ***DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O atraso na homologação da rescisão não enseja, por si só, o direito a uma indenização por danos morais. Para tanto, a parte teria que demonstrar um dano efetivo, decorrente de ter sido submetida a constrangimento relevante - o que não foi o caso. A não quitação das verbas rescisórias possui, inclusive, penalidade legalmente prevista (multa do art. 477 da CLT), a qual foi imposta à reclamada no presente recurso. No que tange ao dano moral atinente à "suposta" acusação de adulteração de ponto pelo reclamante, da mesma forma, não prospera. Percebe-se que consta do TRCT que a causa do afastamento, ali aposta pela reclamada, foi demissão sem justa causa, ao passo que a adulteração de ponto ensejaria a justa causa obreira, sendo completamente desarrazoado que a reclamada o dispensasse sem justa causa, arcando, desta feita, com os consectários da dispensa injusta, para, posteriormente, acusá-lo da prática de adulteração de ponto. Inobstante, a prova testemunhal revelou-se extremamente frágil em relação ao alegado dano moral. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000116-24.2012.5.07.0015**

**Julg.: 10/10/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior** **Publ. DEJT: 31/10/2012**  
**Turma 1**

### ***ACÚMULO DE FUNÇÕES. LICITUDE.***

Não caracterizada a alteração contratual ilícita, uma vez que, desde a admissão, o contrato de trabalho firmado pelas partes já previa a possibilidade de desempenho de dupla função (motorista e cobrador) quando o autor deixasse a condução de ônibus coletivo e passasse a dirigir um microônibus da empresa, correta a decisão que negou o pleito de pagamento de diferenças salariais e seus reflexos e julgou improcedente a reclamatória.

**Processo: 0000869-24.2011.5.07.0012**

**Julg.: 08/10/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho** **Publ. DEJT: 16/10/2012**  
**Turma 2**

### ***ADESÃO A UM NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO DO EMPREGADO, CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DIREITOS ORIUNDOS DO PLANO ORIGINÁRIO. TRANSAÇÃO CONFIGURADA.***

Há concessões mútuas entre a entidade de previdência fechada e seus participantes, a configurar verdadeira transação, quando a primeira oferece àqueles a possibilidade de aderir a um novo plano de benefício previdenciário, mas exige, em contrapartida, a quitação sobre quaisquer direitos ou obrigações advindas do plano originário.

**Processo: 0001553-73.2011.5.07.0003**

**Julg.: 19/11/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 30/11/2012**

**Turma 2**

### ***ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E RISCO DE VIDA. PROVA TÉCNICA. NECESSIDADE.***

A caracterização do trabalho insalubre, periculoso e com risco de vida far-se-á mediante a imprescindível realização de perícia técnica, o que no caso dos autos ocorreu. Concluindo o laudo do perito que o reclamante não faz jus a qualquer adicional, improcedem os pedidos de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de risco de vida.

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL.***

Sem prova do trabalho de igual valor e da identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, nos termos do art. 461 da CLT, não há que se cogitar em equiparação salarial.

**Processo: 0000427-89.2010.5.07.0013**

**Julg.: 15/10/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 24/10/2012**

**Turma 3**

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANULAÇÃO LAUDO PERICIAL. ELEMENTO DE PROVA.***

Em matéria de prova, conforme dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, é cediço que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, a realização de perícia é indispensável para elucidar fatos que dependam de conhecimentos técnicos especializados que não estejam ao alcance do julgador, somente se desprezando tal prova quando trazidos subsídios fortes e seguros para tanto, situação inócurre neste processo. Para contrariar ou anular o parecer emitido por um técnico, necessário se faz a ocorrência de elementos de convencimento, presentes nos autos, que possam respaldar tal posicionamento. *In casu*, inexistem elementos suficientes a ensejar um posicionamento judicial diverso do adotado no referido laudo, que, frise-se, foi elaborado por profissional para tanto capacitado e habilitado.

**Processo: 0089000-20.2008.5.07.0031**

**Julg.: 20/08/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 30/08/2012**

**Turma 2**

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS.***

Restando provado nos autos, por meio de prova técnica pericial, que os substituídos mantinham contato permanente e habitual com agentes biológicos, tal circunstância lhe asseguram o direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

### ***"JUS POSTULANDI". FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.***

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. Sendo, pois, o sindicato reclamante substituto processual da categoria e estando acompanhado de advogado, no caso de sucumbência da reclamada, impõe-se a condenação desta ao pagamento dos honorários advocatícios.

Processo: 0000519-97.2010.5.07.0003

Julg.: 30/07/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 09/08/2012

Turma 3

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. ANEXO 14 DA NR 15.***

O recepcionista de hospital, que mantém contato permanente com pacientes, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Processo: 0000101-89.2011.5.07.0015

Julg.: 19/11/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 2

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. RESTA-BELECIMENTO.***

O adicional de insalubridade é devido ao trabalhador que estiver exposto a situações nocivas à sua saúde, causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos. Desse modo, considerando que a empresa pagou o adicional de insalubridade desde a admissão da autora, a supressão do pagamento ocorrida em 01.01.2010, com o posterior restabelecimento em 17.10.2010, sem que houvesse qualquer alteração das condições e do local de trabalho, fortalece a tese de

que a empregada sempre laborou em condições nocivas à sua saúde, fazendo jus, portanto, ao respectivo adicional. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0001846-77.2011.5.07.0024**

**Julg.: 27/06/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 04/07/2012**

**Turma 1**

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DE LICENÇA SAÚDE E DE APOSENTADORIA. INDEVIDO.***

O adicional de insalubridade, *ex vi legis*, somente é devido enquanto durarem as condições previstas em lei, não sendo devido, por óbvio, nos períodos de afastamento em razão de tratamento de saúde. Nesse sentido, entende o TST que "O lapso de tempo em que o empregado se encontra afastado das suas atividades laborais em virtude de auxílio-doença caracteriza a suspensão do contrato de trabalho. Nesse ínterim, o empregado não está exercendo suas atividades normais, muito menos sob condições insalubres. Logo, não faz jus ao adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo TST RR nº 426823/98). Sentença parcialmente reformada.

**Processo: 0001847-62.2011.5.07.0024**

**Julg.: 20/09/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**

**Publ. DEJT: 26/09/2012**

**Turma 1**

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RISCO DE VIDA. AUXILIAR EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. TRABALHO EM CÂMARA ESCURA. PERCENTUAL DE 40%.***

A "*ratio legis*" do § 2º, do art. 11, da Lei 7.394/85, é fazer com que as regras mais benéficas estabelecidas em relação aos técnicos alcancem, também, os auxiliares em radiologia. Logo, é inquestionável que, ao se referir a "câmara clara e escura", a regra em exame não estabelece uma exigência de trabalho concomitante em câmara clara e em câmara escura. Exige, na verdade, que o auxiliar, para se beneficiar dos direitos previstos na Lei 7.394/85, trabalhe em qualquer das câmaras, seja clara ou escura.

**Processo: 0001846-74.2010.5.07.0004**

**Julg.: 09/07/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 18/07/2012**

**Turma 2**

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJNº 324 DA SBDI-1 DO TST.***

Nos termos da OJ acima mencionada, "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Desse modo, comprovado através de laudo pericial que existem condições técnicas de periculosidade no trabalho desenvolvido pelo autor, a sentença que concedeu tal verba deve ser mantida.

***ENGENHEIRO ELETRICISTA. LEI Nº 4.950/66. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EFICÁCIA VINCULANTE. CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS DEVIDAS.***

Ao estipular o salário profissional dos engenheiros em múltiplos do salário mínimo, a Lei nº 4.950/66 não foi recepcionada pelo art. 7º, IV, da CF/88, entendimento que se adota a partir, e em face, da eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram a decisão do E. STF, tomada na ADPF 151, ao examinar o art. 16, da Lei 7.394/1985, que trata do Piso salarial dos técnicos em radiologia. Tal eficácia está reconhecida expressamente pelo STF até mesmo em sede de controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, com efeito e observância vinculantes (ADI 3.345/DF). A mesma decisão prevê que os critérios estabelecidos pela lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000 e que o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor do número de salários mínimos, vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão (Divulgada em 05/05/2011 e Publicada em 06/05/2011), desindexa o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixa um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida pelo STF. Na hipótese, tendo trabalhado antes da decisão do STF, são devidas ao reclamante as diferenças salariais em razão de ter recebido, ao longo do vínculo empregatício, remuneração inferior ao piso salarial de sua categoria profissional. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0033500-90.2007.5.07.0002

Julg.: 09/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 31/08/2012

Turma 1

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85 . LEI ESPECIAL. PREVALÊNCIA SOBRE A NORMA CONSTANTE DO ARTIGO 193, § 1º, DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 191 DO TST.***

O adicional de periculosidade devido aos empregados do setor de energia elétrica deve incidir sobre a totalidade da remuneração e não sobre o salário base, prevalecendo, neste caso, a norma especial veiculada no artigo primeiro da Lei nº 7.369/85 sobre aquela prevista no artigo 193, § 1º, da CLT. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula nº 191 do TST.

**Processo: 0213100-39.2005.5.07.0003**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 13/09/2012**  
**Publ. DEJT: 20/09/2012**

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.***

Provado através de laudo pericial, que a reclamante sempre trabalhou em ambiente perigoso, exposta a líquidos inflamáveis, correta a decisão que condenou a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos.

**Processo: 0000064-38.2010.5.07.0002**  
**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**  
**Turma 2**

**Julg.: 17/09/2012**  
**Publ. DEJT: 24/09/2012**

***ADICIONAL DE RISCO PREVISTO NA LEI Nº 4.860/65 . TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INAPLICABILIDADE.***

Tratando-se a Lei nº 4.860/65 de norma aplicável apenas àqueles vinculados a regime especial destinado aos empregados portuários, com vínculo de emprego com a Administração do Porto, não faz jus o autor, trabalhador portuário avulso, ao adicional de risco de 40%.

**Processo: 0001683-66.2011.5.07.0002**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 12/12/2012**  
**Publ. DEJT: 19/12/2012**

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.***

Comprovado o caráter provisório da transferência, faz jus o reclamante ao adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, eis que tal prova se nos afigura

suficiente à concessão do pleito, conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 113 do C. TST, segundo a qual "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

### ***DIFERENÇAS SALARIAIS.***

Comprovado o desvio de função e acúmulo de atividades, devida a contraprestação correspondente, pelo que devidas as diferenças salariais.

### ***INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS.***

Sendo a prova oral colhida firme no sentido de que aos empregados do demandado era imposta a conversão de 1/3 das férias em pecúnia, e não se desvencilhando o reclamado do ônus de comprovar documentadamente a opção de fruição integral de referido repouso, devida a indenização correspondente.

### ***DANO MORAL. BANCÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR.***

Comprovado que o empregador obrigou o reclamante a transportar valores, expondo sua integridade física e a própria vida, sem que essa atribuição fosse inerente ao cargo ocupado na instituição financeira, resta configurado o dano moral suportado. Valor excessivo. Indenização minorada para R\$ 20.000,00. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000377-84.2011.5.07.0027

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 30/10/2012

Publ. DEJT: 27/11/2012

### ***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.***

O requisito legal capaz de propiciar o recebimento do adicional de transferência é o caráter provisório da transferência. O direito ao aludido adicional está previsto no art. 469 da CLT e nos termos da OJ nº 113 da SDI-1 do TST.

Processo: 0000629-32.2011.5.07.0013

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho  
Turma 2

Julg.: 25/07/2012

Publ. DEJT: 1º/08/2012

### ***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INÍCIO DA CONCESSÃO.***

Somente se há falar em adicional de transferência em caso de alteração do local de trabalho. Havendo o obreiro iniciado a prestação de serviços à Reclamada no Município de São Luis do Maranhão, em 05.01.2007, lá permanecendo até 1º de janeiro de 2008, embora alegando contratação em Fortaleza-CE, não faz jus ao citado "plus" remuneratório sobre tal período.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

A partir da promulgação da vigente Carta Política, as normas especiais disciplinativas dos honorários advocatícios para a Justiça do Trabalho restaram revogadas, ante a regra da indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Dar parcial provimento ao Recurso do Reclamante apenas para incluir no condenatório honorários advocatícios.

Processo: 0000862-75.2010.5.07.0009

Julg.: 02/07/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 13/07/2012

Turma 2

## ***ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE.***

Inadmissível a inovação da causa em sede de recurso ordinário, com a apresentação de defesa não submetida ao Juízo de Primeiro Grau, sob pena de violação ao devido processo legal e caracterização de supressão de instância. Conhecimento parcial do apelo.

## ***PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DO EXCESSO.***

Verificada a ocorrência de julgamento "*ultra petita*", em afronta ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC, o seu saneamento pode ser efetivado na instância "*ad quem*", extirpando-se o excesso da condenação, o que ora se faz com pertinência às horas extras, para limitá-las ao total postulado na exordial. Preliminar acolhida parcialmente.

## ***MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EXCLUSÃO.***

O manejo dos embargos declaratórios pela reclamada não se revestiu de caráter protelatório, notadamente quando veiculada matéria referente aos limites da "*litiscontestatio*", que, como verificado em preliminar, revestiu-se de parcial procedência. Nesta senda, de se dar provimento ao recurso, no tópico, para excluir a multa aplicada.

## ***VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.***

Havendo a reclamada confirmado a prestação de serviços pelo autor, embora de modo eventual e autônomo, atraiu para si o ônus da prova, contudo, não logrou demonstrar a descontinuidade e ausência de subordinação na prestação do trabalho. A par disso, a análise da prova testemunhal autoriza o enquadramento do recorrido na categoria de empregado.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

### ***JUSTIÇA GRATUITA.***

A simples afirmação do empregado de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família é meio hábil ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50.

### ***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CONTROVÉRSIA.***

O fato de a relação empregatícia ter sido declarada somente em Juízo, não elide a obrigação do empregador de pagar a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a lei não estabeleceu nenhuma condicionante para a sua cominação que não o descumprimento dos prazos alusivos ao pagamento dos haveres rescisórios. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Processo: 0002383-73.2011.5.07.0024  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 05/11/2012  
Publ. DEJT: 13/11/2012

### ***ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL.***

Não se verifica interesse recursal quanto aos pedidos recursais referentes à compensação, aos descontos fiscais, e à aplicação dos juros e correção monetária das parcelas trabalhistas, eis que já prestigiados na sentença. Conhecimento parcial para análise das demais matérias suscitadas no apelo.

### ***AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NO PAT.***

Como regra geral, a alimentação fornecida ao empregado em função do contrato constitui salário-utilidade, a teor do disposto no art. 458, *caput*, da CLT, admitindo-se, no entanto, exceção à regra no caso das empresas que aderem ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, hipótese que se verifica nos autos. Assim, deve ser excluída da remuneração do obreiro a parcela referente ao auxílio alimentação.

### ***JUSTA CAUSA OBREIRA. PRÁTICA CONSTANTE DE JOGOS DE AZAR. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. INOBSERVÂNCIA.***

Além de não restar robustamente comprovada a justa causa para a demissão do reclamante, verifica-se a falta de comedimento do poder disciplinar exercido pelo empregador, ante a ausência de gradação na aplicação de penalidades, e inadequação entre a pena imposta e a falta supostamente cometida, mormente quando se trata de empregado sem precedente profissional negativo.

### ***DANO MORAL. EXISTÊNCIA.***

A acusação feita pela empresa reclamada quanto à conduta do obreiro, sem prova robusta dos fatos, com a precipitada aplicação da penalidade máxima ao trabalhador de vida funcional pregressa na qual não se apontam máculas e com quase 7 anos de serviço para a reclamada, certamente repercutiu negativamente a imagem do obreiro perante seus colegas de trabalho, familiares e terceiros, fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil da empresa demandada.

### ***FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.***

Competia à empresa reclamada comprovar o recolhimento regular do FGTS do obreiro, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento dos valores correspondentes à verba fundiária do período da relação de trabalho, restando devidamente resguardada a compensação dos valores já recolhidos na conta vinculada do reclamante, a serem comprovados na execução.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo: 0000160-78.2010.5.07.0026**  
**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 20/11/2012**  
**Publ. DEJT: 29/11/2012**

### ***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ESTADO DO CEARÁ. VIGÊNCIA DE CONVÊNIO APÓS EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. AUSÊNCIA DE PROVA.***

À leitura do § 4º do art. 198 da Carta Magna, acrescido pela EC nº 51/06, depreende-se que, efetivamente, não estavam os entes públicos obrigados a contratar diretamente agentes comunitários de saúde. Contudo, inobstante a Carta Magna faculte a participação de instituições privadas no sistema único de saúde, mediante a celebração de contrato público ou convênio, a teor dos arts. 197 e 199, § 1º, não cuidou o Estado do Ceará de comprovar o período de vigência do aludido convênio firmado com a Associação dos Agentes de Saúde de Pacatuba em 1997, a fim de se aferir se o mesmo perdurou após a Emenda Constitucional nº 51/2006. Olvidando de adotar tal providência, assumiu a precitada Unidade Federativa o ônus da contratação direta da reclamante após a precitada EC nº 51 e até a edição da Lei Estadual nº 14.101/08, autorizativa da transposição para seus Quadros dos Agentes de Saúde contratados por associações conveniadas que já lhe prestavam serviços.

Processo: 0000965-13.2010.5.07.0032

Julg.: 26/11/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 29/11/2012

Turma 2

***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INGRESSO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO. PROCEDIMENTO CONVÁLIDADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006.***

A reclamante foi contratada, inicialmente, pela Associação dos Agentes de Saúde de Pacatuba para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, mediante processo seletivo e, posteriormente, integrou o Quadro do Serviço Público Estadual com a edição da Emenda nº 51/2006, publicada em 15.02.2006, tendo em vista enquadrar-se nos requisitos exigidos, razão pela qual até a instituição da Lei Estadual nº 14.101/2008 encontrava-se regida pelas normas celetistas.

Processo: 0000963-43.2010.5.07.0032

Julg.: 13/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 23/08/2012

Turma 3

***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INGRESSO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO. PROCEDIMENTO CONVÁLIDADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006.***

A reclamante foi contratada, inicialmente, pela Associação dos Agentes de Saúde de Pacatuba para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, mediante processo seletivo e, posteriormente, integrou o Quadro do Serviço Público Estadual com a edição da Emenda nº 51/2006, publicada em 15.02.2006, tendo em vista enquadrar-se nos requisitos exigidos, razão pela qual até a instituição da Lei Estadual nº 14.101/2008 encontrava-se regida pelas normas celetistas.

Processo: 0000964-28.2010.5.07.0032

Julg.: 22/10/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 08/11/2012

Turma 3

***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE FEDERADO.***

Constatado que o Agente Comunitário de Saúde preenchia os requisitos exigidos no artigo 2º da Emenda Constitucional 51/2006, à data de sua publicação, é de se declarar o vínculo empregatício direto com o ente federado, sob regime celetista, salvo se houver Lei Estadual que lhe assegure regime jurídico administrativo próprio.

Processo: 0000961-73.2010.5.07.0032

Julg.: 22/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 29/08/2012

Turma 2

***AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO VÁLIDO.***

Tendo o Reclamante - agente de combate a endemia - sido contratado mediante seleção pública, realizada pela FUNASA, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006, que dispõe sobre o emprego público de Agentes de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho ou em nulidade do contrato de trabalho, devendo ser mantida a reintegração do autor, que não pode ser dispensado sem que presentes as hipóteses elencadas no art. 41 ou no art. 169, § 6º, ambos da CF, ou, ainda, no próprio art. 10 da Lei nº 11.350/2006 e no art. 2º da EC 51/2006. Recurso que se nega provimento.

Processo: 0000638-86.2010.5.07.0026

Julg.: 27/06/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 04/07/2012

Turma 1

***AGENTE DE ENDEMIAS. SELEÇÃO PÚBLICA. ART. 198, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º, § ÚNICO, DA EC 51/2006. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Ao estabelecer a necessidade de processo seletivo público, ou ao menos seleção pública, (art. 198, § 4º, da Constituição Federal e art. 2º, § único, da EC 51/2006) para a contratação dos agentes de endemias, o constituinte pretendeu garantir que a admissão no serviço público fosse oportunizada a todos, redundando, outrossim, na contratação dos mais competentes. Somente assim se atende aos princípios da igualdade e da eficiência, inibindo-se o pessoalismo e o apadrinhamento no serviço público. Assim, para demonstrar a realização do processo seletivo é indispensável a juntada de documentos que comprovem a publicidade do procedimento, como o edital de abertura, o edital de homologação, a divulgação da lista de aprovados, etc. Não comprovando o autor que se submeteu a seleção pública ou processo seletivo público, é forçoso reconhecer a nulidade do contrato.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impõe aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas

não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, afastar o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

**Processo: 0001169-26.2011.5.07.0031**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 24/09/2012**  
**Publ. DEJT: 02/10/2012**

### ***AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. REQUISITOS. (LEI 11.350/06, ART. 9º).***

"Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." Inexistindo processo seletivo é nula a contratação.

#### ***RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.***

Negada pelo pretense empregador a existência da relação de emprego, o ônus de prová-la é do pretense empregado, a teor do art. 818, da CLT, c./c. o art. 333, I, do CPC. Não logrando a parte se desincumbir de seu ônus, impõe-se a improcedência da reclamação.

**Processo: 0000283-73.2010.5.07.0027**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 19/11/2012**  
**Publ. DEJT: 30/11/2012**

### ***AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS.***

Concluindo o *expert* que a moléstia que acomete o empregado, embora de natureza degenerativa, foi agravada pelo exercício das tarefas no ambiente de trabalho, evidencia-se a concausa e o conseqüente dever de reparação civil.

**Processo: 0004000-93.2009.5.07.0006**  
**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**  
**Turma 2**

**Julg.: 27/08/2012**  
**Publ. DEJT: 05/09/2012**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM EFEITO TERMINATIVO.  
NATUREZA EXAURIENTE DA PRETENSÃO. CABIMENTO.***

Cabível Agravo de Petição manejado contra decisão que, embora interlocutória, põe fim a pretensão formulada pelo exequente, não passível de renovação no curso da execução. No caso, o não reconhecimento da sucessão trabalhista informada pelo exequente, com a assunção do débito trabalhista pela sucessora, impossibilitando-lhe de volver a execução contra devedor que detenha meios de sanar o crédito inadimplido, mostra-se passível de prejuízo irremediável para credor, ensejando a interposição de imediato recurso à instância "*ad quem*". Agravo de instrumento provido para destrancar o agravo de petição.

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Verificado que as empresas indicadas como sucedida e sucessora apresentam objetos sociais distintos, embora esta última situe-se no mesmo endereço onde antes funcionara a empregadora, não prova a sucessão pretendida. Agravo de petição não provido.

Processo: 0191400-98.2005.5.07.0005

Julg.: 18/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Publ. DEJT: 09/07/2012

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.  
FALTA DE PREPARO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA  
AO EMPREGADOR DOMÉSTICO.***

Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos ao empregador doméstico, nos termos dos art. 4º, *caput*, da Lei 1.060/50 e 1º, *caput*, da Lei 7.115/83, bem como da OJ nº 269 da SBDI-1 e abrangem tanto as custas como o depósito recursal. Inteligência do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50. Agravo de instrumento conhecido e provido.

***RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DO EMPREGO DOMÉSTICO.***

Para que o trabalhador seja considerado como empregado doméstico é preciso a concomitância de algumas características: a prestação de serviços contínuos, no âmbito residencial de uma determinada pessoa ou família, em atividade que não objetive lucro por parte do empregador, tudo conforme os termos do artigo 1º, da Lei nº 5.859/72. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0001191-96.2011.5.07.0027

Julg.: 03/10/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 09/10/2012

Turma 1

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO.***

De se cassar a decisão de 1º grau que preconizou a necessidade de reinstauração da fase de liquidação do julgado, através da apresentação de nova variação salarial pelos reclamantes, porquanto protegidas pelo manto da imutabilidade as questões atinentes tanto à evolução salarial anteriormente apresentada quanto ao montante do crédito exequendo já apurado e objeto de cobrança via RPV. Agravo de petição conhecido e provido, para o fim de se determinar a retomada da execução a partir do estágio em que indevidamente paralisada.

Processo: 0094200-69.2007.5.07.0022

Julg.: 12/12/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 19/12/2012

Turma 1

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA E DE VALORES.***

O agravo de petição, para o seu conhecimento, carece de dois pressupostos de admissibilidade específicos: a delimitação da matéria e, ainda, a delimitação dos valores, a fim de possibilitar a execução da parte incontroversa. Desobedecido tal balizamento (art. 897, parágrafo 1º da CLT) o recurso sequer pode ser admitido. ***AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.***

Não merece cognição o recurso que não combate especificamente os fundamentos da decisão questionada.

### ***PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO. PESSOALIDADE DO ATO DE CITAÇÃO.***

Inobstante haja disciplina inserta no art. 880 da CLT, determinando que a citação da fase executória seja feita por mandado, tal diploma legal não reza a exigência de que a citação seja necessariamente pessoal. Com fulcro nos princípios da simplicidade, da informalidade e da celeridade, forçoso reconhecer a impertinência da exigência de citação pessoal, mormente se considerando que o Prefeito Municipal e o Procurador do Município encontravam-se viajando. Agravo de petição parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0056500-47.2007.5.07.0026

Julg.: 21/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 29/08/2012

Turma 3

***AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DE EMPRESA PÚBLICA. PENHORABILIDADE.***

Os bens pertencentes à EMLURB, empresa pública municipal vinculada ao Município de Fortaleza, são, indubitavelmente, penhoráveis, tendo em vista que não pertencem ao Ente Público, mas a uma empresa regida pelo direito privado, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Processo: 0001903-89.2010.5.07.0005

Julg.: 27/06/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 04/07/2012

Turma 1

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCLUSÃO DE BENS DO SÓCIO RETIRANTE.***

A obrigação do ex-sócio não se perpetua, pois, caso contrário, estaria comprometida a segurança dos negócios e das pessoas. Daí que a responsabilidade do sócio, em primeiro lugar, não se estende para período em que não era mais sócio. E depois, com a retirada, o sócio responde por obrigações societárias apenas até dois anos depois da retirada ou da exclusão, ou da respectiva averbação (artigo 1.032 Código Civil).

Processo: 0182700-68.1998.5.07.0009

Julg.: 14/11/2012

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 26/11/2012

Turma 2

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. BENS DO SÓCIO. COBRANÇA DO DEVEDOR PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE ÊXITO. LEGALIDADE DO BLOQUEIO.***

O redirecionamento da execução contra o sócio ocorreu após inexitosa tentativa de cobrança do devedor principal, razão por que legal o bloqueio efetuado na conta do agravante.

***VALORES BLOQUEADOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.***

À minguia de prova nos autos de que a quantia bloqueada correspondia a pró-labore, não há que se reconhecer a defendida impenhorabilidade.

Processo: 0189700-14.1996.5.07.0002

Julg.: 20/08/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/08/2012

Turma 3

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. SEQUESTRO DE RECURSOS PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. LEGALIDADE.***

Na hipótese de inadimplemento da RPV, aplica-se à Fazenda Municipal o disposto no art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 10.259/2001, que sujeita o ente público ao sequestro de importância necessária à satisfação do crédito, não havendo falar em violação ao art. 730 do CPC e ao art. 100 da Constituição Federal.

**Processo: 0043800-12.2002.5.07.0027**  
**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**  
**Turma 2**

**Julg.: 26/11/2012**  
**Publ. DEJT: 29/11/2012**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.***

A competência da Justiça do Trabalho se encerra na apuração do *quantum* devido, e na expedição de certidão para habilitação de crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, §§ 1º e 2º) pelo Juízo falimentar, não havendo falar em prosseguimento da execução. AGRAVO IMPROVIDO.

**Processo: 0082400-08.2006.5.07.0013**  
**Rel. Desemb.: Maria José Girão**  
**Turma 3**

**Julg.: 06/08/2012**  
**Publ. DEJT: 17/08/2012**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DA LEI MUNICIPAL Nº 613/2010.***

Não havendo, por ocasião da expedição da Requisição de Pequeno Valor, lei municipal fixando o respectivo teto máximo, correta a decisão que manda expedi-las com base no art. 87, II, do ADCT, que fixa, para os municípios, o montante de trinta salários mínimos. AGRAVO IMPROVIDO.

**Processo: 0093900-66.2005.5.07.0026**  
**Rel. Desemb.: Maria José Girão**  
**Turma 3**

**Julg.: 06/08/2012**  
**Publ. DEJT: 13/08/2012**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.***

O pagamento do precatório fora do período a que alude a regra inserta no artigo 100, § 5º, da CF/88 acarreta ao Ente Público a responsabilidade pelos encargos de juros moratórios desde a expedição do precatório, até seu efetivo pagamento.

**Processo: 0060800-15.1993.5.07.0003**  
**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**  
**Turma 2**

**Julg.: 10/12/2012**  
**Publ. DEJT: 17/12/2012**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. VALIDADE.***

À mingua de jornal oficial no município, considera-se válida a publicação pelos meios que rotineiramente se veiculam os atos oficiais na localidade, como a afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Tal procedimento atende à finalidade de divulgação da norma jurídica, inclusive para plena eficácia perante terceiros.

***OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITES. FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. EC 62/2009.***

Diante da comprovação de que a publicação da lei municipal definidora do valor mínimo, para fins de expedição de RPV, se deu no prazo exigido pela Emenda Constitucional 62/2009 (art. 97, § 12º, do ADCT), é de se reconhecer a sua validade, devendo, a execução por RPV respeitar o limite nela fixado.

**Processo: 0083500-41.2006.5.07.0031**  
**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**  
**Turma 3**

**Julg.: 11/09/2012**  
**Publ. DEJT: 19/09/2012**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE FIXA LIMITE PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TEOR E VIGÊNCIA.***

Compete à parte que alegar direito municipal provar-lhe o teor e a vigência (Inteligência do art. 337 do CPC).

**Processo: 0056300-40.1993.5.07.0023**  
**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**  
**Turma 2**

**Julg.: 08/10/2012**  
**Publ. DEJT: 16/10/2012**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA IMPUGNADA. Apreciação oportuna. Coisa julgada.***

Havendo determinações no título executivo judicial, devidamente transitado em julgado, impõe-se observar tal parâmetro, sob pena de violação à coisa julgada.

***EFETIVAÇÃO. AGENTES COMUNITÁRIOS. MUNICÍPIO MOCAMBO.***

O Município se desonerou da obrigação de fazer, com tutela específica de efetivar, no serviço público municipal, todos os trabalhadores aprovados nas seleções públicas anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, para as funções de agentes de combates às endemias. Agravo conhecido e não provido.

**Processo: 0114000-43.2008.5.07.0024**

**Julg.: 19/11/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 27/11/2012**

**Turma 2**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.***

A incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. Agravo de petição não provido.

**Processo: 0188300-33.2009.5.07.0026**

**Julg.: 11/09/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 19/09/2012**

**Turma 3**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ON LINE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE. SÚMULA Nº 417, I, DO TST.***

Versando a espécie sobre execução definitiva, é válida a penhora *on line*, uma vez que, além de prestigiar os princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, encontra pleno amparo na Súmula nº 417 do TST que dispõe em seu inciso I: "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC".

**Processo: 0270400-68.1996.5.07.0004**  
**Rel. Desemb.: Maria José Girão**  
**Turma 3**

**Julg.: 16/07/2012**  
**Publ. DEJT: 23/09/2012**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ON LINE. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA.***

Comprovado a falta de citação do sócio da empresa executada cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, a teor do entendimento firmado no art. 79, inc. III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, impõe-se a declaração de nulidade da citação, devendo ser liberado o valor penhorado.

**Processo: 0258100-10.2006.5.07.0009**  
**Rel. Desemb.: Maria José Girão**  
**Turma 3**

**Julg.: 09/07/2012**  
**Publ. DEJT: 17/07/2012**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.***

Passados mais de oito meses do vencimento da última prestação, a presunção possível é a de efetiva quitação da dívida, o que confere ao executado os direitos de propriedade do bem, inexistindo, pois, óbice à penhora. Sentença mantida.

**Processo: 0000853-07.2010.5.07.0012**  
**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**  
**Turma 1**

**Julg.: 05/12/2012**  
**Publ. DEJT: 19/12/2012**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PRETENSO BEM DE FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO PROVADA.***

Efetivamente, a Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do bem de família, assim entendido o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente. Contudo, improvada tal circunstância, impõe-se mantida a decisão denegatória do pleito obstativo daquela constrição judicial. Agravo conhecido a improvido.

**Processo: 0000052-12.2011.5.07.0027**  
**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Julg.: 03/12/2012**  
**Publ. DEJT: 10/12/2012**

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE.***

Transcorrido mais de dois anos entre o trânsito em julgado da sentença exequenda e o pedido de deflagração do processo executório, mercê da inércia da exequente, de se reconhecer prescrita a pretensão satisfativa.

Processo: 0265040-90.2003.5.07.0010

Julg.: 28/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/07/2012

Turma 2

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO.***

Não tendo sido observado o devido processo legal, eis que foi determinada a penhora *on line* sem que tenha havido a citação da executada, acolhe-se o Agravo de Petição para o fim de declarar nula a execução.

Processo: 0000832-83.2010.5.07.0027

Julg.: 14/11/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 26/11/2012

Turma 2

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE.***

Uma vez que a execução se encontra em sua fase inicial, tendo ocorrido apenas a citação do ente público na forma do art. 884 do CPC, sem que expedida qualquer ordem de sequestro, impossível se mostra a alegada afronta à ordem cronológica de apresentação de precatórios, prevista no art. 100, da Constituição Federal.

Processo: 0086100-16.2007.5.07.0026

Julg.: 14/11/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 26/11/2012

Turma 2

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CESTA BÁSICA. VALE REFEIÇÃO E VALE GÁS.***

O reconhecimento do direito do trabalhador à reintegração decorre da declaração de nulidade absoluta do ato de dispensa praticado pelo empregador, retornando as partes ao "*status quo ante*", ou seja, o período de afastamento não sofre as repercussões do ato inquinado de nulidade, devendo, assim, ser considerado

para todos os efeitos legais. Em decorrência disso, a empregadora fica obrigada ao pagamento de salários e demais benefícios inerentes ao cargo ocupado no interregno em que o trabalhador permaneceu privado de seu emprego, como se em exercício estivesse. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 0151200-76.2001.5.07.0009**

**Julg.: 31/10/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**

**Publ. DEJT: 13/11/2012**

**Turma 1**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. RECLAMANTE QUE NÃO SE APRESENTA PARA RETORNAR AO SERVIÇO. ABANDONO DE EMPREGO. NOVA DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE.***

Obtida a ordem de reintegração por haver sido a primeira demissão da autora considerada irregular, está não se apresentou no emprego, alegando encontrar-se aguardado a convocação do Município. Inadmissível a aplicação de nova pena de demissão quando o processo administrativo por abandono de cargo afrontou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao não oportunizá-la a garantia do contraditório e da ampla defesa. Assim, impõe-se o cumprimento da reintegração inicialmente ordenada na decisão transitada em julgado. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 0008400-81.2009.5.07.0029**

**Julg.: 22/08/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 29/08/2012**

**Turma 2**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.***

Uma vez que a Lei Municipal estabelecendo o limite para as requisições de pequeno valor no âmbito do Município reclamado somente foi apresentada após o trânsito em julgado da sentença exequenda e quando já expedida a RPV, correta a decisão que negou o pedido para que a dita cobrança se processasse através do sistema de precatório.

**Processo: 0143200-83.2008.5.07.0028**

**Julg.: 22/08/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 03/09/2012**

**Turma 2**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO.***

Frustrada a execução e deixando o devedor subsidiário de indicar bens do devedor principal aptos a garantir o pagamento do crédito exequendo, aplica-se

a responsabilidade subsidiária constante do título executivo, sendo infundada a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, por se tratar de medida excepcional, condicionada a inexistência de bens dos devedores.

**Processo: 0398700-18.2006.5.07.0030**

**Julg.: 12/12/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 19/12/2012**

**Turma 1**

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL.***

Não se afigura a inexigibilidade do título judicial, fundada em interpretação incompatível ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que veda a contratação sem concurso público, quando a decisão exequenda atribui ao Poder Público apenas sua responsabilidade subsidiária no cumprimento das obrigações trabalhistas constituídas em desfavor da empresa terceirizada.

**Processo: 0185300-12.2005.5.07.0011**

**Julg.: 22/10/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 31/10/2012**

**Turma 2**

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL.***

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 16 do Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de tornar inexigível o título judicial que inculpa o poder público via responsabilidade subsidiária, quando a decisão atacada evidencia a sua conduta culposa.

**Processo: 0110500-14.2009.5.07.0030**

**Julg.: 15/10/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 22/10/2012**

**Turma 2**

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIDADES HABITACIONAIS. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.***

Provado nos autos que os terceiros embargantes adquiriram, de boa-fé, as unidades habitacionais objeto da constrição, forçoso acolher os embargos de terceiro opostos à penhora. Desse modo, impõe-se o improvimento do agravo de petição intentado contra a decisão que julgou procedentes os sobredito embargos.

**Processo: 0001350-11.2011.5.07.0004**

**Julg.: 03/10/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**

**Publ. DEJT: 09/10/2012**

**Turma 1**

***AGRAVO DE PETIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE VIRAGO.***

Os Embargos à Arrematação não constituem meio processual adequado para defesa da meação do cônjuge virago, menos ainda possui o executado legitimidade ampla, para em nome próprio defender direito de seu consorte, o qual, segundo dicção do art. 1.046 do CPC, deverá se valer de embargos de terceiro.

**Processo: 0000724-20.2011.5.07.0027**

**Julg.: 08/10/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 16/10/2012**

**Turma 2**

***AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CONTAGEM DE PRAZO DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE.***

1 Realizada a intimação via Diário Eletrônico (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 3º), considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, contando-se os prazos no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação (art. 4º, § 4º), não se lhes aplicando a sistemática de contagem de prazos do art. 5º, destinada exclusivamente às intimações "por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrem na forma do art. 2º (Lei nº 11.419/06, art. 5º). 2 Inobservado, pelo interessado, o prazo de que trata o § 1º, do art. 181, do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, não é de ser conhecido o Agravo Regimental interposto, por intempestivo. Agravo regimental não conhecido.

**Processo: 0003382-64.2012.5.07.0000**

**Julg.: 21/08/2012**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 03/09/2012**

**Tribunal Pleno**

***AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO.***

A ordem judicial de remoção de bens do executado, determinada nos autos da execução, tem no Mandado de Segurança remédio inadequado para seu desfazimento, eis que oponível pela via dos Embargos à execução. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ-SDI2-92 TST).

Processo: 0008217-95.2012.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 27/11/2012  
Publ. DEJT: 05/12/2012

***AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO COLETIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE***

1 Configurada a verossimilhança da alegação de descumprimento da ordem judicial destinada ao sindicato profissional grevista, impõe-se a fixação da multa cominada à obrigação de não-fazer. O bloqueio dos valores arbitrados a esse título não constitui ofensa ao devido processo legal, pois, ao contrário, destina-se à efetividade da prestação jurisdicional. 2 Verificado o excesso do valor da multa fixada, levado em consideração os atos de descumprimento da ordem judicial e a capacidade econômica da agremiação renitente, impõe-se sua redução, em conformidade com o permissivo do § 6º do art. 461 do CPC subsidiário. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0004912-06-2012.5.07.0000  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 18/09/2012  
Publ. DEJT: 03/10/2012

***AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO COLETIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMINAÇÃO DE MULTA. JURIDICIDADE DA DECISÃO AGRAVADA.***

1 Amolda-se perfeitamente ao ordenamento jurídico decisão, em dissídio coletivo, que, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional de mérito, estabelece obrigações de não-fazer, sob cominação de multa por descumprimento, a fim de conformar a conduta paredista aos ditames da legislação de regência. 3 Agravo regimental conhecido e não provido.

Processo: 0004912-06.2012.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Tribunal Pleno

Julg.: 04/09/2012  
Publ. DEJT: 21/09/2012

***AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA A 0,5%. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.***

1 "(...) Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequênda" (STF-Pleno, ADIn 1.098-1SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.9.96, DJU 25.10.96, p.41026, 2ª col., em.)". 2 Juros de mora contra a Fazenda Pública. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001 (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F), procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (TST, OJ nº 07). 3 "(...) não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. (STF, AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 em 14.12.2007). 4 Agravo Regimental conhecido e desprovido.

**Processo: 0007793-53.2012.5.07.0000**

**Julg.: 18/09/2012**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 22/10/2012**

**Tribunal Pleno**

***AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. REFORMA DE DESPACHO LIMINAR NEGATIVO. INADMISSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE CONTA BANCÁRIA ONDE CREDITADA PENSÃO DA IMPETRANTE.***

Medida judicial que estabelece o bloqueio de conta bancária, na qual creditados rendimentos de pensão auferidos pela impetrante, hostiliza, inescandivelmente, direito líquido e certo, dado o caráter de impenhorabilidade de que se revestem estípendios dessa natureza.

**Processo: 0005404-95.2012.5.07.0000**

**Julg.: 31/07/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 30/08/2012**

**Tribunal Pleno**

***AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. MATÉRIA ENFRENTADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 02 DO TST.***

1 Em sede de Precatório, e a fim de que se possa acolher pedido de revisão ou de retificação de cálculos, mister a concorrência, na esteira da OJ nº 02 do TST, de três (03) requisitos, a saber: a) impugnação específica, com a indicação do montante que seria o correto; b) presença de incorreção material ou utilização de critério estranho à lei ou ao título judicial e, c) o critério que se pretenda aplicável não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. 2 Caso em que a pretensão recursal, revolvendo matéria expressamente enfrentada na fase de conhecimento, desatende às premissas firmadas na OJ nº 02 do TST, indispondo-se, ademais, com o princípio da segurança jurídica, a proclamar a necessidade de estabilização das relações jurídicas. 3 Agravo Regimental conhecido e desprovido.

**Processo: 0004918-13.2012.5.07.0000**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Tribunal Pleno**

**Julg.: 09/10/2012**

**Publ. DEJT: 18/10/2012**

***ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO. AUMENTO DO PERCENTUAL NA TAXA COBRADA DOS APOSENTADOS.***

A reclamada Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, em afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, resolveu alterar o seu Regulamento, aumentando a contribuição devida pelos aposentados de 2,8% para 3,08%, estando nesse rol o reclamante. Correta a sentença que mandou corrigir isto, retornando ao percentual de 2,8% e condenando na devolução dessa majoração, nos últimos cinco (05) anos. Recurso da Fundação CHESF conhecido, mas desprovido.

***RECURSO DA COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.***

O reclamante, aposentado desde 1994, não tinha mais nenhum vínculo com CHESF em 2002, quando aconteceu o fato discutido neste processo, qual seja, a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social resolveu alterar o seu Regulamento para aumentar a taxa que descontava dos aposentados. Evidente que esse fato não atrai seu antigo empregador para responder por ato da Fundação, que possui autonomia administrativa e financeira. Preliminar acolhida.

Processo: 0000138-82.2012.5.07.0015

Julg.: 20/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Juícael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 30/08/2012

Turma 2

### ***ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO.***

O art. 468 da CLT impede a alteração unilateral do contrato de trabalho, ainda mais quando essa resulta em manifesto prejuízo ao obreiro. Na espécie, tem-se que as normas constantes do PCS-2001/CBTU que, frise-se, foram fruto de negociação coletiva, mormente aquelas pertinentes aos critérios de promoção por merecimento e antiguidade instituída pela antiga empregadora do autor, sucedida pela COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR.

Incorporaram ao contrato de trabalho do mesmo, não podendo, pois, ser suprimidas unilateralmente pela sua atual empregadora.

### ***DANO MORAL. PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA EM ÉPOCA OPORTUNA. INDEFERIMENTO.***

No que concerne à indenização por dano moral, merece reforma a decisão de piso. É que, a despeito de o autor não ter suas promoções efetivadas na época oportuna, não parece que o ato perpetrado pela Recorrente tenha se concretizado de forma deliberada, mas, tão-somente, e quando muito, em equívoco quanto à interpretação sobre qual a norma a ser seguida, se o PCS-2001/CBTU ou Plano de Carreiras da própria Recorrente. Por conseguinte, não se vislumbram os requisitos clássicos que ancorem a pretensa reparação. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000201-16.2012.5.07.0013

Julg.: 19/11/2012

Rel. Juiz Convocado: Juícael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 2

### ***ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO.***

Constatando-se que o Plano de Cargos e Salários instituído pela METROFOR, além de não homologado pelo órgão competente, suprimiu direitos já garantidos ao obreiro, tem-se como configurada a alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada no ordenamento jurídico pátrio, à luz do art. 5º, XXXVI, da CF e do disposto no art. 468 da CLT.

Processo: 0000179-46.2012.5.07.0016

Julg.: 14/11/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 30/11/2012

Turma 2

## ***ANISTIA. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO ANTERIOR À DEMISSÃO. CONCESSÃO.***

Tendo o reclamante implementado, antes da sua demissão, as condições para aquisição da licença-prêmio, deve-se reformar a sentença, a fim de condenar a reclamada a lhe conceder o aludido benefício de acordo com o Regulamento de Pessoal da CONAB (arts. 130 a 146), aprovado em 28/05/93.

## ***ANISTIA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.***

A anistia não gera efeitos financeiros retroativos, portanto não se computa o tempo de afastamento do obreiro para promoção e recolhimento das contribuições previdenciárias.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios concedidos à base de 15% sobre o valor apurado na execução. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS. RECURSO DA RECLAMADA IMPROVIDO E RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001901-28.2010.5.07.0003

Julg.: 05/11/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 3

## ***ANULAÇÃO DE SUSPENSÃO APLICADA PELA DIRETORIA DE SINDICATO À DIRIGENTE SINDICAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Prevê o inciso III do art. 114 da Magna Carta a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que versem sobre representação sindical. Não guardando o objeto da reclamatória pertinência com tal matéria, outro viés não há senão reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada, para apreciar e julgar o feito.

Processo: 0000397-38.2011.5.07.0007

Julg.: 19/11/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/12/2012

Turma 2

## ***APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. SÚMULA 288 DO C. TST.***

Tem jus o Reclamante ao direito de ver aplicado ao cálculo da complementação de proventos o regulamento vigorante quando de sua admissão aos quadros do Banco do Brasil S/A. Nesse sentido a Súmula 288 do TST.

### ***COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.***

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

**Processo: 0197400-84.2009.5.07.0002**

**Julg.: 16/07/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 19/07/2012**

**Turma 2**

## ***ART. 118 DA LEI 8.213/91. ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO REINTEGRATÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Imerece acolhida a pretensão autoral de receber indenização decorrente da estabilidade estatuída no art. 118 da Lei 8.213/91, não tendo a reclamante pleiteado a manutenção do emprego, bem jurídico efetivamente tutelado pelo dispositivo legal precitado. Nesse compasso, merece mantida a sentença indeferitória da indenização preferalada.

**Processo: 0226900-03.2006.5.07.0003**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 30/08/2012**

**Turma 2**

## ***ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUDENTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Era do reclamante o ônus processual relativo à comprovação de que foi submetida a assédio moral, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Todavia, de tal desiderato não se desvencilhou.

### ***RESCISÃO INDIRETA.***

Afastada a ocorrência de assédio moral, conseqüentemente inexistente o reconhecimento de rescisão indireta.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos artigos 133, da Constituição Federal, 20, do CPC e 22, da Lei 8.906/94, com o descarte de qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhado.

**Processo: 0001881-04.2010.5.07.0014**

**Julg.: 22/10/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 31/10/2012**

**Turma 3**

***ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Dada a comprovação de que quando da reintegração do autor aos quadros da recorrente, e em função diversa da que exercia quando de sua dispensa, ao mesmo foi dispensado tratamento humilhante, discriminatório, com a atribuição de atividades aquém da sua efetiva capacidade intelectual, em condições de trabalho inapropriadas, em nítida atitude de retaliação ao obreiro reintegrado, com o conseqüente malferimento a sua dignidade, deflui-se ser indubitosa a existência do dano, do nexa causal e da culpa do empregador por discriminação e uso abusivo do seu poder potestativo.

**Processo: 0140800-74.2008.5.07.0003**

**Julg.: 23/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 31/07/2012**

**Turma 2**

***ASSISTÊNCIA MÉDICA MANTIDA PELO EMPREGADOR MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. PLANO DESTINADO A OBRIGAR AO TRABALHADOR A PEDIR DEMISSÃO.***

O reclamante se viu obrigado a pedir demissão do emprego quando se encontrava hospitalizado, sob pena de perder o direito de assistência médica. Correta a sentença que declarou a nulidade desse pedido de demissão e ainda condenou o reclamado em indenização por danos morais no valor de quinze mil reais. Recurso da reclamada conhecido, mas desprovido.

***HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A verba de honorários de advogado é devida em observância aos art. 5º, inciso XVIII e LXXIV, 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, *caput* do CPC; e, ainda art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001272-23.2011.5.07.0002**

**Julg.: 03/12/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pimho**

**Publ. DEJT: 10/12/2012**

**Turma 2**

***ATLETA PROFISSIONAL. MULTA DO ART. 479 DA CLT.***

O art. 479 da CLT prevê que, para se obter o valor da indenização por término antecipado do contrato a termo, dever-se-á levar em conta a remuneração do obreiro. Assim sendo, havendo aumento salarial, contratualmente pactuado, deverá ser computado para os fins previstos no mencionado artigo.

***DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.***

Tratando-se de despedida indireta, reconhecida em juízo, não há que se falar nos prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, celetário, razão pela qual é indevida a multa nele prevista.

***MULTA DO ART. 467 DA CLT.***

Sendo incontroversos os títulos rescisórios devidos, aplica-se a multa prevista no art. 467 da CLT.

**Processo: 0000064-68.2011.5.07.0013**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 04/07/2012**  
**Publ. DEJT: 11/07/2012**

***ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONSEQÜÊNCIAS.***

O reconhecimento do justo motivo demissório, por seus danosos efeitos sobre a reputação pessoal, social e profissional do empregado, demanda prova robusta e infosismável. "*In casu*", se a análise do acervo probatório reunido nos autos deixa dúvidas quanto à efetiva prática da falta grave irrogada à trabalhadora, soçobra a tese patronal de dispensa por justa causa, sendo-lhe, por conseguinte, devidas as parcelas típicas da rescisão contratual imotivada.

**Processo: 0001434-40.2010.5.07.0006**  
**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Julg.: 03/12/2012**  
**Publ. DEJT: 10/12/2012**

***ATO DE IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA. DEMISSÃO MOTIVADA. JUSTA CAUSA.***

Provado que a reclamante praticou ato de improbidade, consistente na apropriação indébita de valores pertencentes à empresa, deve ser corrigida a decisão que entendeu como o motivo da saída da obreira o abandono de emprego, bem como ser a obreira condenada a pagar os prejuízos materiais sofridos pela reclamada. Recurso conhecido e provido em parte.

**Processo: 0000274-46.2011.5.07.0005**  
**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**  
**Turma 3**

**Julg.: 17/09/2012**  
**Publ. DEJT: 24/09/2012**

***AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DECRETO-LEI Nº 779/69.***

O exercício de atividade econômica por autarquia estadual descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas, inclusive no que tange ao preparo.

Processo: 0000741-31.2012.5.07.0024

Julg.: 12/12/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 19/12/2012

Turma 1

***AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA PELA EMPRESA.***

O art. 93 da Lei 8.213/91 prevê que a empresa deverá preencher um percentual mínimo de seus cargos com portadores de deficiência, de acordo com o número de seus empregados. Já o art. 10 da Instrução Normativa nº 20/2001, §§ 1º e 2º, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho esclarece que o percentual de deficientes deve ser considerado em relação à totalidade dos empregados da empresa (distribuídos em todos os seus estabelecimentos). Considerando-se que, em conformidade com o art. 969 do CC, o conceito de empresa abrange as filiais e seus respectivos estabelecimentos, não houve extrapolação do art. 93 da Lei 8.213/91 pela Instrução Normativa em questão. Ainda que os estabelecimentos possuam CNPJs diversos, correspondem à mesma sociedade, e não a empresas diferentes. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0062300-44.2006.5.07.0009

Julg.: 29/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 04/09/2012

Turma 1

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO, POR PREJUDICIAL AO EMPREGADO.***

Vantagem concedida por liberalidade da empresa pública adere, em definitivo, ao contrato de trabalho de seus empregados, sendo vedada a sua supressão, por força do art. 468 da CLT. A revogação da norma regulamentar dela concessiva somente poderá atingir os admitidos em data posterior à alteração.

**Processo: 0001111-13.2011.5.07.0002**

**Julg.: 22/10/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 29/10/2012**

**Turma 2**

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.***

O fato de restar previsto nos pactos coletivos realizados desde 1987, de forma explícita, que o auxílio alimentação possui caráter indenizatório, encerra qualquer discussão sobre a matéria, eis que a CF/88 garantiu a eficácia tanto de convenções como de acordos coletivos de trabalho ao inserir tal matéria nos artigos 7º, inciso XXVI e artigo 8º.

**Processo: 0001568-67.2010.5.07.0006**

**Julg.: 03/09/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 18/09/2012**

**Turma 3**

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.***

A concessão do benefício por norma interna ou coletiva assegurou a todos os economiários em atividade à época da sua edição o direito de desfrutarem permanentemente do benefício que aderiu, de forma definitiva e com caráter salarial, a seus contratos de trabalho não podendo ser unilateralmente alterado em prejuízo dos trabalhadores. Esse entendimento está calcado em regras legais de natureza cogente (art. 458 e 468, da CLT), não se sustentando a alegativa de alteração por força de adesão posterior ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador ou outro qualquer instrumento. Sentença reformada para incluir na condenação todos os acionantes, afastar a incidência do art. 475-J do CPC e incluir os honorários advocatícios.

**Processo: 0098800-53.2008.5.07.0005**

**Julg.: 20/09/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**

**Publ. DEJT: 26/09/2012**

**Turma 1**

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA Nº 241 DO C. T.S.T. C/C O ARTIGO 458 DA CLT.***

O tema sob epígrafe não comporta mais discussões. A jurisprudência pátria, por meio da Súmula 241 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estabeleceu que o auxílio-alimentação tem caráter salarial e integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

***FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.***

É trintenária a prescrição para cobrança do FGTS, conforme disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Processo: 0001051-19.2011.5.07.0009**

**Julg.: 06/08/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 17/08/2012**

**Turma 3**

***BEC E BRADESCO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 199 DO TST.***

Provado nos autos que a reclamante, a partir da data de sua admissão, passou a prestar 2 (duas) horas extras por dia, tem-se por incidente a Súmula 199 do TST, configurada a pré-contratação ilícita de horas extras. Demais disso, a pré-contratação de horas extras, consoante o entendimento jurisprudencial dominante, descaracteriza a natureza extraordinária da prorrogação da jornada normal de trabalho que, no caso dos bancários, é de 6 (seis) horas por dia.

**Processo: 0001308-90.2010.5.07.0005**

**Julg.: 16/07/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 23/07/2012**

**Turma 3**

***BRADESCO. BEC. ATO DEMISSÓRIO. EXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO.***

Ao tempo da edição do Decreto nº 21325/91, o reclamante integrava o quadro do BEC, sociedade de economia mista, que, nesta condição estava sob o jugo do dirigente estadual. O decreto em foco, como ato administrativo, sem ferir qualquer dispositivo constitucional, até porque se limitou a regulamentar princípios e regras nela insertos, estabeleceu em seu art. 1º que "é dever do órgão administrativo, com poderes de decisão, sob pena de nulidade, explicar os motivos de fato e de direito dos atos administrativos que expedir, e que tenham por objeto: a) o provimento, a dispensa, a exoneração e a disponibilidade" e, no art. 2º, estendeu tal dever às entidades da administração indireta do Estado, dever que paralelamente se convolou em benefício que passou a integrar o contrato de trabalho de todos aqueles que laboravam à época, como é o caso do recorrido. A sucessão trabalhista, observada por ocasião da mudança de propriedade da empresa (BEC - BRADESCO), não importa em qualquer alteração do contrato de trabalho, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. O sucessor empresarial herda, pois, todos os direitos e obrigações relativamente aos contratos laborais em curso ou findos, devendo, diante disso, honrar as obrigações assumidas pelo contratante

que se retira. O BRADESCO, portanto, ao assumir os contratos de trabalho dos empregados do BEC, obrigou-se a cumpri-los, em todos os seus termos, e neste contexto, na situação particular do reclamante, não poderia dispensar o empregado sem motivação, como ostensivamente fez. Sentença mantida.

Processo: 0000110-66.2011.5.07.0010

Julg.: 13/09/2012

Rel. Juíza Convocada.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 25/09/2012  
Turma 1

***BANCÁRIO. ANALISTA JÚNIOR. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.***

Inaplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto para a incidência do mencionado dispositivo legal, se faz necessário não só o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, mas também a comprovação de que no exercício da atividade laboral o empregado exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou cargo de comprovada fidúcia, o que não ocorre no caso dos autos, não incidindo na espécie a Súmula 102, inciso II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a matéria não comporta maiores discussões, em face da recém editada Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 Transitória.

Processo: 0001442-20.2010.5.07.0005

Julg.: 27/06/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Publ. DEJT: 04/07/2012

***BANCÁRIO. TÉCNICO DE FOMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.***

Inaplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto para a incidência do mencionado dispositivo legal, se faz necessário não só o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, mas também a comprovação de que no exercício da atividade laboral o empregado exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou cargo de comprovada fidúcia, o que não ocorre no caso dos autos, não incidindo na espécie a Súmula 102, inciso II,

do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a matéria não comporta maiores discussões, em face da recém editada Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 Transitória.

**Processo: 0001675-26.2010.5.07.0002**

**Julg.: 12/12/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 19/12/2012**

**Turma 1**

***BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 149 DA CLT.***

A prescrição da pretensão relativa à licença-prêmio, por sua semelhança jurídica ao instituto das férias, deve ser contada a partir do término do respectivo período concessivo.

**Processo: 0000049-91.2010.5.07.0027**

**Julg.: 16/07/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 19/07/2012**

**Turma 2**

***BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.***

O direito à moradia tem a mesma posição constitucional destinada ao valor social do trabalho, não se podendo mitigar aquele em favor deste, exceto nas hipóteses restritas aventadas no art. 3º da Lei nº 8.009/90. Agravo provido.

**Processo: 0273100-41.2001.5.07.0004**

**Julg.: 15/10/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 24/10/2012**

**Turma 3**

***BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA.***

Ainda que concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamada, em função da natureza e escopo (garantia do Juízo recursal) diferenciados do depósito recursal trabalhista, nem mesmo as disposições inseridas pela LC nº 132/2009, que incluiu o inciso VII ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, tem o condão de torná-lo dispensável. Destarte, deixando o agravante de comprovar o recolhimento do depósito previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo, por defeito de formação.

**Processo: 0000868-85.2011.5.07.0029**

**Julg.: 11/09/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 19/09/2012**

**Turma 3**

***CAGECE. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 020/01/DPR. PRÉ-REQUISITOS COMPROVADOS.***

Provado, nos autos, mediante documentação idônea, que o reclamante e o paradigma, após regular avaliação, obtiveram a mesma pontuação, nivelando-se em todos os critérios, correta a decisão, que determinou o reenquadramento do empregado, nos termos da petição inicial. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo: 0000655-64.2010.5.07.0013

Julg.: 21/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 29/08/2012

Turma 3

***CAGECE. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO. INCORREÇÃO NO ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. REENQUADRAMENTO NECESSÁRIO.***

Provado, nos autos, que o reclamante possui os pré-requisitos para ocupar a função nível 15, grau II, sênior, correta a decisão, mediante a qual o Juízo determinou o reenquadramento do empregado, nos termos da petição inicial, sendo relevante destacar que a participação dos sindicatos, nas negociações relativas a elaboração de planos de cargos e salários, ou mesmo a homologação de tais planos, por referidas entidades, não impede a atuação do Poder Judiciário e não afasta, por si só, a ocorrência de erros de enquadramento ou de outros capazes de causar prejuízo a um ou a alguns empregado.

Processo: 0000552-41.2011.5.07.0007

Julg.: 15/10/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 22/10/2012

Turma 3

***CONAB. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.***

Nos termos do art. 468 da CLT as alterações das condições do contrato individual de trabalho pressupõe a satisfação de dois requisitos, sob pena de nulidade: que a mudança contratual não resulte direta ou indiretamente em prejuízo ao empregado e o mútuo consentimento. Ausentes tais requisitos, vedada a alteração contratual por ilícita, fazendo jus o empregado à promoção por merecimento requerida.

Processo: 0001675-17.2010.5.07.0005

Julg.: 05/09/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 14/09/2012

Turma 1

***CONAB. PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO DE PESSOAL. DIREITO INTEGRADO AO CONTRATO DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO PATRONAL NÃO ELIDIDA POR NORMA LIMITATIVA DE DESPESAS EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS.***

A obrigação de promover regularmente os empregados, imposta à Companhia Nacional de Abastecimento através de seu Regulamento de Pessoal, não se desconstitui pelo fato da expedição de norma do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, porquanto destinadas à administração, para fins de controle de gastos. Assim, não se admite a transferência para o empregado de ônus exclusivo da empresa que, nada obstante a limitação das despesas a 1% (um por cento) da folha de pagamento, deve realizar, regularmente, as avaliações para verificar, em cada caso, o direito do empregado à promoção. Ademais, a CONAB, enquanto empresa integrante da Administração Pública, obriga-se a respeitar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, devendo pautar seus atos pela transparência e motivação, sendo-lhe vedado, em decorrência de sua própria condição, esquivar-se do cumprimento de seus regulamentos e outras normas internas que, no sistema do direito do trabalho, integram os contratos.

Processo: 0001609-25.2010.5.07.0009

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 30/07/2012

Publ. DEJT: 06/08/2012

***CONAB. SERVIDOR ANISTIADO. LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS E LICENÇAS-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.***

O tempo de serviço relativo ao período em que o empregado esteve afastado do serviço não deve ser computado para fins de progressão funcional, anuênios e quinquênios e licenças-prêmio, vez que, em seu art. 6º, a Lei nº 8.878/94 estabelece que a anistia não geraria efeitos financeiros retroativos, restando deferidos aqueles relacionados ao lapso efetivamente laborado, compensando-se os benefícios de igual natureza já concedidos, em tudo observando-se os termos da norma interna da CONAB, bem como a prescrição quinquenal.

Processo: 0000148-05.2012.5.07.0023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 22/07/2013

Publ. DEJT: 30/07/2013

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 380 DA SBDI-1 DO TST.***

O art. 71 da CLT, para fins de fixação do intervalo intrajornada, não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar, apenas garantindo o intervalo mínimo de uma hora quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas (Inteligência da OJ nº 380 da SBDI-1). Na hipótese dos autos, os Reclamantes prestavam, de forma habitual, horas extraordinárias. Assim, a sua jornada de trabalho, efetivamente cumprida, extrapolava habitualmente as seis horas diárias. Acertada revela-se, portanto, a sentença que reconhecendo violação ao art. 71, § 4º, da CLT, determinou o pagamento do período do intervalo intrajornada relativos aos dias em que o bancário, submetido à jornada de seis horas, prestava labor extraordinário.

**Processo: 0001836-15.2010.5.07.0009**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma.1**

**Julg.: 12/12/2012**  
**Publ. DEJT: 19/12/2012**

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPÇÃO DO EMPREGADO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL CONDICIONADA À ACEITAÇÃO DE REGRAS DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LICITUDE.***

Pelo ACT 2008/2009, cláusula 34, a CEF assumiu o compromisso de desenvolver o projeto do novo Plano de Funções Commissionadas e iniciar sua implantação, de forma viável e sustentável, realinhamento que só se mostrou possível para abarcar os empregados que aderiram à ESU (Estrutura Salarial Unificada). Ora, a nova estrutura Salarial Unificada e o Plano de Funções Gratificadas só puderam ser implementados, em face das implicações previdenciárias, na condição de não abarcarem os funcionários vinculados ao REG/REPLAN sem saldamento, facultando-se aos mesmos o saldamento, tudo com previsão em norma coletiva que, portanto, respaldou a alegada necessidade de ajuste, não se mostrando tal discrimen desproporcional ou desarrazoado. Sentença mantida.

**Processo: 0001801-79.2010.5.07.0001**  
**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**  
**Turma 1**

**Julg.: 09/08/2012**  
**Publ. DEJT: 16/08/2012**

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO RECONHECIMENTO. DECISÃO DO E. STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.***

Uma vez proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal a conformidade constitucional do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", resulta insubsistente o pensar jurisprudencial, há muito adotado no Judiciário Trabalhista, no sentido da responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços, quando inadimplidos os direitos trabalhistas por prestadora de serviços.

Processo: 0000940-66.2010.5.07.0010

Julg.: 29/10/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 13/11/2012

Turma 2

***CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS.***

O enquadramento do empregado na hipótese do art. 62, II, Consolidado, não exige a presença de amplos e irrestritos poderes de mando e gestão. Não basta, porém, que ao funcionário seja conferida maior fidúcia que aquela ínsita a todo e qualquer empregado. É mister que lhe seja dada autonomia em grau mais elevado do que a simples execução da rotina empregatícia, pela prática de atos próprios do empregador, e percebendo uma remuneração diferenciada dos demais empregados. *In casu*, além do reclamante ser subordinado aos gerentes de alimento/bebida e geral e, malgrado pudesse indicar à contratação de um funcionário, não gozava de poderes para determiná-la. De ressaltar-se que a mera indicação do empregado como detentor de cargo de confiança, não basta à configuração da hipótese, quando os fatos apontam em sentido contrário. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001684-33.2011.5.07.0008

Julg.: 22/10/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 29/10/2012

Turma 2

***CARREGADOR. CHAPA.***

Constatado que o reclamante era "chapa", prestando, assim, serviço de caráter autônomo consistente no carregamento e descarregamento de caminhões sem a existência de qualquer subordinação, não há que se falar em relação de emprego.

Processo: 0001154-18.2010.5.07.0023

Julg.: 1º/10/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 05/10/2012

Turma 2

***CATEGORIA DIFERENCIADA. REAJUSTES SALARIAIS. EMPRESA REPRESENTADA EM CONVENÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 374 DO C. TST.***

Evidenciado nos autos que a reclamada fora devidamente representada pelo sindicato de sua categoria econômica, inaplicável a Súmula 374 do Colendo TST, porquanto indubitável o direito do reclamante, integrante de categoria diferenciada, às diferenças salariais decorrentes dos reajustes pactuados nas normas coletivas com base territorial no Estado do Ceará.

***"JUS POSTULANDI". FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.***

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. Estando, pois, o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência da reclamada, impõe-se a condenação desta ao pagamento dos honorários advocatícios.

***HONORÁRIOS PERICIAIS.***

Tendo a recorrente sucumbido na questão relativa à perícia, resta assente a sua obrigação em pagar os honorários periciais, conforme disposto no artigo 790-B, da CLT.

Processo: 0146900-96.2009.5.07.0007

Julg.: 08/10/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 16/10/2012

Turma 3

***CAUTELAR INOMINADA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO.***

Sentença que abriga decisão antecipatória de tutela, para cujo deferimento o julgador de piso se fundara em equivocada subsunção dos fatos discutidos no processo aos ditames do art. 273 do CPC. Pretensão acautelatória acolhida, para o fim de atribuir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em face dela interposto.

Processo: 0009765-92.2011.5.07.0000

Julg.: 21/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 30/07/2012

Turma 2

***COMISSÃO SOBRE VENDAS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRÁTICA DEFESA EM LEI.***

É cediço que a empresa ora recorrente jamais pagou à autora comissão de 1% (um por cento) sobre a venda de qualquer produto, nem ao menos, comprovou nos autos que, ao fixar, à revelia da reclamante, percentual único de remuneração sobre as vendas realizadas por seus empregados, implicaria na percepção de valores indubitavelmente superiores a comissões que variassem entre os patamares previstos. Não se afigura aceitável para esta Corte que um contrato celebrado entre as partes tenha requintes de capciosidade, de ilusão, ou seja celebrado de maneira genérica e que colida frontalmente com a prática de pagamento de comissões efetivadas pelas empresas. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

Processo: 0210000-65.2008.5.07.0005

Julg.: 29/10/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 07/11/2012

Turma 2

***COMISSÕES. RETORNO FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO.***

Verificando-se que a comissão de 13% sobre a parcela denominada Retorno Financeiro, inobstante instituída pela reclamada por mera liberalidade, passou a integrar o contrato de trabalho do obreiro, e constatando-se que a empresa, posteriormente, alterou a sistemática de cálculo da referida vantagem, em prejuízo do empregado, de se reconhecer a ofensa ao art. 468 da CLT, e condenar a acionada no pagamento das diferenças da aludida comissão. Recurso a que se dá provimento para deferir as mencionadas diferenças.

Processo: 0001272-57.2010.5.07.0002

Julg.: 25/07/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 1º/08/2012

Turma 2

***COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO. FUNDAÇÃO FACHESF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS. ERRO NA FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE CÁLCULO REALIZADA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.***

A suplementação de aposentadorias, a cargo das entidades de previdência privada, por definição, visa a complementar, em casos especiais, o valor pago

pelo INSS, de modo que o beneficiário receba, na inatividade, o mesmo valor que recebia na ativa. Assim, provado que o beneficiário já percebia do INSS determinado valor, não se admite que as entidades de previdência privada realizem novo cálculo para determinar o valor do salário de benefício, até porque a competência, para esse fim, é exclusiva da Autarquia Previdenciária Estatal.

**Processo: 0001213-57.2010.5.07.0006**

**Julg.: 22/10/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 30/10/2012**

**Turma 3**

## ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A complementação de aposentadoria, instituída pela PETROBRÁS em favor de seus empregados, é originária do contrato de trabalho, valendo-se, para tanto, da PETROS, instituição por ela criada e patrocinada. Nessa esteira, competente é a Justiça do Trabalho para conhecer do feito, pois tema abrangido pela norma do art. 114, da Constituição Federal.

### ***DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO.***

Ocorre que o julgamento do recurso extraordinário, embora oriente a interpretação dos tribunais, não tem efeito vinculante perante outros tribunais. Ademais, conforme se extrai da leitura do art. 543-B, §§ 1º e 2º, do CPC, o sobrestamento apenas tem lugar nos casos em que haja a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, o que poderia ensejar a escolha de recursos representativos pelo Tribunal de origem, a serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, com suspensão dos demais processos de matéria idêntica, o que não ocorre no caso concreto.

### ***DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".***

Os reclamantes apontam as rés como responsáveis pelo adimplemento do que postulado na inicial, em face dos fundamentos que apresentam. E isso, nos termos da teoria da asserção, albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é suficiente para conferir às promovidas legitimidade para a causa.

### ***DA PRESCRIÇÃO.***

Não há dúvida de que se trata de diferença de complementação de aposentadoria, pois a pretensão dos reclamantes é que lhes seja concedido o percentual que implicou majoração salarial, atribuído ao pessoal da ativa. Não há que se falar, pois, em prescrição total.

## ***DA NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME RMNR E DOS REAJUSTES.***

A RMNR foi instituída a fim de aplicar um patamar mínimo de remuneração conforme o nível e a região. Trata-se, a bem dizer, de um piso remuneratório aplicado por local de prestação de serviços do empregado da ativa, de

modo que o empregado cujo salário e vantagens não alcançar o piso receberá o chamado "Complemento de RMNR". Por outro lado, o obreiro que receber remuneração superior à RMNR não auferirá qualquer ganho pecuniário. Com efeito, haja vista as condições especiais que deve atender o obreiro da PETROS para recebimento do "Complemento da RMNR" e o fato de que o aumento do piso remuneratório não implica reajuste geral e irrestrito a todos os empregados da segunda recorrente, não há meios de estender aos inativos o reajuste da RMNR tal como pleiteado, mesmo porque não constam dos autos elementos capazes de deduzir que os reclamantes teriam, ao menos, o direito à percepção do complemento da RMNR, que dirá seu reajuste. Por conseguinte, neste ponto, assiste razão às recorrentes: a sentença de primeiro grau merece reparo, porquanto improcedentes os pedidos desta reclamatória trabalhista. Prejudicada a análise das demais questões relativas à responsabilidade solidária das reclamadas, à repactuação, à contribuição dos reclamantes para custeio do plano de suplementação de aposentadoria, à compensação e aos honorários advocatícios.

**Processo: 0001944-95.2011.5.07.0013**

**Julg.: 19/11/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 30/11/2012**

**Turma 3**

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EC Nº 51/2006.***

Decisão proferida em sede de reclamação constitucional não vincula os órgãos do Poder Judiciário, valendo apenas em relação às ações que constituem o objeto da própria reclamação. No caso, tendo em vista que a reclamante exercia a função de Agente Comunitário de Saúde, de se apreciar a questão à luz da legislação pertinente (art. 198, §§ 4º e 5º, CF/88, da Lei Federal 11.350 de 05.10.2006 e da Emenda Constitucional nº 51/2006, bem como da Lei Estadual nº 14.101/2008), donde se infere que a reclamante, nessa qualidade, esteve submetida ao regime jurídico celetista até 22.04.2008, e, a partir da publicação da Lei Estadual nº 14.101/2008, em 23.04.2008, ao regime jurídico estatutário. Portanto, de se declarar a competência desta Justiça Especializada até 22.04.2008.

**Processo: 0001452-64.2011.5.07.0026**

**Julg.: 13/08/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 21/08/2012**

**Turma 2**

### ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO NULO.***

De acordo com a decisão liminar proferida na ADIN 3.395/DF, estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho apenas as relações de "ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Ou seja, os contratos nulos, que se constituem margeando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, não caracterizam relação de natureza jurídico-administrativa, não estando, portanto, contemplados pela decisão mencionada.

#### ***CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.***

Na esteira do entendimento do TST, sedimentado na Súmula nº 363, tem-se que, sendo nulo o contrato entre a obreira e o ente público demandado, o direito daquela se resume ao recebimento dos salários e do FGTS.

**Processo: 0000059-89.2011.5.07.0031**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 06/08/2012**  
**Publ. DEJT: 27/09/2012**

### ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO.***

Verifica-se a regular publicação da lei instituidora do regime jurídico único dos seus servidores no Diário Oficial do Estado, em 28 de junho de 2010. Ocorre, porém, que referida lei conta com apenas 15 artigos, razão por que não se pode compreender reguladora das relações estatutárias dos servidores públicos deste município. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**Processo: 0001551-34.2011.5.07.0026**  
**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 30/10/2012**  
**Publ. DEJT: 27/11/2012**

### ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO VÁLIDA DA LEI MUNICIPAL.***

A matéria ora em análise, concernente à validade da publicação de lei municipal que institui o R.J.U., encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência deste Tribunal, através da Súmula TRT 7 nº 01, que reza: "Somente de admitir, como válida e eficaz, lei que instituir R.J.U., quando sua publicação houver sido feita em órgão oficial, nos termos do art. 1º da L.I.C.C". Assim, não havendo

prova da publicação da Lei nº 1.205/2003, nos termos da Súmula nº 01 deste TRT, reconhece-se a Competência desta Justiça Especializada. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0001576-81.2010.5.07.0026

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Publ. DEJT: 05/07/2012

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.***

A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia resultante da não convocação de candidato aprovado em concurso público realizado por sociedade de economia mista federal, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, vez que a fase pré-contratual produz efeitos jurídicos na relação de trabalho celetista.

Processo: 0000166-54.2010.5.07.0004

Julg.: 26/07/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Publ. DEJT: 06/08/2012

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEORIA DA ASSERÇÃO.***

A competência do órgão jurisdicional é aferida em abstrato, a partir da narrativa contida na peça de ingresso da ação. "In casu", a dedução de pedidos de natureza trabalhista, com base nas disposições da CLT, é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

***CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. DESNATURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE ORDINÁRIA E PERMANENTE DO MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.***

Inadmissível a alegada contratação por prazo determinado, com fulcro no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em se constatando que o trabalhador prestou serviços como Professor, em atividade estatal ordinária, por isso não se podendo enquadrar o seu trabalho na figura da "necessidade temporária de excepcional interesse público", por conseqüência, resulta inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho reconhecido, em face da contratação de servidor

público, posteriormente ao advento da atual Carta Política, sem prévia aprovação em concurso público, em manifesta violação à regra emergente do inciso II do retro citado artigo da *Lex Fundamentalis*.

**Processo: 0000989-13.2011.5.07.0030**

**Julg.: 08/10/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 16/10/2012**

**Turma 2**

### ***COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANÁLISE DE SUCESSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***

Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho, dentre os quais se insere a discussão sobre a ocorrência de sucessão trabalhista. Demais disso, a própria Lei 11.101/05 ressalta, em seu art. 6º, § 2º, que a Justiça do Trabalho possui competência para julgar ações em face de empresa em recuperação judicial até a apuração do respectivo crédito. Precedentes do TST.

### ***NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.***

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3934/DF, firmou o entendimento vinculante de que o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 afasta a sucessão trabalhista em relação à empresa alienada em sede de recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0045700-71.2008.5.07.0010**

**Julg.: 03/10/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 09/10/2012**

**Turma 1**

### ***COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327, DO C. TST.***

A hipótese dos autos é de prescrição parcial, eis que a reclamação versa sobre pedido de diferença de suplementação de aposentadoria. O autor já recebia a complementação e postula, tão-somente, o recálculo do benefício visando a majoração do valor que recebe a tal título. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327, do TST.

### ***COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS DE CÁLCULO.***

Nos termos da Súmula nº 288, do TST, as regras da complementação de aposentadoria ou de pensão, como bem definiu a r. sentença recorrida, são

aquelas vigentes à época da admissão do reclamante. Modificações que causam prejuízo pós-jubilamento devem ser rechaçadas porque agridem o fundamento da legislação obreira. Recursos Ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000502-30.2011.5.07.0002

Julg.: 03/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 12/09/2012

Turma 3

### ***COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL E PREVI. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.***

Ambos são partes legitimadas a figurar no pólo passivo da lide, considerando que a reclamante os aponta como responsáveis pelo adimplemento do que postulado na inicial, em face dos fundamentos que apresenta. E isso, nos termos da teoria da asserção, albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é suficiente para conferir aos promovidos legitimidade para a causa.

#### ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A complementação de aposentadoria, instituída pelo Banco do Brasil S/A em favor de seus empregados, é originária do contrato de trabalho, valendo-se, para tanto, da PREVI, instituição por ela criada e patrocinada, conforme se constata dos estatutos que se encontram nos autos. Nessa esteira, competente é a Justiça do Trabalho para conhecer do feito, pois tema abrangido pela norma do art. 114, da Constituição Federal.

#### ***CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA À CCP. INOCORRÊNCIA.***

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal garante acesso irrestrito ao Poder Judiciário, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, postulado que consagra o Estado Democrático de Direito. Não se pode, pois, estabelecer condições para o exercício do direito constitucional de ação em ambiente que não seja o processual.

#### ***ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL.***

Alega a reclamante que a complementação da sua aposentadoria reger-se-ia pelo Estatuto de 1967, sendo que em 1980 e 1997 operaram-se alterações regulamentares, relativamente à fórmula de cálculo do benefício de suplementação, por ela agora consideradas prejudiciais. Em 02/12/1997, quando já ocorridas, repita-se, as citadas alterações desde 1980 e 1997, a reclamante desligou-se do Banco, passando a perceber o benefício da complementação pela PREVI de

acordo com as modificações. Não se trata, portanto, de prestações de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula 327, mas, sim, de ato único do empregador. Portanto, teria a autora, a partir da jubilação, dois anos para postular a aplicação do Regulamento de 1967, no que concerne à complementação de aposentadoria que lhe foi concedida, o que efetivamente não o fez, vindo a ajuizar a presente reclamatória somente em 06/07/2011, pelo que prescrito o direito de ação.

**Processo: 0001198-63.2011.5.07.0003**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 2**

**Julg.: 23/07/2012**  
**Publ. DEJT: 02/08/2012**

### ***COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR QUE EXIGE O TÉRMINO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.***

O recorrente, mesmo em tendo se aposentado pela Previdência Social e, ainda que já preencha os requisitos para percepção da complementação de aposentadoria, mantém seu vínculo de emprego com a sua empregadora. Os planos de aposentadoria complementar visam, resumidamente, complementar o rendimento do empregado após sua aposentação, de modo a manter o mesmo padrão salarial de quando estava em atividade. Em assim sendo, mantida a relação de emprego e, conseqüentemente, não havendo queda do padrão salarial, pois, na verdade, até haveria melhora, pela agregação do benefício previdenciário, não se justificaria, logicamente, passar a perceber receber complementação. De tal modo, havendo norma regulamentar que prevê que tal complemento somente seria devido após a efetiva extinção contratual, não se vislumbra como considerar nula tal regra, sob pena de se levar ao enriquecimento sem causa do empregado, em afronta ao art. 884 do Código Civil. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0001608-27.2011.5.07.0002**  
**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**  
**Turma 1**

**Julg.: 07/11/2012**  
**Publ. DEJT: 13/11/2012**

### ***COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA SÚMULA 327 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à

época da propositura da ação. Desse modo, limitado o pedido a simples recálculo da complementação de aposentadoria, não há falar em "verbas não recebidas no curso da relação de emprego", sendo parcial a prescrição.

**Processo: 0001445-17.2011.5.07.0012**

**Julg.: 05/12/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**      **Publ. DEJT: 11/12/2012**  
**Turma 1**

***COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST.***

A nova redação da Súmula 327 do TST dispõe que "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

***BANCO DO BRASIL. PREVI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NO ESTATUTO DA PREVI DE 1967. SÚMULA NºS 51 E 288 DO TST.***

A complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, é regida pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Já a revogação ou a alteração de vantagens afetam tão-somente os empregados admitidos após sua implantação. É o que se extrai das Súmulas nºs 51, item I e 288 do TST.

**Processo: 0001138-97.2010.5.07.0012**

**Julg.: 13/09/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**      **Publ. DEJT: 26/09/2012**  
**Turma 1**

***COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Com fulcro no art. 114, I, da Constituição Federal vigente, é competente a Justiça do Trabalho para julgar causas que envolvam a complementação de aposentadoria concedida com base no Estatuto da entidade patrocinadora.

***APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO PROVENTO.***

Diante da ausência de disciplinamento específico no Regulamento de Previdência da FACHESF para reger a situação do empregado que obtém aposentadoria

da Previdência Oficial, sem solução de continuidade do vínculo empregatício, impende ser aplicada a regra geral constante no item 45 do Regulamento, que dispõe: "A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pela previdência oficial, acrescido aquele excesso de um abono de aposentadoria correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício, observado o limite máximo constante no item 78". Recursos conhecidos e improvidos.

**Processo: 0001515-89.2010.5.07.0005**

**Julg.: 14/11/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 26/11/2012**

**Turma 2**

### ***COMPLEMENTO DA RMNR. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS NÃO INTEGRATIVAS.***

A complementação da RMNR - Remuneração Mínima por nível e Regime, paga aos empregados da PETROBRÁS por força de Acordo Coletivo de Trabalho, corresponde à diferença entre a RMNR e o salário básico + vantagens pessoais. Se a empresa inclui outras parcelas, como os adicionais de periculosidade, de trabalho noturno e de hora repouso, recebidos em decorrência das condições especiais de trabalho, e não como vantagem pessoal, resta descumprido o acordo coletivo, sendo devidas as diferenças daí resultantes mais reflexos.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo: 0000453-59.2011.5.07.0011**

**Julg.: 11/09/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 1º/10/2012**

**Turma 3**

### ***COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. RMNR. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DO TRABALHO.***

Nos termos dos acordos coletivos do trabalhos de 2007 e 2009, será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre

o valor da "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o *caput* e, o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Portanto, o procedimento adotado pela reclamada é equivocado e não encontra amparo no acordo coletivos referidos, uma vez que estes instrumentos não estabelecem, de forma expressa, que o adicional de periculosidade constitui verba que deva ser considerada no cálculo do complemento da RMNR.

Processo: 0000673-72.2011.5.07.0006

Julg.: 20/08/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 28/08/2012

Turma 3

***CONCESSÃO DE VALE-REFEIÇÃO X FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONVENCIONAL.***

Embora a cláusula coletiva não estabeleça a possibilidade de substituição do fornecimento do vale por refeição ou lanches, aplica-se ao caso o disposto no art. 112 do CC que estabelece que "nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem". Portanto, evidenciando-se que a concessão de alimentação atendeu a finalidade almejada pela norma convencional, indevido o pagamento dos vales não fornecidos.

Processo: 0001675-36.2010.5.07.0031

Julg.: 22/08/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 04/09/2012

Turma 1

***CONCILIAÇÃO. ADIMPLENTO PARCIAL DO ACORDO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE.***

Sem embargo da prevalência, em nosso ordenamento jurídico, do princípio da imutabilidade da cláusula penal judicialmente avençada, lícita é a sua redução proporcional, pelo magistrado, quando configurado o cumprimento, pelo reclamado, de parcela significativa da obrigação a seu cargo. Fundamento no art. 413 do Código Civil.

Processo: 0000394-05.2010.5.07.0012

Julg.: 29/10/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 20/11/2012

Turma 2

## ***CONFLITO DE NORMAS. DIREITO DO TRABALHO.***

A hierarquia normativa justralhista deve pautar-se, precipuamente, no princípio da norma mais favorável ao trabalhador, mesmo que em desfavor da rigidez e formalismo próprios das regras jurídicas do direito comum brasileiro.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.***

Os honorários de advogado são devidos, pois a Lei 5.584/70 estabelece que a assistência judiciária ao trabalhador será prestada pelo respectivo sindicato. Dispõe, ainda, que essa assistência é devida a todo trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Em nenhum momento a mencionada lei estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**Processo: 0001276-45.2011.5.07.0007**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 26/11/2012**  
**Publ. DEJT: 30/11/2012**

## ***CONTRARRAZÕES DAS RECLAMADAS.***

### ***1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR REJEITADA.***

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações previdenciárias em que se pretenda a revisão da complementação de aposentadoria instituída por força da relação empregatícia, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar que se rejeita.

### ***2 ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA PETROBRÁS PRELIMINAR REJEITADA.***

A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos. De par com isso, depreende-se que no vertente caso a complementação de aposentadoria do reclamante, cuja revisão pretende, encontra-se intrinsecamente relacionada ao vínculo de emprego mantido com a PETROBRÁS, empresa esta criadora e mantenedora da PETROS, exatamente para servir aos interesses de seus funcionários. Portanto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" da PETROBRÁS.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.******1 DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 288 DO TST.***

O reclamante faz jus ao pagamento de sua complementação de aposentadoria tomando-se como parâmetro as normas do Estatuto da PETROS vigente na data de sua admissão. Inteligência do art. 468 da CLT e Súmula nº 288 do TST. O prejuízo suportado pelo reclamante reside na limitação imposta pelo novo Regulamento da PETROS, ao "limitar" em 90% a média dos últimos 12 salários do empregado, para fins do cálculo do provento de complementação de aposentadoria, reduzindo, de modo significativo, o valor do benefício a ser pago ao participante do plano de previdência suplementar, comparado com a situação pretérita, onde não se divisava tal operação aritmética redutora.

***2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0001746-82.2011.5.07.0005

Julg.: 20/11/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 30/11/2012

Turma 3

***CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.***

Tendo o reclamante sido admitido pelo Município reclamado antes da Constituição Federal de 1988, correta a sentença que deferiu as férias, décimos terceiros salários e FGTS.

***SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO VALOR.***

O art. 7º, IV, da Constituição Federal garante o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador, independentemente da jornada expendida pela obreira.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal

às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo:** 0132000-45.2009.5.07.0028  
**Rel. Desemb.:** José Antonio Parente da Silva  
**Turma 3**

**Julg.:** 08/10/2012  
**Publ. DEJT:** 16/10/2012

### ***CONTRATAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA PARA MASCARAR A VERDADEIRA TITULARIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

O descortinar dos fatos trazidos aos autos revelou que o Município de Aurora era o verdadeiro empregador do reclamante, mas transferia às empresas que temporariamente assumiam a responsabilidade pela coleta de lixo daquele município o dever de remunerar o obreiro enquanto perduram os contratos, obrigação essa que retornava à edilidade quando acabavam as referidas contratações, celebradas, muitas vezes, sem licitação pública.

#### ***CONTRATO NULO.***

Declarada a nulidade da contratação do obreiro em face da ausência de concurso público, aplicam-se, na espécie, os preceitos da Súmula nº 363, do TST, para condenar o reclamado a pagar diretamente ao autor os valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laboral reconhecido; bem como os salários retidos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0000005-04.2012.5.07.0027  
**Rel. Juiz Convocado:** Judicael Judário de Pinho  
**Turma 2**

**Julg.:** 19/11/2012  
**Publ. DEJT:** 30/11/2012

### ***CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINADORA.***

Uma vez que o reclamado não fez prova da vigência da Lei Municipal que disciplinaria a contratação temporária sob o regime de natureza administrativa, é inconteste a competência desta Justiça Especializada para destramar a querela.

**Processo:** 0000343-81.2012.5.07.0025  
**Rel. Juiz Convocado:** Paulo Régis Machado Botelho  
**Turma 2**

**Julg.:** 14/11/2012  
**Publ. DEJT:** 30/11/2012

***CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

É evidente que a autora, contratada temporariamente, de acordo com os diversos contratos juntados aos autos, manteve com o recorrente relação de natureza jurídico-administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para exame da controvérsia, na esteira da liminar deferida pelo STF na ADI nº 3395, onde se vetou toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF/88, na redação conferida pela EC nº 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001035-02.2011.5.07.0030

Julg.: 03/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 12/09/2012

Turma 3

***CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA E/OU JURÍDICO-INSTITUCIONAL E/OU JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

É evidente que a autora, contratada temporariamente com fulcro na Lei Municipal nº 1.386/2001, manteve com o recorrido relação de natureza jurídico-administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para exame da controvérsia, na esteira da liminar deferida pelo STF na ADI nº 3395, onde se vetou toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF/88, na redação conferida pela EC nº 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Processo: 0001527-91.2011.5.07.0030:

Julg.: 13/09/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 26/09/2012

Turma 1

***CONTRATO DE EMPREITADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO DONO DA OBRA.***

Realizado por conta própria do reclamante o serviço contratado por empreitada, não há como imputar-se à empresa reclamada conduta culposa pelo

acidente ocorrido, por não estar legalmente obrigada a fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) para execução da obra, tampouco a fiscalizar as condições de segurança em que ela era executada. Recurso desprovido.

**Processo:** 0098800-12.2007.5.07.0030  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma 3**

**Julg.:** 08/10/2012  
**Publ. DEJT:** 16/10/2012

### ***CONTRATO DE EMPREITADA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.***

No caso dos autos, restou evidenciado que o autor realizava serviços de pintura, de curta duração, para diversas pessoas, sendo o reclamante e os demandados verdadeiros parceiros. Trata-se, portanto, de pequeno empreiteiro, não havendo que se falar em vínculo de emprego.

**Processo:** 0000063-16.2012.5.07.0024  
**Rel. Juiz Convocado:** Paulo Régis Machado Botelho  
**Turma 2**

**Julg.:** 10/09/2012  
**Publ. DEJT:** 13/09/2012

### ***CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE VALIDADE. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.***

Para o reconhecimento da validade do contrato de estágio, necessário se faz a comprovação de que o Reclamante, de fato, exercia atividades típicas de estagiário, de maneira a corroborar a tese defensiva. Ocorre, que no caso, de tal ônus a Reclamada não se desincumbiu, vez que o contrato de estágio previsto na Lei nº 11.788/2008, impõe, para que seja considerado válido a observância de certos requisitos formais e materiais, não observados pela Reclamada. Desse modo, não pode ser considerado estagiário o trabalhador normalmente inserido no processo produtivo da empresa, em cujo contrato de estágio, ainda que revestido das formalidades legais, está ausente o necessário acompanhamento para a complementação do aprendizado social, profissional e cultural. Recurso parcialmente provido.

**Processo:** 0000398-95.2012.5.07.0004  
**Rel. Desemb.:** Dulcina de Holanda Palhano  
**Turma 1**

**Julg.:** 12/12/2012  
**Publ. DEJT:** 19/12/2012

### ***CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. REGISTRO NA CTPS.***

Contestada a natureza do ajuste, compete ao empregador o ônus da prova da celebração e prorrogação do contrato de experiência. Em sendo a duração do prazo uma condição especial e restritiva da regra geral de indeterminação do prazo, somente pode ser reconhecido se houver um mínimo de prova escrita. Tendo a parte reclamada juntado o original do termo de prorrogação do contrato de experiência, assinado pela reclamante, desincumbiu-se satisfatoriamente de tal ônus. O só fato de não constar da carteira de trabalho do empregado a condição especial, isto é, a natureza do contrato e/ou sua prorrogação, gera penalidade apenas de ordem administrativa, a teor do art. 29, § 3º, da CLT e não nulidade capaz de transformá-lo em contrato indeterminado. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000783-23.2010.5.07.0001**

**Julg.: 1º/08/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior** **Publ. DEJT: 07/08/2012**

**Turma 1**

### ***CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Ante a existência da celebração de lícito contrato de franquia entre as partes, não há que se imputar à franqueadora (TNL PCS s/A) qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas a cargo da franqueada (CRN Representações Comerciais Ltda), devendo-se, por conseguinte, manter-se indene a decisão de piso.

**Processo: 0000610-66.2010.5.07.0011**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 1º/08/2012**

**Turma 2**

### ***CONTRATO DE MÚTUO. BANCÁRIO. SIMULAÇÃO SEM VALIDADE.***

Restando evidenciado que o alegado contrato de mútuo, firmado com o novo empregado bancário, na realidade consistia em pagamento de luva por parte da instituição bancária contratante, como forma de incentivo para aceitação da contratação, não há como ser reconhecida validade ao mesmo, uma vez que eivado de vício insanável, qual seja, simulação.

**Processo: 0001118-18.2010.5.07.0009**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 1º/08/2012**

**Turma 2**

***CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPRES-  
SÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE  
TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA  
AFASTADA.***

Provado nos autos que não restou caracterizada a contratação dissimu-  
lada de mão de obra por empresa interposta, configurando-se mera relação civil,  
não deve subsistir a responsabilidade subsidiária aplicada à recorrente. Recurso  
conhecido e provido.

**Processo: 0000129-33.2010.5.07.0002**

**Julg.: 22/08/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 04/09/2012**

**Turma 1**

***CONTRATO DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. COMPE-  
TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***

Não havendo provas nos autos de que a empregadora tenha participado  
da relação obrigacional de seguro, forçoso reconhecer que a Justiça do Trabalho  
é incompetente para apreciar e julgar a questão relacionada ao não cumprimento  
de contrato de seguro de vida firmado individualmente pelo empregado, por se  
tratar de relação exclusivamente securitária de natureza civil.

**Processo: 0206600-52.2008.5.07.0002**

**Julg.: 27/09/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 03/10/2012**

**Turma 1**

***CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE HÁ MAIS DE 01 (UM)  
ANO. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA  
SINDICAL OU DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.  
VIOLAÇÃO AO ART. 477, § 1º, DA CLT. INVALIDADE.***

Consoante o disposto no art. 477, § 1º, da CLT, "O pedido de demissão ou  
recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado  
com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência  
do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho." Em  
tais condições, ausente a assistência sindical ou da autoridade do Ministério do  
Trabalho e Emprego, resta inequívoca a invalidade do pedido de demissão, mor-  
mente quando resta comprovado nos autos que o reclamante não pediu demissão.

**Processo: 0002470-39.2010.5.07.0032**

**Julg.: 30/07/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 06/08/2012**

**Turma 3**

### **CONTRATO NULO. EFEITOS "EX TUNC".**

A nulidade contratual, ante a ausência, após a CF/1988, do necessário concurso público, se dá de forma absoluta e, por conseguinte, seus efeitos são "ex tunc", não gerando direito algum. Muito embora tenha convencimento sedimentado neste sentido, impõe-se ao conhecimento do recurso, vez que o Município recorrente insurgiu-se tão somente à exclusão da condenação às diferenças salariais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000616-91.2011.5.07.0026

Julg.: 03/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 14/09/2012

Turma 3

### **CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não restou provado nos autos a existência de contratação de natureza administrativa para atendimento emergencial e transitório, apta a deslocar a competência desta Justiça Especializada, conforme preconiza o artigo 37, inciso IX, da CF/88.

### **CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 TST.**

Em consonância com a Súmula 363 do colendo TST, a contratação por pessoa jurídica de direito público sem prévia admissão em concurso público, após o advento da CF/88, é nula de pleno direito, fazendo jus o obreiro, entretanto, as verbas deferidas, pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público.

Processo: 0000264-45.2011.5.07.0023

Julg.: 20/08/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 14/09/2012

Turma 3

### **CONTRATO VERBAL DE ARRENDAMENTO RURAL. ROMPIMENTO ANTECIPADO. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA.**

Na verdade, como bem pontuou o juízo sentenciante, os depoimentos colhidos constituem autênticas confissões em desfavor dos autores que, contrariando a inicial, reconhecem o recebimento do valor *in natura* ajustado originalmente e, ainda, que não foram sucedidos na exploração da terra, o que deita por terra a alegativa de dano, mormente quando inexistente prova de contratação por tempo superior. Sentença confirmada.

Processo: 0000968-58.2011.5.07.0023

Julg.: 12/12/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel    Publ. DEJT: 19/12/2012  
Turma 1

***CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 606 DA CLT. AÇÃO DE COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.***

A teor do art. 606 da CLT, restara autorizado às entidades sindicais cobrar judicialmente a contribuição sindical, em caso de inadimplemento, mediante ação executiva acompanhada de certidão expedida por autoridade do Ministério do Trabalho, valendo tal documento como título da dívida fiscal. Nesse compasso, cabia ao Recorrente postular junto àquela autoridade administrativa o cumprimento da legislação pertinente ao lançamento indispensável à constituição do crédito tributário, a fim de ajuizar a competente ação de execução. Assim não procedendo, porquanto a via processual eleita, ação de cobrança, além de inadequada, compromete a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), impõe-se a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Processo: 0002084-32.2011.5.07.0013

Julg.: 19/11/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 11/12/2012

***CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA PELOS SINDICATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.***

A ausência de demonstração da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional de mérito, além da inadequação da via eleita, somada ao fato de não estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo desaguam na extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 267, IV e VI, e 295, III, do CPC), o que se declara de ofício, com esteio nos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, do CPC.

***CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.***

Por força do Princípio da Liberdade Associativa Sindical, a contribuição assistencial é devida apenas pelos empregados sindicalizados (OJ 17 da SDC e PN 119, ambos do TST) e desde que atendidos os requisitos do art. 545 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000565-40.2011.5.07.0007

Julg.: 1º/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 07/08/2012  
Turma 1

### ***CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. CNA. COMPETÊNCIA.***

Diante da cessação da competência da Secretaria da Receita Federal para exigir a contribuição sindical rural, não se estabeleceu uma lacuna no tocante a legitimação ativa para a sua cobrança, e sim conferiu-se à Confederação Nacional da Agricultura, credora originária da contribuição, a legitimidade para promover a cobrança

Processo: 0000278-29.2011.5.07.0023

Julg.: 03/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior Publ. DEJT: 18/09/2012  
Turma 3

### ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS IMPAGAS. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A FIM DE ATINGIR BENS DE SÓCIOS.***

Considerando as vãs tentativas de localização da executada, detentora do ônus de manter atualizado seu endereço junto à Junta Comercial, restando, assim, sugestivo o intento de furtar-se ao cumprimento de seus deveres legais, impõe-se o redirecionamento da execução a fim de agredir o patrimônio dos sócios respectivos.

Processo: 0084600-57.2002.5.07.0003

Julg.: 29/10/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho Publ. DEJT: 07/11/2012  
Turma 2

### ***CONTROLE DE JORNADA. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTROS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO DAS HORAS EXTRAS.***

A não-apresentação injustificada de cartões de ponto, atrai a presunção de veracidade para a jornada alegada na exordial, o que deve ensejar a condenação ao pagamento das horas extras, relativas aos intervalos intrajornada suprimidos e à jornada em sobrelabor.

### ***PEDIDO DE DEMISSÃO. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ADVINDAS DA RESCISÃO INDIRETA.***

Alegando a reclamada que a ruptura do vínculo laboral se deu a pedido do empregado, cumpria-lhe provar, de forma inequívoca, o fato impeditivo da percepção das parcelas rescisórias, “*ex vi*” do art. 818 da CLT, art. 333,

II, do CPC e En. 212 do TST. Não se desincumbindo, porém, de tal ônus, deve arcar com as obrigações advindas da rescisão indireta do contrato de trabalho.

***DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE HIGIENE. QUANTUM INDE-  
NIZATÓRIO.***

O conjunto probatório produzido nos autos, mormente os depoimentos testemunhais, demonstra existirem elementos suficientes a caracterizar a violência moral sofrida pelo obreiro em seu ambiente de trabalho. O valor da indenização observou, devidamente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se vislumbrando exorbitância no arbitramento do “*quantum*” indenizatório que sequer representa o dobro da remuneração percebida pelo reclamante no pacto laboral. Sentença mantida, no tópico.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE.***

O autor utilizou-se do seu direito de ação constitucionalmente assegurado, não se vislumbrando, no caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000390-80.2011.5.07.0028

Julg.: 21/08/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 29/08/2012

Turma 3

***CONVENÇÃO COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. PAGAMENTO DE MULTA.***

Impõe-se a devolução dos valores indevidamente descontados nos salários dos obreiros, vez que a cláusula 13ª da Convenção Coletiva de 2010/2011 prevê que o seguro de vida do empregado será contratado às expensas do empregador. Ademais, em respeito ao princípio da proteção do salário é indevido tal desconto, eis que está fora dos limites do art. 462 da CLT.

Processo: 0002124-91.2010.5.07.0031

Julg.: 16/07/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 23/07/2012

Turma 3

***CONVENÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. PARCELA JUSTRABÁLHISTA SUPERIOR AO PADRÃO GERAL DA LEGISLAÇÃO HETERÔNOMA APLICADA. VALIDADE.***

Aplicável resta a cláusula aposta em Convenção Coletiva de Trabalho quando o conteúdo dessa transacione direito do empregado superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma existente.

***MULTA DO ART. 477, DA CLT.***

A multa prevista no art. 477 da CLT, não se aplica no caso de morte do empregado, uma vez que inexistente tal hipótese insere-se no conteúdo do dispositivo normativo em questão. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

Processo: 0001173-87.2010.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 24/09/2012  
Publ. DEJT: 02/10/2012

***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO.***

Demonstrado nos autos que o empregado contava com mais de 10 anos na mesma empresa e estava dentro dos 36 meses que antecedem sua aposentadoria, esse tem jus a garantia de emprego prevista na Cláusula 34 da Convenção Coletiva da categoria.

Processo: 0097400-49.2009.5.07.0011  
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 3

Julg.: 22/10/2012  
Publ. DEJT: 31/10/2012

***CONVENÇÕES COLETIVAS. CATEGORIA DOS PROFESSORES. REAJUSTE SALARIAL DEVIDO.***

Restando provado que a reclamante pertencia à categoria dos professores, faz a mesma jus aos reajustes salariais previstos nas convenções coletivas de trabalho firmadas com sua categoria profissional.

Processo: 0000493-56.2011.5.07.0006  
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho  
Turma 2

Julg.: 10/09/2012  
Publ. DEJT: 13/09/2012

***CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.***

Os comandos oriundos de convenções coletivas, sobretudo quando mais benéficos ao trabalhador, aplicam-se no âmbito de representação do sindicato ao qual se filia o empregado e onde se dá a prestação do serviço, em obediência ao princípio da territorialidade.

Processo: 0001361-68.2010.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 16/07/2012  
Publ. DEJT: 19/07/2012

***CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO.  
VIOLAÇÃO AO ART. 852-B, DA CLT. INOCORRÊNCIA.***

O entendimento que tem prevalecido no C. TST é no sentido de que a conversão do rito processual sumaríssimo para o ordinário pode ser determinada *ex officio* pelo juiz, desde que não acarrete prejuízo às partes. Tal entendimento se fundamenta na interpretação integrativa do art. 852-B, da CLT, com o disposto no art. 295, inciso V, do CPC. Portanto, não há se falar em violação ao art. 858-B, do Texto Consolidado.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. EXCLUSÃO DA PARCELA.***

Não havendo pedido expresso da parte quanto aos honorários advocatícios, há de se determinar que sejam excluídos da condenação.

***SALÁRIO PAGO POR FORA. COMPROVAÇÃO. GRAVIDEZ DE EMPREGADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE ASSEGURADA.***

O direito à estabilidade provisória do art. 10, "b", do ADCT surge com a concepção no curso do pacto laboral, não importando se a comprovação somente se efetivou após a extinção do contrato de trabalho.

Processo: 0000754-30.2011.5.07.0003

Julg.: 12/12/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 19/12/2012

Turma 1

***COOPERATIVA. FRAUDE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 442 DA CLT.***

Inaplicável o disposto no art. 442 da CLT, quando a realidade fática dos autos demonstra a intenção da reclamada de fraudar a legislação trabalhista. Evidenciada a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT.

Processo: 0109500-54.2009.5.07.0005

Julg.: 26/07/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 1º/08/2012

Turma 1

***COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA CONFIRMADA.***

Ante a comprovação nos autos de que a atividade realizada pela reclamante era essencial ao funcionamento da reclamada, e que esta exercia sobre aquela seu

poder diretivo, utilizando-se da intermediação de mão-de-obra através de falsa cooperativa, com o objetivo de mascarar a relação de emprego e se esquivar do cumprimento da legislação trabalhista, de se confirmar a sentença que acolheu o pleito inicial de reconhecimento do vínculo empregatício com a promovida.

**Processo:** 0228300-60.2009.5.07.0031

**Julg.:** 24/09/2012

**Rel. Desemb.:** José Antonio Parente da Silva  
**Turma** 3

**Publ. DEJT:** 03/10/2012

### ***COOPERATIVA DE TRABALHO. BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

Demonstrando o acervo probatório disponibilizado nos autos que a cooperativa reclamada, na verdade, congrega uma fraude que tem por fim encobrir evidente relação de emprego, privando o trabalhador de usufruir dos direitos inerentes ao contrato de emprego, há de ser mantida a decisão que reconheceu a natureza empregatícia da relação de trabalho havida entre reclamante e reclamada. Recurso ordinário conhecido, porém improvido.

**Processo:** 0138400-90.2008.5.07.0002

**Julg.:** 21/08/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Jefferson Quesado Júnior  
**Turma** 3

**Publ. DEJT:** 29/08/2012

### ***COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

Ausentes os requisitos caracterizadores do alegado cooperativismo, de se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o fim de complementação da prestação jurisdicional.

**Processo:** 0177300-75.2009.5.07.0013

**Julg.:** 25/07/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Paulo Régis Machado Botelho  
**Turma** 2

**Publ. DEJT:** 06/08/2012

### ***COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO.***

O verdadeiro cooperativismo pressupõe a conjugação de interesses comuns e a reversão dos frutos do trabalho em benefício de todos os associados ou cooperados, não podendo existir, entre eles, qualquer forma de subordinação própria da relação de emprego. Sendo assim, provado, nos autos, que a Cooperativa

reclamada, embora formalmente constituída, limita-se, sistematicamente, a realizar intermediação de mão-de-obra, recrutando trabalhadores para a prestação de serviços em empresas diversas, forçoso reconhecer a existência de simulação que tem por finalidade disfarçar verdadeira relação de emprego.

**Processo: 0037500-29.2009.5.07.0014**

**Julg.: 22/10/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 30/10/2012**

**Turma 3**

### ***CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

No campo do direito do trabalho, a natureza jurídica do vínculo entre as partes não pode se desconectar daquilo que acontece no plano fático, independentemente, até mesmo, do que tenha sido previamente ajustado pelas partes contratantes. Desse modo, não obstante a alegação de tratar-se de prestação de serviço autônomo de corretagem, nos moldes da Lei nº 4.594/64, nada impede que se reconheça a existência de típico contrato de emprego, quando evidenciada, de forma cabal, a ocorrência dos requisitos previstos no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001158-06.2011.5.07.0028**

**Julg.: 14/11/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Judário de Pinho**

**Publ. DEJT: 26/11/2012**

**Turma 2**

### ***CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO COM DANO MORAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.***

Nada impede a cumulação do dano estético com o dano moral, uma vez que o dano moral revela-se pela lesão ao direito da personalidade e se caracteriza pelo abalo psicológico e social da vítima, enquanto o dano estético pressupõe seqüela ao corpo visual, tratando-se de lesão que compromete ou altera a harmonia física da vítima. A deformidade física do autor, como consequência da amputação de sua mão direita, é aparente, irreversível e permanente, justificando, portanto, a condenação ao pagamento da indenização em questão.

### ***PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTOS DISTINTOS.***

A pensão previdenciária, recebida por conta da aposentadoria por invalidez, é decorrente da condição de segurado do autor, custeada pelo Estado, não se confundindo, portanto, com a pensão vitalícia. O pagamento de indenização a título de pensão vitalícia se justifica quando existe perda de rendimento em razão de acidente ou da doença ocupacional e, neste caso, houve aposentação por invalidez.

**Processo: 0000699-07.2011.5.07.0027**

**Julg.: 26/07/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 06/08/2012**

**Turma 1**

### ***CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. DESERÇÃO TIPIFICADA.***

Não atendido o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, que determina o recolhimento das custas processuais como pressuposto de admissibilidade recursal neste Segmento Judicial Especializado, resta caracterizada a deserção do apelo, o que inviabiliza seu conhecimento. Recurso ordinário não conhecido, por deserto.

**Processo: 0000656-72.2012.5.07.0015**

**Julg.: 17/09/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 27/09/2012**

**Turma 3**

### ***DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO LESIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

O acolhimento de pedido de indenização por dano moral pressupõe a configuração de ato ilícito, capaz de atingir a honra subjetiva do trabalhador. No caso, à míngua de prova da alegada atitude empresarial discriminatória, qual dispensa do empregado motivada pela condição de portador do vírus HIV, resulta indevido o pagamento de indenização por danos morais.

**Processo: 0000474-72.2011.5.07.0031**

**Julg.: 20/08/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 27/08/2012**

**Turma 2**

### ***DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.***

A indenização por dano moral no âmbito do contrato de trabalho pressupõe a prática de um ato ilícito, consubstanciado num erro de conduta ou exercício abusivo do direito, ato este praticado pelo empregador ou por preposto seu e que acarreta prejuízo ao empregado, com a subversão de valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, coexistindo, ainda, o nexos de causalidade entre a conduta injurídica do empregador e o dano experimentado pelo empregado, o que restou devidamente comprovado nos autos.

**Processo: 0196900-62.2008.5.07.0031**

**Julg.: 22/08/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 04/09/2012**

**Turma 1**

## ***DANO MORAL. DO CONSTRANGIMENTO E DO ABUSO DE DIREITO.***

A empregadora, ora recorrente, feriu a intimidade e a boa fama da reclamante expondo-a a comentários sobre sua honradez no adimplemento de seus compromissos financeiros, tendo sido alvo de chacota e tachada de "velhaca" por suas colegas de trabalho (depoimento da 3ª testemunha, fls. 156), tudo por causa de uma dívida que estaria, na verdade, prescrita. O fato de a reclamante ter concorrido para propalar sua inadimplência, apenas abranda o valor indenizatório, nos termos do art. 945, do CC/02. Quanto ao abuso de direito, as recorrentes efetuaram descontos no salário da recorrida sem sua autorização, violando frontalmente o art. 462 e parágrafos da CLT. Incidência do art. 187, do Código Civil.

### ***DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

No caso concreto, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela exposição da reclamante aos constrangimentos quanto à sua boa fama mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista o grau de culpa das reclamadas. Contudo, revela-se desproporcional, data vênua, a condenação pelo abuso de direito, até mesmo porque o desconto efetuado pela empresa recorrente, no valor mensal de R\$ 156,98 (o que correspondia a aproximadamente 23% do salário mensal) e no montante total de cerca de R\$ 450,00, embora tenha desequilibrado as contas da recorrida, não chegou a comprometer todo o seu salário. Assim, considerada a extensão do dano causado, sem olvidar o caráter pedagógico da condenação, é de se reduzir a condenação pelos danos morais decorrentes de abuso do direito de abater dívida civil do salário da reclamante ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, a indenização pelos danos morais passa a totalizar o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001462-96.2010.5.07.0009**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 15/10/2012**  
**Publ. DEJT: 24/10/2012**

## ***DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.***

Constatados a existência da doença do trabalho (LER/DORT), o nexo de causalidade entre a referida enfermidade e o trabalho desenvolvido pela reclamante em favor da empresa reclamada, bem como a culpa desta pelo surgimento da moléstia, que pressionava a empregada a realizar atendimentos em tempo exíguos e não propiciava o intervalo de repouso adequado na atividade de digitação, de se manter a decisão que condenou a acionada a reparar o dano moral. Inobstante, uma vez que o *quantum* reparatório concedido não atende aos parâmetros doutrinários

para sua fixação e revela-se insuficiente, tanto para desestimular a repetição do ato ilícito por parte da reclamada, empresa de grande porte cujo capital social em 2010 já era de mais de R\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de Reais - fl. 665), quanto para conferir reparação justa à autora, de se majorar a referida indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).

**Processo: 0083000-59.2006.5.07.0003**

**Julg.: 23/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 30/07/2012**

**Turma 2**

### ***DANO MORAL. INCLUSÃO NOS CADASTROS SERASA E SPC.***

O não pagamento de salários do autor, com base em comissões, quando provoca prejuízo e abalo moral, como a inclusão do nome do empregado nos cadastros SERASA e SPC, autoriza o deferimento de indenização compensatória.

### ***JUS POSTULANDI. FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.***

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. Estando, pois, o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência da reclamada, impõe-se a condenação desta ao pagamento dos honorários advocatícios.

**Processo: 0000741-31.2011.5.07.0003**

**Julg.: 30/07/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 09/08/2012**

**Turma 3**

### ***DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO.***

Restando constatada a ocorrência do acidente de trabalho, que resultou em morte do empregado, onde a responsabilidade do ente patronal, caracterizada pela culpa da demandada, por não ter propiciado ao trabalhador o exercício de sua atividade nos moldes exigidos pelas normas mínimas de segurança do trabalho, é de se deferir indenização a título de danos morais e materiais.

**Processo: 0068100-59.2007.5.07.0028**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 1º/08/2012**

**Turma 2**

***DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Restando provado que o autor foi vítima, por parte de preposto da reclamada, de humilhações e insultos que denegriram sua imagem, correta a decisão ao deferir a indenização pleiteada.

**Processo:** 0000337-74.2011.5.07.0004

**Julg.:** 24/09/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Paulo Régis Machado Botelho

**Publ. DEJT:** 1º/10/2012

**Turma 2**

***DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Incumbe ao empregador garantir aos empregados um ambiente de trabalho sadio e digno, respeitando-se as mínimas condições de higiene para o desempenho de suas funções, o que importa, obviamente, a disponibilidade de banheiros e demais instalações sanitárias adequadas. Contudo, a indenização deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade sob pena de causar o enriquecimento ilícito da vítima.

**Processo:** 0000657-55.2011.5.07.0027

**Julg.:** 25/07/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Paulo Régis Machado Botelho

**Publ. DEJT:** 03/08/2012

**Turma 2**

***DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INDEFERIMENTO.***

Para o deferimento de indenização por dano moral é necessário que reste demonstrada a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo. Sequer comprovada a ocorrência do suposto ato ilícito que motiva o dever de indenizar, de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, no particular.

***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.***

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Se os cartões de ponto carregados aos autos pela reclamada não foram impugnados pelo reclamante e demonstram a jornada extraordinária por este último laborada, devida a condenação em horas extras. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

**Processo:** 0000756-10.2011.5.07.0032

**Jugl.:** 03/09/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Jefferson Quesado Júnior

**Publ. DEJT:** 12/09/2012

**Turma 3**

## ***DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS DO RECLAMANTE.***

A anotação desabonadora, vez que configura ato ilícito, enseja a indenização por danos morais, sendo dispensada a prova de prejuízo concreto.

### ***"QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO.***

A indenização por dano moral, conforme doutrina abalizada sobre a matéria, deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador, sanção e alerta, para que não volte a repetir o ato.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

### ***MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC.***

Busca a reclamada a exclusão desta multa, no entanto, aplica-se no processo do trabalho a multa de que trata o art. 475-J, do CPC, posto que compatível com o rito trabalhista, por correta invocação subsidiária do procedimento ordinário, eis que mecanismo de maior efetividade da prestação jurisdicional, em harmonia com os princípios da celeridade e da realização processual, contidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Recursos conhecidos, negado provimento ao da reclamada e dado parcial provimento ao da reclamante.

Processo: 0000601-73.2011.5.07.0010

Julg.: 20/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 30/08/2012

Turma 2

## ***DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.***

A competência desta Especializada para processar e julgar pedido de indenização por dano moral é firmada quando o contrato de trabalho for o precedente e antecedente lógico do ato ilícito ensejador da responsabilidade pela reparação do dano.

### ***DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO.***

Para fins de fixação da data de admissão do empregado, deve prevalecer o depoimento da testemunha que laborou no mesmo ambiente do obreiro e em período contemporâneo ao mesmo.

### ***RESILIÇÃO POR JUSTA CAUSA.***

A dispensa por justa causa é medida extrema, com efeitos na vida profissional do empregado, e somente pode ser reconhecida quando a falta grave

que a ensejou reste provada estreme de dúvidas. A reclamada, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus probatório, devendo prevalecer a tese da inicial, de que a dispensa deve ser reconhecida como tendo ocorrido sem justa causa.

### ***DANO MORAL. VEICULAÇÃO DA IMAGEM EM PROGRAMA POLICIAL.***

Ofende a honra e a boa fama do empregado a veiculação de sua imagem em programa policial que o caracteriza como alguém perigoso e de má índole.

### ***DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.***

Ao estabelecer a importância devida a título de reparação por dano moral deve-se aferir a extensão do dano, o grau de culpa, a condição econômica e social do ofensor e do ofendido, as consequências do fato lesivo, bem como o caráter pedagógico e punitivo da indenização.

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO.***

A razoável alegação de omissão na sentença, rejeitada pelo Juízo de origem, não configura intuito protetatório do embargante, sendo indevida a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001147-83.2010.5.07.0004

Julg.: 29/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 04/09/2012  
Turma 1

### ***DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.***

A existência nos autos de provas documentais e testemunhais capazes de demonstrar a deformidade física que sobreveio ao empregado em decorrência de acidente do trabalho dispensa a realização de perícia para o fim de comprovação do mesmo fato, cabendo ao julgador, quanto à fixação do montante indenizatório, valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.***

Salvo provando que o empregado agiu mediante imprudência ou negligência ou com culpa exclusiva, deverá o empregador indenizar o empregado

vitimado por acidente do trabalho de modo a compensar, minimamente, as dores e o sofrimento de ordem moral, sem prejuízo da reparação do dano material, também, devida em face de eventual tratamento médico-hospital de toda ordem.

Processo: 0000830-16.2010.5.07.0027

Julg.: 03/10/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publi. DEJT: 09/10/2012  
Turma 1

### ***DANOS ESTÉTICOS/MORFOLÓGICOS. (DANO MORAL). QUANTUM CONDENATÓRIO. MAJORAÇÃO DA INDENI- ZAÇÃO.***

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Nada obstante o caráter subjetivo da valoração, entende-se que o *quantum* arbitrado é insuficiente para minorar o dano em tela e causar o efeito pedagógico pretendido diante das circunstâncias analisadas, pelo que se fixa a indenização pretendida no valor de R\$ 70.000,00.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Não há na legislação pertinente qualquer óbice à nomeação de advogado. Não há na legislação pertinente qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Em outras palavras, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista. Nesse caso, vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC subsidiário e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. O percentual, na forma da lei, limita-se a 15%.

Processo: 0174400-55.2009.5.07.0002

Julg.: 17/12/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Publi. DEJT: 09/01/2013

### ***DANOS MATERIAIS E MORAIS.***

Verifica-se, da análise probatória, que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de assédio moral sofrido pela sua esposa, que

teria ocasionado o seu suicídio, deste modo, não há o direito à indenização pelos danos morais e materiais alegados. Quanto à estabilidade pleiteada, observa-se que a empresa ré cumpriu o período estabilitário previsto no art. 118, da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar, portanto, em reintegração, mormente quando a empregada faleceu, nem em indenização substitutiva.

### ***PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.***

Compulsando-se os autos, observa-se que, muito embora o reclamante afirme que a empregada não recebeu a PLR referente ao ano de 2009, o autor não formulou pretensão equivalente no rol de pedidos, não tendo como, por conseguinte, conhecer de tal pretensão em fase recursal. Quanto ao adiantamento da PR de 2010, não fosse só o fato de o autor ter sequer colacionado aos autos o ACT, como a empregada foi dispensada em 04/08/2010, não se pode falar que tenha contribuído para os resultados de tal período, nem mesmo de forma proporcional.

### ***HORAS EXTRAS. PAUSAS E INTERVALOS INTRAJORNADA.***

As pausas de 10 minutos integram a jornada de trabalho dos empregados que cumprem jornada de até seis horas diárias, nos termos do Anexo II, da NR 17, da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, mas o intervalo intrajornada, não pode ser assim considerado, por força de expressa disposição legal (art. 71, § 2º, da CLT). Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0000588-98.2011.5.07.0002**

**Julg.: 20/09/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 26/09/2012**  
**Turma 1**

### ***DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Uma vez detectadas, pela Gerência de Inspeção da ECT, irregularidades na contabilidade dos recursos da Agência de Iguatu, era poder-dever da reclamada apurar os fatos detectados, através de regular sindicância e posterior processo administrativo, sendo tal medida, por si só, inapta a ensejar indenização por danos morais. Ademais, ao comunicar ao Ministério Público Federal a existência do aludido Processo Administrativo, obedeceu a reclamada dever imposto por lei. Assim, o simples fato da despedida por justa causa ter sido revertida para despedida sem justa causa, por decisão judicial, não enseja, por si só, o direito da reclamante à indenização por danos morais, sendo necessário que essa comprove a conduta abusiva da reclamada, o que não ocorreu no presente caso. Desta feita, não prospera o pleito de indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de ato ilícito da reclamada que a justifique, devendo ser mantida "*in totum*" a sentença vergastada. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0108600-76.2007.5.07.0026

Julg.: 16/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 22/08/2012

Turma 1

### ***DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.***

Nos termos da Súmula nº 278 do STJ, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Pela análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que o demandante somente tomou ciência inequívoca da perda de sua capacidade de trabalho, quando da concessão de sua aposentadoria por invalidez. Antes disso, não havia certeza de suas reais condições físicas, tanto que, por algumas vezes, foi diligenciado o seu retorno às atividades, sem êxito, contudo. Assim, não há falar em prescrição, uma vez considerada a ruptura contratual em 22.01.2008 (fls. 72) e o ajuizamento da ação em 22.01.2010.

### ***RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS. CONFIGURAÇÃO.***

As conclusões do laudo pericial não deixam dúvida de que a patologia que vitimou o reclamante, embora não tenha decorrido exclusivamente do trabalho, manifestou-se e agravou-se também por causa dele. Registre-se que as licenças concedidas pelo INSS, bem como a própria aposentadoria por invalidez, foram todas em razão da constatação do acidente de trabalho, conforme pode ser verificado às fls. 40/46 e 72. Os exames clínicos e análises laboratoriais juntados corroboram a evolução da doença ao longo do contrato de trabalho. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

Processo: 0000121-53.2010.5.07.0003

Julg.: 19/11/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 29/11/2013

Turma 3

### ***DANOS MORAIS. REQUISITOS DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO MAJORADA.***

A reparação dos danos morais visa à minimizar a dor daquele que visivelmente sofreu lesão à honra e à imagem diante dos constrangimentos sofridos nas dependências da empresa reclamada, acarretando-lhe danos de ordem moral, pelo vexame presenciado por seus colegas de trabalho, pelo abalo psíquico e pela imagem negativa gerada, prejudicando sua boa reputação e atividade profissional. De fato, conclui-se estar sobejamente configurados o dano, o nexos causal e a culpa do empregador, motivo por que há de ser majorada a condenação neste aspecto.

***JUS POSTULANDI. FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.***

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. Estando, pois, a reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência da reclamada, impõe-se a condenação desta ao pagamento dos honorários advocatícios.

Processo: 0001626-61.2010.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 30/07/2012  
Publ. DEJT: 09/08/2012

***DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE E O TRABALHO DESENVOLVIDO. DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Não há que se falar em responsabilidade indenizatória do empregador quando a moléstia sofrida pelo empregado (espondiloartrose lombar incipiente) possui natureza degenerativa decorrente de desgaste natural das vértebras motivado principalmente pelo sobrepeso do empregado, circunstância essa que afasta o nexo causal entre a doença e o labor desenvolvido.

***NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.***

O Nexo Técnico Epidemiológico previsto no art. 21-A, da Lei 8.213/91 consiste em um instrumento que gera presunção apenas relativa da existência do nexo causal, presunção que pode prontamente ser elidida por prova em contrário, caso exato dos autos. Recurso provido.

Processo: 0240700-38.2005.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 15/10/2012  
Publ. DEJT: 24/10/2013

***DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1991. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRT 7ª REGIÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO.***

Este Egrégio Regional, em sua composição plena, decidiu pela constitucionalidade do Decreto Estadual que previa a necessidade de motivação dos

atos demissionais. Assim, as normas constantes do decreto multicitado aderiram ao contrato de trabalho do reclamante, não podendo ser suprimidas, sob pena de violação ao art. 468, da CLT, posto que as condições do pacto laboral, se mais benéficas, não podem ser unilateralmente modificadas pelo empregador, sendo vedada tal prática pela legislação trabalhista. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0001313-90.2011.5.07.0001**

**Julg.: 29/08/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior** **Publ. DEJT: 04/09/2012**

**Turma 1**

### ***DESCONTOS INDEVIDOS.***

Provado com documentos que o valor descontado já havia sido recebido pelo autor, a título de antecipação de salário, procede o recurso que pede a exclusão dessa parcela da condenação. Recurso da reclamada conhecido e provido.

### ***CONTRATO POR OBRA CERTA.***

Tendo o reclamante firmado contrato de trabalho por obra certa e prazo determinado, ao final deste prazo, assinado o Termo de Rescisão com igual motivo, confirma-se a sentença que reconheceu ser essa a modalidade do pacto laboral entre os litigantes desta ação. Recurso adesivo do autor conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0000647-83.2011.5.07.0003**

**Julg.: 08/10/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Judário de Pinho**

**Publ. DEJT: 18/10/2012**

**Turma 2**

### ***DESCONTOS INDEVIDOS NA REMUNERAÇÃO. APTIDÃO PARA A PROVA.***

Apesar de o reclamante não ter feito a prova do desconto em si, provou que recebeu os cheques cujos descontos teriam sido feitos, inclusive a própria empresa reconhece que entregava aos vendedores os cheques devolvidos para cobrança. Ao alegar que, em caso de insucesso na cobrança, o vendedor devolveria os cheques e a empresa assumiria os riscos e prejuízos e, reconhecendo, o preposto, não saber se os cheques aqui cobrados foram devolvidos, correta a sentença que determinou a devolução dos valores, em paralelo à obrigação de entrega dos cheques pelo reclamante. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001123-24.2011.5.07.0003**

**Julg.: 13/09/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior** **Publ. DEJT: 19/09/2012**

**Turma 1**

### ***DESCONTOS SALARIAIS. BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO.***

Não vislumbrada quaisquer das hipóteses previstas no art. 462, da CLT, consideram-se ilegais os descontos efetuados nos vencimentos da obreira, visto que

o risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador e não repassado aos seus empregados, conforme previsto expressamente no art. 2º da CLT. Dessa forma, reforma-se a sentença de primeiro grau para julgar procedentes os pedidos da inicial, condenando-se o reclamado a ressarcir a recorrente todo montante pago a partir de setembro de 2009 a título de desconto salarial, em termos vencidos e vincendos, a ser apurado em fase de liquidação.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo trabalhista é bastante para a concessão de honorários advocatícios tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Conceder à reclamante honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo: 0000084-56.2011.5.07.0014**

**Julg.: 21/08/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 19/09/2012**

**Turma 3**

### ***DESVIO DE FUNÇÃO.***

Restando comprovado que, ao longo da relação empregatícia, a empregada exercia funções de Gerente Administrativo sem a devida paga, reconhece-se o direito à percepção do valor correspondente, em face do princípio da primazia da realidade, das disposições insertas no art. 460 da CLT, e do princípio da igualdade prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como a vedação inserta no art. 7º, inciso XXX.

### ***TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO BANCÁRIO.***

Utilizar-se de empregado bancário para o transporte de valores entre agências, mesmo que exercente de função de confiança, é prática contrária à segurança do trabalhador, em afronta às determinações da Lei 7.102/83, que exige a realização por pessoal especializado e devidamente capacitado, fato que, além de caracterizar o desvio funcional, expõe o empregado a risco potencial, inclusive a morte, ensejando, portanto, a devida reparação civil, a título de danos moral.

**Processo: 0000702-59.2011.5.07.0027**

**Julg.: 14/11/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 26/11/2012**

**Turma 2**

### ***DESVIRTUAMENTO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

Constatando-se irregularidades na realização do estágio, dado que, a despeito da juntada do Termo de compromisso, não restou comprovado o efetivo

acompanhamento pela instituição de ensino; supervisão das tarefas por profissional experiente e emissão de relatórios periódicos das atividades realizadas, evidencia-se o mascaramento da relação de emprego, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo empregatício.

**Processo: 0001784-31.2010.5.07.0005**

**Julg.: 29/10/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 07/11/2012**

***DIFERENÇA SALARIAL. APURAÇÃO MEDIANTE SOMATÓRIO DO SALÁRIO. BASE COM PARCELA DE NATUREZA SALARIAL.***

O cálculo para apuração da diferença salarial deve tomar como base o somatório do salário-base e da parcela de natureza salarial componente da remuneração da autora, por aplicação das disposições da OJ nº 272 da SDI-I, do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo: 0000406-37.2011.5.07.0027**

**Julg.: 03/09/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 1º/10/2012**

***DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. COMISSÕES PAGAS.***

A prescrição do FGTS é trintenária em relação à pretensão de seu recolhimento sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas durante a vigência do contrato (comissões), as quais tiveram sua natureza salarial reconhecida em juízo. Inteligência da Súmula nº 362, do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**Processo: 0000495-38.2011.5.07.0002**

**Julg.: 17/09/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 24/09/2012**

***DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (VP-GIP 062 E VP-GIP 092). NÃO INCIDÊNCIA DAS VERBAS "CARGO COMISSIONADO".***

Apesar de ter havido alteração na composição da remuneração dos reclamantes, pela exclusão da parcela atinente à função de confiança da base de cálculo

das VP-GIPs, tal se deu pela circunstância de que as funções de confiança foram extintas do quadro de pessoal da reclamada desde a alteração do Plano, ocorrida em 1998, ocasião em que foram substituídas pelos cargos comissionados. Não houve, no entanto, redução ou prejuízo de nenhuma espécie, para os reclamantes, pois os valores das VP-GIPs foram, juntamente com o valor da extinta função, incorporados ao valor da remuneração do cargo comissionado. Recurso dos reclamantes conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0181400-46.2008.5.07.0001**

**Julg.: 04/07/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior** **Publ. DEJT: 13/07/2012**

**Turma 1**

### ***DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL À CONTAX. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL.***

Ainda que eventualmente afastada a representatividade do SINTTEL/CE em relação aos empregados de teleatendimento da CONTAX, a decisão recorrida quanto ao indeferimento de diferenças salariais e alteração de função deve ser mantida, porquanto não se pode opor à CONTAX negociação coletiva -, firmada entre SINTRATEL e SESCAP - da qual não participou diretamente ou por entidade sindical que a represente, já que este último sindicato (SESCAP) representa apenas as empresas de serviços contábeis e de assessoria, perícias, informações e pesquisas do Ceará, atividades estranhas ao objeto social da CONTAX.

### ***HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NR-17.***

Os vinte minutos de intervalo concedidos ao autor têm a mesma natureza do intervalo de quinze minutos para alimentação previsto no art. 71, § 1º, da CLT, que não se inclui na jornada de trabalho e sobre o qual, por força do disposto no § 2º, do mesmo dispositivo legal, não incide remuneração. Note-se que a NR-17, neste ponto, não se sobrepõe à vontade legal, tanto que ressaltou que tal intervalo (embora de 20 min) é o mesmo tratado no artigo celetista sobredito, o que evidencia a improcedência da pretensão.

**Processo: 0001522-69.2010.5.07.0009:**

**Julg.: 20/09/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel** **Publ. DEJT: 26/09/2012**

**Turma 1**

### ***DISSÍDIO COLETIVO. ABUSIVIDADE DA GREVE. INEXISTÊNCIA.***

O movimento grevista se deu de forma pacífica, sem cometimento de excesso e com duração de apenas 24 horas, tendo por escopo a melhoria salarial da categoria. Poranto, não merece prosperar o pedido de declaração da abusividade da greve.

***CLÁUSULA VIGÉSIMA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2012. AUSÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PARTES.***

Deve ser acolhida a cláusula vigésima do instrumento coletivo 2011/2012 nos moldes apresentados pela empresa suscitante, uma vez que está em harmonia com a legislação vigente, pois prevê explicitamente a aplicação dos intervalos previsto no Anexo II da NR 17, bem como o repouso na forma do art. 71 e seus parágrafos da CLT, que ora se transcreve: "**CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO** - A duração da jornada de trabalho dos operadores em telemarketing/teleatendimento/teleserviços será de 36 (trinta e seis) horas semanais assegurada a esses empregados um intervalo diário para repouso ou alimentação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 71 da CLT e do Anexo II da NR 17 do MTE. Todos os demais empregados terão a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais".

Processo: 0007100-06.2011.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Tribunal Pleno

Julg.: 09/10/2012  
Publ. DEJT: 16/10/2012

***DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRELIMINARES. COMUM ACORDO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Protocolada petição conjunta em que as categorias dissidentes requerem homologação das Cláusulas Convencionais acordadas, tem-se por superada as arguições erigidas na contestação, de ausência de comum acordo, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Preliminares rejeitadas.

***CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INEXISTÊNCIA.***

Não se verifica conexão entre Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e Ação Anulatória de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), esta última em trâmite, atualmente, perante Juízo de primeiro grau, ante a inexistência de comunhão de objeto ou causa de pedir entre as ações.

***CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. ACORDO FIRMADO. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.***

Há de se homologar as Cláusulas Convencionais ajustadas entre as partes, por refletir a vontade das categorias profissional e patronal representadas por suas entidades de classe, a exceção da Cláusula que prevê supressão de horas "in itinere", na proporção de 02 (duas) horas diárias, no percurso casa-trabalho-casa.

Com a publicação da Lei 10.243/2001, que adicionou o § 2º ao art. 58 da CLT, as horas "*in itinere*" passaram ao patamar de norma de ordem pública, constituindo garantia mínima assegurada ao empregado, não afastada sequer por negociação coletiva. Acordo homologado parcialmente.

**Processo: 0012116-38.2011.5.07.0000**

**Julg.: 21/08/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 14/09/2012**

**Tribunal Pleno**

### ***DOENÇA DO TRABALHO. CULPA EMPRESARIAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Demonstrados a existência do dano, onexo causal, e a responsabilidade da empresa, de se ratificar o deferimento à reclamante de indenização por danos morais.

### ***DANOS MATERIAS. PROVADAS DESPESAS. NECESSIDADE.***

A reclamante não se desvencilhou do ônus processual que lhe competia, qual seja o de comprovar, documentadamente, os gastos com despesas médicas realizadas para tratamento da doença, impondo-se a retirada da indenização por danos materiais do condeno. Recursos Ordinários conhecidos, improvido o da reclamante e parcialmente provido o da reclamada.

**Processo: 0095100-12.2007.5.07.0003**

**Julg.: 11/09/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 19/09/2012**

**Turma 3**

### ***DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Uma vez caracterizada a culpabilidade da empresa acionada, que deixou de garantir um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, com a redução dos riscos inerentes à atividade exercida por estes, resultando na incapacidade do autor para o exercício de sua função de motorista, de se manter a decisão originária quanto ao deferimento de indenização por dano moral.

**Processo: 0115900-90.2009.5.07.0003**

**Julg.: 23/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 30/07/2012**

**Turma 2**

### ***DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE.***

Diante do art. 118 da Lei 8.213/91, da Súmula 378, do TST, e considerando que se trata de norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional, calcada no valor social do trabalho e dignidade humana, é

aquela que assegura a estabilidade acidentária nos casos de doença ocupacional mesmo constatada após a despedida. Destarte, ainda que o auxílio concedido pelo INSS tenha sido o auxílio-doença comum, restando comprovado o nexo entre a enfermidade acometida e as funções realizadas, o autor faz jus à estabilidade. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0044900-24.2009.5.07.0005

Julg.: 07/11/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 13/11/2012

Turma 1

### ***DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINITE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.***

Comprovada a doença ocupacional, o nexo causal entre a atividade desenvolvida pela obreira e a enfermidade, bem como a culpa da empresa pelo ato danoso, impõe-se o deferimento da indenização por dano moral, observando-se, contudo, o princípio da razoabilidade, com vistas a não ensejar enriquecimento sem causa.

### ***HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NR-17.***

Os vinte minutos de intervalo concedidos ao autor têm a mesma natureza do intervalo de quinze minutos para alimentação previsto no art. 71, § 1º, da CLT, que não se inclui na jornada de trabalho e sobre o qual, por força do disposto no § 2º, do mesmo dispositivo legal, não incide remuneração. Note-se que a NR-17, neste ponto, não se sobrepõe à vontade legal, tanto que ressaltou que tal intervalo (embora de 20 min) é o mesmo tratado no artigo celetista sobredito, o que evidencia a improcedência da pretensão.

### ***RECOLHIMENTO DO FGTS. CONTRATO SUSPENSO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO.***

No período em que o contrato de trabalho se encontra suspenso em virtude de doença ocupacional - acidente do trabalho - impõe-se ao empregador a obrigação de efetuar os recolhimentos na conta vinculado do obreiro, consoante § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90.

Processo: 0000459-96.2011.5.07.0001

Julg.: 05/12/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 11/12/2012

Turma 1

### ***DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.***

Comprovado o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e o trabalho exercido por ele na empresa, restou caracterizada a doença profissional

adquirida no âmbito da empregadora, equivalente ao acidente de trabalho. Por conseguinte, goza o demandante de estabilidade provisória, com base no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo:** 0158400-27.2008.5.07.0030

**Julg.:** 17/09/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Jefferson Quesado Júnior

**Publ. DEJT:** 24/09/2012

**Turma 3**

***DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL EM QUE ATESTADOS O DANO, A CONDUTA CULPOSA E O NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.***

Ante a comprovada presença dos requisitos ensejadores da responsabilização empresarial - quais sejam, o dano, evidenciado na doença profissional adquirida, com redução temporária da capacidade laborativa, a culpa, caracterizada na omissão em adotar medidas preventivas de riscos à integridade do trabalhador, e o nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho realizado - inquestionável o direito à reparação de danos morais decorrentes da ofensa à saúde obreira.

**Processo:** 0167500-23.2009.5.07.0013

**Julg.:** 03/12/2012

**Rel. Desemb.:** Antonio Marques Cavalcante Filho

**Publ. DEJT:** 10/12/2012

**Turma 2**

***DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. DANO MORAL INDENIZÁVEL. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. DANO MORAL INDENIZÁVEL.***

Restando certa a circunstância de ter a empregadora tido culpa, face à negligência em evitar os prejuízos sofridos pela autora, deve ser impelida a pagar os danos morais e materiais.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Carece de interesse processual com relação ao pedido de reforma dos honorários, vez que a sentença não condenou a empresa em tal parcela, não havendo nada a reformá-la nesse tocante.

***DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.***

Tendo em conta os fundamentos consignados na sentença, bem como o caráter pedagógico da reparação, entendo suficiente o valor concedido, não merecendo acolhida o recurso nesse item.

**Processo:** 0027300-67.2007.5.07.0002

**Julg.:** 11/06/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Jefferson Quesado Júnior

**Publ. DEJT:** 20/07/2012

**Turma 3**

### ***DOENÇA PROFISSIONAL. PERDA AUDITIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Constatada a doença profissional, mediante abalizado laudo médico pericial, de se deferir a indenização por dano moral, caracterizado na ofensa à saúde do obreiro. A indenização, contudo, deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de causar o enriquecimento ilícito da vítima.

**Processo: 0000479-18.2010.5.07.0003**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 1º/08/2012**

**Turma 2**

### ***DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

A alegação de que a reclamada era mera dona da obra e de que a construção civil não faz parte de seus objetos sociais não a exime do pagamento dos direitos trabalhistas do reclamante, porquanto a construção da ferrovia transnordestina, em cuja obra o autor laborou, seria utilizada para a prática de suas atividades empresariais e com evidente finalidade lucrativa, emergindo sua responsabilização subsidiária como medida necessária para preservação dos direitos laborais.

**Processo: 0001163-31.2011.5.07.0027**

**Julg.: 14/11/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 26/11/2012**

**Turma 2**

### ***DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.***

Não explorando o recorrente a atividade de construção civil, sendo empresa privada, bem como não estando relacionadas à sua atividade-fim ou atividade-meio as tarefas exercidas pelo operário contratado, não há falar em responsabilidade subsidiária pelas obrigações inadimplidas pela empreiteira contratada, eis que configurada a hipótese de "dono da obra", de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST. Recurso ordinário do Condomínio Edifício Barlavento conhecido e parcialmente provido.

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO.***

O acidente foi grave e a empregadora teve culpa por omissão, quanto a manutenção dos requisitos de segurança. Entretanto, a sentença já deferiu danos materiais de um salário mensal até recuperação do acidentado e 30 (trinta) salários mínimos a título de danos morais, portanto, não procede a pretensão do autor, em recurso adesivo, de majoração desses valores. Recurso do autor conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000007-41.2011.5.07.0016

Julg.: 19/11/2012

Rel. Juíz Convocado: Juícael Sudários de Pinho

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 2

***DORSOLOMBALGIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. PROVA PERICIAL.***

Constando de laudo pericial que não existiu nexo de causalidade entre a dorsolombalgia de que padece o reclamante e a atividade de transportador por ele desenvolvida na empresa reclamada, bem como não comprovou nos autos os requisitos essenciais à concessão da estabilidade acidentária, forçoso negar provimento ao recurso ordinário, por via do qual o trabalhador pretendia ver reformada decisão de primeiro que lhe negou o pedido de indenização substitutiva da estabilidade acidentária e a indenização por danos morais e materiais.

Processo: 0191100-50.2008.5.07.0032

Julg.: 20/08/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/08/2012

Turma 3

***ECT. PCCS/95. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. ILICITUDE. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO.***

Para que a previsão normativa quanto à necessidade de deliberação acerca da possibilidade de concessão de vantagens salariais aos empregados não caracterize condição puramente potestativa, indispensável que o empregador adote providências que conduzam à concessão ou rejeição fundamentada do benefício. Impende considerar, no entanto, para fins de compensação, as promoções por antiguidade decorrentes de acordos coletivos, por possuírem a mesma natureza e finalidade das progressões pleiteadas, decorrendo, ambas, do mesmo fato, qual seja, o tempo de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Sentença que se reforma.

***PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL.***

A não concessão das promoções por merecimento somente se justifica se restar demonstrado o não preenchimento dos requisitos previstos no instrumento normativo. Sentença reformada no tópico.

***ABONO. PAGAMENTO SEM HABITUALIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO.***

O pagamento de verba instituída em instrumento coletivo, de forma única, sem habitualidade, não tem o condão de integrá-la ao salário do obreiro.

### ***VALE ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO.***

A instituição e concessão do vale alimentação com esteio nas normas do PAT afasta sua integração ao salário para todos os fins, inclusive, para o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo: 0000547-31.2011.5.07.0003:**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 11/09/2012**

**Publ. DEJT: 1º/10/2012**

### ***ECT. VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. CONFIGURAÇÃO.***

Não obstante as condições de ingresso estabelecidas no edital do concurso para o cargo de administrador postal afastarem a integração do período relativo ao curso de formação no contrato de trabalho, não há como se afastar a caracterização do vínculo empregatício nesse período, uma vez que os alunos do curso de Administração Postal, além de terem sido aprovados em processo seletivo (prova de conhecimentos, avaliação psicológica e exames médicos), recebiam uma bolsa de treinamento, estavam submetidos a uma jornada de aula de 48 horas semanais, tinham também que assinar termo de Responsabilidade Civil, obrigando-os a prestar serviços à ECT por cinco anos, sob pena de ressarcimento à ECT, estando, ainda, sujeitos às normas internas da ESAP, o que, no meu entender, caracteriza a subordinação jurídica, restando configurados os requisitos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

**Processo: 0000782-95.2011.5.07.0003**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 26/07/2012**

**Publ. DEJT: 06/08/2012**

### ***ECT. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL ANTERIOR À CONTRATAÇÃO.***

Tem-se como regularmente configurado o vínculo laboral, regido pela CLT, do candidato que, após ser aprovado em concurso público, fica obrigado a frequentar curso de formação - Administração Postal da Escola Superior de

Administração Postal - ESAP - com certeza de futura contratação, mediante o pagamento de bolsa e a obrigação de cumprir carga horária de quarenta e oito horas semanais dedicadas ao estudo, às aulas e a estágios práticos nas dependências da ECT, bem como de permanecer vinculado à empresa por cinco anos após a finalização do curso. Recurso provido.

Processo: 0001321-67.2011.5.07.0001

Julg.: 03/10/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel    Publ. DEJT: 09/10/2012  
Turma 1

***EMBRAPA. NOVA TABELA SALARIAL DE 2009. VIOLAÇÃO DE NORMAS PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006 E DO ART. 468 DA CLT. DIREITO DO EMPREGADO AO CORRETO ENQUADRAMENTO. TABELA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE 2 (DOIS) REGULAMENTOS DE EMPRESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51, II, DO TST.***

Configura alteração lesiva do contrato de trabalho a instituição de tabela salarial que, a pretexto de melhorar a remuneração dos empregados, altera Plano de Cargos e Salários pré-existente e rebaixa a referência/nível previsto para a promoção e progressão na carreira. Ademais, a mera instituição de nova tabela de salários não justifica a aplicação da Súmula 51, II, do TST, porquanto o entendimento sumulado somente tem cabimento quando provadas a coexistência de 2 (dois) regulamentos de empresa e a opção do empregado pelas regras de um deles em detrimento daquelas previstas no outro.

Processo: 0000041-26.2010.5.07.0024

Julg.: 16/07/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Publ. DEJT: 23/07/2012

***ECONOMIÁRIO NÃO ENQUADRADO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. NULIDADE DO TERMO DE OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO RELATIVO A HORAS EXTRAORDINÁRIAS COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE F.***

Restando decidido que o economiário reclamante não exercia cargo enquadrável na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, bem como reconhecida a nulidade do Termo de Opção pela jornada de oito horas, os valores pagos a título de "cargo em comissão" decorreram de mera liberalidade do empregador, não podendo ser compensados com o valor das horas extras deferidas.

***BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. OJ-SDIIT-70.***

Não evidenciado o exercício de função de confiança, ante a ausência de fúducia especial, a simples opção do bancário por trabalhar duas horas além da jornada normal, acrescida de gratificação não inferior a 1/3 do salário, não tem o condão de afastar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Contudo, devida a compensação das 7ª e 8ª horas extras com a diferença entre a gratificação prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas (OJ-SDIIT-70/TST).

Processo: 0208700-07.2009.5.07.0014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 03/09/2012

Publ. DEJT: 21/09/2012

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***

***1 OMISSÃO.***

O acórdão embargado está de conformidade com a OJ358-SD1 do Tribunal Superior do Trabalho. De tanto não há como concluir omissio o julgado em face da Constituição Federal.

***2 PRÉ-QUESTIONAMENTO.***

Embora desde logo se considere impediante a matéria invocada, dá-se provimento apenas para atender ao quesito de pré-questionamento da matéria suscitada.

Processo: 0000315-35.2011.5.07.0030

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 26/11/2012

Publ. DEJT: 03/12/2012

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA.***

O auxílio-alimentação pago pela Caixa Econômica Federal - CEF, por ocasião da sua instituição, em 1971, detinha nítida natureza salarial, a qual, por ser mais benéfica, se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante CARLOS ALBERTO ELEUTÉRIO GOMES, admitido que fora em 1979, e não pode ser alterada pelos acordos coletivos firmados a partir de 1987, tampouco pela adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, em maio de 1991, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. De outro bordo, a ação é improcedente para o reclamante JORGE LUIZ BEZERRA, na medida em que fora admitido em 1989, após o pacto coletivo que reconhece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0149600-31.2007.5.07.0002

Julg.: 03/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 18/09/2012

Turma 3

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MOMENTO.***

Nos termos da Súmula nº 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente provido.

Processo: 0006900-06.2006.5.07.0022

Julg.: 07/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 14/08/2012

Turma: Tribunal Pleno

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL.***

#### ***1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO ESTATUTÁRIO. ESCLARECIMENTO.***

A regra apontada pelo embargante, qual seja, o art. 10, § 2º, do Estatuto de 1967, inserida no capítulo que trata "do patrimônio e das contribuições", apenas cuidou de estabelecer um teto/limite para a contribuição ao sistema de previdência complementar, nada desvelando relativamente ao limite do benefício a ser pago ao empregado quando de sua aposentação.

#### ***2 REGULAMENTO DE 1997. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.***

O acórdão assentou-se na comprovação dos fatos, restando cediço que somente importa perquirir a quem cabe o ônus probatório quando inexistente prova de fato arguido por qualquer das partes. Outrossim, não há obscuridade quanto ao entendimento desta Corte acerca do prejuízo na aplicação do regulamento de 1997 em detrimento das normas vigentes na admissão da reclamante, que utilizou-se do cotejo dos estatutos realizado nos autos do Processo RO-0613-2009-018-10-00-7, da 3ª Turma do TRT da 10ª Região, da lavra do Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, extraído do bojo do Processo TRT 10 nº 01323-2010-009-10-00-3.

#### ***3 APLICAÇÃO DO ESTATUTO DE 1967. OFENSA À LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 E ART. 202, § 2º, DA CF/88. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.***

O acórdão objurgado bem definiu que a norma a ser observada para dirimir o impasse posto a julgamento repousa no art. 468 da CLT, c/c o disposto nas Súmulas nº 51 e 288 do TST, não se verificando ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, nem à Lei Complementar nº 109/2001.

#### ***4 PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.***

O acórdão pronunciou-se expressamente acerca da figura do conglobamento, consignando inexistir determinação para a mescla de normas de regramentos diversos, e, sim, a aplicação do regulamento da época da admissão da reclamante, em compasso com a jurisprudência do C.TST.

#### ***5 SOLIDARIEDADE DO BANCO DO BRASIL S/A EM RELAÇÃO À PREVI. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não se divisa omissão acerca da responsabilidade solidária do Banco do Brasil S/A, calcada no disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Embargos de declaração conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

#### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PREVI. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE.***

Não se conhece de embargos subscritos por advogado sem poderes para atuar nos autos, em nome da parte. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo: 0197600-91.2009.5.07.0002  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 1

Julg.: 27/06/2012  
Publ. DEJT: 05/07/2012

#### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IADE/UVA.***

#### ***1 OMISSÃO. RELATÓRIO. DEFESAS DISTINTAS APRESENTADAS PELAS PARTES. CONFIGURAÇÃO.***

De fato, embora as contestações apresentadas pelas partes reclamadas apresentem inúmeros pontos coincidentes, alguns idênticos, no mérito as defesas se mostram distintas, hipótese sonogada no relatório da decisão embargada. Vício que merece saneamento, sem concessão de efeito modificativo ao julgado.

#### ***2 ERRO MATERIAL. GRAFIA DO NOME DA RECLAMADA.***

O equívoco na grafia do nome da reclamada uma única vez no relatório não constitui vício passível de embargos, porquanto inábil a acarretar qualquer prejuízo à parte. Incidência do disposto no art. 794 da CLT.

#### ***3 OMISSÃO. MATÉRIAS SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES.***

As questões erigidas em contrarrazões foram apreciadas no apelo, inexistindo a omissão apontada.

#### ***4 OMISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES.***

Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria já decidida no acórdão impugnado, porquanto de cuida de apelo dotado, em regra, de efeito integrativo e não reformador.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL NESSE SENTIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.***

Constatado que a sentença reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide relativamente ao período de 05.04.2006 a 29.09.2008 e o recurso ordinário da reclamante ficou silente a respeito dessa matéria, tem-se que a condenação imposta no acórdão embargado somente deve abranger o interregno posterior a 29.09.2008. Omissão caracterizada. Vício sanado. Concessão de efeito infringente aos embargos. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**Processo: 0000747-09.2010.5.07.0024**  
**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 1**

**Julg.: 27/06/2012**  
**Publ. DEJT: 05/07/2012**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.***

1 Devem ser rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o simples objetivo de rever a decisão proferida, assim entendidos quando opostos na ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser extirpada. Caso em que o acórdão, efetivamente, enfrentou a matéria aventada, onde não se falar em omissão. 2 Recurso conhecido e desprovido.

**Processo: 0005794-02.2011.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**  
**Tribunal Pleno**

**Julg.: 13/11/2012**  
**Publ. DEJT: 21/11/2012**

***EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. BEM DE FAMÍLIA.***

Cabível a liberação de restrição judicial imposta a bem imóvel, na hipótese em que haja contrato de compra e venda não levado a registro, quando demonstrada a posse e boa-fé do adquirente. Ademais, a posse do imóvel utilizado pela entidade familiar como residência confere ao mencionado bem a proteção irradiada pela Lei nº 8.009/90, sendo desnecessário o registro dessa condição no Cartório de Registro de Imóveis. Agravo de petição conhecido e provido.

**Processo: 0000625-56.2010.5.07.0004**  
**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 17/09/2012**  
**Publ. DEJT: 24/09/2012**

***EMPREGADO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS À SAÚDE EVIDENTES. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA PARA O PROCESSO.***

Estando evidentes os danos à saúde do empregado em decorrência de acidente sofrido enquanto prestava serviços ao empregador e à empresa tomadora, no caso a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, inequívoca a obrigação de indenizar por parte da primeira, remanescendo, quanto à segunda, a responsabilidade subsidiária da segunda, seja por força das obrigações inerentes ao contrato de terceirização de serviços, seja em virtude do entendimento esposado na Súmula 331, incisos IV a VI, do TST, não sendo, ademais, necessária a realização de prova pericial específica para o caso, visto que a prova constante dos autos, em face de sua robustez, a substituiu validamente.

***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.***

Não há negar que a situação em que se encontra o reclamante, de acordo com a prova dos autos, exige uma reparação mais elevada e que seja capaz de minimizar a dor e o sofrimento causados ao acidentado e à sua família. Expostas as premissas, majoro a indenização por danos morais para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

***SEGURO DE VIDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

Processo: 0099100-87.2009.5.07.0002

Julg.: 20/09/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel    Publ. DEJT: 26/09/2012  
Turma 1

***EMPREGADO-APRENDIZ. DECRETO Nº 6.481/2008. LISTA TIP. INAPLICABILIDADE.***

De conformidade com o disposto no art. 428, da CLT, "Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Desse modo, não se aplica ao trabalhador aprendiz a restrição prevista na Lista TIP - Piores Forma de Trabalho Infantil -, porque o próprio Decreto nº 6.481/2008, exclui do âmbito de sua incidência os menores de 18 (dezoito) anos.

Processo: 0001751-32.2010.5.07.0008

Julg.: 09/08/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 16/08/2012

Turma 1

***EMPREGADO DE SINDICATO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA POR RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA. RECONSIDERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO EMANADA DO ÓRGÃO SINDICAL SOBERANO.***

De prevalecer a deliberação da Assembleia Geral da categoria, no sentido de reintegrar empregado do sindicato dispensado por decisão da Diretoria Executiva, haja vista constituir pronunciamento emanado da instância sindical soberana, na conformidade das prescrições estatutárias respectivas.

Processo: 0095500-71.2008.5.07.0009

Julg.: 16/07/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 19/07/2012

Turma 2

***EMPREGADO DO METROFOR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE NA SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE A CBTU E O METROFOR. PRESCRIÇÃO TOTAL.***

A pretensão reside exatamente na decretação de nulidade do ato administrativo de transferência do requerente dos quadros de uma para outra empresa, por suposta inoportunidade de sucessão trabalhista, ato este datado de 01.07.2002, portanto, quase nove anos antes do ajuizamento da ação. A prescrição, no caso, é total, não havendo falar em prestações sucessivas para albergar pretensão prescrição parcial. Ora, sem o exame da validade do ato de fundo, que é único, não sobra qualquer possibilidade de aferição de parcelas reflexas. Assim, a situação pode e deve ser examinada sob a precisa ótica da S. 294/TST, como bem pontuou o juízo "a quo". Sentença confirmada.

Processo: 0000831-36.2011.5.07.0004

Julg.: 10/10/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 18/10/2012

Turma 1

***EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 71.885/73.***

Ao empregado doméstico aplicam-se os preceitos da CLT, no que se referem ao instituto das férias, "ex vi" do art. 2º do Decreto nº 71.885/73, que regulamentou

a Lei do Doméstico (5.859/72). Assim, faz jus o reclamante ao pagamento da dobra pela não concessão das férias no período de gozo, a teor do art. 137 da CLT.

### ***MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.***

No âmbito das relações de trabalho doméstico, não incidem as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. O Decreto 71.885/73, que regulamentava a Lei nº 5.859/72, dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que "excepcionalmente o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho". Inteligência do art. 7º, "a", do texto consolidado.

**Processo: 0131100-07.2009.5.07.0014**

**Julg.: 21/08/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 19/09/2012**

**Turma 3**

### ***EMPREGADO ELETRICISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO QUE PERCEBER.***

O empregado que exerce, na empresa, a função de eletricitista tem direito ao adicional de periculosidade de trinta por cento, na forma prevista no art. 1º da Lei 7.369/85, incidentes sobre o salário que perceber. Demais disso, de acordo com o entendimento esposado na Súmula 191, do TST, o cálculo do adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, não se distinguindo entre empregados vinculados a empresas fornecedoras de energia elétrica e os demais empregados, bastando o exercício da atividade para assegurar o direito em referência. - ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 7.369/85. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001109-43.2011.5.07.0002**

**Julg.: 20/08/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 27/08/2012**

**Turma 2**

### ***EMPREGADO ELETRICISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO QUE PERCEBER. ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 7.369/85.***

O empregado que exerce, na empresa, a função de eletricitista tem direito ao adicional de periculosidade de trinta por cento, na forma prevista no art. 1º da Lei 7.369/85, incidente sobre o salário que perceber. Demais disso, de acordo com o entendimento esposado na súmula 191, do TST, o cálculo do adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, não se distinguindo entre empregados vinculados a empresas fornecedoras de energia elétrica e os demais empregados, bastando o exercício da atividade para assegurar o direito em referência.

Processo: 0000541-03.2011.5.07.0010

Julg.: 27/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 10/07/2012

Turma 1

***EMPREGADO EM SERVIÇO FERROVIÁRIO NÃO ENQUADRADO COMO PESSOAL "DAS EQUIPAGENS DE TRENS EM GERAL". DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA.***

Os empregados no serviço ferroviário que não se enquadram na categoria denominada "das equipagens de trens em geral" e que trabalham em jornada superior a 06 (seis) horas por dia, fazem jus ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, mesmo que lhe sejam pagas as 7ª e 8ª horas como trabalho extraordinário.

Processo: 0000533-29.2011.5.07.0009

Julg.: 30/07/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 06/08/2012

Turma 3

***EMPREGADO RURAL X DOMÉSTICO. ATIVIDADE LUCRATIVA NÃO CONFIGURADA.***

Não havendo comprovação de que a atividade preponderante da propriedade rural onde laborou o reclamante tivesse fins lucrativos, permanece irretocável a sua natureza recreativa, bem como o enquadramento do reclamante como empregado doméstico, mantendo-se a sentença. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0002041-98.2011.5.07.0012

Julg.: 26/07/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 03/08/2012

Turma 1

***EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TRANSFORMAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 382 DO C. TST.***

Não restando comprovado nos autos que a reclamante teve o seu emprego transformado em cargo público, não há que se falar em servidora estatutária, mas de empregada celetista com opção pelo regime fundiário, razão pela qual inaplicável a Súmula 382 do TST.

***FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.***

Sendo certo que o prazo para cobras parcelas fundiárias é de trinta anos (art. 23 da Lei 8.036/90), de se afastar do comando sentencial a declaração de prescrição quinquenal.

Processo: 0000875-20.2010.5.07.0027

Julg.: 16/07/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 25/07/2012

Turma: 3

***EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO EG. TST.***

A terceirização que interessa ao Direito do Trabalho é aquela que infiltra na clássica estrutura bilateral da relação empregatícia a figura da empresa interposta, locadora da força de trabalho de seus empregados à tomadora dos serviços, modelo no qual o foco é a intermediação do labor e não o serviço contratado. A contratação da TAF LINHAS AÉREAS S/A pela ECT, no que pese poder-se classificar como espécie de terceirização, não possui cunho de locação de mão-de-obra, não se enquadrando na hipótese de que trata a Súmula 331 do Eg. TST, razão pela qual não se há cogitar de responsabilidade subsidiária da contratante pelos riscos empresariais da contratada, aí incluídos os trabalhistas. Recurso não provido.

Processo: 0000878-53.2010.5.07.0001

Julg.: 19/11/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 2

***EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MÉRITO E ANTI-GUIDADE.***

Não há que se falar em direito às progressões por antiguidade, previstas no PCCS, quando constatado o recebimento das mesmas em virtude dos acordos coletivos. Quanto à progressão horizontal por mérito, a subjetividade a ela inerente, não pode servir de pretexto para a não concessão do benefício, o qual, sendo vantagem assegurada por norma interna, adere ao contrato de trabalho, constituindo a sua supressão, sem o consentimento da obreira e em seu prejuízo, alteração ilícita do pacto laboral.

***ABONO ANUAL. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.***

A natureza indenizatória sustentada pela recorrida não foi comprovada. Vislumbra-se, ao contrário, o caráter contraprestativo da parcela, que foi ofertada aos empregados como retribuição pelo trabalho. Além disso, a mera previsão da parcela em Acordo Coletivo não fala em desfavor da tese da habitualidade e obrigatoriedade, mormente quando a cláusula em questão é renovada ano a ano por mais de uma década.

***CURVA DA MATURIDADE. ISONOMIA SALARIAL. DESCABIMENTO.***

Uma vez que o pedido do autor tem amparo em ato declarado nulo pela empresa pública, não prospera a pretensa isonomia. Sentença parcialmente alterada.

Processo: 0000944-96.2011.5.07.0001

Julg.: 07/11/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 21/11/2012

Turma 1

***EMPRESA FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.***

Empresa que realiza operações de crédito exerce atividade tipicamente bancária, consoante Súmula 55 do C. TST.

Processo: 0001249-08.2010.5.07.0004

Julg.: 13/08/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho Publ. DEJT: 21/08/2012

Turma 2

***EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Conforme entendimento jurisprudencial recente do C. TST, calcado na decisão do excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0047300-70.2008.5.07.0029

Julg.: 25/07/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho Publ. DEJT: 1º/08/2012

Turma 2

***EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SÚMULA 331, DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA.***

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas

por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93) (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho); A súmula em referência, embora destinada aos contratos pertinentes à terceirização de serviços, aplica-se, analogicamente, aos contratos administrativos e/ou civis firmado pela Administração Pública com empresas privadas para consecussão de serviços públicos de qualquer natureza.

**Processo: 0000926-85.2011.5.07.0030**

**Julg.: 05/12/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel** **Publ. DEJT: 19/12/2012**

**Turma 1**

### ***EMPRESA PÚBLICA. BENS. PENHORA.***

Não estando os valores bloqueados acobertados pelo privilégio da impenhorabilidade, já que pertencem não ao Município, mas à EMLURB, empresa pública municipal que se equipara, quanto às obrigações trabalhistas, às empresas privadas, deve ser mantida a penhora realizada pelo Juízo da execução.

**Processo: 0001905-59.2010.5.07.0005**

**Julg.: 23/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho** **Publ. DEJT: 30/07/2012**

**Turma 2**

### ***ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO.***

Na forma prevista na Súmula nº 55 do TST as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

**Processo: 0000569-08.2010.5.07.0009**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho** **Publ. DEJT: 1º/08/2012**

**Turma 2**

### ***ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS.***

A representação sindical patronal deve observar simplesmente o fato de explorar a empresa atividade econômica na base territorial do local da prestação de serviços pelo obreiro, sendo irrelevante o local da sede empresarial.

### ***APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO.***

Não há nenhum óbice à aplicação do artigo 475-J, do CPC, no âmbito do Processo do Trabalho, porquanto plenamente compatível com a sistemática processual trabalhista, já que atende aos princípios da celeridade e efetividade, norteadores de todo e qualquer processo judicial.

Processo: 0001097-96.2011.5.07.0012

Julg.: 15/10/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 26/10/2012

Turma 3

### ***EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TST.***

Revelando a prova dos autos que a reclamada não realizava mera prospecção de clientes, mas, sim, atividades típicas bancária, correta sua equiparação à instituição financeira para efeitos de aplicação da Súmula nº 55 do TST, com a consequente sujeição à jornada especial dos bancários, limitada a 6 horas diárias e 30 semanais (art. 224 da CLT).

Processo: 0000543-61.2011.5.07.0013

Julg.: 26/07/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 1º/08/2012

Turma 1

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.***

A equiparação salarial visa remunerar com igual salário os empregados que executam um conjunto de tarefas inerentes a uma função, desempenhadas na mesma localidade e em benefício do mesmo empregador. Desse modo, logrando êxito o autor quanto à identidade de função em relação ao paradigma indicado na inicial, consoante o *caput* do art. 461 da CLT e não havendo o Reclamado se desincumbido de seu ônus quanto aos fatos obstativos à equiparação salarial, conforme dispõe o item VIII da Súmula nº do TST, faz jus o Autor às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, como deferido na sentença de origem.

### ***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE AS PROVAS DOCUMENTAIS.***

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em cartões de ponto eletrônico, ainda que previstos em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (item II da Súmula nº 338 do TST). Assim, tem-se que a presunção da jornada de trabalho em tais documentos está limitada à prova testemunhal em contrário, que foi satisfatória, porque tais documentos não contêm presunção absoluta, mas sim relativa de veracidade, condicionada à prova em

contrário, que esteve presente no caso dos autos. Sentença mantida. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em cartões de ponto eletrônico, ainda que previstos em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (item II da Súmula nº 338 do TST). Assim, tem-se que a presunção da jornada de trabalho em tais documentos está limitada à prova testemunhal em contrário, que foi satisfatória, porque tais documentos não têm presunção absoluta, mas sim relativa de veracidade, condicionada à prova em contrário, que esteve presente no caso dos autos. Sentença mantida.

Processo: 0001166-40.2011.5.07.0009

Julg.: 12/12/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 19/12/2012

Turma 1

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. IMPOSSIBILIDADE.***

A contratação irregular de trabalhador pelo ente da Administração Pública Direta não gera direito à equiparação salarial entre o empregado terceirizado e o servidor público estatutário, por estarem submetidos a regimes jurídicos diferenciados. Recurso desprovido.

Processo: 0001188-10.2011.5.07.0006

Julg.: 19/11/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 30/11/2012

Turma 3

### ***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE PERCURSO. DESVIO SUBSTANCIAL DO TRAJETO HABITUAL DO LOCAL DE TRABALHO PARA RESIDÊNCIA. QUEBRA DO NEXO CAUSAL.***

O desvio substancial da rota trabalho/residência afasta o enquadramento do desastre como acidente de trabalho. Recurso desprovido.

Processo: 0000776-07.2011.5.07.0030

Julg.: 15/10/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 24/10/2012

Turma 3

### ***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.***

Constando provas suficientes nos autos que as atividades desenvolvidas pelo reclamante na empresa reclamada contribuíram para o agravamento das patologias da coluna, caracterizado está o nexo de concausalidade. Mantém-se, assim, a indenização substitutiva da estabilidade provisória do obreiro.

Processo: 0000608-57.2010.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 22/10/2012  
Publ. DEJT: 08/11/2012

***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. FALTA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO.***

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho. Sem prova de que a reclamada tenha praticado qualquer ato ilícito que justifique a sua condenação no pagamento da indenização perseguida pelo reclamante, não pode a mesma ser condenada a pagar indenização por danos morais.

***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

O reclamante gozava de benefício de auxílio-doença comum "espécie 31" e não auxílio-doença acidentário "espécie 91". Assim, não lhe socorre a regra do art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000926-40.2010.5.07.0024  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 03/09/2012  
Publ. DEJT: 20/09/2012

***ESTABILIDADE DA GESTANTE.***

A Constituição Federal de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, II, "b", garante a estabilidade da gestante "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". No caso presente esta confirmação só aconteceu três meses depois da demissão, vindo a reclamada saber desse fato cinco meses após o nascimento da criança, como declarado pela própria autora, no seu depoimento pessoal. Desconhecida a gravidez até pela própria reclamante, não há razão para impor ao empregador os efeitos da estabilidade provisória dela decorrente, principalmente quando a pretensão da demandante é apenas a parte pecuniária da estabilidade. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000828-84.2012.5.07.0024  
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho  
Turma 2

Julg.: 1º/10/2012  
Publ. DEJT: 08/10/2012

***ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DE FGTS.***

Considerando o início do contrato de trabalho da reclamante em 1962, conforme previsão no art. 2º da Lei nº 6.184/74, e a opção pelo regime do FGTS

em 1975, conforme demonstra o documento de fl. 28, tem-se o total de 13 anos de serviço anterior à opção, sendo devido à autora o pagamento da indenização em dobro por tempo de serviço, porque preenchidos todos os seus requisitos (art. 16 da Lei nº 5.107/66). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000520-24.2011.5.07.0011

Julg.: 30/10/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 30/11/2012

Turma 3

### ***ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. DIREITO ADQUIRIDO.***

Ante a regra do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 8.036/90 que dispõe: "Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT".

### ***FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA GOZO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.***

A teor do art. 2º da Lei 6.184/74 é computado o tempo de serviço prestado anteriormente à Administração Pública, para fins de gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista. Assim, tendo o trabalhador exercido mais de dez anos a função pública, na condição de servidor estatutário, portanto sendo portador da estabilidade decenal antes da opção pelo regime de FGTS, temos que faz jus ao recebimento da indenização em dobro prevista no art. 14º, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Processo: 0000492-50.2011.5.07.0013

Julg.: 03/10/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 09/10/2012

Turma 1

### ***ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. DIREITO ADQUIRIDO.***

Ante a regra do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 8.036/90 que dispõe: "Art.14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de

outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT".

***FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA GOZO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.***

A teor do art. 2º da Lei 6.184/74 é computado o tempo de serviço prestado anteriormente à Administração Pública, para fins de gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista. Assim, tendo o trabalhador exercido mais de dez anos a função pública, na condição de servidor estatutário, portanto sendo portador da estabilidade decenal antes da opção pelo regime de FGTS, temos que faz jus ao recebimento da indenização em dobro prevista no art. 14º, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

**Processo: 0000505-49.2011.5.07.0013**

**Julg.: 12/06/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 05/07/2012**

**Turma 3**

***ESTABILIDADE DE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO. INALTERABILIDADE DA NATUREZA CONTRATUAL.***

Conforme o entendimento esposado na Súmula 244, II, do TST, inexistente direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. Demais disso, a licença para tratamento de saúde, no curso do contrato de experiência, não o transmuda em contrato por prazo interminado, apenas protraindo seu termo final.

**Processo: 0001690-52.2011.5.07.0004**

**Julg.: 20/09/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**

**Publ. DEJT: 03/10/2012**

**Turma 1**

***ESTABILIDADE GESTANTE.***

A teor do art. 10, Inc. II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estabilidade da empregada gestante é deflagrada no momento da confirmação da gravidez e assegurada até cinco meses após o parto, tratando-se, pois, de circunstância objetiva, há de verificar-se de forma inequívoca na vigência do pacto laboral. Assim, não confirmado o estado gravídico no lapso empregatício, não se há deferir as parcelas concernentes à estabilidade circunstancial.

Processo: 0000924-26.2012.5.07.0016

Julg.: 19/11/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 2

***ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NÃO PRORROGADO. RELAÇÃO CONTRATUAL POR PRAZO INDETERMINADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

A jurisprudência pátria converge no sentido de considerar válida a prorrogação tácita do contrato a termo, gênero do qual o de experiência é espécie, desde que uma única vez e respeitado o prazo máximo legal (noventa dias, "*in casu*"). Nada obstante, o caso em análise contém particularidade reveladora, a saber, a existência cláusula coletiva de trabalho impondo, sob pena de nulidade, o registro de tais circunstâncias na CTPS dos trabalhadores (Cláusula Vigésima Quinta, parágrafo 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho - fl. 15). Dessarte, não havendo registro da prorrogação do contrato de experiência na CTPS da trabalhadora, consoante se observa à fl. 06, correto o entendimento abraçado pelo julgador monocrático que considerou indeterminado o prazo de vigência do contrato de trabalho mantido pelos litigantes. No que diz respeito à estabilidade gestante, diante das provas produzidas, sobretudo, do documento de fls. 09, exame laboratorial que confirmou a gravidez da recorrida em 25.08.2011, antes mesmo da data de admissão da empregada, e, ainda, mediante a declaração da testemunha patronal de que a reclamante teria, verbalmente, comunicado sua condição ao empregador antes da ruptura contratual (fl. 29), tem-se por correta a sentença que a reconheceu e condenou a recorrente no pagamento de indenização pelo período correspondente, nos termos da Súmula 244, II, do TST. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000359-02.2011.5.07.0015

Julg.: 15/10/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 24/10/2012

Turma 3

***ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.***

Diante da ausência de restrição do art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988 e considerando que se trata de norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional, calcada na dignidade humana e na proteção à maternidade, é aquela que assegura a estabilidade da gestante mesmo nos contratos por prazo determinado. Incidência do Princípio da Proteção Integral à Criança (art. 227 da CF/88) e das Convenções 103 e 183 da OIT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e nova redação do inciso III da Súmula 244 do TST.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Devidos honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando a parte é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000646-92.2012.5.07.0026

Julg.: 21/11/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 30/11/2012

Turma 1

### ***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.***

Tal como se infere da interpretação do art. 8º, VIII, da CF e dos artigos 522 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, os membros do Conselho Fiscal também fazem parte da administração do sindicato, desfrutando, em consequência, das mesmas garantias previstas, no art. 543 da CLT, para os demais membros da administração, em especial a garantia da estabilidade provisória.

### ***ASSÉDIO MORAL. TRABALHADOR COLOCADO EM SITUAÇÃO DE "OCIOSIDADE". DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.***

Provada nos autos a conduta da reclamada em deslocar o autor de suas funções, sem consulta prévia e ainda, a ausência de atribuição de tarefas, merece reparo por dano moral o prejuízo experimentado pelo obreiro, em face da situação humilhante e desconfortável a que foi submetido.

### ***DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.***

A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT e a legislação processual civil for compatível com as regras celetistas, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso dos autos, pois o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no art.133 da Constituição Federal de 1988, art. 20 do CPC e, ainda, art. 22 da Lei nº 8.906/94 sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000881-02.2011.5.07.0024

Julg.: 22/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 04/09/2012

Turma 1

***ESTADO DO CEARÁ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. EM PRINCÍPIO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE VERBAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL.***

1 O Agente Comunitário de Saúde tem a sua relação de trabalho com o Estado regida pelo Regime Jurídico Administrativo Especial estabelecido na Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008 (DOE de 23 de abril de 2008), e por leis estaduais posteriores.

2 Mesmo com todo esse cabedal normativo regulador da situação funcional dos agentes de saúde, em matéria de competência, nos termos do art. 114, da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A dedução de pedidos de natureza trabalhista, com base nas disposições da CLT, é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. O direito buscado pela autora nestes autos - aviso prévio, férias + 1/3, gratificação natalina, recolhimento de valores fundiários (247 meses) - decorre da relação de emprego, que, segundo a inicial, teria existido entre a Autora e o Município de Ipaumirim, com a interveniência dos demais recorridos (Estado do Ceará e Associação dos Agentes de Saúde da Microrregião de Icó), pelo que competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, na forma do art. 114, da Constituição Federal de 1988.

3 Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000028-50.2012.5.07.0026

Julg.: 27/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 04/09/2012

Turma 2

***ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, o STF vetou qualquer interpretação do inciso I, do art. 114 da CF, que pudesse incluir na competência da Justiça do Trabalho causas instauradas entre o Poder

Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Ocorre que a liminar em apreço não foi além, nem poderia, diante da clara dicção do texto constitucional. Assim, excluído o vínculo de natureza estatutária (jurídico-administrativo), as demais questões que envolvam relação de trabalho, ainda que instauradas contra o Poder Público, são de competência da Justiça do Trabalho.

***ESTÁGIO. ANTECIPAÇÃO INJUSTIFICADA DO TÉRMINO.***

Não há como validar a postura do Município de antecipar retroativamente o término do contrato de estágio para 01/09/2010, quando comprovado, através da declaração de fl. 8, que a colação de grau da autora somente se deu em 14/10/2010, dia seguinte ao término do estágio inicialmente previsto no termo de compromisso firmado entre as partes, tendo a mesma estagiado normalmente até esta data.

**Processo: 0000101-16.2011.5.07.0007**

**Julg.: 10/10/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel** **Publ. DEJT: 17/10/2012**

**Turma 1**

***EXCESSO NA CONDUTA DO PREPOSTO DA EMPRESA. DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Restando comprovada que a conduta desproporcional e em nítido excesso do preposto da empresa ao chamar a polícia para averiguar possível incontinência de conduta do autor, causou a este manifesto malferimento à sua honra e dignidade, provada está a existência do dano, da culpa e do nexó de causalidade a ensejar a devida obrigação de indenizar.

**Processo: 0000040-97.2012.5.07.0015**

**Julg.: 10/09/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho** **Publ. DEJT: 13/09/2012**

**Turma 2**

***EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO NULO. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.***

Verificada a prestação de serviços à Municipalidade, desprovida de caráter estatutário e empregatício, ante a nulidade do contrato de trabalho, devida a contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência. AGRADO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**Processo: 0228300-23.2004.5.07.0003**

**Julg.: 02/07/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva** **Publ. DEJT: 06/07/2012**

**Turma 3**

***EXECUÇÃO. RPV. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO PARA PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO EXECUTADO.***

A formalização de acordo para pagamento de RPV importa o reconhecimento da dívida pelo executado, não cabendo ao magistrado, por conseguinte, opor-se à vontade das partes para determinar, de ofício, o retorno do processo à fase de liquidação, por considerar incorreta a variação salarial apresentada pelos exequentes. Agravo provido.

Processo: 0041700-26.2007.5.07.0022  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 19/11/2012  
Publ. DEJT: 29/11/2012

***EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO.***

É legítimo o bloqueio de valores da conta única do Município, em execução promovida contra empresa pública municipal, vez que notório que os recursos deste ente da administração indireta decorrem de receitas oriundas de dotações orçamentárias do Município agravante. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0001904-83.2010.5.07.0002  
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel  
Turma 1

Julg.: 27/06/2012  
Publ. DEJT: 04/07/2012

***EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE BUSCA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A QUE SE REDIRECIONE A EXECUÇÃO PRIMEIRO CONTRA OS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL.***

Infrutíferas as tentativas de identificação e constrição de bens da devedora principal, é correto o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, não sendo direito deste que, primeiramente, se proceda à desconsideração da pessoa jurídica da primeira, buscando-se o patrimônio de seus sócios. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0002000-87.2005.5.07.0030  
Rel. Juíz Convocado: Judicael Sudário de Pinho  
Turma 2

Julg.: 19/11/2012  
Publ. DEJT: 27/11/2012

## ***EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.***

Sendo infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, em face da não localização de bens do executado ou de seus sócios, há de ser observado pelo Juízo da execução, os procedimentos dispostos no art. 40 da Lei 6.830/80, c/c o Provimento nº 06/2012 deste Regional.

**Processo: 0158300-92.2009.5.07.0012**

**Julg.: 14/11/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 26/11/2012**

**Turma 2**

## ***FGTS. INCIDENTE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.***

O presente caso não versa sobre recolhimento de contribuições fundiárias em relação a parcelas prescritas, mas acerca de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, com o conseqüente recolhimento da verba fundiária sobre esse benefício, que era pago ao obreiro regularmente no curso do contrato de trabalho. Desta feita, aplica-se a prescrição trintenária em relação ao FGTS, conforme Súmula 362 do TST.

## ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO.***

Tendo o reclamante sido admitido antes da negociação coletiva, que atribuía caráter indenizatório ao auxílio-alimentação, devida é a incorporação deste benefício à sua remuneração e o pagamento das diferenças salariais daí advindas, haja vista o disposto no art. 468, da CLT, e na Súmula nº 51 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Todavia, arbitra-se a aludida parcela no percentual de 15% e não à base de 20%, como pleiteado pelo reclamante, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo: 0002034-39.2011.5.07.0002:**

**Julg.: 20/11/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 30/11/2012**

**Turma 3**

***FALTA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. ÔNUS DO RECLAMANTE. PREVALÊNCIA DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.***

Tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado na exordial, é do empregado o ônus da prova de suas alegações, por imposição do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 333, Inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas nos autos para justificar a falta ao trabalho, como competia ao recorrente, temos que constitui válida a penalidade de advertência aplicada pela reclamada.

**Processo: 0000914-59.2010.5.07.0013**  
**Rel. Desemb.: Maria José Girão**  
**Turma 3**

**Julg.: 06/08/2012**  
**Publ. DEJT: 13/08/2012**

***FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. REFLEXO NO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.***

As faltas não justificadas ao serviço podem ser descontadas do pagamento da gratificação natalina.

***JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL.***

A declaração de pobreza pode ser firmada pelo patrono na própria petição inicial, para atender a exigência do art. 790, § 3º, da CLT, conforme inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e da OJ/SDI1/TST nº 331. Recurso parcialmente provido.

**Processo: 0001139-66.2011.5.07.0006**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 19/11/2012**  
**Publ. DEJT: 30/11/2012**

***FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA.***

Inexiste incompatibilidade entre os artigos 238, § 5º e o art. 71, § 4º, ambos da CLT, quando o empregado ferroviário não se enquadra na hipótese descrita na alínea "c" do artigo 237 da CLT. Comprovando-se que o trabalhador cumpria jornada igual ou superior a seis horas, sem concessão de intervalo para descanso, correta a decisão que determinou o respectivo pagamento como hora extra, acrescidas do adicional de 50%.

**Processo: 0001611-61.2011.5.07.0008**  
**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**  
**Turma 2**

**Julg.: 24/09/2012**  
**Publ. DEJT: 1º/10/2012**

***FERROVIÁRIO MAQUINISTA. JORNADA DE TRABALHO E REVEZAMENTO.***

O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a seis horas pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se pela atividade empresarial ininterrupta e pelo sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas. Estando presentes tais características na atividade de maquinista, não há que se falar em sujeição ao regime especial de oito e doze horas (CLT, art. 239), uma vez que a atual Constituição disciplinou de forma diversa essa situação ao tratar dos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.

**Processo: 0000610-87.2011.5.07.0025**

**Julg.: 27/06/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 04/07/2012**

**Turma 1**

***FERROVIÁRIOS. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO E. TST.***

A alegada lesão ao patrimônio jurídico-financeiro do autor constitui ato único de alteração do pactuado - substituição do regulamento interno, vigente quando da sucessão da CBTU, pelas novéis regras instituídas pela METROFOR (Plano de Cargos e Salários - Lei nº 13.770, de 15 de maio de 2006), e contra a qual, à época, não opôs qualquer resistência ou inconformismo - que afeta direito não assegurado em lei, por isso sujeito a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do Colendo TST.

**Processo: 0000254-88.2012.5.07.0015**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 1º/08/2012**

**Turma 2**

***FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. MULTA FUNDAMENTADA NO ART. 41, CONSOLIDADO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. VENDA DE PASSAGENS DE ÔNIBUS.***

A multa teve por base a suspeita de 04 (quatro) pessoas estarem laborando para a FRECTAR sem registro. Na instrução do feito, restou provado que (03) três dessas pessoas eram sócias da empresa SERVPEC, a qual havia sido contratada para vender passagens em Boxe rodoviário da FRET CAR e nenhuma prova de prestação de serviços subordinado pela 4ª (quarta) pessoa indicada pelo Fiscal em favor da autora da ação anulatória sob exame veio aos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0045000-44.2007.5.07.0006

Julg.: 22/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 30/08/2012

Turma 2

### ***GARANTIA DE EMPREGO. ATO DEMISSÓRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.***

Se a dispensa do reclamante pelo Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco do Estado do Ceará - BEC, antigo empregador do autor, se deu ao arrepio do disposto no então vigente Decreto Estadual 21.325/91, norma que aderiu ao contrato de trabalho do empregado e que exigia que os atos demissórios fossem motivados, há de ser deferida a reintegração pleiteada.

Processo: 0231300-68.2009.5.07.0031

Julg.: 25/07/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 1º/08/2012

Turma 2

### ***GORJETA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.***

A gorjeta é uma quantia que é paga ao empregado pelo cliente, pessoa estranha ao estabelecimento do empregador, sendo, portanto, um valor que pertence àquele e deve integrar sua remuneração (CLT, art. 457), seja ela compulsória ou espontânea.

Processo: 0223000-20.2009.5.07.0031

Julg.: 25/07/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 1º/08/2012

Turma 2

### ***GRAVAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA.***

Nos termos do art. 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Neste sentido, a gravação de conversa telefônica, por um dos interlocutores (que a apresenta em juízo como prova), não corresponde à prova obtida por meio ilícito, já que inaplicável, por analogia, o inciso 5º, XII (sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas). Segundo o posicionamento do TST (em consonância com o entendimento já manifestado pelo STF), a referida garantia constitucional diz respeito a terceiros, e não aos interlocutores da conversa gravada.

### ***DANOS MORAIS.***

Evidencia-se a prática de conduta ilícita pelo empregador, ao exigir do trabalhador que impelisse sua esposa a retirar reclamação trabalhista contra ele ajuizada, sob pena de desligá-lo da empresa - sendo o dano moral daí

presumível. Presentes os requisitos necessários à atribuição da responsabilidade civil, correta a condenação quanto à reparação dos danos causados ao reclamante.

### ***QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz - não sendo, entretanto, esse arbítrio absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Entendendo este juízo que o valor da fixado na sentença é compatível com os danos causados ao reclamante, deve ser mantido. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0000640-97.2011.5.07.0001**

**Julg.: 07/11/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**    **Publ. DEJT: 13/11/2012**

**Turma 1**

### ***GRAVIDEZ. MOMENTO DA CONCEPÇÃO. PROVA.***

Se o exame de ultrassom realiza em 19.08.2010 denunciou uma gravidez NO CURSO da quarta semana, não há nenhum equívoco na conclusão sentencial que apontou o período de concepção entre os dias 26/07/2010 e 01/08/2010, sendo evidente, ainda, que sem a certeza da data da concepção dentro o período laboral (encerrado em 30.07.2010), não há como impor à reclamada indenização vultosa, mormente quando pretendida sem qualquer chance de oportunizar o retorno ao trabalho, desiderato maior da garantia colmatada no art. 10, I e II, do ADCT, da CF/88. Sentença mantida.

**Processo: 0001631-58.2011.5.07.0006**

**Julg.: 24/10/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**    **Publ. DEJT: 06/11/2012**

**Turma 1**

### ***GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS INTEGRANTES.***

Emergindo dos autos a existência de liame officioso entre as empresas reclamadas, indicando direção empresarial comum, acertada a condenação solidária daquelas, uma vez que caracterizado grupo econômico.

**Processo: 0002053-24.2011.5.07.0009**

**Julg.: 22/10/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**    **Publ. DEJT: 29/10/2012**

**Turma 2**

### ***HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS SEM A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.***

A abertura de prazo disposta no art. 879, § 2º, da CLT, cuida-se de mera faculdade do julgador, inexistindo prejuízo ao executado, uma vez que a discussão acerca da liquidação dos cálculos foi oportunizada através dos embargos à execução tempestivamente opostos, não havendo se falar em nulidade. Agravo de petição não provido.

**Processo: 0027300-15.2009.5.07.0029**

**Julg.: 22/10/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 31/10/2012**

**Turma: 3**

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, afastar o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

### ***HORAS "IN INTINERE". CONVENÇÃO COLETIVA QUE LIMITA O PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INVALIDADE.***

A fixação, por meio de acordo ou convenção coletiva, de tempo médio despendido pelo empregado até o local de trabalho, bem como a forma e a natureza da remuneração das horas de percurso, somente poderá ocorrer quando o empregador for enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 58, § 3º, da CLT). Tratando-se de empresa de grande porte, a ela não se aplica a exceção supra mencionada, pelo que é inválida a norma coletiva limitadora das horas de percurso.

**Processo: 0002132-92.2010.5.07.0023**

**Julg.: 13/08/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 21/08/2012**

**Turma 2**

## ***HORAS DE SOBREAVISO. ESCALA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DANO MORAL.***

Constatando-se que a escala de sobreaviso elaborada pela empregadora, além de exceder o limite legal, impunha ao obreiro estado de alerta permanente, com risco potencial à saúde e limitação da liberdade de locomoção, exsurge a conduta transgressora da empresa, que enseja a respectiva reparação; exegese dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

**Processo: 0001927-80.2011.5.07.0006**

**Julg.: 17/09/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 24/09/2012**

**Turma 2**

## ***HORAS EXTRAS.***

Restou incontroverso nos autos que o reclamante laborava em jornada extraordinária, sendo certo, ainda, que não havia compensação ou pagamento do adicional respectivo. Dessa forma, o empregado faz jus à percepção do pagamento das horas extras prestadas.

### ***DA PLR.***

Não há razão para excluir o empregado que, tendo trabalhado durante o período de aferição cumpriu sua parte para a construção de melhores resultados e contribuiu para a apuração do lucro. Não cabe, pois, ao julgador, como bem destacou a sentença de primeiro grau, interpretar a cláusula restritivamente, de forma a excluir o trabalhador pelo simples fato de ter firmado contrato de experiência, já que o instrumento coletivo exclui tão somente os empregados demitidos por justa causa, esta devidamente comprovada.

### ***DA MULTA RESCISÓRIA.***

Com exceção, tão somente, da hipótese em que a mora tenha ocorrido por culpa do trabalhador, o não pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas devidas na ocasião da dispensa, nos prazos fixados em lei, implica na incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, não tendo o condão de obstá-la a mera existência de controvérsia a respeito dos valores, do tempo de duração do vínculo de emprego ou da modalidade pela qual se operou a rescisão, deferindo-se tal penalidade quando a decisão judicial, reconhecer situação fática preexistente, em desfavor do empregador.

### ***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando a autora é beneficiária da justiça gratuita e está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000213-30.2012.5.07.0013

Julg.: 26/07/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 03/08/2012

Turma 1

### ***HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, TST.***

Constatada a prestação de horas extras habituais, em relação às horas que extrapolaram a 8ª diária, mas não a 44ª semanal, o reclamante faz jus tão somente ao adimplimento do adicional de 50%, no total de 04 (quatro) por semana. Inteligência da Súmula 85, IV, do C.TST.

#### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

As atividades desempenhadas pelo reclamante ocorriam dentro dos *containers*, não existindo um sistema elétrico de potência que configurasse uma área de risco no local de trabalho do reclamante, motivo pelo qual não faz jus ao adicional de periculosidade.

#### ***DANOS MORAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.***

A publicação de nota em jornal solicitando o comparecimento do empregado na empresa, sob pena de caracterização de abandono de emprego, é prática usualmente reconhecida e que não gera, por si só, direito à reparação por danos morais.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

A verba honorária é hodiernamente devida, em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001063-79.2010.5.07.0005

Julg.: 20/11/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 03/12/2012

Turma 3

### ***HORAS EXTRAS. "BANCO DE HORAS".***

O denominado "banco de horas" encontra guarida na ordem jurídica a partir da vigência da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que autorizou a compensação quadrimestral, posteriormente alargada para um ano, por força da Medida Provisória nº 1.709, de 6 de agosto de 1998. A adoção válida desse sistema de compensação pressupõe o atendimento de dois requisitos, quais sejam: previsão em norma coletiva e observância do limite diário de 10 horas (art. 59, § 2º, da CLT). Constatado o descumprimento dos pressupostos de validade, restam devidas as horas extras postuladas.

**Processo:** 0000979-47.2011.5.07.0004  
**Rel. Desemb.:** Dulcina de Holanda Palhano  
**Turma** 1

**Julg.:** 22/08/2012  
**Publ. DEJT:** 05/09/2012

### ***HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO.***

Inobstante a ausência da juntada de cartões de ponto pela parte reclamada, o pagamento de horas extras pressupõe a existência de prova inequívoca de sua efetiva prestação, não sendo provável o seu deferimento em virtude de simples presunção.

### ***GORJETA. RATEIO. ACORDO COLETIVO.***

Existindo acordo coletivo com cláusula de rateio de gorjeta entre os empregados, improspera o apelo do reclamante quanto ao ressarcimento da retenção de percentual de gorjeta cobrada do cliente.

**Processo:** 0174800-57.2009.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Maria José Girão  
**Turma** 3

**Julg.:** 30/07/2012  
**Publ. DEJT:** 06/08/2012

### ***HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO EXTERNO.***

Tendo a própria reclamante confessado que trabalhava externamente, sem controle de ponto, enquadra-se no disposto no art. 62, inciso I, da CLT, não havendo que se falar em pagamento de horas extras e reflexos.

**Processo:** 0000875-71.2010.5.07.0010  
**Rel. Juiz Convocado:** Paulo Régis Machado Botelho  
**Turma** 2

**Julg.:** 14/11/2012  
**Publ. DEJT:** 26/11/2012

### ***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.***

O sistema processual trabalhista é regido pelo princípio da unidade da prova, segundo o qual a prova deve ser examinada em seu conjunto, formando um todo unitário. Insurgindo-se a presunção relativa quanto à jornada de trabalho contra ambas as partes, deve prevalecer o provado sobre o simplesmente alegado.

### ***ADICIONAL NOTURNO.***

Há de ser excluído da condenação o adicional noturno nos meses em que comprovado o pagamento.

### ***REMUNERAÇÃO.***

Comprovado o pagamento de remuneração com base no valor médio de R\$ 600,00, o que supera o valor do piso salarial pleiteado, não se pode concluir pelo pagamento de comissões nos termos do requerido nesta ação, face aos depoimentos das testemunhas.

### ***DESCONTOS SALARIAIS.***

Impossibilidade de se verificar que os cheques supostamente descontados do salário do reclamante encontram referência com a relação jurídica laboral.

### ***VALE-TRANSPORTE.***

A despeito do cancelamento da OJ SBDI-1 nº 215 do TST, mantém-se o ônus do empregado de comprovar o direito ao recebimento do vale-transporte, do contrário, incorrer-se-ia na imposição ao empregador de prova negativa quanto à entrega da declaração exigida pelo Decreto nº 95.247/87, de difícil ou mesmo impossível realização.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

A Lei 5.584/70 estabelece que a assistência judiciária ao trabalhador será prestada pelo respectivo sindicato. Dispõe, ainda, que essa assistência é devida a todo trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Em seu art. 16, assinala: art. 16. Os honorários de advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente. Em nenhum momento a mencionada lei estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Em outras palavras, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista. Nesse caso, vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC subsidiário e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal.

Processo: 0001170-35.2010.5.07.0002

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 2

Julg.: 23/07/2012

Publ. DEJT: 31/07/2012

### ***HORAS EXTRAS. PAUSAS DE DESCANSO NO ATENDIMENTO DE TELEMARKETING. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. NÃO CABIMENTO DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS.***

Não há que confundir pausa para descanso prevista na NR 17, com intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 1º, da CLT, uma vez que a primeira integra a jornada de trabalho e o segundo não, sendo indevidas as horas extras pleiteadas, quando concedidas as respectivas pausas e intervalos.

### ***DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRACTICADO PELA RECLAMADA. INDEFERIMENTO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0000021-40.2011.5.07.0011**

**Julg.: 27/06/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 04/07/2012**

**Turma 1**

### ***HORAS EXTRAS. PAUSAS E INTERVALOS INTRAJORNADA.***

As pausas de 10 minutos integram a jornada de trabalho dos empregados que cumprem jornada de até seis horas diárias, nos termos do Anexo II, da NR 17, da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, mas o intervalo intrajornada, não pode ser assim considerado, por força de expressa disposição legal (art. 71, § 2º, da CLT). Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0000588-98.2011.5.07.0002**

**Julg.: 20/09/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 26/09/2012**

**Turma 1**

### ***HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 199, ITEM I, DO TST.***

Resta evidente a existência de pré-contratação, quando fica comprovado nos autos, que a reclamante desde o início de sua relação de emprego, apesar de bancário, sujeito a jornada de 06 horas diárias, nos termos do art. 224 da CLT, laborava 08 horas diárias.

### ***VERBA TRANSITÓRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA. PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE.***

A parcela denominada Verba Transitória tem inequívoca natureza salarial e, nessa condição, integra a base de cálculo das demais verbas trabalhistas devidas aos empregados da Instituição, inclusive quanto à prorrogação de expediente.

### ***COMPLESSIVIDADE SALARIAL.***

Não se pode entender que a verba "gratificação de função" veio em substituição ao pagamento das rubricas: "prorrogação de expediente", "valor transitório",

"verba de caráter pessoal" e "gratificação", eis que estas, na verdade, compõem o salário do autor, sendo a "gratificação de função" outra parcela que lhe foi concedida em face das atribuições de seu cargo.

Processo: 0000493-68.2011.5.07.0002

Julg.: 23/07/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 30/07/2012

Turma 2

***HORAS EXTRAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. JORNADA DE TRABALHO NÃO INFORMADA. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO.***

Não há falar em sentença *extra petita*, se dos fatos alegados na inicial deduz-se logicamente a jornada de trabalho e a frequência semanal de labor do reclamante. Os fatos que serviram de substrato para o reconhecimento da prestação de labor extraordinário foram elencados, expressamente, pelo reclamante em sede de exordial. Desarrazoado o apelo quanto à alegação de quitação do adicional noturno, uma vez que há comando na sentença autorizando dedução dos valores eventualmente pagos e devidamente comprovados através dos contracheques.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. ***INSS, IMPOSTO DE RENDA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.***

Ausência de interesse recursal. Matéria já objeto de apreciação em sentença. Argumentos que nada alteram o comando sentencial. Matéria amparada na legislação infraconstitucional, a qual será oportunamente observada na liquidação da sentença. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0002372-44.2011.5.07.0024

Julg.: 13/08/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 3

***HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONCESSÃO.***

Restando claro que a rotina de trabalho exigida pela empresa tornava plenamente possível a esta calcular o tempo despendido pelo reclamante em efetivo serviço, mesmo que trabalhando de forma externa, mostra-se cabível a concessão de horas extras.

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

Inexistindo previsão legal para a aplicação de multa pelo atraso na homologação da rescisão pelo Sindicato, a sentença merece ser reformada, a fim de que seja excluída referida penalidade.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

A verba honorária é fixada em 15% do apurado (interpretação das disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; com o descarte de quaisquer outras normas legais, súmulas ou assemelhados). Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0008500-96.2009.5.07.0009

Julg.: 03/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 12/09/2012

Turma 3

***HORAS EXTRAS NÃO PROVADAS.***

A condenação em horas extras, em face da natureza extraordinária da parcela em questão, há de resultar de prova robusta e inequívoca, ônus que incumbia ao reclamante, nos termos do art. 818, da CLT, e do qual não se desonerou a contento. A prova produzida por ele neste feito não permite concluir que o recorrente tenha trabalhado em sobrejornada.

***DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO PAGO POR FORA.***

Inexistindo prova robusta e convincente de pagamento de salário por fora, ônus que incumbia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, e do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, não enseja a condenação da empresa nas diferenças pleiteadas.

***DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO.***

Correta a indenização por dano moral concedida, quando restou evidenciado nos autos que o reclamante foi submetido à situação vexatória que lhe causou abalo em sua honra e dignidade. Recursos Ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0001261-16.2010.5.07.0006

Julg.: 03/12/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 10/12/2012

Turma 2

***HORAS INITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

De acordo com inovação introduzida pela Lei nº 10.243/2001 no art. 58, § 2º, da CLT: o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada

de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução, as horas *in itinere* passaram a gozar do *status* de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva.

Processo: 0000592-72.2011.5.07.0023

Julg.: 06/08/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 13/08/2012

Turma 3

### ***HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE.***

Não obstante a Carta Magna, em seu art. 7º, XXVI, reconheça a validade, em geral, dos acordos e convenções coletivas, as negociações firmadas pelas representações sindicais devem sempre respeitar os direitos assegurados por lei, sob pena de afronta ao art. 9º da CLT, sendo nulas de pleno direito. Por assim ser, a despeito dos privilégios de que se reveste a negociação coletiva, merece repúdio a cláusula décima quinta do acordo coletivo, na parte em que suprime o direito, assegurado pelo § 2º, art. 58, da CLT, referente às horas *in itinere*.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido provido.

Processo: 0000587-50.2011.5.07.0023

Julg.: 09/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 23/08/2012

Turma 1

### ***HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS.***

A disponibilidade dos direitos trabalhistas sofre limitações tanto na renúncia quanto na transação, não podendo, assim, o sindicato, em nome da categoria, abdicar de direitos irrenunciáveis do trabalhador. Assim, inviável o não pagamento das horas *in itinere*, ainda que avençado em instrumento coletivo de trabalho.

Processo: 0000184-81.2011.5.07.0023

Julg.: 1º/10/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 05/10/2012

Turma 2

## ***HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.***

Convenção Coletiva de Trabalho tem reconhecimento garantido pela Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XXVI, e lhe é atribuída competência para reduzir salário, alterar jornada e interferir nos turnos ininterruptos de revezamento. Ante tais fatos, não se pode negar a vocação de tais normas coletivas para regular o transporte fornecido pelo empregador até o local de trabalho. Entretanto, no caso sob exame, não se pode restringir a condenação, porque só o reclamante recorreu, sendo vedada a reforma da sentença em prejuízo de quem recorre.

### ***LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. SIMPLES.***

A norma citada, que concede vantagens às empresas de pequeno porte, não alterou nem limitou o poder normativo coletivo previsto na CF/88, nem poderia fazê-lo. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000914-92.2011.5.07.0023

Julg.: 27/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 04/09/2012

Turma 2

## ***HORAS IN ITINERE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TEMPO MÉDIO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.***

Conforme o disposto no art. 58, § 3º, da CLT, "Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." Ante a clareza da norma em referência, excluem-se do benefício legal as empresas de grande porte.

Processo: 0000580-58.2011.5.07.0023

Julg.: 20/08/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 28/08/2012

Turma 3

## ***HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. ART. 7º, XXVI DA CF C/C ART. 58, § 2º DA CLT.***

Por ofender norma de caráter cogente, é inválida cláusula convencional que fixa limite de pagamento de horas *in itinere*.

Processo: 0000913-10.2011.5.07.0023

Julg.: 14/11/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 26/11/2012

Turma 2

## ***ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRELIMINAR REJEITADA.***

A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos. Assim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar no pólo passiva da presente lide, porquanto é apontada pela reclamante como sua ex-empregadora e responsável pela integração do auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação à complementação de aposentadoria. Preliminar rejeitada.

### ***PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O prazo prescricional somente teve início a partir da jubilação da reclamante, momento em que surgiu a pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do não fornecimento/pagamento do auxílio-alimentação e auxílio-cesta-alimentação. Teoria da "*actio nata*". Incidência da Súmula nº 327 do TST. Inaplicabilidade, ao caso, das Súmulas nºs 294 e 326 do TST.

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA PARCELA AOS INATIVOS. ART. 468 DA CLT. SÚMULAS Nºs 51 E 288 DO TST. OJ 51 DA SDII/TST.***

O pagamento/fornecimento do auxílio-alimentação aos aposentados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incorporou-se ao contrato de trabalho da bancária, admitida antes da supressão do benefício aos inativos, ato este datado de 1995, sendo devida a incorporação da parcela à sua complementação de aposentadoria. Intelecção do disposto no art. 468 da CLT, c/c as Súmulas nº 51 e 288 e OJ-SDIIT-51, todas do TST.

### ***AUXÍLIO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. OJ-SDIIT-61 DO TST.***

"Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." (OJ-SDIIT-61 do TST).

### ***BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.***

A simples afirmação do autor na peça vestibular de que não está em condições de demandar em Juízo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é meio hábil ao deferimento da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000029-05.2011.5.07.0015

Julg.: 21/08/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 29/08/2012

Turma 3

### ***ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO. (CEF E FUNCEF. ANÁLISE CONJUNTA).***

Ao apontar as reclamadas como responsáveis pela reparação da lesão que alega ter sofrido e em relação a qual pretende a análise pelo Judiciário, a inicial define a legitimidade passiva *ad causam*, pois somente as reclamadas como tal apontadas podem impugnar tais alegações e devem fazê-lo figurando no polo passivo da lide. A existência, ou não, de tal lesão e do direito à reparação e mesmo se as reclamadas são responsáveis por elas configuram-se como matérias típicas de mérito, pertinentes à providência de direito material que o autor pretende obter, somente podendo com ele ser julgada.

### ***RECURSO DA RECLAMADA. (CEF). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.***

A pretensão de obter declaração da natureza jurídica do auxílio-alimentação é imprescritível, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Assim, não há falar em prescrição da pretensão declaratória, sendo certo que, em relação aos efeitos condenatórios dela decorrentes, a prescrição aplicável, conforme já reconhecido na decisão de primeiro grau, é apenas a parcial, pois as lesões alegadas pela reclamante são do tipo das que se renovam mês a mês, já que contrariam a própria lei que estabelece natureza diversa para o benefício (art. 458 da CLT, o qual assegura a natureza salarial ao auxílio-alimentação).

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.***

A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados e pensionistas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados admitidos enquanto vigorou tal norma. A alteração unilateral prejudicial, por afronta ao artigo 468 da CLT e Súmulas nºs 51 e 288 não os atinge, independentemente da época em que ocorreu a aposentadoria.

### ***RECURSO DA RECLAMADA. (FUNCEF). DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A Emenda Constitucional nº 20/98, fez constar, do art. 202, o parágrafo segundo, que declara a natureza jurídica das contribuições ali referidas como não integrantes do contrato de trabalho, mas o faz em decorrência do *caput* de referido artigo. Assim, a Constituição passou a reconhecer como facultativa e independente de contrato de trabalho a previdência privada. Não há, no entanto, ao contrário do que imagina a parte recorrente, nenhuma alteração das regras de competência processual, mantido que está o art. 114 da Constituição Federal. Inobstante, há diferença marcante entre as relações previdenciárias em geral e as relações previdenciárias que unem os ex-empregados das empresas e suas caixas de benefícios previdenciários, já que as entidades de previdência privada fechadas, instituídas e patrocinadas pelos próprios empregadores, asseguram aos trabalhadores de um determinado empregador, quando da aposentadoria, exatamente e justamente por terem para ele trabalhado, benefícios que tinham enquanto empregados. Entende-se, pois, indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, envolvendo empresa de seguridade social e sua mantenedora e seus empregados, que figuram como beneficiários contribuintes em decorrência do pacto laboral.

### ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA.***

A responsabilidade de ambas as reclamadas é inequívoca e resulta da qualidade da segunda ré, de fundação fechada de previdência privada, instituída e mantida pela Caixa Econômica Federal.

### ***RECURSO DO RECLAMANTE. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recursos conhecidos, sendo improvido o da primeira reclamada, parcialmente provido o da segunda reclamada, e provido o do reclamante.

Processo: 0001802-28.2010.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 05/09/2012  
Publ. DEJT: 21/09/2012

### ***INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.***

Com fulcro no art. 114, I, da Constituição Federal vigente, é competente a Justiça do Trabalho para julgar causas que envolvam a complementação de aposentadoria oriunda de entidade de previdência privada, uma vez que é fruto do pacto laboral.

## ***PRESCRIÇÃO.***

A prescrição da pretensão referente a diferenças de complementação de aposentadoria percebida por ex-empregado aposentado é parcial e quinquenal, nos termos da Súmula 327 do TST.

## ***COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.***

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, a teor da Súmula 288 do TST.

## ***RESPONSABILIDADE DA CHESF.***

Muito embora a CHESF não participe do processo de elaboração de cálculo dos benefícios, conforme alega, ela responde pelas obrigações contraídas pela FACHESF, nos termos do estatuto da FACHESF (§ único, do art. 40).

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Mantém-se, com fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando quaisquer outras normas legais, súmulas ou assemelhados. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000504-67.2011.5.07.0012

Julg.: 22/10/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 3

Publ. DEJT: 31/10/2012

## ***INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITO.***

Não obstante o litígio verse sobre adesão à plano previdenciário, de natureza eminentemente civil, verifica-se que o benefício previdenciário se originou do contrato de trabalho extinto pela jubilação, e, muito embora os benefícios previdenciários não integrem o contrato, dele decorrem. Entende-se, pois, indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, a teor do art. 114 da Constituição.

## ***DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.***

Ao apontar a PETROQUISA e a PETROS como responsáveis solidários, a parte autora define a legitimidade ativa e passiva *ad causam*, devendo todos os reclamados integrar o polo passivo, pois somente eles têm legitimidade para responder aos termos da presente ação.

## ***DA PRESCRIÇÃO TOTAL. REJEITO.***

A violação do direito do autor constitui ato único, surgindo o direito de exigir a pretensão em juízo, a partir da implementação das alterações trazidas pela Repactuação. Tendo as reclamantes ajuizado a presente reclamação em 22/11/2010, o direito de ação não se encontra fulminado pela prescrição.

### ***DA REPACTUAÇÃO.***

Não obstante a regra geral seja no sentido de subsistir as regras vigentes à época da admissão do empregado, as alterações de cláusulas regulamentares podem atingir trabalhadores admitidos antes da alteração, desde que estes optem, expressamente, pelas novas regras, afastando qualquer pretensão que diga respeito à antiga redação. Assim, os inativos que aderiram ao novo plano renunciaram ao antigo regulamento e o índice de reajuste de seus benefícios passaram a ser atualizados pelo IPCA, não mais se encontrando vinculados à garantia prevista no artigo 41 do Regulamento da Petros. Ademais, não restando provado qualquer vício capaz de invalidar o negócio jurídico, a adesão à Repactuação configura-se ato jurídico perfeito.

**Processo: 0001818-18.2010.5.07.0001**

**Julg.: 22/08/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 31/08/2012**

**Turma 1**

### ***INDENIZAÇÃO EM DOBRO. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS.***

O pagamento de indenização em dobro pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, encontra fundamento no art. 2º da Lei nº 6.184/74, combinado com o art. 16 da Lei nº 5.107/66 (atual art. 14 da Lei 8.036/90).

**Processo: 0000492-77.2011.5.07.0004**

**Julg.: 19/11/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 05/12/2012**

**Turma 3**

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio é imperativa a prova dos fatos que motivam o pedido. Não demonstrada a sua ocorrência, não há como deferir a reparação pleiteada.

### ***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. CONVERSÃO DO RESTANTE DA ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO.***

Havendo a declaração da rescisão indireta e sendo a reclamante portadora da estabilidade prevista no art. 10, II, "a" do Ato das Disposições Transitórias, faz jus a obreira à indenização substitutiva da estabilidade no emprego.

**Processo: 0176400-02.2007.5.07.0001**

**Julg.: 17/09/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 24/09/2012**

**Turma 2**

## ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Sem prova de irregularidade na última retificadora apresentada pelo reclamado à Receita Federal, bem como informações incompletas prestadas pelo reclamante e sem comprovação, não há como se deferir pedido de indenização por danos morais contra o empregador.

### ***DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.***

Sem prova de despesas com advogado em processo administrativo, não há como manter condenação dessa natureza. Recurso do reclamado conhecido e provido.

### ***DANOS MATERIAIS. MALHA FINADA RECEITA FEDERAL.***

Tendo o reclamado apresentado DIRF (retificadora), corrigindo as declarações anteriores e não se demonstrando falha nessa última DIRF e estando a Receita apreciado tal DIRF para liberar a restituição do imposto de renda do reclamante, correta a sentença que, neste ponto, negou pedido de indenização por danos materiais. Recurso adesivo do reclamante, conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001174-05.2011.5.07.0013

Julg.: 20/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 27/08/2012

Turma 2

## ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA ANTES DE PROMULGADA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.***

Ação reparatória de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em outubro de 2004, quando já vigente o Novo Código Civil, mas ainda não promulgada a Emenda Constitucional nº 45, sujeita-se, segundo o pensar sedimentado na mais abalizada jurisprudência, inclusive da SDI-I do Colendo TST, ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 2º, inciso V, da Lei Civil, contados da data do sinistro.

Processo: 0000836-61.2012.5.07.0024

Julg.: 29/10/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 13/11/2012

Turma 2

## ***INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.***

Mantendo a empresa reclamada Seguro de Vida em Grupo, em favor de seus empregados, e estando em dia com essa responsabilidade, o fato de o reclamante não haver recebido a indenização porque sua invalidez não foi reconhecida como permanente, não atrai responsabilidade da empregada ao pólo passivo da demanda. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0001725-94.2011.5.07.0009**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 1º/08/2012**

**Turma 2**

## ***INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O processo do trabalho não tem o mesmo rigor do processo comum, vez que o art. 840, § 1º da CLT exige apenas que o autor, em sua peça inicial apresente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. No caso em tela, foram apontados na inicial os motivos pelos quais as Reclamantes entendem serem devidas as horas extras, tanto que foi produzida defesa válida quanto a este pleito. Sendo assim, deve ser afastada a inépcia da inicial declarada na sentença recorrida.

## ***ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Com a comprovação pelas Reclamantes desses requisitos (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), devida é a indenização a indenização por dano moral.

## ***ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. IRMÃS DO EMPREGADO FALECIDO. NÃO CONESSÃO.***

Incabível o pagamento de pensão vitalícia às reclamantes (irmãs do empregado falecido) a título de danos materiais, vez que estas são maiores de 21 anos o que afasta a condição de dependentes do segurado falecido, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

**Processo: 0206100-93.2007.5.07.0010**

**Julg.: 26/07/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 13/08/2012**

**Turma 1**

***INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO.***

Não alçada a matéria nos Embargos à Execução, portanto, não apreciada na sentença vergastada, preclusa sua arguição em sede de Agravo de Petição.

***EMPRESA PÚBLICA. SUJEIÇÃO AO ART. 173, § 1º, II, DA CF/88.***

Inaccolhível a tese de que a Executada, enquanto prestadora de serviço público essencial, estaria protegida contra a penhora de seus bens, uma vez que a EMLURB, consoante o Inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, sendo os seus bens, portanto, passíveis de constrição judicial. Agravo não provido.

Processo: 0003400-48.1990.5.07.0003

Julg.: 25/06/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/07/2012

Turma 2

***INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.***

O título executivo que se originou da sentença proferida nos autos encontra-se perfeitamente constituído, não cabendo aqui a alegação de inexigibilidade, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT, até porque este está protegido pelo manto da coisa julgada, garantia incontornável e indiscutível no chamado Estado de Direito.

Processo: 0109100-45.2007.5.07.0026

Julg.: 21/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 31/08/2012

Turma 3

***INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.***

A ausência de citação, em processo posteriormente extinto sem resolução do mérito, não acarreta, nas hipóteses dos incisos II e III, do art. 267 do CPC, a interrupção da prescrição.

***PRESCRIÇÃO TOTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL.***

Conforme jurisprudência firmada pela SBDI-1 do TST, aplica-se a prescrição prevista no Código Civil (art. 206, § 3º, V) às ações de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional ocorrido anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim,

tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada quando já ultrapassado o prazo de três anos previsto na Lei Civil, encontram-se fulminados pela prescrição os pleitos indenizatórios decorrentes da doença ocupacional.

**Processo: 0163700-27.2009.5.07.0032**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 09/08/2012**  
**Publ. DEJT: 16/08/2012**

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.***

O descumprimento do intervalo a que alude o art. 384 da CLT importa em pagamento de horas extraordinárias correspondentes àquele período, com fulcro no art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente.

**Processo: 0001474-16.2010.5.07.0008**  
**Rel. Desemb.: Maria José Girão**  
**Turma 3**

**Julg.: 05/11/2012**  
**Publ. DEJT: 16/11/2012**

***INTERVALO INTRAJORNADA.***

Em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período total, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, do TST.

***DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.***

Faz jus o trabalhador ao recebimento de diferença de adicional noturno, quando sua jornada laboral se desenvolve durante o horário considerado noturno, e ainda o excede. Aplicação do item II da Súmula nº 60 do TST: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso improvido.

**Processo: 0000527-22.2011.5.07.0009**  
**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**  
**Turma 2**

**Julg.: 14/11/2012**  
**Publ. DEJT: 26/11/2012**

***INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 71 § 4º DA CLT.***

Uma vez constatado que o reclamante não fazia parte da equipagem de trem, exercendo a função de assistente operacional, inaplicáveis as disposições

insculpadas no art. 238, §§ 4º e 5º e no art. 239, da CLT, o que atrai a incidência, conseqüentemente, do art. 71, § 4º, do mesmo diploma consolidado. ***DIFERENÇAS DECORRENTES DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA NO PERÍODO DIURNO.***

Aplicável o entendimento consolidado pelo C. TST, consubstanciado no teor da Súmula nº 60: “Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

***REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS. RSR.***

A condenação relativa aos reflexos, no repouso semanal remunerado, dos intervalos não concedidos, com acréscimo de 50%, na conformidade do art. 71, § 4º, da CLT, vai ao encontro da Súmula 172, do TST, a qual reza que as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

A concessão dos honorários advocatícios, à base de 15% da condenação, alcança fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhados.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381, TST.***

Omissa a sentença objurgada no que pertine ao critério utilizado para incidência da correção monetária, carece de reforma o julgado para determinar a observância das disposições insertas na Súmula 381, do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000533-53.2011.5.07.0001

Julg.: 22/10/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 31/10/2012

Turma 3

***INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 342 DA SDI-1 DO TST. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. (ALTERADA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO TST IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) - RES. 159/2009, DEJT DIVULGADO EM 23, 24 E 25.11.2009.***

I É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este

constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável e não negociável.

II Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFERIMENTO.***

Não há qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que tenha excluído das causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho as normas previstas no art. 20 do CPC subsidiário e no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, o próprio art. 133 da Constituição Federal não exclui do âmbito de sua incidência a Justiça do Trabalho. Some-se a isso o fato de que a Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, em nenhum momento estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador. Assim, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, devendo ser deferida a verba honorária, caso vença a demanda, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0193300-27.2007.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 30/07/2012  
Publ. DEJT: 08/08/2012

### ***INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º DA CLT.***

Não enquadrado o reclamante na categoria "das equipagens de trens em geral", prevista na alínea "c" do art. 237, a atrair a regra inserta no art. 238, § 5º, todos da CLT, aplica-se o disposto na OJ-SDI1-TST nº 307, segundo a qual "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

### ***HORA NOTURNA REDUZIDA. APLICABILIDADE EM CASO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OJ 395 DA SDI-1 DO TST.***

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. Inteligência da OJ nº 395 da SDI-1 do C. TST.

### ***HORA EXTRA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA NO PERÍODO DIURNO. BASE DE CÁLCULO DA HORA NOTURNA.***

Nos termos da Súmula nº 60, II, do C. TST, conjugada com a OJ nº 97 da SBDI-1 da mesma Corte, havendo prorrogação da jornada noturna no período diurno, é devida, neste período, a hora noturna. Se o labor se der em regime de horário extraordinário, a base de cálculo será também a hora noturna. Conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento.

**Processo: 0000527-46.2011.5.07.0001**  
**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 17/09/2012**  
**Publ. DEJT: 1º/10/2012**

### ***ISONOMIA SALARIAL.***

Uma vez que a prova dos autos demonstra que as funções desempenhadas pelos reclamantes na sede da própria Caixa Econômica Federal são próprias de um caixa bancário e que as pretensas diferenciações buscam apenas mascarar a realidade, como forma de impedir o tratamento isonômico remuneratório, de se manter a decisão que deferiu as diferenças salariais e reflexos postulados.

**Processo: 0000942-39.2010.5.07.0009**  
**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**  
**Turma 2**

**Julg.: 22/08/2012**  
**Publ. DEJT: 29/08/2012**

### ***ISONOMIA SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADO E EMPREGADO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74 E OJ-SDI1-383/TST HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRA-JORNADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.***

1 De acordo com a prova adunada aos autos a reclamante desempenhava atividades típicas de técnico bancário, atualmente conferidas a empregados da Caixa Econômica Federal, após a saída dos trabalhadores terceirizados. Impõe-se, portanto, a isonomia salarial entre a reclamante e os empregados da tomadora dos serviços que exercem função similar, por analogia ao disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Devido o pagamento à reclamante das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados da CEF. Inteligência da OJ nº 383 da SDI-1, do TST.

2 Firme a testemunha da reclamante em afirmar a sua sobrejornada, aliada à ausência de juntada dos controles de frequência pelo empregador e/ou tomador dos serviços, defere-se o pagamento de horas extras (Súmula nº 338/TST). Igualmente restou demonstrada a não concessão do intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 hora, implicando no pagamento do período suprimido, em sua integralidade, como hora suplementar (OJ-SDI1-307).

3 O tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado, inclusive se empresa pública, de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 reconhecida, consoante decisão plenária exarada no processo nº 0131600-71.2007.5.07.0005. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da reclamada conhecido e improvido.

**Processo:** 0000019-37.2010.5.07.0001

**Julg.:** 20/11/2012

**Rel. Desemb.:** José Antonio Parente da Silva

**Publ. DEJT:** 04/12/2012

**Turma 3**

### ***JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.***

A função de conferente de pagamentos não se insere na atividade contravencional desenvolvida pela reclamada (art. 58 da LCP). Ademais, não pode o empregador se valer de sua própria torpeza para se eximir do cumprimento das obrigações trabalhistas. Usufruída a força de trabalho do reclamante, não passível de restituição, e presentes os elementos disposto no art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do contrato de emprego havido entre as partes. Recurso ordinário improvido.

**Processo:** 0075400-58.2009.5.07.0010

**Julg.:** 29/10/2012

**Rel. Desemb.:** José Antonio Parente da Silva

**Publ. DEJT:** 27/11/2012

**Turma 3**

### ***JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. REGISTROS DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

Diante da existência de prova oral firme e contundente, acertada a decisão que desprezou a prova documental ao apreciar a questão da sobrejornada, haja vista que os registros de ponto, além de suscetíveis de alteração, conforme depoimento testemunhal, não se encontram devidamente assinados pelo empregado.

Processo: 1383-92.2011.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 19/11/2012  
Publ. DEJT: 30/11/2012

### ***JORNADA REDUZIDA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. POSTO DE COLETA DE SANGUE.***

A Lei Federal nº 3.999/61 é destinada a médicos e cirurgiões dentistas e seus auxiliares. Quem coleta sangue em posto dessa natureza não se enquadra nos termos da lei em referência. Entretanto, confessando o empregador que a reclamante trabalhava 04 horas por dia e percebia mensalmente 50% do mínimo legal, há de ser deferido o complemento até ao valor do salário mínimo das épocas próprias, com as correções de lei, por garantia constitucional. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001505-08.2011.5.07.0006  
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho  
Turma 2

Julg.: 20/08/2012  
Publ. DEJT: 30/08/2012

### ***JUSTA CAUSA.***

O reconhecimento de justa causa exige prova segura do fato alegado como determinante da despedida, razão pela qual, não comprovado o alegado como justificador da demissão motivada, impossível o reconhecimento de justo motivo para desate contratual trabalhista.

### ***DO DANO MORAL. JUSTA CAUSA. DANO MORAL.***

Não comprovado o ato imputado ao empregado justificador da demissão por justa causa, é devida reparação por danos morais.

### ***CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO DANO MORAL.***

Conforme o constante na Súmula nº 362, do STJ, "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Quanto aos juros de mora, no processo do trabalho, o marco inicial do seu cômputo corresponde à data do ajuizamento da ação, consoante previsão expressa no art. 883, da CLT, c/c o art. 39, § 1º, da Lei nº 8177/91.

### ***ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.***

A alegação em juízo de que a parte não dispõe dos recursos necessários para arcar com as despesas processuais, autoriza o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, pois a concessão dos benefícios não decorre da vontade do Juiz, mas, exclusivamente, da Lei.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (artigos 389 e 404 do Código Civil) e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição

Federal de 1988, art. 20, do CPC e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recurso improvido.

Processo: 0000159-93.2010.5.07.0026  
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho  
Turma 2

Julg.: 19/11/2012  
Publ. DEJT: 27/11/2012

### ***JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE/QUEBRA DE FIDÚCIA. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS.***

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova. A justa causa na forma do artigo 482 da legislação obreira configura-se pela prática de ato doloso ou culposo. A exemplo de outras faltas de natureza grave, o ato de improbidade inviabiliza a continuidade da relação de emprego devido a quebra da confiança que o empregador depositou no seu empregado. A demissão por justa causa é prejudicial ao empregado que perde grande parte das verbas trabalhistas. Em face disso, cabe ao empregador prová-la de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Processo: 0000182-04.2012.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 18/06/2012  
Publ. DEJT: 05/07/2012

### ***JUSTA CAUSA. AUXÍLIO-DOENÇA.***

O gozo de auxílio-doença suspende os efeitos do contrato de trabalho, entretanto não impede a aplicação da justa causa. O ato de rescisão do contrato de trabalho, todavia, somente será consumado quando findada a licença médica, pois no período anterior a obreira estava sob a égide do INSS.

Processo: 0000292-19.2011.5.07.0021  
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho  
Turma 2

Julg.: 23/07/2012  
Publ. DEJT: 31/07/2012

### ***JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E SUBSISTÊNCIA DA CONFISSÃO.***

Foi justamente no exercício do contraditório realizado pela empresa recorrida que exsurgiu a confissão do recorrente, trazida aos autos juntamente com a petição inicial, documento que não restou impugnado pelo reclamado.

### ***DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.***

A imposição de advertências e suspensões não configuram requisito obrigatório a anteceder a rescisão contratual, remanescendo o direito do empregador de realizar a dispensa por justa causa quando da ocorrência de uma das hipóteses arroladas no art. 482, da CLT. Ademais, a dispensa foi levada a efeito pela autoridade competente, qual seja, o Presidente da DATAPREV, bem assim, foram cumpridas as formalidades da Cláusula 36ª do acordo, que preceitua prazo de dez dias, após a comunicação escrita, para que o empregado requeira a reconsideração do ato.

### ***DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA.***

O recorrente não se encontrava em gozo do auxílio-doença e, ainda que assim não fosse, configurado o ato de improbidade até mesmo no decurso do prazo de suspensão do contrato de trabalho, é possível ao empregador levar a cabo a despedida por justa causa. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000384-15.2011.5.07.0015**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 08/10/2012**  
**Publ. DEJT: 16/10/2012**

### ***JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO.***

Para que se aplique a dispensa por justa causa, o empregador deve comprovar, de forma inequívoca, a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo obreiro e o efeito danoso suportado pela empresa, além da singularidade e proporcionalidade da punição. Se, no caso dos autos, não restou devidamente comprovada a conduta de mau procedimento e indisciplina do autor, prevista no art. 482, "b" e "h" da CLT, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a dispensa imotivada ao reclamante, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

**Processo: 0000054-73.2010.5.07.0008**  
**Rel. Desemb.: Maria José Girão**  
**Turma 3**

**Julg.: 20/08/2012**  
**Publ. DEJT: 27/08/2012**

### ***JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. DUPLA PUNIÇÃO.***

Violado o critério da singularidade da punição aplicada ao obreiro, uma vez que restou caracterizada a dupla penalidade, impõe-se a nulidade da demissão por justa causa perpetrada pela empregadora, impondo sua conversão em dispensa imotivada, deferindo-se ao reclamante o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

### ***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONCESSÃO.***

Comprovado o caráter provisório da transferência, faz jus o reclamante ao adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, eis que tal prova se nos afigura suficiente à concessão do pleito, conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 113 do C. TST, segundo a qual “[...]. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”.

### ***HORAS EXTRAS. LEI 5.811/72.***

A jornada do autor era aquela prevista na Lei 5.811/72, inclusive no que pertine ao limite máximo de 12 horas de trabalho, no sistema de revezamento de 14 x 14 dias, o que afasta o direito ao recebimento de horas extras.

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.***

Nos termos do art. 818, da CLT, é do reclamante o ônus processual relativo à comprovação da identidade entre as funções exercidas por ele e pelo paradigma apontado, ônus do qual não se desvencilhou, o que leva ao indeferimento do pedido de diferenças salariais.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

A verba honorária é fixada em 15% do apurado (interpretação das disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; com o descarte de quaisquer outras normas legais, súmulas ou assemelhados). Recursos ordinários conhecidos, improvido o da reclamada e parcialmente provido o adesivo do reclamante.

Processo: 0057700-27.2008.5.07.0003

Julg.: 03/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 12/09/2012

Turma 3

### ***JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.***

Revelando-se excessiva a dispensa da Reclamante por justa causa, eis que não observado pela Reclamada o princípio da gradação das penas e nem o estado gravídico da empregada, reforma-se a sentença para reverter a dispensa motivada em imotivada, reconhecendo à trabalhadora a estabilidade provisória prevista no art. 10, alínea “b”, do ADCT, vez que nenhuma controvérsia existe quanto ao estado gravídico da autora quando de sua demissão. Assim, embora a estabilidade da gestante tenha o escopo de, primeiramente, garantir o emprego, ou seja, fazer prevalecer o direito à fonte de sustento deve ser analisado pelo julgador a conveniência da permanência da relação empregatícia, que no presente caso não se vislumbra, fazendo jus a autora à indenização substitutiva, nos exatos termos da Súmula nº 244 do TST.

***HORAS EXTRAS. PAUSAS DE DESCANSO NO ATENDIMENTO DE TELEMARKETING. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. NÃO CABIMENTO DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS.***

O disposto no art. 71, § 2º, da CLT, que disciplina que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, encontra-se em harmonia com a NR 17, Anexo II. Apenas as 2 (duas) pausas de 10 minutos, cada, devem ser concedidas de forma remunerada e incluídas na jornada de 06 horas. Recursos parcialmente providos.

Processo: 0000161-98.2011.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 09/08/2012  
Publ. DEJT: 16/08/2012

***JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO.***

O reconhecimento do justo motivo rescisório demanda imediatidade na aplicação da punição. A demora, sem justificativa plausível, para a imposição da pena, desvela a configuração do perdão tácito, que descaracteriza a falta grave.

Processo: 0000176-73.2011.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 20/08/2012  
Publ. DEJT: 30/08/2012

***JUSTA CAUSA DA RECLAMANTE. FALTA GRAVE. DESÍDIA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.***

A desídia, enquanto motivo ensejador da dispensa por justa causa, é a grave, patente, devendo restar plenamente demonstrada. A aplicação de penalidades por eventuais faltas não justificadas não se presta à comprovação da desídia, se não apoiada e outras provas que demonstrem cabalmente a tese da reclamada.

***JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. OMISSÃO.***

Tomando conhecimento de que a empregada sofria agressões verbais capazes de lesar sua honra, cabe ao empregador tomar as providências para que se cesse a agressão, punindo o agressor de forma exemplar. A omissão do empregador, que tomou conhecimento dos fatos, configura falta grave, nos termos do art. 483, "d" e "e" da CLT, ensejando, além da rescisão indireta, também o dever de reparar o agredido. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000310-70.2011.5.07.0011

Julg.: 29/10/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 3

***JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEFERIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE.***

O deferimento da assistência judiciária alcança a isenção do pagamento das custas processuais e depósito recursal, inclusive a empregador doméstico, que preencha os requisitos legais, sob pena de coibir o acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição, garantidos constitucionalmente.

***EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DA PROVA.***

Admitida a prestação de serviços, ainda que em alguns dias da semana, e asseverando o reclamado que tal se deu de forma diversa de contrato de emprego, a ele incumbia o ônus da prova de suas alegações, a teor do artigo 333, II, do CPC, eis que alegou fato impeditivo ao direito pleiteado pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu a contento, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego doméstico (Lei nº 5859/72).

Processo: 0001684-36.2011.5.07.0007

Julg.: 22/08/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 04/09/2012

Turma 1

***LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO. REGIME DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.***

Uma vez que o reclamado não fez prova da publicação da Lei Municipal que teria estabelecido o regime de natureza administrativa para seus servidores, nem mesmo através de afixação no átrio da Prefeitura, de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para dirimir a querela.

Processo: 0001624-49.2010.5.07.0023

Julg.: 17/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 24/09/2012

Turma 2

***LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO REGIME ESTATUTÁRIO. PUBLICAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. VALIDADE.***

A míngua de jornal oficial no município, considera-se válida a publicação pelos meios em que rotineiramente se veiculam os atos oficiais na localidade, como a afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Tal procedimento atende à finalidade de divulgação da norma jurídica, inclusive para plena eficácia perante terceiros.

## ***PRESCRIÇÃO.***

A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário configura extinção do Contrato de Trabalho, estabelecendo-se a data de referida mudança como marco inicial da prescrição bienal (Súmula 382/TST).

### ***FGTS.***

Embora trintenária, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo de 02 anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362/TST). No caso, instituído o regime estatutário em junho de 1992, resta indubitavelmente prescrita a pretensão ajuizada em 24.06.2009.

**Processo: 0162200-50.2009.5.07.0023**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 2**

**Julg.: 23/07/2012**  
**Publ. DEJT: 02/08/2012**

## ***LEI Nº 8.432/92 INSTITUIDORA DA ENTÃO JCJ DE CRATEÚS COM JURISDIÇÃO SOBRE A CIDADE DE INDEPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA.***

Em face da Lei nº 8.432/92, segundo a qual o Município de Independência passou a integrar a jurisdição da então JCJ de Crateús, nula é a sentença prolatada pela Justiça Comum Estadual quando versa a matéria acerca de vínculo celetista.

**Processo: 0001261-22.2011.5.07.0025**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 2**

**Julg.: 23/07/2012**  
**Publ. DEJT: 31/07/2012**

## ***LEVANTAMENTO PARCIAL DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. MULTA DE 40% SOBRE O VALOR TOTAL DO FGTS. DIFERENÇA INDEVIDA.***

Ante a comprovação nos autos de que no valor do saldo total do FGTS fornecido pela CEF para fins rescisórios (R\$ 39.163,17), já se encontrava embutida a quantia anteriormente sacada pelo reclamante para quitação da casa própria, e que a multa de 40% sobre o FGTS, depositada na conta vinculada do autor, corresponde, efetivamente, ao percentual de 40% desse valor (corrigido até 01.06.2009, data da rescisão), mais a atualização deste até a data do efetivo depósito, em 09.06.2009, de se reformar a sentença de primeiro grau no tópico em que condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 3.955,22 a título de diferença de multa de 40% do FGTS.

Processo: 0000929-30.2011.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 17/09/2012  
Publ. DEJT: 27/10/2012

***LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO INSTITUÍDO E REVOGADO POR NORMA INTERNA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL.***

Não gozando a licença prêmio de previsão legal, e suprimido tal direito em 08.01.97, indiscutível a prescrição total da pretensão, a teor do disposto na Súmula nº 294 do TST, uma vez que ajuizada a ação em 20.07.2010, isto é, quando já decorridos mais de treze anos após a pretensa lesão.

***MULTA IMPUTADA À PARTE RECLAMANTE POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO.***

Descabida a imputação de multa à parte reclamante, por protelatórios os declaratórios, pois não é razoável que esta, principal interessada no andamento do feito, avie embargos de declaração com intuito meramente de procrastinar a marcha processual.

Processo: 0001414-92.2010.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 24/09/2012  
Publ. DEJT: 04/10/2012

***LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.***

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Inteligência da OJ nº 138, do C. TST. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0015500-45.2008.5.07.0022  
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 3

Julg.: 11/09/2012  
Publ. DEJT: 19/09/2012

***LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA.***

A ação coletiva não pode ser utilizada para reconhecimento de coisa julgada ou litispendência, pois só tem efeitos "*erga omnes*" se for julgada favorável ao indivíduo titular do direito e, ainda assim, se esses indivíduos pedirem a suspensão de suas ações individuais, consoante leitura do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

***CÁLCULO DA PARCELA "COMPLEMENTO DE RMNR".  
VERBAS A SEREM SUBTRAÍDAS DA "REMUNERAÇÃO  
MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME", PREVISTA EM INSTRU-  
MENTO COLETIVO.***

Não obstante a literalidade da norma coletiva em análise provoque, realmente, dúvidas em sua interpretação, podendo, a uma primeira leitura, levar ao entendimento de que, para o cálculo do "complemento da RMNR", não se deveria subtrair da "Remuneração Mínima por Nível e Regime" outras parcelas pagas aos empregados, tal interpretação desvirtuaria a finalidade da referida parcela, que, por sua própria nomenclatura e pela conceituação disposta na norma que a instituiu, corresponde a um valor mínimo de remuneração por cargo e região, e não à fixação de um novo salário base. Não fosse assim, a cláusula não teria sido integralmente renovada nos acordos coletivos posteriormente firmados. Não se questionando a validade das normas coletivas, apenas sua interpretação, deve ser mantida a sentença recorrida, visto que, para o cálculo do "complemento da RMNR", devem ser deduzidas todas as parcelas auferidas pelo empregado, sob pena de afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal.

***JUSTIÇA GRATUITA.***

A declaração de pobreza, suficiente para a concessão da justiça gratuita, conforme art. 4º da Lei nº 1.060/50, art. 790, § 3º da CLT e art. 1º da Lei nº 7.115/83, pode ser firmada na própria petição inicial e pelo próprio causídico que patrocina a ação, sem a necessidade de poderes especiais, consoante entendimento consolidado na OJ nº 331 da SBDI-1/TST. Vale lembrar que a declaração de pobreza não possui valor absoluto, consubstanciando-se em uma presunção relativa, que apenas pode ser elidida mediante a apresentação de provas em contrário (art. 7º, Lei nº 1.060/50). Na espécie, o requerente não ofereceu evidências concretas de que o autor teria condições de demandar em juízo sem comprometimento seu ou de sua família, motivo pelo qual mantém-se o benefício da gratuidade judiciária. Recurso conhecido, mas não provido.

Processo: 0001217-66.2011.5.07.0004

Julg.: 07/11/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 16/11/2012  
Turma 1

***METROFOR. CBTU. CISÃO PRESCRIÇÃO DO DIREITO  
DE AÇÃO.***

Não logrando o recorrente demonstrar que a ação foi ajuizada dentro do lapso temporal previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, é de se manter a sentença que acolheu a prescrição do direito de ação.

**Processo: 0000937-07.2011.5.07.0001**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho**

**Publ. DEJT: 1º/08/2012**

**Turma 2**

***MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL DO PROFESSOR. JORNADA INFERIOR A 40 HORAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL.***

O piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08 para os profissionais do magistério público da educação básica é destinado a quem observa a jornada de 40 horas semanais, a teor do § 1º, do art. 2º, daquela Norma, devendo ser pago na forma proporcional, quando a carga horária for inferior. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000844-66.2011.5.07.0026**

**Julg.: 14/11/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 26/11/2012**

**Turma 2**

***MAGISTÉRIO SUPERIOR. VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PLANO DE CARREIRA NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR. NÃO-OBIGATORIEDADE.***

Em virtude da orientação proclamada no princípio que inaugura o inciso V, do art. 206, da Constituição Federal, não se exclui a possibilidade da existência de planos de carreira aos professores das instituições de ensino privadas, mas não se trata de garantia que emana diretamente da norma constitucional. Examinando o conteúdo da Lei 9.394/1996, conclui-se que, para as entidades privadas, o plano de carreira docente é, na verdade, uma faculdade atribuída aos seus Colegiados de ensino e pesquisa, a fim de permitir a autonomia didático-científica da instituição, segundo se lê do parágrafo único, inciso VI, do art. 53. Cotejando a exigência contida no Decreto nº 5773/2006 com as disposições normativas de hierarquia superior, conclui-se que o quadro de carreira a ser apresentado no momento do credenciamento da IES, é exigência que apenas se refere às instituições da rede pública de ensino superior, sob pena de malferimento aos limites do poder regulamentar imposto ao decreto presidencial. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000115-31.2010.5.07.0008**

**Julg.: 19/11/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 30/11/2012**

**Turma 3**

***MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL DOS DEPÓSITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.***

Alegando o impetrante que os valores bloqueados em sua conta corrente possuem natureza exclusivamente salarial, cabia-lhe apresentar os extratos da sua movimentação financeira, para que fosse possível averiguar se a constrição judicial realmente recaiu sobre valores impenhoráveis. Na ação mandamental não se admite a dilação probatória para que o impetrante junte aos autos os documentos necessários. Segurança denegada.

**Processo: 0006715-58.2011.5.07.0000**

**Julg.: 13/11/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 30/11/2012**

**Tribunal Pleno**

***MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.***

Não viola direito líquido e certo do executado o ato judicial que, arrimado em judiciosos fundamentos, defere o bloqueio e a penhora de dinheiro, bem que precede a todos os demais na gradação estatuída pelo art. 655 do CPC.

**Processo: 0009163-38.2010.5.07.0000**

**Julg.: 28/08/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 10/09/2012**

**Tribunal Pleno**

***MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE SERVIDOR NÃO RENOVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO IMPUGNADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.***

Não se reputa ilegal ou fruto de abuso de poder ato administrativo que se nega a renovar cessão de servidor para a Justiça Eleitoral, escudado na incompatibilidade de atribuições entre o cargo efetivo e as funções a serem desempenhadas no Juízo Eleitoral. Ademais, a renovação da cessão constitui faculdade da administração, nos precisos termos do art. 5º, da Lei nº 6.999/82. Segurança denegada.

Processo: 0006230-24.2012.5.07.0000

Julg.: 16/10/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 19/10/2012

Tribunal Pleno

***MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA. DECISÃO QUE AFRONTA A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 725/2012 QUE DETERMINOU A IMEDIATA RETOMADA DO PROCESSO ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA NESTA AÇÃO MANDAMENTAL.***

Ante a comprovação nestes autos de que a decisão, em sede de tutela antecipada, proferida nos autos do processo nº 000345-14.2012.5.07.0005 contraria a liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 725-52.2012.5.07-0000, que tramita nesta Egrégia Corte de Justiça, hei por bem confirmar a decisão exarada neste mandado de segurança que suspendeu, em caráter liminar, a decisão do juízo de primeira instância, nos autos do processo nº 000345-14.2012.5.07.0005.

Processo: 0001991-74.2012.5.07.0000

Julg.: 28/08/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 31/08/2012

Tribunal Pleno

***MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. ABERTURA DE LOJAS APÓS AS 16 HORAS DOS SÁBADOS E AOS DOMINGOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA HORÁRIO DIVERSO.***

Insustentável a alegação de direito líquido e certo à abertura de lojas após as 16 horas dos sábados e aos domingos, quando em vigor legislação municipal que disciplina de modo diverso sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Processo: 0012700-08.2011.5.07.0000

Julg.: 17/07/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 27/07/2012

Tribunal Pleno

***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.***

Em se tratando de pessoa física aposentada e com mais de 70 anos de idade, cujos proventos de aposentadoria estão comprometidos devido a inúmeros

descontos e, considerando ainda os argumentos do impetrante de que sua esposa é também de idade avançada e acometida de problemas de saúde, temos que no presente caso inexistem os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a justificar a penhora no percentual de 20% dos proventos do impetrante. Ademais, restou comprovado nestes autos que o impetrante quando na ativa, detinha apenas 5% (cinco por cento) do capital social da empresa executada e, portanto, não se justifica que seja o único responsável pelo total da dívida trabalhista.

**Processo: 0004916-43.2012.5.07.0000**

**Julg.: 27/11/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 04/12/2012**

**Tribunal Pleno**

***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.***

É certo que o art. 664, IV, do CPC protege o salário contra penhora, pois este possui natureza alimentícia, mas põe a salvo a satisfação de prestação alimentícia, à qual se equiparam as verbas trabalhistas devidas ao trabalhador. Contudo, no presente caso, o crédito exequendo decorre de pagamento de contribuição previdenciária e não de créditos trabalhistas, portanto, incabível a penhora realizada na conta salário do agravante, por se tratar de crédito de natureza tributária e não alimentícia. Segurança concedida.

**Processo: 0010471-75.2011.5.07.0000**

**Julg.: 09/10/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 16/10/2012**

**Tribunal Pleno**

***MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO DELA CONCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.***

Tratando-se de faculdade expressamente assegurada pelo § 4º do art. 273 do CPC, imerece a pecha de ilegal ou abusivo do poder jurisdicional ato de Juiz que revoga provimento antecipatório de tutela, ante a constatação de não mais subsistirem as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram sua concessão.

**Processo: 0006267-51.2012.5.07.0000**

**Julg.: 27/11/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 30/11/2012**

**Tribunal Pleno**

***MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES. ÁREA DE RISCO. PERÍCIA TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.***

Em sendo a circunstanciada e segura perícia técnica conclusiva no sentido de reconhecer a realização de labor em área de risco, merece confirmação o decreto sentencial que deferiu o adicional de periculosidade e seus reflexos.

Processo: 0000830-82.2010.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 2

Julg.: 23/07/2012  
Publ. DEJT: 31/07/2012

***METROVIÁRIO. PESSOAL DE MANUTENÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 238 E 239 DA CLT.***

As normas que regem os trabalhadores que desempenham atividade de equipagem de trens (art. 237, "c", CLT) não são aplicáveis ao pessoal de manutenção, de modo que, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, na forma prevista no art. 71, da CLT.

Processo: 0000534-29.2011.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 24/09/2012  
Publ. DEJT: 02/10/2012

***MOTORISTA. LABOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.***

Em sendo a regra geral a do controle de jornada, a excepcionalidade do regramento prescrito no art. 62, I, da CLT deve ser interpretada de forma restritiva pelo magistrado, somente aplicando-se às situações em que se evidencia a absoluta impossibilidade de fixação e controle da mesma.

***MULTA DO ART. 477. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DE VERBAS RESCISÓRIAS.***

O reconhecimento de verbas rescisórias em juízo, havendo fundada controvérsia sobre sua existência, não autoriza o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001703-04.2010.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 17/09/2012  
Publ. DEJT: 27/09/2012

### ***MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.***

Por atender às garantias constitucionais da razoável duração do processo, a previsão do art. 475-J do CPC subsidiário é plenamente cabível na execução trabalhista. (Enunciado nº 071, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho ocorrida em Brasília em 23/11/2007).

**Processo: 0001269-78.2011.5.07.0031**

**Julg.: 16/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 26/07/2012**

**Turma 3**

### ***MULTA DO ART. 477 DA CLT.***

Nos termos do art. 477 da CLT, parágrafos 6º e 8º, o empregado faz jus ao pagamento da multa rescisória, desde que contratado por prazo indeterminado, não tenha dado causa à rescisão do contrato de trabalho nem à mora para o pagamento dos direitos rescisórios.

### ***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.***

A litigância de má-fé somente deve ser reconhecida em casos extremos e mediante prova robusta da intenção dolosa do agente, não se caracterizando pelo mero exercício regular do direito constitucional de se defender, como ocorre nas hipóteses em que se opõem embargos de declaração.

### ***JUS POSTULANDI. FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.***

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. Estando, pois, o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência do reclamado, impõe-se a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios.

**Processo: 0000051-63.2011.5.07.0015**

**Julg.: 30/07/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 06/08/2012**

**Turma 3**

### ***NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL.***

Há de ser considerado para efeitos de enquadramento sindical, a base territorial em que foram prestados os serviços, e não aquela em que está situada a matriz da empresa, por aplicação do princípio da unidade sindical, insculpido no artigo 8º, II, da CF/88.

Processo: 0000898-14.2010.5.07.0011

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Turma 3

Julg.: 13/08/2012

Publ. DEJT: 21/08/2012

***NORMAS CONSTANTES DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. RELATIVIZAÇÃO FRENTE ÀS NORMAS LEGAIS DE ORDEM PÚBLICA.***

A força das convenções e acordos coletivos de trabalho, nada obstante as disposições constitucionais pertinentes, não é absoluta, relativizando-se frente às normas legais de ordem pública e, portanto, de observância obrigatória pelas partes e pelo próprio Estado quanto ao dever de fiscalizar sua efetiva aplicação. No caso concreto, a empresa reclamada, em face da ação fiscalizadora e penalizadora do Estado, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, sentiu-se obrigada a rever as escalas de trabalho dos substituídos e, quiçá, de todos os empregados exercentes da atividade de radiologista, não lhe sendo manter o *status quo ante*, sob pena de continuar sofrendo novas autuações por infringência ao disposto na Lei nº 7.394/85. Sentença confirmada.

Processo: 0000195-43.2011.5.07.0013

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Turma 1

Julg.: 09/08/2012

Publ. DEJT: 16/08/2012

***NOTÍCIA DE FURTO À AUTORIDADE POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.***

Ao proceder à apuração do crime cometido em suas dependências, com a solicitação das providências por parte da polícia e com a conseqüente realização de um Boletim de Ocorrência, a reclamada apenas usou dos meios legais para resguardar seu patrimônio, não tendo havido, em nenhum momento, qualquer excesso de sua parte, pelo que não há como imputar-lhe a reparação por qualquer dano porventura sofrido pelo postulante.

Processo: 0210600-71.2009.5.07.0031

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2

Julg.: 25/07/2012

Publ. DEJT: 1º/08/2012

***NOTIFICAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROFISSIONAL. VALIDADE.***

Havendo pluralidade de advogados constituídos nos autos, a notificação realizada exclusivamente em nome de determinado profissional

é válida, quando não há pedido expresso de que a intimação seja realizada em nome de patrono específico. Inteligência da Súmula TST nº 427.

**Processo: 0000145-24.2010.5.07.0022**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 24/09/2012**  
**Publ. DEJT: 02/10/2012**

### ***NULIDADE DA PENHORA. FALTA DE INTIMAÇÃO.***

Apesar de não ter sido intimada da penhora, a agravante apresentou embargos de terceiro - oportunidade em que exerceu seu direito de defesa como meeira do bem. Inexistindo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, em conformidade com o art. 794 da CLT.

### ***BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.***

Tendo sido comprovado que bem penhorado corresponde ao único imóvel no qual reside a entidade familiar, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 8.009/90, deve ser retirada a constrição judicial sobre ele imposta. Registre-se entendimento já manifestado no TST no sentido de não considerar razoável a exigência de prova negativa de existência de outros bens, devendo ser requerida do executado, apenas, a prova de residência no imóvel para o reconhecimento do bem de família.

### ***EXCESSO DE EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO DA PARTE DO BEM AFEITA À MEAÇÃO.***

Prejudicada a análise, face ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Agravo de Petição conhecido e provido.

**Processo: 0001447-30.2010.5.07.0009**  
**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**  
**Turma 1**

**Julg.: 12/12/2012**  
**Publ. DEJT: 19/12/2012**

### ***NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.***

Inexiste cerceamento do direito de defesa praticado pelo magistrado que indefere a substituição do nome de testemunhas, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 408 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

### ***VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.***

A situação de hipossuficiência econômica da reclamada, beneficiária do Programa Bolsa Família e vendedora ambulante, não torna crível que a mesma tivesse condições financeiras de ter recebido durante 19 anos ininterruptos os

serviços da reclamante como sua empregada doméstica e, ainda, concomitantemente, como vendedora em sua banca de confecções. Não tendo a reclamante juntado aos autos qualquer prova documental ou testemunhal a fim de comprovar os elementos caracterizadores da relação empregatícia previstos no artigo 3º da CLT, deve ser mantida a sentença que negou o vínculo empregatício pleiteado.

**Processo: 0149200-53.2009.5.07.0032**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 26/07/2012**  
**Publ. DEJT: 1º/08/2012**

### ***NULIDADE DO ATO DEMISSÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REINTEGRAÇÃO.***

A ausência de plausibilidade motivatória impõe a nulidade rescisória, pois em se tratando de emprego público, é princípio de direito administrativo a vinculação do ato de demissão ao fato que o ensejou, observada, ainda, a necessária imediatidade da infração. "*In casu*", a agressão do servidor a um superior hierárquico, ilícito de gravidade, sem dúvida, mas já oportunamente reprochado com a suspensão de quinze dias, não se presta a supedanejar a justa causa alegada, senão em se relegando o "*bis in idem*". Recurso provido.

**Processo: 0000506-58.2011.5.07.0005**  
**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Julg.: 14/11/2012**  
**Publ. DEJT: 11/12/2012**

### ***OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.***

Não se justifica o indeferimento de oitiva de testemunha ante a mera possibilidade de comunicação entre a depoente e o advogado da causa, atitude que, além de atentar contra direitos do advogado estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.906/1994, prejudica a produção de prova da parte. Caracteriza o cerceio de defesa, merece acolhida a preliminar para, anulando-se a decisão que indeferiu a oitiva da segunda testemunha do reclamante, determinar o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional.

**Processo: 0001438-31.2011.5.07.0010**  
**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**  
**Turma 3**

**Julg.: 13/08/2012**  
**Publ. DEJT: 23/08/2012**

### ***OPERADOR DE TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO SINDICAL.***

Tendo em vista que a atividade preponderante da reclamada/recorrente é tele-atendimento e restando fartamente demonstrado que o obreiro era, de

fato, Operador de *Telemarketing*, impõe-se que seja reconhecido como entidade representativa da categoria em apreço o SINTRATEL e, em consequência, devem ser aplicadas aos empregados da categoria profissional as normas convencionais firmadas por esse sindicato.

**Processo:** 0000736-76.2011.5.07.0013

**Julg.:** 25/07/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Paulo Régis Machado Botelho  
**Turma 2**

**Publ. DEJT:** 1º/08/2012

### ***OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA.***

Uma vez que o trabalho da reclamante envolvia a digitação de dados de forma permanente, bem como que ela laborava seis horas por dia e não gozava do lapso de descanso previsto no art. 72 da CLT, correta a condenação, como extra, dos mencionados intervalos e seus reflexos.

**Processo:** 0192800-79.2007.5.07.0005

**Julg.:** 25/07/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Paulo Régis Machado Botelho  
**Turma 2**

**Publ. DEJT:** 1º/08/2012

### ***PETROBRÁS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). CÁLCULO.***

O "Complemento da RMNR" corresponde à diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" e o Salário Básico (SB) acrescido da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e da Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, nos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Petrobrás e os Sindicatos da categoria profissional. Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0001031-49.2011.5.07.0002

**Julg.:** 25/07/2012

**Rel. Desemb.:** Antonio Marques Cavalcante Filho  
**Turma 2**

**Publ. DEJT:** 1º/08/2012

### ***PETROBRÁS. RMNR. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA.***

A RMNR é composta a partir de parâmetros que consideram as condições laborais, inclusive em face dos regimes especiais de trabalho e, assim, jamais apresentaria o mesmo valor para qualquer empregado. O parágrafo 4º da Cláusula 35ª do Acordo Coletivo acaba por evidenciar exatamente esta modulação da rubrica e, assim, também em relação a empregados que ostentem condições diferenciadas de labor haverá uma RMNR específica. E, nesses

casos, somente não integrarão o cálculo da complementação devida as vantagens particulares como é o caso do adicional de tempo de serviço. Recurso provido para absolver a recorrente da condenação.

**Processo: 0000983-90.2011.5.07.0002**

**Julg.: 03/10/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**      **Publ. DEJT: 09/10/2012**  
**Turma 1**

### ***PAGAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS TRABALHADO***

Restou demonstrado nos autos que o reclamante sempre auferiu valores superiores ao salário mínimo, a teor da documentação juntada. Assim, irreparável a sentença neste tocante.

#### ***REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.***

Sendo certo que o reclamante percebia valores referentes ao repouso semanal remunerado, como demonstram os recibos de pagamento de salário colacionados pela reclamada às fls. 44/55, nada a deferir neste tocante.

#### ***ADICIONAL NOTURNO.***

A análise do conjunto probatório não trouxe elementos capazes de albergar a tese de defesa no que se refere ao adicional noturno, sendo inequívoco que o reclamante não recebeu pagamento ao título. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

**Processo: 0000820-44.2010.5.07.0003**

**Julg.: 22/10/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**      **Publ. DEJT: 31/10/2012**  
**Turma 3**

### ***PARCELA AJUSTADA. ALUGUEL DA MOTO. PAGAMENTO. CONFISSÃO.***

Em inquirição sumária, o reclamante admite que o valor ajustado, referente ao aluguel da moto utilizada para a realização do serviço, era depositado em sua conta bancária. Dessarte, operou-se a confissão, nos termos do art. 348 do CPC, subsidiário.

#### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOBOY. INDEVIDO.***

O nosso ordenamento jurídico autoriza concessão de adicional de periculosidade nas hipóteses de contato com inflamáveis ou explosivos (art. 193 da CLT), energia elétrica (Lei nº 7.369/1985), bem com radiação ionizante ou substância radioativa (Portarias do MTE 3393/1987; 518/2003 e OJ 345

da SDI-I). À míngua de previsão legal, a atividade desempenhada pelo reclamante, *motoboy*, não pode induzir a concessão do adicional de periculosidade.

### ***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR.***

Havendo previsão, em acordo coletivo de trabalho, acerca do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, é ônus da reclamada, pelo princípio da aptidão da prova, comprovar que não auferiu lucros suficientes a serem distribuídos ou que não houve o atingimento das metas estabelecidas.

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.***

Inexistindo prova da existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, incabível falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001517-95.2011.5.07.0014**

**Julg.: 20/09/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior** **Publ. DEJT: 1º/10/2012**  
**Turma 1**

### ***PARCELA DENOMINADA PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL.***

Tendo a parcela, paga ao obreiro, o objetivo de recompensá-lo pelo cumprimento de determinada meta instituída pelo empregador e possuindo a mesma caráter habitual, a natureza remuneratória desta parcela deve ser reconhecida.

**Processo: 0000256-19.2011.5.07.0007**

**Julg.: 29/10/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho** **Publ. DEJT: 07/11/2012**  
**Turma 2**

### ***PARIDADE ESTIPENDIÁRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INOBSERVÂNCIA.***

O regulamento do benefício de complementação de aposentadoria pago pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) aos aposentados vinculados à PETROBRAS assegura a paridade de valores entre o salário do cargo percebido pelo empregado na ativa e os proventos percebidos na inatividade. A instituição de mais um nível na carreira e o reposicionamento de todo o quadro de pessoal, conseqüentemente, no patamar subsequente da gradação funcional, impedindo que os jubilados sejam atingidos pelo mesmo avanço horizontal, enseja ofensa direta aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salariais, insculpidos no art. 7º, incisos XXX e VI da Constituição Federal, respectivamente, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à luz do citado Regulamento Básico do Plano de Previdência.

Processo: 0001333-78.2011.5.07.0002

Julg.: 25/07/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/08/2012

Turma 2

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. EMPREGADO DISPENSADO ANTES DA DATA PREVISTA PARA O PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 390 DO TST.***

Segundo o entendimento esposado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, na OJ 390, "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Processo: 0001517-47.2010.5.07.0009

Julg.: 16/07/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 25/07/2012

Turma 3

***PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE LABOR. ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA.***

É írrito o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de casa, sem a assistência sindical, a teor do art. 477, § 1º, da CLT, presumindo-se, neste caso, que não houve a necessária espontaneidade. Logo, de tomar-se a quebra contratual como de iniciativa imotivada do empregador para todos os efeitos legais. Sentença reformada.

Processo: 0001824-61.2011.5.07.0010

Julg.: 21/11/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 30/11/2012

Turma 1

***PEDIDO DE DEMISSÃO. TRANSMUDAÇÃO PARA RESCISÃO INDIRETA. INVIABILIDADE.***

A rescisão contratual por ato do empregado, com menos de um ano de casa, exercida livremente, sem qualquer vício de vontade, constitui ato

jurídico perfeito sob o peso do qual se extingue o pacto laboral, não sendo viável a pretensão autoral de, em juízo, transmudá-la em rescisão indireta.

### ***DANO MORAL INDENIZÁVEL.***

Consiste o dano moral em lesão a direitos não pecuniários, malferindo a esfera personalíssima do indivíduo, qual, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. "*In casu*", há comprovação de que o Autor tenha sido aviltado em sua integridade moral ao ponto de ensejar o pagamento de indenização. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000389-98.2011.5.07.0027

Julg.: 10/12/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 18/12/2012

Turma 2

### ***PEDREIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO COM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA.***

A prova da existência da relação de emprego, quando negada, é do pretenso empregado e deve ser "robusta, isenta de dúvida", sob pena de se ter como infundada a alegativa da espécie. Ausência de comprovação dos pressupostos necessários à formação do vínculo empregatício.

### ***ERRO "IN JUDICANDO".***

Eventual e suposto erro "*in judicando*", perpetrado pelo Juízo "*a quo*", não dá ensejo à nulidade da decisão, mas, apenas, se for o caso, à sua correção pela instância recursal. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido.

Processo: 0001757-08.2011.5.07.0007

Julg.: 20/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 30/08/2012

Turma 2

### ***PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DA DESPERSONALIZAÇÃO DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.***

Inobstante a disposição do art. 1.275, parágrafo único, do Código Civil, disciplinando que a transferência da propriedade entre vivos deva ser levada a efeito através do registro do título translativo junto ao Cartório de Imóveis, há de se reputar válida a transferência ao terceiro do imóvel objeto da constrição e, conseqüentemente, ilegal a penhora que recaiu sobre o mesmo quando provado que os embargantes adquiriram o bem constrito do sócio da empresa executada quando sequer havia sido despersonalizada a sociedade. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000409-46.2011.5.07.0009

Julg.: 03/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 12/09/2012

Turma 3

### ***PENHORA. PROLABORE. IMPENHORABILIDADE.***

De acordo com o inciso IV, do art. 649, do Código do Processo Civil, os rendimentos do trabalho, como é o caso do prolabore, são absolutamente impenhoráveis, exceto quando se tratar de débitos decorrentes de prestação alimentícia a que se referem os arts. 1694 e seguintes, do Código Civil/2002, os quais não se confundem com os créditos trabalhistas, que apenas têm natureza alimentar. Assim, se os valores sobre os quais o exequente pretende a constrição são oriundos de prolabore, eles não se sujeitam à penhora, por aplicação do referido dispositivo de lei, que tem natureza cogente. Recurso conhecido e provido em parte, apenas para deferir ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.

Processo: 0256800-68.1996.5.07.0007

Julg.: 03/12/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 10/12/2012

Turma 2

### ***PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.***

Não há elemento seguro, nos autos, que comprove o indispensável liame de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa e a enfermidade por ele contraída, ônus que competia à parte autora, a teor dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0099500-14.2009.5.07.0031

Julg.: 15/10/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 25/10/2012

Turma 3

### ***PLANO DE CARGOS. CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. INJUSTA AVALIAÇÃO DO TRABALHADOR, EM COTEJO COM OCUPANTES DE IDÊNTICO CARGO EFETIVO, PORÉM EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA.***

A implantação de plano de cargos e salários demanda avaliação prévia na qual se considerem as atribuições típicas dos cargos efetivos, não as inerentes a funções comissionadas, face ao caráter transitório do exercício destas e tendo em

conta, ainda, que a maior relevância, no contexto empresarial, das designações para postos de confiança pode distorcer os resultados obtidos e, de conseqüente, o desenho da nova estrutura funcional e salarial. É o caso vertente, em que evidenciado na prova documental o tratamento injusto dispensado ao reclamante, em cotejo com empregados ocupantes de idêntico cargo, mas aquinhoados com melhor pontuação no processo de avaliação, por exercerem, à época, cargos comissionados de natureza gerencial ou de assessoria. Recurso provido para o fim de ordenar a correção de enquadramento, com os devidos consectários.

**Processo: 0000638-49.2010.5.07.0006**

**Julg.: 16/07/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 02/08/2012**

**Turma 2**

### ***PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO POR ADESÃO.***

Tendo o reclamante, com título de Mestrado em Engenharia, firmado adesão ao Plano de Cargos e Salários, com indicação de sua faixa de enquadramento, nível, carga horária e salário, e tendo tal plano sido elaborado com a participação do Sindicato da Categoria Profissional, enquadra-se em ato jurídico perfeito, não podendo o autor, decorridos cinco anos dessa adesão, pedir alteração desse enquadramento. Sentença confirmada.

**Processo: 0000728-32.2011.5.07.0003**

**Julg.: 26/11/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 30/11/2012**

**Turma 2**

### ***PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 13.779/2003. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.***

A promoção por merecimento, prevista em plano de cargo e salários de empresa estatal, instituído por lei, integra o contrato de trabalho do empregado. Estabelecidos os critérios de promoção, cumpre ao ente patronal implementar as regras impostas pelo próprio plano de carreira. A ausência de avaliação funcional por incúria do próprio ente estatal não pode servir de justificativa para negar tal direito ao empregado.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Não há na legislação pertinente qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não

expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Em outras palavras, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista. Nesse caso, vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC subsidiário e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. O percentual, na forma da lei, limita-se a 15%.

Processo: 0001346-33.2010.5.07.0028

Julg.: 08/10/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 16/10/2012

Turma 3

### ***PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".***

Resta cediço que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - assumiu a relação jurídica havida entre o reclamante e o antigo Departamento de Correios e Telégrafos. Dessarte, não há falar em ilegitimidade passiva "*ad causam*" da ECT, nem em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Rejeita-se.

### ***PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.***

Conforme o critério da "*actio nata*", o direito pleiteado pelo autor, a saber, indenização por tempo de serviço prevista na CLT, com respaldo no artigo 16 da Lei nº 5.107/1966, só passou a ser exigível após a extinção do contrato de trabalho, em 01/04/2009 (TRCT à fl. 25), quando então se inicia o curso da prescrição.

### ***ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DE FGTS.***

Considerando o início do contrato de trabalho do reclamante em 1960, conforme previsão no art. 2º da Lei nº 6.184/74, e a opção pelo regime do FGTS em 1975, conforme demonstra o documento de fl. 23, tem-se o total de 15 anos de serviço anterior à opção, sendo devido ao autor o pagamento da indenização em dobro por tempo de serviço, porque preenchidos todos os seus requisitos (art. 16 da Lei nº 5.107/66).

### ***ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.***

A simples afirmação na peça inaugural, alegando a ausência de condições de demandar em juízo sem que haja prejuízo do sustento próprio ou de sua família é meio hábil ao deferimento da gratuidade judiciária, nos moldes do que preleciona o art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000492-47.2011.5.07.0014

Julg.: 29/10/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 3

## ***PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS 326 E 327 DO TST.***

De acordo com a súmula 326 do TST, quando o pleito se refere a parcelas de complementação de aposentadoria nunca recebidas a prescrição é total e o prazo prescricional é de 2 (dois) anos. Quando o pedido, ao contrário, refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria, de acordo com a Súmula 327 do TST, a prescrição é parcial e tem o prazo de 5 (cinco) anos.

## ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 241 DO TST. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.***

A natureza salarial do auxílio-alimentação decorre da própria CLT, a teor do art. 458 e conforme entendimento exposto na Súmula 241 do TST. A negociação coletiva que modifica a natureza jurídica do auxílio-alimentação, atribuindo-lhe natureza diversa da salarial, constitui alteração lesiva ao trabalhador e, portanto, proibida pelo ordenamento jurídico trabalhista, conforme exegese do art. 468 da CLT. Nem mesmo a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT legitima a alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, aplicando-se, tão somente, aos contratos trabalhistas firmados pela empresa aderente em período posterior à adesão.

## ***CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OJ TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI.***

A parcela denominada cesta-alimentação e recebida pelos funcionários da Caixa Econômica Federal foi criada por norma coletiva, que expressamente atribui à tal benefício o caráter indenizatório, destinando-o exclusivamente aos trabalhadores em atividade. Não se pode, dessarte, consignar a tal verba a natureza salarial, o que contraria a norma coletiva. Nessa esteira vem entendendo a Seção de Dissídios Individuais I do TST, conforme se depreende da OJ Transitória nº 61.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impõe aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a

sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, afastar o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

**Processo:** 0000596-66.2011.5.07.0005  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma** 3

**Julg.:** 19/11/2012  
**Publ. DEJT:** 30/11/2012

### ***PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.***

A prescrição está abrigada no campo do direito substantivo, o qual fixa prazos para o exercício do direito de ação, levando em conta o próprio direito lesionado e suas peculiaridades. Não se deve, portanto, baseando-se unicamente na modificação da competência material, aplicar os prazos estabelecidos pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988, os quais são fixados para as ações relativas à reparação dos créditos da relação de trabalho, porquanto os danos oriundos do acidente do trabalho possuem natureza civil, ensejando a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

### ***PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM.***

A contagem do prazo prescricional, em matéria de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é a do acidente em si, mas da data em que o trabalhador toma ciência inequívoca da extensão e da consolidação das lesões, nos termos das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. Considera-se como tal, em caso de concessão de benefício previdenciário, a data da alta previdenciária ou da concessão de aposentadoria por invalidez. Prescrição rejeitada.

### ***RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.***

Evidenciado nos autos que a reclamante sofreu acidente de trabalho, consistente em doença ocupacional, doença esta que foi adquirida após a sua admissão e como decorrência do exercício de suas funções laborais e, ainda, que foi motivada, entre outras, por inobservância da regras legais e regulamentares instituídas em prol da segurança e saúde do trabalhador, resultando em lesões que causaram incapacidade laborativa parcial e permanente, além de danos morais e estéticos, forçoso reconhecer que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de responsabilidade civil, impondo-se a reparação dos citados danos, tal como deferido pela sentença, que estabeleceu valores compatíveis com os respectivos danos.

***ENQUADRAMENTO SINDICAL. BASE TERRITORIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS PACTUADAS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CATEGORIA DIFERENCIADA.***

Tendo em vista o princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88), aplicam-se aos empregados pertencentes à categoria diferenciada, nos termos da Lei 3.207/57 e artigo 511, da CLT, as normas veiculadas nas Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas pelos sindicatos profissional e patronal com sede no local da prestação dos serviços e não aquelas decorrentes de convenções e acordos coletivos firmados pelas entidades sediadas no domicílio da empresa. Recurso da reclamada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0120600-79.2009.5.07.0013

Julg.: 09/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 03/09/2012  
Turma 1

***PRESCRIÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM INSTITUÍDA POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. SÚMULA Nº 294 DO TST.***

Tratando-se a licença prêmio de vantagem instituída por norma interna da empresa e não por lei, aplicável a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

Processo: 0000181-20.2010.5.07.0005

Julg.: 26/07/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano    Publ. DEJT: 03/08/2012  
Turma 1

***PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.***

Embora ajuizada a reclamatória trabalhista há mais de dois anos da data da rescisão contratual dos trabalhadores, a certeza jurídica de suas situações somente se verificou com o trânsito em julgado da sentença prolatada em ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho, acontecendo aí o termo inicial do prazo prescricional bienal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

***ENTE PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. EFEITOS "EX TUNC" DO ATO DECLARADO ILEGAL.***

Anulado o ato demissional por vício de ilegalidade e determinada a reintegração no emprego, tal comando ostenta efeitos "ex tunc", ou seja, retroage

no tempo para surtir efeitos deste o momento no qual ocorreu o afastamento do servidor, sendo devido o pagamento dos salários atrasados. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0002706-78.2011.5.07.0024

Julg.: 30/07/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/08/2012

Turma 2

### ***PRESCRIÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA.***

Conforme Orientação Jurisprudencial 404 da SBDI-1 do TST, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

### ***PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. BENEFÍCIO QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO. FATO IMPEDITIVO NÃO DEMONSTRADO PELO EMPREGADOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

A pretensão do autor de promoção por merecimento encontra supedâneo no Plano de Cargos e Salários da empresa, aderindo, assim, ao seu contrato de trabalho, eis que a reclamada sequer comprovou o fato impeditivo por esta alegado de que não realizou as avaliações de desempenho em face à efetiva limitação orçamentária, merecendo assim, reforma a decisão que indeferiu tal benefício.

Processo: 0000300-41.2011.5.07.0006

Julg.: 03/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 12/09/2012

Turma 3

### ***PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O prazo prescricional somente teve início a partir da jubilação das reclamantes, momento em que surgiu a pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do não fornecimento/pagamento do auxílio-alimentação. Teoria da "actio nata". Incidência da Súmula nº 327 do TST. Inaplicabilidade, ao caso, das Súmulas nºs 294 e 326 do TST

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA PARCELA AOS INATIVOS. ART. 468 DA CLT. SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. OJ 51 DA SDII/TST.***

O pagamento/fornecimento do auxílio-alimentação aos aposentados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incorporou-se ao contrato de trabalho das bancárias, admitidas antes da supressão do benefício aos inativos, ato este

datado de 1995, sendo devida a incorporação da parcela às suas complementações de aposentadorias. Intelecção do disposto no art. 468, da CLT, c/c as Súmulas nºs 51 e 288 e OJ-SDI1T-51, todas do TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001247-26.2010.5.07.0008  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 20/11/2012  
Publ. DEJT: 30/11/2012

***PRETENSÃO DECLARATÓRIA E ECONÔMICA. IMPRESCRITIBILIDADE E PRESCRIÇÃO BIENAL.***

Restando evidenciado nos autos que eventual vínculo empregatício só vigorou até 31.08.2008 e que a ação só foi ajuizada após o biênio posterior, mas considerado que o juízo *a quo* decretou a prescrição total do direito de ação, sem atentar para a imprescritibilidade da declaração do vínculo, sequer analisado, impõe-se a parcial reforma do julgado para afastar a prescrição bienal apenas no que toca a pretensão declaratória do vínculo empregatício, devolvendo os autos à primeira instância para o exame pertinente, restando, de logo, estabelecido que o desfecho de eventual elo laboral entre os litigantes ocorreu em 31.08.08. Sentença parcialmente reformada.

Processo: 0000957-26.2011.5.07.0024  
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel  
Turma 1

Julg.: 12/12/2012  
Publ. DEJT: 19/12/2012

***PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO.***

Não atinge os bens da executada, pessoa jurídica, o disposto no art. 649, V, do CPC, que trata tão somente da impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão de pessoas físicas ou profissionais liberais. Agravo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0180700-63.2005.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 03/10/2012  
Publ. DEJT: 09/10/2012

***PROFESSOR. REDUÇÃO DE HORAS-AULAS. TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.***

O contexto probatório revela que o reclamante, embora concordando, implicitamente com a redução do número de horas aulas, por três semestres, em meados de 2009, não concordou com a transferência para outra disciplina, no

início de 2011, configurando, a transferência, para a qual a CCT exige expressa concordância, falta grave patronal. Rescisão indireta do contrato de trabalho que se acolhe. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000570-53.2011.5.07.0010

Julg.: 13/09/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 26/09/2012  
Turma 1

***PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. JORNADA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS.***

O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, é destinado a quem se subordina à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da lei mencionada, devendo ser pago de forma integral, quando a carga horária do professor for de 40 (quarenta) horas semanais.

Processo: 0000848-06.2011.5.07.0026

Julg.: 29/10/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho Publ. DEJT: 07/11/2012  
Turma 2

***PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO CRIADO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO EMPREGADO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.***

A implementação e regulamentação de benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados, não previstos em lei, decorre simplesmente do exercício do poder diretivo do empregador, prerrogativa que visa a melhor organização da estrutura empresarial. Recurso desprovido.

Processo: 0000887-48.2011.5.07.0011

Julg.: 17/09/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto Publ. DEJT: 24/09/2012  
Turma 2

***PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO ANUAIS PELA RECLAMADA.***

Correta a sentença que, constatando que a empresa reclamada não realizou as avaliações funcionais anuais de seus empregados, a teor da Lei nº 13.779/2006, reconheceu o direito subjetivo do reclamante ao desenvolvimento na carreira, nos termos do pedido.

### ***TUTELA ANTECIPADA.***

O Julgador originário se convenceu da presença dos requisitos autorizadores de tal medida.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é fixada em 15% do apurado (interpretação das disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; e Lei nº 8.906/94, art. 22; com o descarte de qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhados). Friso, no entanto, que o percentual máximo aplicável na Justiça do Trabalho é de 15% e não 20%, nisso merecendo reparo o julgado.

**Processo: 0000405-52.2011.5.07.0027**

**Julg.: 21/08/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 29/08/2012**

**Turma 3**

### ***PROGRESSÃO HORIZONTAL.***

Considerando o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prevista no seu PCCS como requisito necessário para a concessão de progressão horizontal por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não obsta o deferimento judicial da progressão horizontal por antiguidade aos empregados da Empresa, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Ademais, as promoções concedidas a todos os empregados, nos acordos coletivos de trabalho, em razão de seu caráter geral, não se confundem com as progressões horizontais previstas no Plano de Cargos que possui natureza de verbas especial.

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA Nº 241 DO C. T.S.T. C/C O ARTIGO 458 DA CLT.***

O tema sob epígrafe não mais comporta discussões. A jurisprudência pátria, inclusive a Súmula 241 do E. TST, firmou convencimento no sentido de que o auxílio alimentação tem caráter salarial e integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

**Processo: 0000945-75.2011.5.07.0003**

**Julg.: 06/08/2012**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 17/08/2012**

**Turma 3**

### ***PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. CONCESSÃO.***

A Progressão por Mérito encontra-se condicionada a outros fatores além do requisito temporal, tais como a existência de recursos financeiros disponíveis e

deliberação da Diretoria, sendo que, diferentemente da Progressão por Antiguidade, na Progressão por Mérito a apuração é eminentemente subjetiva. Logo, a concessão de referidas referências salariais não se revestem de cunho obrigatório. Sentença mantida.

### ***ECT. CURVA DE MATURIDADE. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. DIFERENCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA.***

Impossível a aplicação ao Reclamante dos critérios da 1ª etapa da implantação da "Curva de Maturidade", ocorrida em março de 2001, ante a irregularidade detectada nos parâmetros utilizados, vez que diversos daqueles que foram aprovados pela Diretoria, nos termos do DIREC- 013/2001, fato que ensejou, posteriormente, a revisão e o estorno das promoções irregulares por parte da reclamada.

Processo: 0000950-06.2011.5.07.0001

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 13/09/2012

Publ. DEJT: 20/09/2012

### ***PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE.***

Preenchidos os requisitos necessários relativos ao tempo, não há como se negar o direito a tal benefício, especialmente aquelas não concedidas e observando-se as alternâncias para tal fim. No caso presente, apenas uma progressão não foi concedida.

### ***PROGRESSÃO POR MÉRITO.***

Vindo aos autos norma que vincula essa progressão por mérito ao lucro da empresa, no exercício anterior, e citando a autora "*site*" da demandada, na *internet*, declarando como sendo os anos de 2007 e 2008 os melhores da de sua história, em termos financeiros, resta satisfeito esse requisito. Entretanto, há outra exigência para essa modalidade de progressão, a alternância. Nesse caso, como já deferida uma progressão relativa ao ano de 2008, e os requisitos pertinentes ao tópico anterior restaram comprovados apenas nos anos de 2007 e 2008, e observando a exigência do "exercício anterior" só há comprovação a esse direito em 2008, mas como já foi deferida a outra progressão não se pode deferir esta ante a exigência da alternância. Sentença mantida, neste ponto.

### ***CURVA DE MATURIDADE. PROMOÇÃO.***

Não há que se falar na aplicação da denominada curva de maturidade quando tais promoções foram realizadas por critérios equivocados e distorcidos daqueles aprovados pela Diretoria da empresa, os quais foram anulados pela própria administração, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em afronta ao princípio da legalidade.

***ABONOS E ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.***

Sendo o reclamante servidor de 1974, não se lhe aplica a OJ N° 133 do TST, mas a Súmula 241 da mesma Corte de Justiça e art. 457 da CLT, que manda integrar ao salário abono e alimentação, cujos efeitos geram reflexos no período não prescrito, sem integração na aposentadoria (OJ n° 346 da SBDI-1).

Processo: 0000559-12.2011.5.07.0014

Julg.: 19/11/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 27/11/2012

Turma 2

***PROGRESSÕES HORIZONTAIS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES.***

Evidenciada nos autos a omissão da reclamada quanto à realização das avaliações de desempenho, inviabilizando o implemento da condição prevista na norma regulamentar para a progressão funcional do obreiro e considerando, ainda, a prescrição quinquenal declarada, a qual atinge tão somente os efeitos pecuniários decorrentes das progressões, faz jus a reclamante a implementar quatro níveis salariais, referentes aos anos de 1998 e 2000. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001545-36.2010.5.07.0002

Julg.: 03/10/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 09/10/2012

Turma 1

***QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. NATUREZA JURÍDICA.***

Conquanto o recibo de quitação do contrato de trabalho esteja homologado por Sindicato, tal homologação não é idônea para ensejar coisa julgada formal ou material, uma vez que não tem natureza decisão judicial e, "*ipso facto*", não impede a apreciação, pelo Judiciário, das questões de fato e de direito relativas ao período a que se refere.

***DESCONTO SALARIAL. VALE GÁS. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO.***

À mingua de prova de autorização prévia e por escrito do empregado, é ilegal o desconto realizado pelo empregador a título de vale gás.

Processo: 0304600-68.2006.5.07.0031

Julg.: 22/10/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 31/10/2012

Turma 3

## ***RPV ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO À FAZENDA NACIONAL.***

Nada se pode imputar ao beneficiário de RPV, que recebeu seu crédito líquido já descontado o Imposto de Renda, apenas porque tal desconto caiu na Conta da Fazenda Nacional, quando deveria haver sido recolhido para a Fazenda Estadual, posto que há forma de compensação desse repasse. Além disso, não houve ação nem omissão do trabalhador relacionado a tal procedimento. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0156600-92.1992.5.07.0007

Julg.: 14/11/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 26/11/2012

Turma 2

## ***RECURSO ADESIVO DO BANCO DO BRASIL.***

### ***1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações previdenciárias em que se pretenda complementação de aposentadoria instituída por força da relação empregatícia, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar de incompetência rejeitada.

### ***2 LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A.***

Desponta a legitimidade passiva do Brasil S/A na medida em que figura como instituição criadora e mantenedora da PREVI, inclusive nomeando-lhe o Presidente e altos executivos (art. 35, § 1º, do Estatuto de 1980 da PREVI), situação caracterizadora da formação de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). Preliminar rejeitada.

### ***3 NÃO SUBMISSÃO DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.***

Segundo entendimento firmado pelo STF, no bojo da ADI nº 2160/DF, que conferiu interpretação conforme a Constituição relativamente ao art. 625-D da CLT, ?Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse? Faculdade do empregado, pois, a não submissão da causa à Comissão de Conciliação Prévia não impede o seu acesso à Justiça. Preliminar rejeitada.

## ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.***

### ***1 PREVI E BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO NA ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE***

***CÁLCULO. APLICAÇÃO DE NORMAS ALTERADORAS DO ESTATUTO VIGENTE NA DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.***

De acordo com o disposto na Súmula 327 do TST, a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. Desse modo, tratando-se de pedido fundado em erro de cálculo, por adoção, pela Instituição Previdenciária, de critérios diversos daqueles constantes do Estatuto vigente na data de admissão do empregado, forçoso afastar qualquer entendimento que considere aplicável a prescrição total, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para a complementação da prestação jurisdicional.

Processo: 0001197-78.2011.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 18/06/2012  
Publ. DEJT: 05/07/2012

***RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ANEXO II DA NR 17 DO MTE. CONSTITUCIONALIDADE.***

A observância de pausas previstas na NR 17 nada tem de inconstitucional, eis que visa proteger tão-somente a saúde do trabalhador que realiza atendimento em *telemarketing*.

***DO ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO OPERADOR DE TELEMARKETING.***

Provado os autos que o trabalho do autor era efetivamente de *telemarketing*, a ele aplica-se o Anexo II da NR nº17 do MTE que lhe garante uma jornada de seis horas diárias e máxima de 36 horas semanais. Dada a incompatibilidade da jornada realizada pelo reclamante e a normativa que rege sua relação de emprego, faz jus às horas extras, inclusive por ausência de concessão do intervalo intrajornada, nos termos deferidos na sentença de primeiro grau.

***RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.***

Uma vez que a finalidade da norma específica (Anexo II da NR 17), ao estabelecer pausas diferenciadas, a fim de prevenir sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores (item 5.4 do Anexo II da NR 17), não foi atingida, não há o que se deferir em termos de compensação.

## ***DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES AO SALÁRIO E REFLEXOS.***

Demonstrado nos autos que a comissão recebida não era implementada nos contracheques, devida a integração ao salário, com reflexos, na forma deferida na sentença guerreada.

## ***TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.***

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, pouco importando que as empresas tenham pactuado de forma diferente em contrato civil. Aplicação da Súmula 331, inciso IV, do TST.

## ***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DOS SÁBADOS. INDEVIDAS.***

Tendo em vista que o labor ao sábados não ultrapassava o limite diário, nem mesmo o semanal, não há o que se deferir a título de horas extras, mantendo-se, assim, a sentença combatida.

Processo: 0000400-63.2011.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 12/12/2012  
Publ. DEJT: 19/12/2012

## ***RECURSO DA RECLAMADA.***

### ***1 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO UNILATERAL POR PARTE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.***

A prorrogação do contrato de experiência deve ser realizada nos mesmos moldes como foi a sua celebração, uma vez que a pré-existência de um acordo levado a termo exige que, ao seu término, sejam as partes instadas a se manifestar se concordam em elastecer o período de experiência, ou, ainda, se optam pela rescisão contratual. Isso porque, superado o limite temporal fixado, o contrato se transmuda, automaticamente, para a modalidade do prazo indeterminado, caso o empregado continue trabalhando normalmente.

### ***2 ELEIÇÃO SINDICAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ORDEM JUDICIAL. PERDA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE.***

Não há que se alegar que a temporária suspensão do processo eleitoral tenha de alguma forma afetado o direito a estabilidade sindical do obreiro, até porque a

suspensão não se confunde com interrupção ou mesmo anulação, quando os atos são tidos por inválidos, tendo que ser todos repetidos. Diferentemente, na suspensão, há apenas uma paralisação do procedimento, onde tudo volta a correr de onde parou após a extinção da condição suspensiva, preservando o *status quo ante*, não havendo se falar em invalidação ou renovação de atos anteriormente praticados.

### **3 DANO MORAL.**

O direito à indenização por dano moral, no caso de rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, encontra-se assegurado por lei (Lei nº 9.029/95, art. 4º). Recurso conhecido e improvido.

### **RECURSO OBREIRO**

#### **1 DAS REPERCUSSÕES FINANCEIRAS ADVINDAS DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO.**

A reintegração, quando deferida sem ressalvas, possui efeito *ex tunc* e teve ser aplicada no seu sentido amplo, ressarcindo o empregado de todos os rendimentos que deixou de auferir em razão do seu injusto afastamento. Inteligência do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.029/95.

#### **2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.**

Tendo em vista a gravidade da lesão, o nexo causal e a conduta da reclamada, deve ser acolhido, em parte, o pedido de majoração da indenização por danos morais deferida pela instância de base, devendo a mesma ser reajustada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), valor este mais condizente com o porte da empresa e que significa uma justa compensação ao ofendido.

#### **3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do CPC; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, entende-se cabível a concessão de honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento), sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Recurso autoral conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000545-52.2011.5.07.0006

Julg.: 19/11/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 30/11/2012

Turma 2

### **RECURSO DA RECLAMADA.**

#### **1 PRESCRIÇÃO TOTAL.**

Não há que se aplicar a prescrição total quando a alteração contratual da reclamante resultou em ofensa ao inciso VI do art. 7º da CF/88

e ao art. 458 da CLT. A prescrição aplicável neste caso é apenas parcial, pois o prejuízo atinge prestações periódicas, sobre cada parcela vencida, conforme ressalva insculpida na Súmula 294 do TST.

### **2 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.**

Nos termos do art. 458 da CLT, o auxílio alimentação tem natureza salarial para todos os efeitos legais.

### **3 ALTERAÇÃO CONTRATUAL NOCIVA AO TRABALHADOR.**

É vedado ao empregador alterar unilateralmente e em prejuízo do empregado o contrato laboral, nos termos do art. 468 da CLT e Súmula 51 do TST. Recurso conhecido, mas improvido.

### **RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Verba fundamentada nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I, e 133 da Constituição Federal de 1988 e 20 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000020-15.2012.5.07.0013

Julg.: 22/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 29/08/2012

Turma 2

### **RECURSO DA RECLAMADA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.**

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando ela se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilícitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

### **CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO.**

Em relação à culpa da administração, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever. Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. A Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Recurso conhecido e não provido.

***RECURSO DA RECLAMANTE. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. O inciso III, recém inserido na Súmula nº 219 dispõe que São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001110-07.2011.5.07.0009

Julg.: 16/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 22/08/2012

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. ENTREGADOR DE JORNAIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.***

Efetivamente demonstrada a existência dos requisitos da relação empregatícia, previstos no art. 2º e 3º da CLT, deve ser mantida a sentença que a reconheceu.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte.

***RECURSO DO RECLAMANTE. PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO MENSAL. LICITUDE.***

É válido o pagamento de salário em valor inferior ao salário mínimo ou piso da categoria, desde que proporcional às horas trabalhadas pelo empregado, ainda que mensalista, com fundamento no art. 7º, incisos IV e V, da Constituição Federal, interpretados em consonância com o inciso XIII do mesmo artigo. Aplicação da OJ 358 da SBDI-1. Recursos conhecidos, mas desprovidos.

Processo: 0184000-37.2009.5.07.0023

Julg.: 21/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 04/09/2012

Turma 3

***RECURSO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE.***

Não obstante a previsão na Carta Magna, em seu art. 7º, XXVI, de reconhecimento e validade dos acordos e convenções coletivas, as negociações firmadas

pelas representações sindicais devem sempre respeitar os direitos assegurados por lei, sob pena de afronta ao art. 9º da CLT, sendo nulas de pleno direito. Por assim ser, a despeito dos privilégios de que se reveste a negociação coletiva, previstos, inclusive, na Constituição Federal, merece repúdio a cláusula décima quinta do acordo coletivo, na parte em que suprime o direito, assegurado pelo § 2º, art. 58, da CLT, referente às horas *in itinere*. Recurso conhecido e desprovido.

### **RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001120-09.2011.5.07.0023

Julg.: 07/11/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 13/11/2012  
Turma 1

### **RECURSO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO.**

Ao apontar a reclamada como responsável pela reparação da lesão que alega ter sofrido e em relação a qual pretende a análise pelo Judiciário, a inicial define a legitimidade passiva *ad causam*, pois somente a empresa como tal apontada pode impugnar tais alegações e deve fazê-lo figurando no polo passivo da lide. A existência, ou não, de tal lesão e do direito à reparação e mesmo se a reclamada é a responsável por elas configuram-se como matérias típicas de mérito, pertinentes à providência de direito material que o autor pretende obter, somente podendo com ele ser julgada.

### **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não tendo ainda decorrido, sequer, dois anos da data da aposentadoria, não há que se falar em prescrição do direito de ação de postular complementação pelo não pagamento do auxílio-alimentação, mesmo que se aplique a Súmula nº 326, que é a mais restritiva.

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO.**

A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados e pensionistas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados admitidos enquanto vigorou tal norma. A alteração unilateral prejudicial, por afronta ao artigo 468 da CLT e Súmulas nºs 51 e 288 não os atinge, independentemente da época em que ocorreu a aposentadoria, uma vez que essa se rege pelas normas vigentes à data da admissão.

***DA JUSTIÇA GRATUITA.***

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI-1, do TST, a simples afirmação do reclamante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica da parte autora, sendo despendida a produção de qualquer outra prova. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000031-69.2011.5.07.0016

Julg.: 27/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 04/07/2012

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. PROGRESSÃO POR ANTI-  
GUIDADE.***

Preenchidos os requisitos necessários relativos ao tempo, não há como se negar o direito a tal benefício, especialmente aquelas não concedidas e observando-se as alternâncias para tal fim. No caso presente, apenas uma progressão não foi concedida.

***PROGRESSÃO POR MÉRITO.***

Vindo aos autos norma que vincula essa progressão por mérito ao lucro da empresa, no exercício anterior, e citando a autora "*site*" da demandada, na *internet*, declarando como sendo os anos de 2007 e 2008 os melhores da de sua história, em termos financeiros, resta satisfeito esse requisito. Entretanto, há outra exigência para essa modalidade de progressão, a alternância. Nesse caso, como já deferida uma progressão relativa ao ano de 2008, e os requisitos pertinentes ao tópico anterior restaram comprovados apenas nos anos de 2007 e 2008, e observando a exigência do "exercício anterior" só há comprovação a esse direito em 2008, mas como já foi deferida a outra progressão não se pode deferir esta ante a exigência da alternância. Recurso parcialmente provido.

***RECURSO DA RECLAMANTE. CURVA DE MATURIDADE.  
PROMOÇÃO.***

Não há que se falar na aplicação da denominada curva de maturidade quando tais promoções foram realizadas por critérios equivocados e distorcidos daqueles aprovados pela Diretoria da empresa, os quais foram anulados pela própria administração, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em afronta ao princípio da legalidade.

***ABONO E ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.***

Sendo a reclamante servidora desde 1975, não se lhe aplica a OJ nº 133, do TST, mas a Súmula nº 241 da mesma Corte de Justiça e art. 457, da CLT, que manda integrar ao salário abono e alimentação, cujos efeitos geram reflexos no período não prescrito, sem integração na aposentadoria (OJ nº 346, da SBDI-1). Recurso provido parcialmente.

Processo: 0000744-77.2011.5.07.0005

Julg.: 03/12/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 10/12/2012

Turma 2

***RECURSO DA RECLAMADA. SENTENÇA "EXTRA PETITA".***

Ainda que se considere procedente a alegação do vício apontado no julgamento proferido na origem, a consequência deverá ser o corte condenatório respectivo, afastando-se, por óbvio, a possibilidade de prejuízo à parte, elemento indispensável à decretação da nulidade, consoante dispõe o art. 794 da CLT. É o que se verifica no presente caso, uma vez que o reclamante, como "*supra*" explanado, já recebeu o pagamento da multa do artigo 479 da CLT. Destarte, dou provimento ao recurso da reclamada, para adequar o julgamento aos limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC), reformando-se a sentença para excluir da condenação a multa do artigo 479 da CLT.

***RECURSO DO RECLAMANTE. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.***

O termo final do contrato de experiência do reclamante (14/11/2010) deve prevalecer sobre o período de estabilidade previsto no art. 10, II, "a", do ADCT. No entanto, a estabilidade provisória do autor deveria ser assegurada até o termo final de seu contrato, o que não ocorreu, uma vez que foi despedido, sem justa causa (TRCT, fl. 68), em 19/10/2010. Destarte, de se dar parcial provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada a pagar o saldo de salário do período residual do contrato de experiência, qual seja, 20/10/2010 a 14/11/2010, e consequentes reflexos sobre férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS, autorizando-se, ademais, a compensação do montante condenatório com o pagamento da indenização do artigo 479 da CLT, constante no TRCT.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso da reclamada conhecido e provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001901-62.2010.5.07.0024

Julg.: 29/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 04/09/2012  
Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

Admitida a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, à reclamada incumbiria a prova da presença de pacto diverso da relação empregatícia, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que a prova documental constante dos

autos está distanciada da realidade fática, não se considerando, pois, comprovadas suas alegações. Assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso conhecido e desprovido.

### ***RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

Não obstante reprovável a prática do salário comlessivo, não parece razoável considerar a realidade fática como suplantadora da forma, quando se reconhece o vínculo empregatício, mas se exigir a forma correta do recibo, com discriminação de títulos salariais, em especial do adicional de insalubridade, quando o vínculo não era formalmente reconhecido e o julgador de primeiro grau considerou provado que nos valores mensais pagos resultam da soma do piso salarial e do adicional de insalubridade de 40%.

### ***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

Em face da controvérsia a respeito da existência do vínculo de emprego, a qual só veio a ser dirimida em juízo, indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

### ***DANOS MORAIS.***

A Constituição Federal, em seu art. 6º, considera a proteção à maternidade como um direito social, de modo a proteger a saúde da mãe e do bebê. A redução da concessão da licença maternidade ofende garantia constitucionalmente protegida, de modo que, causando dano à empregada, deve ser considerada no arbitramento do valor da indenização, juntamente com as outras lesões, de modo a ampliar o valor para R\$ 7.000,00.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C TST.

Processo: 0000631-69.2010.5.07.0002

Julg.: 1º/08/2012

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Brinzel

Publ. DEJT: 14/08/2012

Turma 1

### ***RECURSO DA RECLAMANTE.***

### ***1 REMUNERAÇÃO. COMISSÕES PAGAS EXTRA.FOLHA. ÔNUS DA PROVA.***

Cabia à Reclamante, ao alegar que recebia pagamentos "por fora", o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após coligidas as provas orais e documentais assentes nos autos, não restarem demonstrados os referidos pagamentos inerentes ao período alegado, correta a sentença que os considerou inexistentes, indeferindo as parcelas a eles relacionadas.

## ***2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado das Súmulas nºs 219 e 329, do TST. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

### ***RECURSO DAS RECLAMANTES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.***

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é livre para apreciar as provas existentes nos autos, com liberdade plena para analisar todas as circunstâncias do processo e decidir da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, dando motivação à sua decisão, razão pela qual, há de se manter a sentença de primeiro grau que deferiu, parcialmente, os pleitos da Reclamante. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001178-63.2011.5.07.0006

Julg.: 10/12/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 17/12/2012

Turma 2

### ***RECURSO DA TRANSBET TRANSPORTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TOMADOR DO SERVIÇO. REJEIÇÃO.***

Além do empregador direto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a pessoa apontada como tomadora do serviço e responsável subsidiária, pois é a única que poderá se defender de tal alegação.

### ***DA REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.***

O adicional de periculosidade, percebido em caráter permanente, compõe a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 132, inc. I do TST.

### ***JORNADA DE TRABALHO. FATO INCONTROVERSO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM LIQUIDAÇÃO.***

É fato incontroverso que a jornada de trabalho do reclamante consta nos Boletins Diários de Equipamento - BDEs, os quais foram depositados em juízo. Tais registros, portanto, devem ser analisados para apuração do labor extraordinário. Recurso conhecido, mas não provido.

### ***RECURSO DA PETROBRÁS. APLICABILIDADE DO ENUCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.***

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública,

quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

### ***CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO.***

A Administração Pública tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução de seus contratos administrativos, a teor, por exemplo, dos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93. Não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido, mas não provido.

Processo: 0250600-40.2009.5.07.0023

Julg.: 20/09/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 26/09/2012  
Turma 1

### ***RECURSO DO RECLAMADO. TRABALHADOR EXTERNO. AUXILIAR DE CARRETEIRO. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. COMPATIBILIDADE.***

Havendo obrigatoriedade diária de entrada e saída do veículo no estabelecimento, rota com previsões de entrega fornecidas pelo empregador, e contato constante entre as partes por qualquer meio de comunicação, tal qual celular, bip ou monitoramento via satélite, resta configurado o controle de jornada, ainda que mitigado, sendo inaplicável o art. 62, I, da CLT.

### ***INTERVALO INTRAJORNADA.***

É ônus do reclamante, quando trabalhador externo, ainda que se lhe aplique a legislação celetista relativa à duração do trabalho, comprovar a impossibilidade de se gozar o intervalo intrajornada, vez que tal usufruto está em sua esfera de liberdade. Recurso a que se dá parcial provimento.

### ***RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. PRESUNÇÃO DE HORÁRIO ÚNICO DURANTE TODO O PERÍODO EXERCIDO NA FUNÇÃO.***

***AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO PELARECLAMADA. NÃO LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A TESTEMUNHA LABOROU COM O RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DA RECLAMADA.***

Uma vez provada a jornada, há presunção, em favor do reclamante, de que todo o período do contrato se deu com a mesma carga horária, cabendo ao reclamado o ônus de comprovar fato modificativo ou impeditivo do direito do autor, qual seja, que a jornada de trabalho não se deu em todo o período daquela forma. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0090000-08.2009.5.07.0003

Julg.: 27/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/07/2012

Turma 1

***RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.***

A justa causa, como penalidade máxima do contrato de trabalho, pressupõe prova robusta da falta imputada ao empregado. O ônus de tal prova cabe à empregadora, do qual se desincumbiu satisfatoriamente, não merecendo reparos a sentença que considerou justa a dispensa do obreiro. Recurso conhecido e não provido.

***RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS.***

Além de as testemunhas indicadas pela reclamada não terem abordado a jornada de trabalho do reclamante, que fez prova do horário alegado, não foram anexados aos autos seu registros de horário - documento que a reclamada está obrigada a ter, por força do art. 74, § 2º, da CLT. Quanto à prova testemunhal colhida nos autos de processo diverso, e utilizada pelo juízo para aferir o labor extraordinário do reclamante, figurando prova emprestada, entende este juízo que não é imprescindível, para sua utilização, que as partes dos processos sejam idênticas - mormente se àquela contra a qual a prova será utilizada era parte na outra demanda, e se encontrava presente no momento da produção da prova. O que é necessário, de fato, é ser conferido à parte contrária o adequado contraditório, cabendo ao juízo, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, valorar a prova de acordo com seu entendimento.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo

sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recursos conhecido e não provido.

**Processo: 0002380-21.2011.5.07.0024**

**Julg.: 07/11/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**    **Publ. DEJT: 13/11/2012**  
**Turma 1**

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

Se o empregador não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, é responsável pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que para ele não tenha diretamente concorrido. Cuida-se de responsabilidade civil proveniente de culpa contratual.

### ***2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

**Processo: 0143700-71.2006.5.07.0012**

**Julg.: 1º/10/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 10/10/2012**

**Turma 2**

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 RELAÇÃO DE EMPREGO. COISA JULGADA.***

O Acórdão anteriormente lavrado no mesmo processo e que decide pela existência de relação de emprego entre as partes, torna a questão resolvida, sobre ela descabendo debruçar uma vez mais. A natureza interlocutória da decisão, acaso deduzida, não se dá no mesmo grau de jurisdição em que não se pode julgar a mesma matéria duas vezes.

### ***2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01.

O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito à percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0154000-22.2006.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 22/10/2012  
Publ. DEJT: 29/10/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 QUITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 330 TST.***

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas (Súmula TST 330). Não se trata de documento de eficácia genérica em relação ao contrato de trabalho, mas, como se depreende do enunciado do TST, refere-se ao efetivo pagamento das parcelas nele relacionadas.

### ***2 ENQUADRAMENTO SINDICAL.***

O enquadramento do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora (Inteligência do artigo 511, §§ 2º e 3º da CLT).

### ***3 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 469 DA CLT. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR, DO LOCAL DE TRABALHO PARA SUA RESIDÊNCIA.***

A mudança de domicílio de que trata o art. 469 da CLT, para fins de percepção de adicional de transferência, refere-se e deve ser interpretado quanto à possibilidade de deslocamento do obreiro entre sua residência e o local de trabalho diariamente, a fim de possibilitar o convívio com sua família.

### ***4 MULTA DO ARTIGO 475-J CPC.***

Aplica-se no processo do trabalho a multa de que trata o artigo 475-J do CPC, posto que compatível com o rito trabalhista, por correta invocação subsidiária do procedimento ordinário, eis que mecanismo de maior efetividade da prestação jurisdicional, em harmonia com os princípios da celeridade e da realização processual, contidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

### ***5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça,

conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

**Processo:** 0000893-38.2010.5.07.0028  
**Rel. Desemb.:** Cláudio Soares Pires  
**Turma** 2

**Julg.:** 22/08/2012  
**Publ. DEJT:** 31/08/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEARÁPORTOS.***

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 (nº 331 TST).

### ***2 HORAS EXTRAS. REGIME DE 12X36.***

Não obstante a falta de acordo escrito, a jornada compensatória de 12x36 que não ultrapassa 44 horas semanais, não gera direito a hora extra. O empregado assim encontrado se beneficia por horas efetivas de labor aquém do trabalhador normal, não podendo invocar tão somente o aspecto formal da questão para pretender remuneração extraordinária.

**Processo:** 0000914-80.2010.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Cláudio Soares Pires  
**Turma** 2

**Julg.:** 1º/10/2012  
**Publ. DEJT:** 08/10/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 PRESCRIÇÃO PARCIAL. EFEITOS .***

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos aumentos salariais estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

### ***2 RESCISÃO INDIRETA.***

Receber salários errados, atrasados, defasados durante anos, não importa ato de perdão ou sucumbência ante uma suposta omissão em não pretender a rescisão indireta em época passada. O empregado não perdoa. O empregado tolera para que o emprego não se perca. Rescisão indireta que se reconhece com fulcro no artigo 483, alínea "d", CLT.

Processo: 0001172-05.2010.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 17/09/2012  
Publ. DEJT: 24/09/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO.***

Nos termos da OJ Transitória nº 71, da SBDI-1, preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS de 1995, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade. No entanto, cabível a compensação entre as progressões devidas e aquelas concedidas mediante Acordos Coletivos, em face da idêntica motivação de ambas, qual seja a antiguidade.

### ***2 PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. REQUISITOS.***

A deliberação da diretoria é imprescindível para a concessão da progressão horizontal por merecimento, que depende de avaliação baseada em critérios subjetivos, sujeita à análise exclusiva do empregador, não cabendo ao Judiciário substituí-lo nesse exame.

Processo: 0000944-87.2011.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 24/09/2012  
Publ. DEJT: 28/09/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 PROMOÇÃO POR MEREcimento. REGULAMENTO DE PESSOAL.***

A inércia da reclamada, ao não efetuar as avaliações de desempenho, não pode prejudicar a reclamante e nem constituir óbice à concessão das promoções por merecimento por ela vindicadas, quando estas se encontram devidamente amparadas no seu próprio Regulamento Interno, que se incorpora ao contrato de trabalho, mormente quando a empresa não logra êxito em comprovar que as promoções ultrapassariam a limitação de 1% da folha salarial, acaso concedidas.

### ***2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça,

conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0001119-78.2011.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 14/11/2012  
Publ. DEJT: 26/11/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS E DEMAIS PARCELAS SALARIAIS.***

Como os reclamantes não estão a postular a obrigação principal (auxílio alimentação), mas sim, o FGTS sobre os valores efetivamente pagos sobre aquela rubrica, não há dúvidas de que a prescrição incidente, na hipótese, é a trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

### ***2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial.

### ***3 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.***

O entendimento que tem prevalecido neste Regional é no sentido de reconhecer a natureza salarial do auxílio alimentação concedido pela CEF quando a admissão do empregado for anterior às normas coletivas, ou à inscrição no PAT, que previam a natureza indenizatória de tal benefício.

Processo: 0001719-02.2011.5.07.0005:  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 19/11/2012  
Publ. DEJT: 27/11/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 RELAÇÃO DE EMPREGO.***

De se manter a decisão que afastou a aplicação da lei do doméstico ao caso em tela, e reconheceu o reclamante como empregado celetista, tal qual consta da prova documental constante dos autos (CTPS, demonstrativos de pagamento), quando a empresa reclamada não se desincumbe do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito autoral (vínculo doméstico com seu ex-diretor), nos termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, sobretudo quando a prova oral demonstra que a reclamada se beneficiava da força de trabalho do reclamante.

## ***2 HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.***

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, especialmente quanto ao ocupante das funções de motorista, das quais, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra.

Processo: 0001986-62.2011.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 1º/10/2012  
Publ. DEJT: 08/10/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 TEMPO DE SERVIÇO.***

As informações prestadas pelo preposto obrigam o proponente, nos termos do artigo 843, § 1º, CLT. Mesmo quando a parte apresenta documentos prevalecem os efeitos da confissão ficta quando o preposto não sabe informar acerca dos fatos suscitados e discutidos.

### ***2 HORAS EXTRAS.***

Dizer de forma evasiva que não há hora extra devida atenta contra o princípio da imprecisão de que trata o artigo 302 CPC. Ou se declara precisamente o horário de trabalho do empregado, ou se presume verdadeiro o fato alegado na inicial.

### ***3 DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO.***

O dano moral ocasionado pelo descumprimento da norma trabalhista é efetivo, deve ser reconhecido independentemente do nexo de causalidade, a reparação pecuniária deve exercer um caráter punitivo e pedagógico ao ofensor, a fim de preservar as relações sociais e de trabalho. Aquele que vive assalariado permanece moralmente ofendido sempre que o patrão deixa de cumprir as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

### ***4 APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J CPC.***

O acréscimo de multa no percentual de dez por cento, previsto no artigo 475-J CPC é compatível com o regramento aplicado a Justiça do Trabalho. A imposição, em caso de inadimplência da obrigação judicialmente reconhecida, não se contrapõe à processualística do trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa.

Processo: 0000059-24.2012.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 10/12/2012  
Publ. DEJT: 14/12/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 PROVA DA ADMISSÃO. ÔNUS E FATO PROVA DA ADMISSÃO. ÔNUS E FATO.***

Se o estabelecimento empregador foi inaugurado em data posterior àquela que alega a empregada para sua admissão, correta está sentença que diante da ausência de qualquer outro elemento de convicção, elege a data da inauguração para reconhecer a partir de então a relação de emprego pleiteada.

### ***2 RESCISÃO CONTRATUAL.***

Convicto de que a recorrente incorreu em justa causa para a rescisão contratual, não se podendo reformar *in pejus* o que fora decidido em primeiro grau, a sentença deve ser mantida como foi proferida.

### ***3 REPARAÇÃO POR DANO MORAL.***

O crime não consumado não pode ser objeto de castigo. Pelo que restou evidenciado nos autos, embora orientado que prejudicassem a recorrente até que ela pedisse demissão, o comportamento da própria empregada foi o nascedouro de sua desventura em perder o emprego; diante de uma gravidez mal resolvida com outro colega de trabalho, de cenas de ciúmes e desacatos no ambiente de trabalho. A pretendida reparação por dano moral é indevida, portanto.

Processo: 0000327-39.2012.5.07.0022

Julg.: 08/10/2012

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 16/10/2012

Turma 2

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 RESCISÃO INDIRETA. CULPA RECÍPROCA.***

Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade (ARTIGO 484 CLT).

### ***2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.***

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Súmula nº 244, I, do TST).

Processo: 0000525-61.2012.5.07.0027

Julg.: 14/11/2012

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 26/11/2012

Turma 2

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1 INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.***

Tratando-se de gratificação de função percebida por dez anos ou mais, fica assegurado seu pagamento integral no caso de afastamento do

empregado da função gratificada, sem justo motivo, como se depreende da inteligência contida na Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

### ***2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito à percepção de honorários amparados por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

### ***3 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. NATUREZA SALARIAL.***

A parcela intitulada Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA integra a remuneração do empregado, face à natureza salarial de que se reveste.

Processo: 0000645-43.2012.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 1º/10/2012  
Publ. DEJT: 05/10/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO.***

Não se configura a justa causa do abandono de emprego quando o empregado atende ao chamamento da empresa e deixa expresso o intento de não mais retornar ao trabalho. O abandono deve ser tácito, nunca expresso. Consignar, de forma indubitosa, a não pretensão de continuar no emprego, é diferente de abandoná-lo. O abandono alimenta no empregador a incerteza do retorno do empregado, o que não acontece quando se deixa incontestemente a não intenção de voltar àquele labor. É este estado de dúvida que deve ser repellido pelo ordenamento jurídico, por meio da justa causa, permitindo ao empregador cessar o vínculo e realizar nova contratação para preencher o posto de trabalho.

Processo: 0000984-72.2012.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 05/11/2012  
Publ. DEJT: 12/11/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO NA ESCALA DE TRABALHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.***

Tendo em vista que a alteração na escala de trabalho se deu para conformar-se a lei, bem como por ter ocorrido em caráter geral, sem comprovação de que os

substituídos processuais tenham sido preteridos em favor de outros empregados, não há que se falar em violação da cláusula de acordo coletivo que estabelece prioridade ao empregado que esteja cumprindo a mesma escala de trabalho há mais de 18 (dezoito) meses consecutivos. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0000195-49.2011.5.07.0011

Julg.: 20/08/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/08/2012

Turma 3

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

Não se aplica o princípio *in dubio pro operário* para distribuir adicional de insalubridade, quando já existente norma coletiva da categoria regulando a porcentagem da remuneração pelo grau de risco do labor à saúde do trabalhador.

#### ***HORA EXTRA.***

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula 338 TST).

#### ***MULTA RESCISÓRIA.***

Se em razão da prova dos autos a empresa logra provar que foi o Reclamante quem pediu demissão ou que se afastou do serviço, submeter o ente patronal ao pagamento de multa rescisória (artigo 477 CLT), é impor um castigo a quem não deu causa, ou não teve culpa.

#### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 (Súmula nº 331 TST).

#### ***GRATUIDADE PROCESSUAL.***

Exceto à evidência de prova em contrário, os benefícios da Justiça Gratuita é direito de quantos não possam demandar sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, por simples declaração, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça,

conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito à percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

**Processo:** 0001400-43.2011.5.07.0002  
**Rel. Desemb.:** Cláudio Soares Pires  
**Turma 2**

**Julg.:** 14/11/2012  
**Publ. DEJT:** 27/11/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. INAPLICÁVEL AOS TRABALHADORES AVULSOS.***

O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 é uma vantagem atribuída apenas aos empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados, não podendo ser conferido aos trabalhadores portuários avulsos.

**Processo:** 0001682-78.2011.5.07.0003  
**Rel. Desemb.:** Cláudio Soares Pires  
**Turma 2**

**Julg.:** 15/10/2012  
**Publ. DEJT:** 22/10/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.***

O demandado carece de interesse recursal no tópico referente à prescrição quinquenal, vez que a reclamante interpôs a presente ação em 15/04/2010, e a condenação proferida na sentença de origem abrange o período de 15/02/2006 a 23/04/2008, não tendo a parte autora recorrido desta decisão.

### ***INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.***

Resta inadmissível a tese recursal referente à eficácia limitada dos parágrafos 4º e 5º, do art. 198, da CF, até a data da edição da Medida Provisória nº297/2006, tendo em vista que semelhante argumento não foi aduzido pelo reclamado em sede de defesa, tratando-se de inovação recursal.

### ***PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.***

A pretensão autoral de ver reconhecido, em Juízo, o vínculo de emprego direto com o ente público, e o pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes, confere ao Estado do Ceará a legitimidade para atuar no pólo passivo da presente demanda, nos trilhos da teoria da asserção.

### ***LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.***

Não há falar em indispensabilidade da integração do pólo passivo pela Associação dos Agentes Comunitários de Saúde, verificada que a condenação proferida na Instância de origem direcionou-se apenas ao Estado, limitada ao período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 51/06, data a partir da

qual os agentes de saúde, por disposição legal, passaram a ser de responsabilidade do ente público, questão que se confunde com o próprio mérito da lide. ***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EC Nº 51/06. VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO.***

A Emenda Constitucional nº 51, publicada no DOU em 15/02/2006, disciplinou a relação dos entes federados com os agentes comunitários de saúde, determinando a contratação direta pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante processo seletivo público. Portanto, deve ser mantida a sentença que reconheceu o vínculo celetista entre as partes no período de 15/02/2006 a 23/04/2008, data da publicação da Lei Estadual 14.101 que instituiu regime jurídico administrativo especial. Contudo, quanto aos valores eventualmente já pagos pela Associação dos Agentes Comunitários de Saúde, há de se resguardar ao Estado do Ceará o direito à dedução de valores comprovadamente adimplidos sob o mesmo título, em liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito da autora.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. VALIDADE.***

Segundo o entendimento já consolidado no C.TST na OJ nº 165 da SBDI-I, a elaboração do laudo pericial para caracterização e classificação da insalubridade deve ser feita por profissional devidamente qualificado, seja médico ou engenheiro, tendo em vista que o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre tais especialistas. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo: 0000945-22.2010.5.07.0032**

**Julg.: 17/09/2012**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 24/09/2012**

**Turma 3**

***RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 TST.***

O ato jurídico decorrente da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diz respeito ao que está sendo pago naquela solenidade sindical, não se podendo infligir ao empregado a quitação de valores inexistentes no recibo.

***HORAS EXTRAS.***

Quando tudo que se sabe da jornada do empregado é fruto do depoimento de uma única testemunha, é acertada a conclusão de primeiro grau de que não há prova contundente para a pretendida condenação. O ônus que se impõe pela condenação do patrão em horas extras exige prova robusta do fato alegado.

**Processo: 0000010-62.2012.5.07.0015**

**Julg.: 10/12/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 17/12/2012**

**Turma 2**

## ***RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.***

Vantagem há décadas estendida aos aposentados da Caixa Econômica Federal, por ato de diretoria, consolidando-se como norma do contrato de trabalho diferida ao evento da aposentadoria, não pode sofrer qualquer alteração posterior em prejuízo para o empregado jubilado. A nova estipulação prevalece somente nas contratações posteriores (Súmula 51 TST), ainda que vinculados à jubilação os efeitos da vantagem modificada (Súmula 288 TST).

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparada por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria. Contudo, o juiz ao decidir sobre os honorários advocatícios tem autoridade para analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de sorte a fixar o percentual devido.

Processo: 0000194-18.2012.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 1º/10/2012  
Publ. DEJT: 08/10/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL . PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.***

### ***1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

O regulamento de complementação de aposentadoria instituído na vigência do contrato de trabalho, deste faz parte e, portanto, são da competência da Justiça do Trabalho as demandas dele decorrentes. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, essa jurisdição se afirma, ainda, por se tratar de controvérsia resultante da relação de emprego.

### ***2 PRESCRIÇÃO.***

Nos termos da Súmula 327 TST, a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria se sujeita à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

### ***3 APLICAÇÃO DAS NORMAS DA PREVI.***

O benefício de complementação de aposentadoria apresenta-se com fruto direto da relação laboral, donde concluir que só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resulte,

direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (artigo 468 CLT). As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula 51 TST).

#### ***4 SOLIDARIEDADE.***

Há solidariedade entre o Banco do Brasil e a PREVI, porquanto formam grupo econômico, conforme previsão do art. 2º, § 2º, da CLT. Segundo se verifica dos estatutos da PREVI o banco custeia, dirige e exerce controle sobre as atividades administrativas da PREVI.

#### ***5 JUSTIÇA GRATUITA.***

Com a nova redação da Lei nº 1.060/1950, para se considerar configurada a situação econômica de que trata o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, basta que o empregado requeira a assistência judiciária gratuita por simples afirmação do seu estado de miserabilidade, conforme, ainda, dicção da Orientação Jurisprudencial 304 SDI-TST.

**Processo: 0001438-83.2010.5.07.0004**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Turma 2**

**Julg.: 08/10/2012**

**Publ. DEJT: 16/10/2012**

#### ***RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO.***

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Súmula 294 TST).

**Processo: 0000661-03.2012.5.07.0013**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Turma 2**

**Julg.: 08/10/2012**

**Publ. DEJT: 17/10/2012**

#### ***RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.***

Nula a contratação de servidor sem concurso público, conforme previsão do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, direito assiste somente ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme dicção da Súmula 363 do TST e do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2164-41/2001.

**Processo: 0000060-40.2012.5.07.0031**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Turma 2**

**Julg.: 24/09/2012**

**Publ. DEJT: 1º/10/2012**

***RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA***

O serviço prestado em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei 10.880/2004 possui a natureza de trabalho voluntário, não configurando vínculo de emprego por ausência dos requisitos insertos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Processo: 0129800-90.2008.5.07.0031

Julg.: 13/08/2012

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 21/08/2012

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. REQUISITOS DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA.***

A reparação dos danos morais visa à minimizar a dor da reclamante que sofreu o constrangimento de ser submetida à revista íntima, no local e em horário de trabalho, agravado pela falta de apoio da empregadora. De fato, sem muito esforço, conclui-se estar sobejamente configurados o dano, o nexos causal e a culpa da empregadora, motivo por que há que ser mantida a condenação em danos morais, impondo-se apenas ajuste no valor fixado para reduzir o montante para R\$ 20.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Processo: 0000885-75.2011.5.07.0012

Julg.: 05/11/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 16/11/2012

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA.***

Ao invocar a tese de incontinência de conduta ou mau procedimento, a reclamada atraiu para si o ônus de provar a justa causa para a dispensa da reclamante. Porém, não comprovou suas alegações e, por tal razão, confirma-se o reconhecimento da dispensa desmotivada da empregada.

***MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.***

A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, tem plena aplicabilidade no campo processual trabalhista, tendo em vista que o art. 769, da CLT, autoriza a utilização subsidiária do CPC. Ademais, este entendimento está em consonância com os princípios constitucionais relativos à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), e à efetividade da tutela jurisdicional. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000220-50.2011.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 06/08/2012  
Publ. DEJT: 17/08/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DIARISTA.***

Inexistente a habitualidade na prestação dos serviços domésticos, não há que se falar em emprego doméstico, mas sim em trabalho eventual na função de diarista.

Processo: 0000626-35.2011.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 14/11/2012  
Publ. DEJT: 26/11/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DO MANDATO ELETIVO, DIREITO ÀS PARCELAS RESCISÓRIAS DA CLT.***

O encerramento do mandato eletivo sindical não significa demissão. Somente o empregador pode ser demandado por parcelas rescisórias da CLT. A cobrança de direitos trabalhistas por dirigente sindical, por término de mandato, do próprio sindicato que o elegeu, dá-se a concluir que se está diante de uma má orquestrada tática para subtrair patrimônio do sindicato demandado.

Processo: 0001952-93.2011.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 15/10/2012  
Publ. DEJT: 22/10/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ECT. PERÍODO RELATIVO AO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.***

O período em que o reclamante participou do Curso de Administração Postal oferecido pela ECT configura a existência de vínculo empregatício, porque presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Processo: 0001580-66.2010.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 1º/10/2012  
Publ. DEJT: 05/10/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. PDV.***

A instituição do PDV da empresa fez expressa previsão de que a modalidade de ruptura contratual é de dispensa sem justa causa. Destarte, sendo a

reclamante detentora da estabilidade decenal em relação ao período anterior a sua opção pelo FGTS, faz jus à indenização em dobro (Inteligência dos arts. 14, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 497 da CLT).

**Processo: 0000571-44.2011.5.07.0008**

**Julg.: 15/10/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 24/10/2012**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE SINDICAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.***

A estabilidade sindical prevista pelo art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 não se aplica na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, haja vista que a extinção do vínculo empregatício ocorre pelo término do prazo e não por dispensa arbitrária ou sem justa causa.

**Processo: 0000204-32.2011.5.07.0004**

**Julg.: 17/09/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 24/09/2012**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS.***

A precariedade do registro de ponto consistente em marcações sem os horários de entrada e de saída dos empregados gera a presunção relativa da veracidade do horário de trabalho declinado pelo reclamante, nos termos da Súmula nº 338 do TST.

**Processo: 0001276-24.2011.5.07.0014**

**Julg.: 08/10/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 16/10/2012**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE".***

Havendo transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "*in itinere*" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público (Inteligência da Súmula 90, IV, do TST).

**Processo: 0000440-60.2011.5.07.0011**

**Julg.: 24/09/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 1º/10/2012**

**Turma 2**

## ***RECURSO ORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE PARA EMPRESA DE GRANDE PORTE.***

A Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de micro-empresas e empresa de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece que as horas extras "*in itinere*" somente serão pagas se ultrapassarem o tempo de 1(uma) hora em cada percurso (ida e volta), uma vez que consiste em renúncia a direitos do trabalhador, malferindo o disposto no art. 58, § 2º, c./c. art. 9º da CLT.

**Processo:** 0001198-03.2011.5.07.0023  
**Rel. Desemb.:** Cláudio Soares Pires  
**Turma 2**

**Julg.:** 17/09/2012  
**Publ. DEJT:** 24/09/2012

## ***RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL.***

A petição trabalhista não segue os rigores do art. 282 do CPC, regendo-se pelo disposto no art. 840 da CLT, sendo bastante uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

## ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.***

O adicional de insalubridade continua sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade de que trata a Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, por meio de uma nova base legal ou sindical normativa.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

**Processo:** 0001703-39.2011.5.07.0008  
**Rel. Desemb.:** Cláudio Soares Pires  
**Turma 2**

**Julg.:** 24/09/2012  
**Publ. DEJT:** 1º/10/2012

***RECURSO ORDINÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. CÁLCULO DO COMPLEMENTO DA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME).***

É válida a interpretação dada pela Petrobrás à cláusula normativa que trata do complemento da RMNR, no sentido de se incluir o adicional de periculosidade, pago aos empregados que laboram em área de risco, no cálculo do complemento da RMNR.

Processo: 0001545-96.2011.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 26/11/2012  
Publ. DEJT: 03/12/2012

***RECURSO ORDINÁRIO. INTERVENÇÃO DE MUNICÍPIO EM UNIDADE HOSPITALAR.***

A intervenção de ente público em unidade de saúde para garantir seu funcionamento adequado, não cria novos contratos de trabalhos para os empregados ali encontrados. Ajustado por acordo judicial o pagamento da rescisão alusiva a todo o período da relação de emprego, antes e depois da intervenção, importa em coisa julgada a demanda que deprecia as mesmas rubricas.

Processo: 0000108-08.2012.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 05/11/2012  
Publ. DEJT: 12/11/2012

***RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL.***

Havendo contração para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial Nº 358 da SDI-1 do TST).

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0000315-35.2011.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 15/10/2012  
Publ. DEJT: 24/10/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. PROIBIÇÃO DE DUPLA PENALIDADE.***

Tendo o empregador, em razão da prática de um ato faltoso, punido o empregado com suspensão e ao mesmo tempo com demissão do emprego, a justa causa aplicada há de ser nula de pleno direito.

### ***ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.***

A estabilidade decorrente de acidente de trabalho, previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, é uma garantia do trabalhador que, tendo sofrido tal infortúnio, seja afastado do trabalho por mais de 15 dias, entrando em gozo de auxílio-doença.

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

Se o empregador não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, é responsável pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que para ele não tenha diretamente concorrido. Cuida-se de responsabilidade civil proveniente de culpa contratual.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0207000-63.2009.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 1º/10/2012  
Publ. DEJT: 05/10/2012

### ***RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRÁS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). CÁLCULO.***

Nos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Petrobrás e os Sindicatos da categoria profissional, o Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) corresponde à diferença resultante entre a Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) e o Salário Básico (SB) acrescido

da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e da Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0000453-80.2011.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 13/08/2012  
Publ. DEJT: 23/08/2012

### **RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADO.**

Ausência nas razões recursais de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST, por aplicação analógica.

**RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE.  
CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS.**

No que tange à ausência de concurso público, ante a primazia do contrato realidade, os efeitos do vício operam *ex nunc*, garantindo-se ao empregado, sob pena de cancelar-se o enriquecimento ilícito do ente público, todos os direitos trabalhistas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C TST.

Processo: 0001450-25.2010.5.07.0028  
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel  
Turma 1

Julg.: 20/09/2012  
Publ. DEJT: 26/09/2012

### **RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FALSO COOPERATIVISMO.**

A falsa cooperativa de trabalho responde pela relação de emprego com o suposto cooperado, desde o primeiro dia de trabalho, mas, a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficiou pela terceirização se conta somente a partir da data em que efetivamente se favoreceu do trabalho terceirizado.

Processo: 0000020-79.2012.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 05/11/2012  
Publ. DEJT: 13/11/2012

***RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL.***

Não há como vislumbrar vínculo de emprego na relação formalmente pactuada sob o feitiço de representação comercial, sobretudo quando a prova dos autos não aponta para o desvirtuamento do contrato originalmente celebrado.

**Processo:** 0000958-56.2011.5.07.0009  
**Rel. Desemb.:** Cláudio Soares Pires  
**Turma 2**

**Julg.:** 10/12/2012  
**Publ. DEJT:** 14/12/2012

***RECURSO ORDINÁRIO. REPARAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.***

Perfilhando com a inteligência que se depreende de recente decisão prolatada no processo RR-22300-29.2006.5.02.0433, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1), nos casos de indenização por danos morais e materiais que tenham origem na relação de emprego e que decorram de acidente de trabalho, a prescrição é a de dois anos prevista na CLT.

**Processo:** 0000917-98.2011.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Cláudio Soares Pires  
**Turma 2**

**Julg.:** 1º/10/2012  
**Publ. DEJT:** 08/10/2012

***RECURSO ORDINÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Incorre no dever de pagar reparação por danos morais o empregador que, descontrolado no momento da homologação da rescisão, ofende a empregada com expressão equivalente a mulher vadia, rasgando os documentos da rescisão que continham ressalva de direitos.

**Processo:** 0208600-76.2009.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Cláudio Soares Pires  
**Turma 2**

**Julg.:** 1º/10/2012  
**Publ. DEJT:** 05/10/2012

***RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO.***

A distinção entre o vendedor empregado e o representante comercial é tênue, sobretudo porque a Lei nº 4.886/65 traz algumas nuances também próprias

à relação de emprego. Por tal motivo, a lei prevê, para devida formalização do contrato de representação comercial, o registro do comerciante no respectivo CORE - Conselho Regional de Representantes Comerciais, e a existência de contrato escrito. Nesta senda, uma vez comprovada a regularidade formal da relação de representação comercial, através da juntada da documentação exigida pela Lei nº 4.886/65, elide-se a reclamada do ônus probatório que lhe cabe, transferindo ao empregado a ônus de produzir provas aptas a afastar a documentação colacionada, atraindo a primazia da realidade fática que defende existir, isto é, a existência da subordinação e conseqüente relação de emprego. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000226-24.2010.5.07.0005

Julg.: 21/08/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 29/08/2012

Turma 3

### ***RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO. DIARISTA. CONTINUIDADE EXIGÍVEL.***

Para que o trabalhador seja considerado como empregado doméstico é preciso a concomitância de algumas características: a prestação de serviços contínuos, no âmbito residencial de uma determinada pessoa ou família, em atividade que não objetive lucro por parte do empregador, tudo conforme os termos do artigo 1º, da Lei nº 5.859/72. Quanto ao requisito da continuidade, havendo acerto no sentido de que a diarista passará a comparecer periodicamente, e isso se prolonga no tempo, não há como deixar de reconhecer que há relação de emprego doméstico.

### ***CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO.***

O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado *ad quem*, sempre que a questão tratar somente de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa estiver preparada para esse fim. Nessas hipóteses, o CPC permite que o Tribunal julgue a lide de imediato. É a hipótese dos autos.

### ***MODALIDADE DO TÉRMINO CONTRATUAL. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE.***

O relato da testemunha ouvida como informante pode ser cotejado com o restante das provas constantes nos autos, mormente quando a testemunha descreve fato contrário aos interesses de quem a indicou. Na hipótese dos autos, a testemunha indicada pela reclamante afirmou que a rescisão do contrato de emprego deu-se por iniciativa da autora, inexistindo assim demissão por parte da empregadora, como postulado na inicial.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0001009-64.2011.5.07.0010**

**Julg.: 05/09/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**    **Publ. DEJT: 19/09/2012**  
**Turma 1**

***RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS HETEROGÊNEOS.***

O pedido que não atinge todos os trabalhadores beneficiários da mesma forma, quando cada um possua uma situação fática e jurídica própria, retira o caráter homogêneo do direito pleiteado e, por conseguinte, há ilegitimidade do sindicato para substituí-los, e inaplicabilidade do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

**Processo: 0002092-39.2011.5.07.0003**

**Julg.: 15/10/2012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**    **Publ. DEJT: 22/10/2012**  
**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. SOBREJORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

O ônus da prova pertence à demandante, por ser a prestação de horas extras o fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT). Uma vez comprovada, pela prova testemunhal a sobrejornada praticada pela empregada, de se deferir o pagamento das horas extras correspondentes.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Não há na legislação pertinente qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Em outras palavras, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista. Nesse caso, vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC subsidiário e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. O percentual, na forma da lei, limita-se a 15%.

Processo: 0000079-83.2011.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 24/09/2012  
Publ. DEJT: 02/10/2012

***RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. OPERADORES EM TELEATENDIMENTO. HORAS EXTRAS.***

Indevida a inclusão na condenação das horas extras pertinentes aos 20 minutos diários de intervalo concedidos pela empresa, mas compensados ao final da jornada sob forma de prestação de trabalho em atividade suplementar, por tratar-se de suspensão, nos termos do art. 71, § 2º da CLT. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA DESCARACTERIZADA.***

Justa causa aplicada a reclamante descaracteriza, ante a ausência de prova de beneficiamento pessoal da autora e por não vislumbrar conduta fraudulenta, ocorrência de improbidade, má-fé, desonestidade ou abuso de confiança. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000591-32.2011.5.07.0009  
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho  
Turma 2

Julg.: 30/07/2012  
Publ. DEJT: 10/08/2012

***RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANTIDO.***

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo parâmetros de razoabilidade, o valor a ser pago à vítima, o que ocorreu no caso em tela. Recurso patronal conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.***

Os cartões de ponto apresentados pela reclamada na contestação, bem como o depoimento pessoal do reclamante, demonstram que o mesmo cumpria a jornada de trabalho indicada na citada NR 17 e que as horas extras eventualmente trabalhadas foram compensadas ou devidamente pagas, com adicional de 50% e 100%.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.***

Verificado que o reclamante laborou para a empresa reclamada ao longo do ano de 2009, contribuindo, assim, para os resultados da empresa nesses períodos, a cláusula constante no Acordo Coletivo de Trabalho que limita o

pagamento da Participação nos Resultados/2009 aos empregados com contrato de trabalho vigente na data da assembléia, afronta o princípio da isonomia, albergado pelo art. 5º, "caput", da CF/88, razão pela qual deve ser declarada nula. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e procedente em parte.

**Processo: 0001710-77.2010.5.07.0004**

**Julg.: 10/12/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 14/12/2012**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANTIDO.***

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo parâmetros de razoabilidade, o valor a ser compensado à vítima, o que ocorreu no caso em tela. No que se refere aos danos materiais (lucros cessantes), a indenização é devida com base no artigo 948 do Código Civil que indica como credores de alimentos "as pessoas a quem o falecido teria de prestá-los se fosse vivo". Recurso patronal conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (artigos 389 e 404 do Código Civil) e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do CPC; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 0487700-26.2006.5.07.0031**

**Julg.: 10/12/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 14/12/2012**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.***

Justa causa não configurada. Ausência de atos de improbidade da obreira. Não incidência da alínea "a" do art. 482, da CLT.

### ***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (artigos 389 e 404 do Código Civil) e em observância aos artigos 5º, incisos XVIII, e LXXIV, 8º, inciso V, e 133 da Constituição Federal de 1988; artigo 20 do CPC; e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94.

Processo: 0157400-24.2009.5.07.0008

Julg.: 10/12/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 14/12/2012

Turma 2

### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.***

O não cumprimento das determinações contidas nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento do recurso, por inexistir, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso dos autos.

### ***ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. ELEVAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.***

Para a fixação do valor da indenização por dano moral, o julgador deve pautar-se na culpa da reclamada, na lógica do razoável e do bom senso, a fim de evitar extremos, para mais ou para menos. Deve considerar a intensidade do sofrimento da vítima, o dano causado à imagem, a situação econômica do país e dos litigantes e o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano. Nesse contexto, deverá a empresa arcar com os danos morais, quando imputa ao empregado conduta gravíssima, pondo em questão a sua idoneidade moral, sem a cautela necessária de amparar sua acusação em prova quanto à autoria do crime. Sendo assim, é razoável elevar o valor da indenização arbitrada a título de dano moral, vez que na hipótese dos autos, trata-se de empregado, com mais de nove anos de trabalho, sem qualquer mácula em sua ficha funcional, demitido por ato de improbidade, sem a devida comprovação da falta a ele imputada.

Processo: 0002023-86.2011.5.07.0009

Julg.: 12/12/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 19/12/2012

Turma 1

### ***RECURSOS ORDINÁRIOS. PRELIMINARES. DA MULTA DO ART. 538, DO CPC.***

Não se vislumbra o intuito protelatório, pois a embargante, valendo-se de seu direito de recorrer, trouxe à apreciação razoável fundamento a sustentar suas razões, de modo que é de se excluir a multa imposta em sede de embargos de declaração.

### ***DA INOCORRÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.***

Aplicação da Súmula 357, do TST: Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

### ***RECURSO DO RECLAMANTE. SOBREAVISO.***

Não restou comprovado que o reclamante tenha laborado no período destinado ao seu descanso, de modo que inaplicável o regime de sobreaviso.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. Deste modo, é de se reformar a sentença para incluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito trabalhista.

### ***RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS.***

Na verdade, a reclamada tinha pleno controle sobre as atividades do reclamante e sobre sua jornada de trabalho, devendo, portanto, ser mantida a condenação em horas extras e reflexos, conforme decisão da instância "a quo".

### ***DA DIFERENÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS SOBRE PRÊMIOS RECEBIDOS PELO OBREIRO.***

Verificando os contracheques dos últimos doze meses de trabalho do reclamante (fls. 19/25), observa-se que recebia a título de prêmio pelo alcance de metas valores que amiúde atingiam cifra superior a R\$ 1.000,00. Assim, as verbas pagas sob as rubricas denominadas "médias" encontram-se desproporcionais aos valores efetivamente recebidos pelo reclamante quanto à parcela variável de sua remuneração. Portanto, não houve a quitação integral das verbas rescisórias, de modo que os créditos trabalhistas referentes à parcela variável do salário do reclamante foram pagos a menor, o que impõe a manutenção da sentença neste mister e a apuração dos valores referidos na oportunidade da fase liquidatória, compensando-se os valores já pagos no momento da rescisão.

### ***DA MULTA DO ART. 477, DA CLT.***

Argumentos jurídicos novos em sede de recurso ordinário, inovação vedada pelo art. 303 e incisos do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Ainda que assim não fosse, a reclamada não juntou o instrumento coletivo a comprovar a veracidade de suas alegações, de modo que deve ser mantida a sentença no que tange à condenação ao pagamento da multa do art. 477, da CLT.

## ***REEQUADRAMENTO.***

Anistiado o servidor, segundo a Lei nº 8.878/94, e assegurado o seu retorno ao cargo ou emprego que ocupava, ou, na falta deste, naquele em que o mesmo foi transformado, entende este juízo que o que ocorre é, na verdade, um prosseguimento do contrato, como se não tivesse havido a dispensa ou exoneração. Evidenciado nos autos que a reclamada já assim considerou, não tendo havido nenhum equívoco no enquadramento da autora, não resta devido qualquer incorporação de nível ou reenquadramento.

## ***ANUÊNIOS.***

Para a apuração do percentual de anuênio, deve ser computado, tal como concluiu a sentença de origem, o período anterior ao afastamento, bem como os períodos trabalhados, ou cujo direito ao emprego tenha sido obtido por força de decisão judicial, devendo ser excluído do cômputo, o período compreendido entre a data da dispensa e o retorno à atividade, nos termos do art. 6º, da Lei 8.878/94.

## ***DA MULTA DOS EMBARGOS.***

O artigo 538, parágrafo único, do CPC autoriza ao tribunal ou ao juiz a aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, na hipótese de embargos protelatórios. Assim, a imposição da multa em comento tem amparo legal, sendo certo que sua cominação reside no poder discricionário do juízo, à luz do referido dispositivo legal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0092200-92.2003.5.07.0004

Julg.: 13/09/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 1º/10/2012

Turma 1

## ***REFLEXOS DO FGTS.***

A prescrição trintenária somente incide sobre o reflexo quando o depósito fundiário é o principal. A hipótese do caso em tela é de acessório, seguindo a prescrição do principal, portanto, a prescrição quinquenal. Recurso ordinário conhecido e, em parte, provido.

Processo: 0002514-58.2010.5.07.0032

Julg.: 21/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior    Publ. DEJT: 31/10/2012

Turma 3

## ***REGIME JURÍDICO ÚNICO VÁLIDO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Comprovado nos autos a instituição e publicação do Regime Jurídico Único mediante afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Araripe, prevalece o regime

estatutário. Dessa forma, conclui-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar a presente demanda, pelo que confirmo a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum desta Comarca.

Processo: 0001248-48.2010.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 06/08/2012  
Publ. DEJT: 13/08/2012

***REGULAMENTO DE EMPRESA. REGRAS SOBRE PROGRESSÕES SALARIAIS PERIÓDICAS. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.***

Uma vez previsto em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do obreiro, não se lhe havendo negar tal direito.

Processo: 0043400-29.2009.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 19/11/2012  
Publ. DEJT: 30/11/2012

***REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROS PELA CORREÇÃO DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS.***

I O pedido de complementação de aposentadorias ou de pensões, por ter sua gênese nos contratos de trabalho mantidos com a PETROBRÁS, sujeita-se à apreciação da Justiça do Trabalho, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 114, I, da vigente Constituição Federal.

II Sendo a PETROBRÁS a principal instituidora e mantenedora da PETROS, obriga-se, juntamente com esta, a pagar CORRETAMENTE os benefícios devidos a seus empregados e aos respectivos pensionistas, não prosperando as teses defensivas da autonomia e de absoluta distinção entre a Empresa e sua Fundação de Previdência Privada.

***NOVO PCAC. REAJUSTES SALARIAIS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.***

Considerando as regras previstas no Regulamento do Plano Petros de Seguridade Social, é inegável que a concessão de reajustes salariais aos empregados em atividade, qualquer que seja seu fundamento, deve ser estendida aos aposentados

e aos pensionistas, não elidindo esse direito, o simples fato de as melhorias salariais terem sido obtidas através de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Processo: 0198100-63.2009.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 12/06/2012  
Publ. DEJT: 05/07/2012

***REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA CONCURSADA. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.***

Devida a reintegração de empregada pública, regularmente submetida a concurso, diante da impossibilidade de desligamento pela Administração Pública sem a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Processo: 0000305-37.2010.5.07.0026:  
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel  
Turma 1

Julg.: 10/10/2012  
Publ. DEJT: 18/10/2012

***RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. VENDEDOR AUTÔNOMO. SENTENÇA CONFIRMADA.***

Havendo a parte promovida se desincumbido do ônus de comprovar fato modificativo do direito do autor, logrando demonstrar que o reclamante desenvolvia sua atividade com autonomia, sem qualquer subordinação jurídica e sem controle de horário, de se confirmar a sentença recorrida que não reconheceu a existência do liame empregatício entre os litigantes.

Processo: 0001467-42.2010.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 15/10/2012  
Publ. DEJT: 24/10/2012

***RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO.***

A promovida, ao reconhecer a prestação de serviços por parte do autor, atribuindo-lhe, contudo, feição autônoma, na modalidade de empreitada, atraiu para si o ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. II, do CPC), de que se desvencilhou a contento. Sentença confirmada.

Processo: 0001562-69.2011.5.07.0024  
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel  
Turma 1

Julg.: 13/09/2012  
Publ. DEJT: 19/09/2012

***RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL SÓLIDA. TRABALHO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA.***

Correta a sentença que, fundada em prova testemunhal sólida, reconhece ser de emprego a relação havida entre as partes, ainda mais quando a empresa, reconhecendo a prestação eventual de serviços no período, atraindo para si, com isso, o *onus probandi*, inteligência do art. 818, da CLT e 333, II, do CPC, deixa de produzir prova acerca dos fatos alegados.

***HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS.***

As horas extras habituais reconhecidas no decreto sentencial integram a remuneração para efeito do cálculo das parcelas indenizatórias deferidas. Recurso do reclamante parcialmente provido.

Processo: 0000762-74.2011.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 15/10/2012  
Publ. DEJT: 24/10/2012

***RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

Em se tratando de pretensão relativa à fase pré-contratual, impõe-se o competência desta Justiça Especializada para examinar o presente feito, à luz do art. 114, I, CF.

Processo: 0001001-33.2010.5.07.0007  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 12/06/2012  
Publ. DEJT: 05/07/2012

***REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ENVIADO POR EDOC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. IRREGULARIDADE.***

Recurso assinado digitalmente, mediante Sistema EDOC, por advogado sem procuração nos autos, é irregular quanto à representação. Recurso não conhecido.

Processo: 0144900-12.2008.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior  
Turma 1

Julg.: 29/08/2012  
Publ. DEJT: 04/09/2012

***REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO COM BASE NO ART. 87, II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CF/88. SEGURANÇA DENEGADA.***

Não havendo, ao tempo da expedição das Requisições de Pequeno Valor, adaptação da lei municipal existente ou nova lei fixando o respectivo teto máximo, correta a decisão que manda expedi-las com base no art. 87, II, do ADCT, que fixa, para os municípios, o montante de trinta salários mínimos.

Processo: 0010863-15.2011.5.07.0000

Julg.: 31/07/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 03/08/2012

Tribunal Pleno

***RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. NORMA MAIS BENÉFICA ADERIDA AO CONTRATO DE TRABALHO.***

O Decreto Estadual nº 21.325/91, ao exigir motivação para os atos que importem demissão dos servidores do antigo BEC, sucedido pelo BRADESCO, integrou o contrato de trabalho do obreiro, não autorizando a CLT alteração unilateral do pactuado, principalmente em prejuízo do empregado, ficando vedada a despedida imotivada. Fato que não se altera com a mudança na estrutura ou propriedade da empresa (art. 448, da CLT). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001520-50.2011.5.07.0014

Julg.: 22/08/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 30/08/2012

Turma 2

***RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO.***

Em virtude do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego como presunção favorável ao trabalhador, é ônus da empregadora produzir prova acerca do pedido de demissão, já que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, encargo do qual se desincumbiu a contento, devendo-se manter a sentença.

***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DO VALE REFEIÇÃO E MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS.***

Imprescindível trazer à colação cópia de toda a convenção, e não apenas transcrever trechos desta, como fez o reclamante, a fim de se apurar sua validade, adequação e vigência. Inobstante, o momento processual para fazê-lo, a teor dos

art. 396 do CPC, seria com a exordial, sendo certo que o art. 845 da CLT autoriza que as partes apresentem, na ocasião da audiência, as demais provas. Como exceção à tal regra, o art. 397 do CPC admite que as partes, a qualquer tempo, juntem aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, o que não se ajusta ao presente caso. Nega-se, pois, provimento ao recurso quanto a estes pontos.

### ***MULTA DO ART. 467.***

O fato ensejador da multa do art. 467 da CLT é a ausência de controvérsia sobre as verbas rescisórias. Tendo sido impugnados, por meio da contestação, todos os pleitos autorais, não há de se falar na aplicação da referida multa.

### ***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

Com exceção, tão somente, da hipótese em que a mora tenha ocorrido por culpa do trabalhador, a mera existência de controvérsia a respeito da modalidade pela qual se operou a rescisão, não têm o condão de obstar a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, deferindo-se tal penalidade quando a decisão judicial, reconhecer situação fática preexistente, em desfavor do empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000293-82.2012.5.07.0016**

**Julg.: 26/07/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 03/08/2012**

**Turma 1**

## ***RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Para a configuração do abandono de emprego, além da ocorrência de faltas injustificadas, deve existir a intenção do empregado em não retornar ao trabalho, e, em contrapartida, a do empregador em manter o contrato. Nessa esteira, não tendo a reclamada demonstrado a contento o abandono de emprego alegado a ensejar a pretendida demissão por justa causa com esteio no art. 482, "i" da CLT, deve ser alterada a sentença recorrida neste particular.

### ***DESPEDIDA INJUSTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.***

Mesmo nos casos de despedida sem justa causa, esta não representa, por si só, motivo que autorize a responsabilização judicial do empregador por danos morais. Sob o prisma jurídico, a validade da dispensa imotivada, está inserida no direito do empregador, sob o respaldo da legislação. A rescisão do contrato de trabalho é uma situação prevista em lei e não da prática do ato ilícito ou com abuso de direito do empregador. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

**Processo: 0001833-69.2010.5.07.0006**

**Julg.: 17/09/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 24/09/2012**

**Turma 2**

## **RESCISÃO DO PACTO LABORAL. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.**

Não havendo a reclamada lograda comprovar o pedido de demissão da reclamante, conforme lhe competia fazê-lo, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333,II, do CPC, tem-se que a ruptura do liame contratual se deu imotivadamente, fazendo jus a obreira ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da demissão sem justa causa.

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

Nos termos do artigo 10, II, "b" do ADCT, é assegurada à empregada gestante estabilidade provisória, a partir da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem a necessidade do preenchimento de nenhum outro requisito, que não a própria condição de gestante, de modo que, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, a que se refere o art. 10, II, "b" do ADCT.

Processo: 0000532-32.2011.5.07.0013

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 30/07/2012

Publ. DEJT: 09/08/2012

## **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.**

Evidenciado nos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho, no âmbito da empresa reclamada, resultando na perda de 20% dos movimentos da mão esquerda, e que não houve a efetiva fiscalização do uso dos EPI's por parte da empresa, resta caracterizada a culpa "*in vigilando*" da reclamada, fundamentada no art. 932, III, e 933 do Código Civil. Não há nos autos qualquer elemento de prova que indique que o reclamante tenha contribuído para o acidente. Deste modo, merece ser mantida a sentença.

## **DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. PARCELA ÚNICA.**

Conquanto o reclamante tenha percebido benefício previdenciário, e, posteriormente, laborado na reclamada, estando ainda empregado em outra empresa, é inconteste que, ainda que não tenha perdido a capacidade laboral, sofreu uma diminuição desta, e este dano merece reparação, por expressa disposição legal, insersa no art. 950 do CC. No que tange à reparação do dano, a Lei confere à vítima a faculdade de requerer o recebimento da totalidade dos valores a ela devidos de uma só vez (art. 950, parágrafo único, do CPC). Todavia, em tal hipótese, não se revela razoável que o critério para o arbitramento da indenização seja a expectativa de vida da vítima, sob pena de o valor se revelar extremamente excessivo ao causador do dano, atribuindo-lhe ônus maior do que aquele que efetivamente

teria se o fizesse mês a mês, importando em enriquecimento ilícito do reclamante, podendo, inclusive, inviabilizar a atividade econômica da reclamada, não atendendo, desta feita, ao fim ao qual se presta a reparação do dano. Deste modo, com fulcro no art. 950, parágrafo único, do C.C, de se dar parcial provimento para que seja arbitrada indenização, referente à diminuição da capacidade laboral sofrida, no montante de R\$ 10.000 (dez mil reais), a ser paga de uma só vez.

### ***DANO MORAL E ESTÉTICO.***

O dano moral atinge a esfera íntima do ofendido, e, portanto, o prejuízo deste advindo não necessita de prova, ante à impossibilidade de sua produção, haja vista o caráter eminentemente subjetivo da lesão. O que nos autos deve ser materializada é a comprovação do fato ensejador do prejuízo e o respectivo nexos causal, encargo do qual se desvencilhou o reclamante. No que tange ao dano estético, ao contrário do que afirma a reclamada, consta dos autos vasta prova da sua existência, pelo que merece ser mantida a sentença.

### ***QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral e/ou estético há de ser arbitrado pelo juiz. Para tanto, há que considerar, o julgador, vários elementos que as partes lhe apresentarem e os autos demonstrarem, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido, a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram, dependendo de cada caso. Na hipótese dos autos, o dano pode ser considerado moderado, o que, conjugado com os demais elementos apontados, permite o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O dano estético apresenta-se por uma alteração morfológica de pequena monta, e, portanto, possui natureza mais branda do que o dano moral, já que este abrange as diversas implicações que a lesão causará em vários aspectos da vida da vítima, pelo que arbitra-se a indenização pertinente em R\$ 5.000,00.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Mantida a condenação em honorários no percentual de 15% (mormente quando o autor é declaradamente pobre), incidentes, no entanto, sobre o valor total da condenação. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ***RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL.***

O dano está evidenciado pela perda auditiva sofrida pelo reclamante. O nexo de causalidade reside na relação entre a ação ou omissão do agente, como causa da violação do direito de outrem. A ilicitude, decorrente da redação dos artigos 186 e 187 do NCC, traduz-se na culpa do agente, por sua ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que importe em violação de direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Portanto, tendo havido o dano, comprovado o nexo de causalidade, assim como a conduta ilícita ensejadora do acidente, decorrente de culpa do empregador, já que não propiciou um ambiente adequado de trabalho, em respeito às normas de segurança, ocasionando doença ocupacional, recai sobre ele a responsabilidade por danos causados ao empregado.

### ***DANO MATERIAL.***

O dano material é aquele de ordem patrimonial, passível de mensuração financeira e indenizável, abrangendo, tanto dano emergente sofrido, quanto o lucro cessante, o qual representa aquilo razoavelmente deixou de lucrar. Assim, é imprescindível a comprovação do dano efetivamente suportado pela vítima, não se podendo aferi-lo através de situações hipotéticas. Da análise do acervo probatório acostado aos autos, verifica-se que não houve comprovação, pelo reclamante, de qualquer prejuízo de ordem material. Assim, à míngua de provas concernente ao prejuízo sofrido pelo autor, não há reparação de ordem material a ser imputada à reclamada.

### ***DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.***

O dano moral atinge a esfera íntima do ofendido, e, portanto, o prejuízo deste advindo não necessita de prova, ante à impossibilidade de sua produção, haja vista o caráter eminentemente subjetivo da lesão, devendo o autor comprovar o fato ensejador do prejuízo e o respectivo nexo causal, encargo do qual se desvençou. No que tange ao valor da indenização, à míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, há de ser arbitrado pelo juiz, que deverá considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram, revelando-se adequada a quantia estipulada na sentença. Destarte, a quantia estipulada na sentença atende aos requisitos, merecendo ser mantida a condenação.

### ***HONORÁRIOS PERICIAIS.***

A fixação dos honorários periciais é ato discricionário do juiz, que deve, entretanto, ser arbitrado considerando-se alguns parâmetros objetivos, que o auxiliem na determinação, tais como, o grau e o zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado, pautando-se, dessa forma, no princípio da razoabilidade. Considerando-se tais elementos, impõe-se a redução do valor arbitrado para R\$ 1.500,00.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Devidos os honorários advocatícios de 15%, sobre o valor total apurado, pela sucumbente, nos termos do artigo 20, do CPC subsidiário, c.c. o artigo 11º, § 1º, da Lei nº 1.060, de 1.950, mormente quando a parte é pobre na forma da lei e está assistida pelo sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0087600-40.2008.5.07.0008**

**Julg.: 05/12/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**    **Publ. DEJT: 11/12/2012**  
**Turma 1**

### ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. IGUALDADE DE SÓCIOS.***

A responsabilização solidária das reclamadas é pertinente quando os contratos sociais juntados pelas reclamadas demonstram que as empresas são dirigidas pelos mesmos sócios. Tal conclusão é reforçada pela verificação de que o salário mensal era pago ao empregado alternadamente pelas reclamadas, ora por uma, ora por outra, pelo que não há como afastar a formação do grupo econômico e a incidência do art. 2º, § 2º, da CLT.

### ***DA MODALIDADE RESCISÓRIA E DAS VERBAS RESCISÓRIAS PLEITEADAS NA INICIAL.***

O próprio reclamante traz aos autos o aviso prévio que comunicou à empresa, sem suscitar qualquer tipo de vício de consentimento apto a invalidá-lo. Por outro giro, não há comprovação nos autos de que as obrigações trabalhistas postuladas foram, de fato, adimplidas, tampouco que o período do aviso prévio foi cumprido pelo reclamante, a teor do art. 487, § 2º, da CLT.

### ***DA MULTA DO ART. 467, DA CLT.***

O recorrente insurgiu-se contra a própria modalidade rescisória, levantando fundada controvérsia sobre as verbas pleiteadas. Deste modo, há que se afastar a incidência do art. 467, da CLT.

### ***MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.***

Não se vislumbra o intuito protelatório tampouco a litigância de má-fé, pois o embargante, valendo-se de seu direito de recorrer, trouxe à apreciação razoável fundamento a sustentar suas razões, de modo que é de se excluir as multas impostas em sede de embargos de declaração. Recurso conhecido e provido em parte.

**Processo: 0000766-20.2011.5.07.0011**

**Julg.: 15/10/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 24/10/2012**

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.***

O contexto probatório conduz inarredavelmente à figura do grupo empresarial, já que as rés compartilham o mesmo objeto social e são gerenciadas pelo mesmo conjunto de pessoas. Assim, embora não se possa reparar a condenação quanto ao reconhecimento do vínculo com a ABCR, que assinou a CTPS da empregada, é evidente que a ASSOCIAÇÃO, integrante do mesmo grupo daquela e também beneficiária dos serviços da autora, não pode ficar desobrigada da condenação que a si deve igualmente ser estendida, porquanto solidarimente responsável, nos termos do art. 2º § 2º da CLT. Recurso parcialmente provido.

**Processo: 0200000-63.2009.5.07.0007:**

**Julg.: 27/06/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel    Publ. DEJT: 04/07/2012**

**Turma 1**

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". SUMULA 331, V, DO TST. ADC 16.***

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Não se desincumbindo desse ônus, forçoso reconhecer a culpa *in vigilando* do ente público, fazendo incidir a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

**Processo: 0001038-97.2010.5.07.0027**

**Julg.: 24/09/2012**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 03/10/2012**

**Turma 3**

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DINÂMICA EMPRESARIAL.***

A recorrente beneficiou-se, ainda que indiretamente, dos serviços do autor, em atividade inerente à implementação de sua finalidade social, porquanto o objeto contratado voltou-se à incrementação e aprimoramento do empreendimento. Logo, ainda que a situação não tenha sido diretamente tratada pela S. 331/TST, já que a recorrente, na espécie, assume a condição de dona da obra, os princípios constitucionais que evocam a proteção ao trabalho e a dignidade do trabalhador

impõem a mesma solução ali versada, qual seja a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços por eventuais créditos dos obreiros contratados pela empreiteira ou subempreiteira. Sentença mantida.

**Processo: 0000600-37.2011.5.07.0027**

**Julg.: 03/10/2012**

**Rel. Desemb: Rosa de Lourdes Azevedo Brinzel**

**Publ. DEJT: 11/10/2012**

**Turma 1**

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.***

A condenação subsidiária decorre de entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST, item IV, cujo teor estabelece, mesmo considerando a disposição contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que o inadimplemento das verbas trabalhistas pelo empregador gera responsabilidade do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quando estes forem órgãos da Administração Direta, Indireta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, desde que tenham feito parte da relação jurídica processual. No caso em análise, o ente público não se desvencilhou do ônus da prova a seu encargo, pois deixou de indicar qualquer elemento ou indício que comprovasse o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta, relativa à fiscalização da execução do contrato administrativo Recurso ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0000726-93.2010.5.07.0004**

**Julg.: 21/08/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 29/08/2012**

**Turma 3**

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS.***

Na terceirização, uma empresa transfere para outra parte de suas atividades que passam a ser desempenhadas por empregados daquela, sob sua coordenação. No caso, porém, as duas últimas Reclamadas apenas celebraram contrato com a primeira para entrega de documentos, atividade fim da Primeira Reclamada, que mantinha um serviço de entrega com cerca de 560 (quinhentos sessenta) entregadores distribuídos por toda a cidade, prestando serviços para diversas empresas, sem qualquer vinculação entre seus clientes e os entregadores, diante mesmo das constantes substituições e alterações de zonas de labor, fato confessado pelo próprio Recorrente em seu depoimento pessoal. Conclui-se, portanto, que, na verdade, o que existia entre as Reclamadas era um simples contrato de natureza civil de entregas de documentos, não cabendo ao contratante qualquer responsabilização quanto aos créditos trabalhistas dos empregados da contratada.

Processo: 0000405-64.2010.5.07.0002

Julg.: 19/11/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho  
Turma 2

Publ. DEJT: 27/11/2012

***REVELIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.***

Constatada a recusa do Juízo em receber a defesa e documentos em audiência, através da advogada da empresa, impõe-se o reconhecimento do cerceamento de defesa alegado na peça recursal.

Processo: 0000295-65.2011.5.07.0023

Julg.: 18/06/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Publ. DEJT: 05/07/2012

***RITO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE RESTRITA AOS CONFLITOS TRABALHISTAS.***

A interpretação histórica e teleológica, bem como a investigação da real intenção do legislador, revelam que as regras procedimentais do rito sumaríssimo se aplicam apenas aos conflitos genuinamente trabalhistas. Precedentes.

***CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA PELOS SINDICATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.***

A ausência de demonstração da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional de mérito, além da inadequação da via eleita, somada ao fato de não estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo desaguam na extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 267, IV e VI, e 295, III, do CPC), o que se declara de ofício, com esteio nos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, do CPC, e no efeito expansivo dos recursos.

***CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO.***

O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado *ad quem* sempre que a questão tratar somente de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa estiver preparada para esse fim. Nessas hipóteses, o CPC permite que o Tribunal julgue a lide de imediato, ainda que o juízo primaz não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. É a hipótese dos autos.

***CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.***

Por força do Princípio da Liberdade Associativa Sindical, a contribuição assistencial é devida apenas pelos empregados sindicalizados (OJ 17 da SDC e PN 119, ambos do TST) e desde que atendidos os requisitos do art. 545 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000357-29.2011.5.07.0016

Julg.: 16/08/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 22/08/2012  
Turma 1

***RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.***

Não obstante laudo pericial conclusivo pela preexistência da doença da Reclamante à sua admissão na empresa Reclamada, restou reconhecido, no mesmo instrumento, que o labor dispendido pela Reclamante, durante o período contratual, contribuiu para o agravamento da doença, situação que se equipara à ocorrência de acidente de trabalho com direito à estabilidade provisória no emprego. Sentença mantida.

Processo: 0000262-41.2011.5.07.0002

Julg.: 31/10/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel    Publ. DEJT: 13/11/2012  
Turma 1

***RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VALORES.***

A Recorrente demonstrou a quitação das verbas rescisórias devidas ao Recorrido, mediante recibo hábil de transferência eletrônica de valores. A falta de autenticação no referido documento não o invalida como comprovante de pagamento, mormente nos tempos modernos de informática. Sentença reformada para afastar a condenação.

Processo: 0000413-74.2011.5.07.0012

Julg.: 22/08/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel    Publ. DEJT: 30/08/2012  
Turma 1

***SALÃO DE BELEZA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE PARCERIA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.***

Quando a empresa defende-se do reconhecimento de vínculo empregatício sob a alegação de que a reclamante era depiladora autônoma, atrai para si o

ônus de comprovar a natureza jurídica do vínculo, uma vez que o fato alegado reveste-se de inquestionável força impeditiva do direito pleiteado, que no caso, se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000923-05.2011.5.07.0007

Julg.: 12/12/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 19/12/2012

Turma 1

### ***SALÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES NA CTPS.***

Conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 12 do C. TST, as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado não encerram presunção absoluta de veracidade, e sim presunção relativa, admitindo, portanto, prova em sentido contrário. No caso dos autos, a prova oral produzida melhor socorre a pretensão do reclamante, no sentido de que a contraprestação por ele percebida (salário fixo + comissões) era a de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Logo, nada a reparar na decisão que condenou a reclamada a proceder à retificação da CTPS obreira, com anotação do salário mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

### ***HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. SUBMISSÃO A CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT.***

O contexto probatório dos fôlios evidencia que o autor, apesar de ter sido contratado para o exercício de atividade externa (consultor de vendas), desempenhou seu labor com efetiva sujeição a controle de jornada, enquadrando-se, portanto, no regime de duração do trabalho previsto no Título II, Capítulo II, do Texto Consolidado. Desse modo, configurado o controle do horário de trabalho do recorrido, há que se afastar a exceção prevista no art. 62, inc. I, da CLT. No mais, tendo a decisão de origem reconhecido, com assento na prova oral produzida, o labor em sobretempo, e não se insurgindo a empresa quanto à jornada fixada, há que se manter a condenação ao pagamento das horas extras correspondentes.

### ***SALDO SALARIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".***

Analisando-se a inicial, percebe-se que o reclamante sequer formulou pretensão referente ao pagamento de saldo salarial, motivo pelo qual o deferimento de tal parcela configura julgamento "*extra petita*". Assim, impõe-se a reforma do julgado, para que seja excluído da condenação, ainda que por fundamento diverso do apontado pela recorrente, o pagamento de saldo salarial.

***FGTS. RECOLHIMENTO.***

Da análise do caderno processual, verifica-se que a demandada, em verdade, deixou de apresentar o extrato analítico da conta vinculada do autor, não se desincumbindo, pois, do ônus de comprovar o regular recolhimento do FGTS (art. 333, inc. II, do CPC). Logo, mantém-se a condenação ao recolhimento da verba fundiária, ficando resguardada, decerto, a compensação de valores eventualmente recolhidos sob idêntico título, conforme o que se apurar na fase de liquidação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001033-80.2011.5.07.0014

Julg.: 10/10/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 31/10/2012

Turma 1

***SALÁRIO MÍNIMO. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS NA GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ E QUINQUÊNIO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.***

No caso em tela, e considerando que a autora cumpria jornada reduzida (4 horas), fazendo jus apenas a meio salário mínimo, nenhuma diferença seria devida, na medida em que a soma de todas as parcelas da remuneração ultrapassa esse montante. Logo, mas em face da proibição da *reformatio in pejus*, impõe-se o desprovidimento do recurso, inclusive em relação ao FGTS, cujo recolhimento restou concedido tendo por base a condenação que entendeu caber, na espécie, o pagamento integral do salário mínimo, mas não deferiu os reflexos disso sobre a GRATIFICAÇÃO DE PÓ DE GIZ e QUINQUENIOS.

Processo: 0041200-11.2008.5.07.0026

Julg.: 27/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 04/07/2012

Turma 1

***SALÁRIO OCULTO. COMISSÕES PAGAS "EXTRA-RECIBO". ÔNUS DA PROVA.***

Pretendendo o recebimento de reflexos salariais sobre verbas rescisórias decorrentes de suposto registro parcial de sua remuneração, consistente em comissão paga "por fora" (salário oculto), por se tratar de fato constitutivo de seu direito, competia ao demandante o encargo processual da prova de suas alegações, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0023500-85.2009.5.07.0026

Julg.: 13/08/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 23/08/2012

Turma 3

## ***SALÁRIO PAGO "POR FORA".***

Em sua contestação a reclamada nega a tese autoral, cabendo ao autor o encargo de evidenciar sua versão, nos termos do artigo 333, I, do CPC e 818, da CLT, ônus do qual não se desvencilhou, mantendo-se a sentença.

### ***DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS.***

O ônus probatório do salário pago é da empresa, pois a esta cabe manter o comprovante de pagamento dos salários (art. 464 da CLT), estando, desta feita, em melhores condições de provar os fatos controvertidos, no que tange à forma, periodicidade, quitação e valor, segundo o princípio da aptidão para a prova. Os documentos juntados pela recorrida são inservíveis para provar o pagamento dos salários dos meses de fevereiro e março de 2009. Assim, merece reforma a sentença neste aspecto, pelo que defiro tal pleito.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte.

### ***COMPENSAÇÃO.***

A consignante/reclamada pretende compensar débitos de naturezas diversas, uma trabalhista e outra civil, o que não se admite na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consolidado no TST, através da Súmula 18. Considerando que a consignação em pagamento possui natureza dúplice, a teor do art. 899, § 2º, embora inimpugnadas as deduções realizadas no TRCT referentes aos aluguéis, pelo consignado/reconvinte, pode-se concluir pela insuficiência do depósito de fl. 30, para fins de quitação das verbas descritas no TRCT de fl. 16, sob o argumento que a compensação foi irregular, compelindo a consignante a complementá-lo. Por tais fundamentos, merece reforma sentença.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLENTO DE SALÁRIOS.***

Evidenciado o prejuízo e abalo moral resultante do inadimplemento de salários, resta caracterizada conduta ilícita capaz de vulnerar direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, tais como a honra, a dignidade e a imagem (art. 5º, V e X da CF/88), tornado-se cabível a indenização por danos morais.

## ***SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO.***

Demonstrado que a reclamante exercia apenas parte das atribuições de gerente e ainda dividia o encargo com outro colega de trabalho, podendo contar inclusive com a assistência do próprio substituído e da loja matriz, indevido o pagamento do salário-substituição pretendido, por não se coadunar com a orientação que se extrai da Súmula nº 159 do TST.

## ***HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.***

O simples atraso na homologação da rescisão contratual não acarreta dano moral ao obreiro. No caso concreto, pode ter gerado constrangimentos de ordem material que foram compensados pela multa prevista no art. 477 da CLT, aplicada pela magistrada sentenciante.

## ***ADICIONAL DE SOBREAVISO.***

Fornecimento de celular ou rádio transmissor não implica, necessariamente, na caracterização de situação de sobreaviso, exigindo a efetiva permanência do reclamante em sua residência para configurar o direito ao adicional perseguido. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000135-27.2012.5.07.0016

Julg.: 03/12/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 10/12/2012

Turma 2

## ***SEGURO DE VIDA. PREVISÃO NORMATIVA DO ÔNUS A CARGO DO EMPREGADOR. EFEITOS.***

Existindo previsão normativa no sentido de que o seguro de vida deverá ser custeado às expensas do empregador, não há legitimidade para o referido desconto, nem que haja a aquiescência do empregado, vez que, no caso, resta inaplicável o Enunciado 342 do TST.

## ***TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO.***

O tempo gasto pelo empregado na troca de uniforme será considerado tempo à disposição do empregador, desde que excedentes de cinco minutos na entrada e cinco na saída do trabalho. (Inteligência da Súmula 366 do TST).

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Os honorários advocatícios devem ser deferidos, por força da interpretação das disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; com o descarte de quaisquer outras normas legais, súmulas ou assemelhados.

Processo: 0000593-33.2011.5.07.0031

Julg.: 11/09/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 19/09/2012

Turma 3

***SEGURO PREVISTO NO ART. 7º, XXVIII DA CF/88. NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE COMPÕE O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.***

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar questão semelhante, no recurso ordinário de nº 591000-92.2009.5.07.000, assim se posicionou:

***RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.***

"*Omissis*". Assim, a decisão rescindenda, ao deferir reparação substitutiva do seguro contra acidentes de trabalho previsto no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal violou a literalidade desse dispositivo, porquanto a previsão contida no mencionado dispositivo constitucional diz respeito à parcela de natureza tributária que compõe o cálculo da contribuição previdenciária patronal, que assegura o recebimento do benefício previdenciário, e não à obrigação do empregador de contratar um seguro privado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

***SEGURO DE VIDA CONTRATADO POR FORÇA DA CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA DA CCT DE 2009/2010. ÔNUS EXCLUSIVO DA EMPRESA.***

Apesar de ser opcional a contratação de seguro substitutivo previsto na CCT 2009/2010, uma vez efetivada, deve a empresa consignante/reconvinda arcar integralmente com o custo do serviço. Essa a literalidade da Cláusula Vigésima Primeira da referida norma coletiva: "..., fica facultado às empresas contratarem, as suas expensas, seguro de vida em grupo, específico para acidentes de trabalho (assim definidos os casos que, sob esta denominação são compreendidos ou considerados pela legislação pertinente)". RECURSOS ORDINÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Processo: 0095600-86.2009.5.07.0010

Julg.: 15/10/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 26/10/2012

Turma 3

***SENTENÇA EXTRA PETITAE ULTRA PETITA.***

A prestação jurisdicional precisa estar adstrita aos pedidos deduzidos na inicial, nos termos do arts. 128 e 460 do CPC, subsidiário. No que concerne ao

FGTS, a sentença não proferiu qualquer condenação referente a depósitos de FGTS anteriores a 21/10/2003 (início do período imprescrito) não havendo que se falar em julgamento *extra petita*. Quanto ao deferimento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada a pretensão da exordial se remete a outubro de 2004, configurando julgamento *ultra petita* a condenação relativa a período anterior a esta data. Por fim, no que diz respeito condenação em 4 horas extras semanais, em face da atividade de educação continuada, no período de setembro de 2005 a janeiro de 2008, é forçoso reconhecer julgamento *ultra petita*, visto que o próprio reclamante relata, na inicial, ter exercido tal atividade no período de 10 agosto de 2005 a 25 outubro de 2006. Ressalte-se que o acolhimento de pretensão além da deduzida na inicial consiste em julgamento *ultra petita*, cuja nulidade se impõe declarada, até mesmo de ofício.

### ***CONVENÇÕES COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS.***

O art. 1º da Lei nº 8.246/91 determina que o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais - APS é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e impulsionar atividades educacionais e de pesquisa no âmbito da saúde. Ausente o interesse econômico, não há como se formar o vínculo social básico de que trata o artigo 511, § 1º, da CLT, pelo que não pertence a APS à categoria econômica representada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, não estando sujeita às convenções coletivas de trabalho por ele assinadas.

### ***HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO.***

Admite-se a pré-assinalação do intervalo intrajornada, nos termos do art. 74, § 2º da CLT, circunstância esta que, na hipótese dos autos, verificou-se a partir de outubro de 2005, não havendo comprovação da concessão do referido intervalo no período anterior.

### ***HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.***

Quanto as horas extras supostamente compensadas, é cediço que a compensação, na modalidade banco de horas (art. 59, § 2º da CLT), precisa estar prevista em acordo ou convenção coletiva. Inexistindo tal previsão, não se aplica a mencionada compensação.

### ***HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO CONTINUADA.***

A participação em reuniões, ministração de aulas e palestras exercidas além da jornada normal devem ser remuneradas como hora extra. Ressalte-se que o ônus de provar o labor extraordinário é do autor por ser fato constitutivo

do seu direito, a teor do art. 818 da CLT. Ônus este do qual se desincumbiu mediante apresentação de provas testemunhais. Portanto, nega-se provimento ao recurso neste particular.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0189100-70.2008.5.07.0002**

**Julg.: 07/11/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 13/11/2012**

**Turma 1**

### ***SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.***

Não obstante no julgamento da ADI nº 3.395-DF o Supremo Tribunal Federal tenha excluído da competência da Justiça do Trabalho as ações decorrentes de típicas relações de trabalho de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, remanesce firme a competência deste Segmento Judiciário Especializado para processar e julgar as ações que envolvam servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, demonstrado nos autos que a lei instituidora do regime jurídico estatutário somente foi publicada em 09/09/2010, as querelas referentes ao período precedente não de ser dirimidas perante a Justiça Trabalhista. Recurso ordinário conhecido e provido.

**Processo: 0000184-50.2012.5.07.0022**

**Julg.: 22/10/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 31/10/2012**

**Turma 3**

### ***SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Reconhecida a validade da Lei nº 307/1998, que instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores do Município de São Luís do Curu e considerando-se a decisão proferida na ADI 3395, na qual o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 114, I, da Constituição da República, firmou posição no sentido de afastar da competência da Justiça do Trabalho as lides decorrentes das relações de trabalho havidas entre servidores administrativos e a Administração Pública,

declara-se a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente demanda, razão por que suscita-se Conflito Negativo de Competência, conforme inciso II do art. 115 do CPC, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins, nos termos do art. 105, I, "d", da Lei Maior.

**Processo: 0000319-09.2010.5.07.0030**

**Julg.: 16/07/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior**

**Publ. DEJT: 23/07/2012**

**Turma 3**

***SINDICATO DE TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR. CATEGORIA DIVERSA. LIBERDADE SINDICAL E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.***

Após a vigência da Lei 11.326/2006, nada impede a criação de entidades sindicais para representar, exclusivamente, os interesses dos trabalhadores vinculados à agricultura familiar, não constituindo, outrossim, a fundação de tais entidades, violação ao princípio constitucional da unicidade sindical. Ademais, em se tratando de atividades ou profissões concentradas, nos termos dos arts. 570 e 571, da CLT, é sempre possível a dissociação do sindicato principal para formação de um sindicato específico, desde que o novo sindicato ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

**Processo: 0000495-12.2010.5.07.0022**

**Julg.: 12/12/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**

**Publ. DEJT: 19/12/2012**

**Turma 1**

***SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. NULIDADE.***

As Sociedades de Economia Mista, embora entidades de direito privado e ombreadas às empresas particulares, para os fins do Direito do Trabalho, consoante art. 173, § 1º, inc. II da Constituição Federal, acham-se submetidas à regra do art. 37 da mesma Carta e, por conseguinte, aos princípios administrativos ali consagrados, em especial o da legalidade e o da motivação, que lhes impede despedir imotivadamente seus empregados.

**Processo: 0000686-65.2011.5.07.0008**

**Julg.: 14/11/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 26/11/2012**

**Turma 2**

***SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EXIGÊNCIA DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. CARÁTER HOMOGENEO AUTORIZADOR DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELA ENTIDADE SINDICAL.***

Hipótese em que o Sindicato-autor possui legitimidade para atuar como substituto processual porque a homogeneidade dos direitos pretendidos está vinculada à lesão comum e à natureza da conduta, de caráter geral, não obstante o envolvimento na relação jurídica de diversos indivíduos. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0002094-76.2011.5.07.0013

Julg.: 03/12/2012

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho  
Turma 2

Publ. DEJT: 10/12/2012

***SUCESSÃO EMPRESARIAL.***

Havendo continuidade da atividade econômica anteriormente desenvolvida, da prestação laboral através do quadro total ou parcial de funcionários da sucedida, bem como a utilização das mesmas instalações físicas, forçoso o reconhecimento da sucessão empresarial, resultando na imposição da responsabilidade solidária à sucessora pelos débitos trabalhistas da sucedida.

***GERENTE. AUSÊNCIA DE PODER DE MANDO E GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

Constatando-se que o obreiro exercia a função de gerente sem, no entanto, restar demonstrado que detinha poder de mando e gestão, inaplicável a exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, sendo devidas as horas extras por ele efetivamente laboradas.

***JUS POSTULANDI. FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.***

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. Estando, pois, o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência do reclamado, impõe-se a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios.

Processo: 0203900-03.2008.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 08/10/2012  
Publ. DEJT: 16/10/2012

### ***SUCCESSÃO EMPRESARIAL. DIREITOS TRABALHISTAS. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT.***

Restando incontroversa que as recorrentes adquiriram o conjunto de bens e direitos da terceira reclamada, essas empresas tornaram-se também responsáveis pelos créditos trabalhistas dos empregados da sucedida, eis a mudança na propriedade da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados, inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0241700-30.2006.5.07.0005  
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 3

Julg.: 17/09/2012  
Publ. DEJT: 24/09/2012

### ***SUCCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Na hipótese dos autos, verifica-se que a segunda reclamada adquiriu o ponto comercial antes explorado pela primeira reclamada, e que a atividade econômica principal de ambas as empresas são idênticas. Todavia, como bem delineou a sentença, não há nos autos qualquer evidência de que a segunda reclamada tenha adquirido o fundo de comércio pertencente à primeira reclamada. A "suposta sucessora" não aproveitou a mão de obra da "suposta sucedida", e, ainda, permaneceu "fechada" por determinado período para "arrumar" a loja, o que elide a possibilidade de sucessão, haja vista que, se, efetivamente, tivesse havido aquisição do fundo de comércio, não seria razoável que se rescindisse o contrato de trabalho de todos os funcionários, tampouco de haver o fechamento da loja, o que, inclusive, geraria um prejuízo injustificável aos novos proprietários da empresa. Inobstante, observa-se a ausência de outro elemento essencial para a configuração de tal Instituto: a continuidade da prestação laboral, já que a própria reclamante, em seu depoimento pessoal, afirma que nunca trabalhou para a segunda reclamada.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001180-24.2011.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior  
Turma 1

Julg.: 05/09/2012  
Publ. DEJT: 14/09/2012

***SÚMULA 378, II DO C. TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA/INDENIZAÇÃO. REQUISITOS.***

Não satisfeitos os requisitos da Súmula 378, II, quais afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio doença acidentário, incabível o reconhecimento de estabilidade ou mesmo o pagamento da respectiva indenização.

Processo: 0000645-56.2011.5.07.0022

Julg.: 22/08/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/09/2012

Turma 2

***TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO PARA TROCA DE UNIFORME E ALIMENTAÇÃO DENTRO DA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366 DO TST.***

Dispõe a Súmula 366 do TST que, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Processo: 0000518-91.2011.5.07.0031

Julg.: 19/11/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 30/11/2012

Turma 3

***TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.***

A terceirização produz anomalias de toda ordem, mesmo quando lícita, porque estabelece um novo modelo de tratamento socioeconômico e jurídico ao prestador de serviço muito inferior ao padrão empregatício clássico, ferindo, em muitos aspectos, o princípio antidiscriminatório que preside a ordem constitucional do país. A aberração mais nítida é aquela pertinente à remuneração. Com o avanço dessa figura no meio econômico, não é incomum depararmos-nos com a seguinte situação: profissionais da mesma categoria laborando na mesma empresa, mas auferindo remunerações díspares, pelo simples fato de se ligarem a empregadores diversos. Sendo incontroverso que a Reclamante realizava tarefas típicas de bancário, impõe-se a reforma da decisão para deferir as diferenças salariais pretendidas.

## ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.***

Se o que se espera da Administração Pública (direta ou indireta) é, justamente, a atuação em defesa do interesse público e da ordem social - aí incluídos, por evidente, os direitos trabalhistas - tem-se que a adoção de uma postura omissa da CEF quanto à fiscalização das empresas prestadoras de serviços por ele contratadas configura violação às expectativas legítimas dos trabalhadores e dos cidadãos em geral tutelados pelo princípio da boa-fê nesse particular. É de bom alvitre destacar que o item IV da Súmula 331/TST, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, não alavanca generalização do tema, nem nega a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/99, promovendo, na realidade, legítima interpretação de seu texto que não pode - de forma indiscriminada - inviabilizar o exame pontual dos casos submetidos ao judiciário, o que, aliás, agora, está retratado no novo item (V) agregado ao verbete comentado. Assim, uma vez evidenciada a culpa da segunda reclamada - sob os mais variados ângulos - impõe-se a sua responsabilização subsidiária, tal qual reconhecida pelo juízo *a quo*.

Processo: 0112100-42.2009.5.07.0007

Julg.: 27/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel    Publ. DEJT: 10/07/2012  
Turma 1

## ***TESTEMUNHA. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 357 DO TST.***

De acordo com o entendimento esposado na Súmula 357, do TST, o fato de a testemunha ter ajuizado ação trabalhista contra o mesmo empregador, ainda que tenha objeto idêntico ao do processo em que deva prestar depoimento, não induz, necessariamente, sua suspeição, presumindo-se, ao reverso, ante a prestação do compromisso legal, que se trata de pessoa idônea cujas declarações, salvo prova inequívoca em contrário, devem ser valoradas pelo magistrado e consideradas para fins de prova dos fatos alegados pelo reclamante.

Processo: 0000353-76.2012.5.07.0009

Julg.: 03/10/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel    Publ. DEJT: 11/10/2012  
Turma 1

## ***TOMADOR DOS SERVIÇOS. PARCERIA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLEMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA PRESTADORA.***

Pacífica é a jurisprudência pátria, no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas

pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, item IV, do Colendo TST. *In casu*, o Termo de Parceria firmado com o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E EMPREGO - IASE, além de não abranger todo o período da prestação dos serviços, não se amolda ao perfil de autêntica parceria ou convênio. Nesse compasso, impõe-se mantida a responsabilização subsidiária da Edilidade demandada quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela responsável principal.

**Processo: 0078400-03.2009.5.07.0031**

**Julg.: 25/07/2012**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 10/09/2012**

**Turma 2**

### ***TRABALHADOR EVENTUAL. CHAPA. LIAME DE EMPREGO INEXISTENTE.***

Não se vislumbrando, na hipótese, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, e verificando-se que o reclamante mourejava, realmente, como "chapa", tem-se por insubsistentes as pretensões declinadas na peça de ingresso, devendo ser mantido o julgado, em todos os seus termos.

**Processo: 0001164-62.2010.5.07.0023**

**Julg.: 20/09/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**

**Publ. DEJT: 26/09/2012**

**Turma 1**

### ***TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.***

A transação extrajudicial oriunda da adesão do empregado ao PDV não possui eficácia de coisa julgada, uma vez que somente ocorre a quitação das parcelas e valores especificados no recibo, conforme OJ SDI1 nº 270, do C.TST e § 2º do art. 477 da CLT.

### ***SÚMULA Nº 330 DO TST. NÃO APLICAÇÃO.***

O pleito de aplicação do disposto na Súmula 330 do TST não procede, pois a eficácia liberatória reconhecida na referida súmula limita-se apenas aos valores registrados no TRCT no momento da rescisão contratual, não se referindo a outras parcelas porventura existentes.

### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

Havendo prova segura e conclusiva, através de laudo pericial, quanto à existência de periculosidade no labor desenvolvido pelo autor, impõe-se o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral, conforme Súmula 361 do C. TST, sendo devidas as respectivas diferenças e demais reflexos.

### ***JUS POSTULANDI. FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.***

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. Estando, pois, a reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência da reclamada, impõe-se a manutenção da condenação desta ao pagamento dos honorários advocatícios.

**Processo:** 0243500-12.2000.5.07.0003

**Julg.:** 22/10/2012

**Rel. Desemb.:** Maria José Girão

**Publ. DEJT:** 30/10/2012

**Turma 3**

### ***TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL RECONHECIDA.***

A transmutação do regime celetista para o estatutário carece de poderes para extirpar a competência residual desta Justiça Especializada, a qual continua restrita à apreciação dos pleitos do período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.

### ***PARCELAMENTO. CEF. EFEITOS.***

O parcelamento realizado pelo empregador com a Caixa Econômica Federal não é fato impeditivo à pretensão em questão, pois gera efeitos somente entre as partes que firmaram o ajuste, não impedindo, desta forma, o pleito de diferenças, pelo obreiro, através de reclamatória trabalhista própria.

**Processo:** 0001075-02.2011.5.07.0024

**Julg.:** 11/09/2012

**Rel. Juiz Convocado:** Jefferson Quesado Júnior

**Publ. DEJT:** 19/09/2012

**Turma 3**

### ***UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.***

Não há como reconhecer a unicidade contratual quando, sem obstar a aquisição de direito, são regulamente extintos os contratos e adimplidos os haveres rescisórios devidos, com amparo na melhor exegese que se extrai do art. 453 da CLT.

### ***JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.***

Ao alegar que a reclamante não foi demitida, mas que abandonou o emprego, cumpria ao reclamado demonstrar a ocorrência do elemento subjetivo ou volitivo (ânimo de abandonar) e do elemento objetivo (ausência injustificada), tendo se desincumbido de tal ônus a contento. O Julgador de origem, com base na

documentação juntada aos autos, concluiu ter a reclamante deixado de comparecer ao trabalho sem motivo justificado. Referiu, ainda, que o atestado médico datado de 14.12.2010, somente requereu 3 dias de afastamento, ou seja, dias estes bem anteriores ao suposto abandono. Dessa forma, mantém-se a conclusão do Juízo de origem, no sentido de que a despedida da reclamante ocorreu por justa causa.

### ***DANO MORAL.***

Não se verifica, *in casu*, a presença de dano moral nos fatos narrados pela obreira, visto que não comprovadas as alegações de que sua despedida se dera quando acometida de doença. Ao reverso, a rescisão do contrato de trabalho se deu dentro dos ditames legais vigentes, inserindo-se a conduta do reclamado/recorrido, "na excludente de ilicitude delineada no art. 188, inciso I, *in fine*, do Código Civil", cuja incidência é suficiente para afastar a responsabilidade do reclamado. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000398-29.2011.5.07.0005

Julg.: 20/11/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 30/11/2012

Turma 3

### ***VALIDADE DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração quanto a não validade ou ineficácia de lei municipal, pela falta de publicação, é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. Deste modo, deve ser mantida a sentença, que reconheceu a incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, a partir de 04/03/1995, data da edição da Lei 339/95, que instituiu o RJU no município de Mombaça.

### ***CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE PERÍODOS "CELETISTA" E ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL QUE SE FIRMA.***

Não tendo o juízo competência para declarar a invalidade ou a ineficácia de lei municipal instituidora de RJU de natureza administrativa, mas havendo cumulação de pedidos que abrangem tanto o período anterior como posterior à norma impugnada, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para as pretensões formuladas em relação ao período em que o vínculo era empregatício, não havendo que se remeter o feito para a Justiça Comum. Aplicação da Súmula 170, do C. STJ. Quanto ao período residual, declarado prescrito pelo juízo *a quo*, nada a ser analisado, em respeito ao efeito devolutivo, uma vez que não impugnado em sede recursal.

Processo: 0001419-74.2011.5.07.0026

Julg.: 26/07/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 1º/08/2012  
Turma 1

***VALOR TRANSITÓRIO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.***

O intuito da verba transitória, complementando o salário-base dos empregados, era evitar qualquer redução salarial com a implantação do PCS. Verificada, portanto, sua natureza nitidamente salarial, deve ser incluída na base de cálculo para o pagamento de horas-extras habituais e seus reflexos em férias, 13<sup>os</sup> salários, repouso remunerado. Aplicação da Súmula nº 264 do Colendo TST.

Processo: 0001076-32.2011.5.07.0009

Julg.: 27/09/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano    Publ. DEJT: 03/10/2012  
Turma 1

***VENDEDOR. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA APLICADA. MAU PROCEDIMENTO.***

Provado nos autos que o reclamante, além de ter desobedecido procedimentos de venda, ao efetuar a em desacordo com normas da empresa, deixou de cumprir o Código de Conduta, em especial a cláusula que proíbe a distorção da natureza real das transações, correta, portanto, a decisão que reconhece a justa causa aplicada (mau procedimento). Inteligência do art. 482, "b", da CLT.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.***

Faz jus o autor à referida parcela, tendo em vista que a reclamada, em momento algum, nega-lhe o direito, impondo como obstáculo apenas o fato de ter ocorrido rescisão por justa causa.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no art. 133 da Constituição Federal de 1988, art. 20 do CPC e, ainda, art. 22 da Lei nº 8.906/94 sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0000499-97.2010.5.07.0006

Julg.: 26/07/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano    Publ. DEJT: 1º/08/2012  
Turma 1

***VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.***

Cabe ao empregado comprovar a prestação de horas extraordinárias e que, mesmo a despeito de laborar externamente, não estava enquadrado na exceção

prevista no art. 62, do diploma consolidado, porque a sua jornada era fiscalizada pelo empregador ou por prepostos seus. Não se desvencilhando do ônus que lhe cabia, nada a reparar na sentença recorrida.

### ***DANO MATERIAL E MORAL.***

Para que exista o dever de indenizar não é suficiente apenas a alegação de sofrimento de ordem moral, sendo necessária à configuração do ato imputado ao réu e o nexo de causalidade entre o fato imputado e o dano sofrido. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000340-35.2011.5.07.0002**

**Julg.: 03/12/2012**

**Rel. Juiz Convocado: Juícael Sudário de Pinho**

**Publ. DEJT: 10/12/2012**

**Turma 2**

### ***VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS X SEGURADORA. CARACTERIZAÇÃO.***

Quando a empresa defende-se do reconhecimento de vínculo empregatício sob a alegação de que o reclamante era corretor de seguros autônomo, atraiu para si o ônus de comprovar a natureza jurídica do vínculo, uma vez que o fato alegado reveste-se de inquestionável força impeditiva do direito pleiteado pelo autor, que no caso não se desincumbiu, vez que as provas dos autos demonstram de forma cabal a existência dos elementos caracterizados do liame celetista, especialmente a subordinação jurídica, ressaltando que a empresa constituída pelo empregado atendeu apenas aos interesses econômicos do Bradesco, com a finalidade de fraudar a legislação trabalhista. Portanto, a sentença deve ser mantida integralmente, inclusive com relação às horas extras, que restaram devidamente comprovadas, devendo, contudo, ser excluída da condenação apenas a multa do art. 477 da CLT, diante da existência de razoável controvérsia no tocante à relação de emprego.

**Processo: 0000538-06.2011.5.07.0024**

**Julg.: 24/10/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 30/10/2012**

**Turma 1**

### ***VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA AGREGADO.***

A prova oral colhida revela aspectos relevantes da relação havida entre as partes que afastam a legitimidade da pactuação formal estabelecida através dos pactos de fls., direcionando, indubitavelmente, para a alegada relação empregatícia. É que, nada obstante, a assinatura de contratos de "prestação de serviço autônomo de transporte", a subordinação jurídica foi traço indelével do liame examinado, não

podendo a Lei nº 11.442/2007 a isso se sobrepor. Desenganadamente, a declaração ou não do vínculo de emprego se dá em razão do contrato realidade, não por mera motivação legal genérica.

**Processo: 0001765-37.2010.5.07.0001**

**Julg.: 28/11/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel**    **Publ. DEJT: 17/12/2012**  
**Turma 1**

### ***VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA.***

Quando o empregador nega a existência do vínculo empregatício sob a alegação de prestação de serviço autônomo, atraindo para si o ônus de comprovar a natureza jurídica do vínculo, uma vez que o fato alegado reveste-se de inquestionável força obstativa do direito pleiteado pelo autor. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC.

#### ***DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.***

A ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS não constitui, por si só, fato ensejador à indenização por dano moral, sendo indispensável a demonstração de que o ato tido por ofensivo tenha repercussão na vida íntima da pessoa, o que não restou comprovado.

#### ***DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. USO DE UNIFORME COM PROPAGANDAS.***

O uso de uniforme contendo logomarcas de produtos não expõe a imagem do trabalhador quando evidenciado que o ato de divulgação dos produtos seria inerente a própria função exercida pelo empregado.

**Processo: 0000113-03.2011.5.07.0016**

**Julg.: 06/06/2012**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Publ. DEJT: 05/07/2012**

### ***VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO.***

Verifica-se que o autor, contratado na função de pedreiro, para realizar serviço específico de reforma na residência do reclamado, durante curto período de tempo, não preenche o requisito da "habitualidade", previsto no art. 3º da CLT, uma vez que realizou atividade de necessidade acidental, não se enquadrando, portanto, na figura do empregado. Por outro lado, não restou demonstrado o interesse econômico, por parte do recorrente, no que concerne à reforma em sua residência, presumindo-se, assim, que a obra foi realizada para uso particular

de seu dono, não se inserindo o reclamado na figura do empregador, posto que não assumiu os riscos da atividade econômica, consoante requisito previsto no art. 2º da CLT. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 0001153-59.2012.5.07.0024**

**Julg.: 21/11/2012**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior    Publ. DEJT: 30/11/2012**  
**Turma 1**

***VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. ENTREGADOR DE JORNAIS.***

Sem a presença dos elementos caracterizados da relação de emprego, em especial, a subordinação jurídica, é de negar-se provimento ao recurso autoral.

**Processo: 0000660-13.2011.5.07.0026**

**Julg.: 12/12/2012**

**Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel    Publ. DEJT: 19/12/2012**  
**Turma 1**

